

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL

BERNARDO PINHÓN BECHTLUFFT

**O VAZIO DA TERRA: ANÁLISE DOS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À
PROPOSTA COLONIZATÓRIA DA LEI Nº 601/1850 (1842-1850)**

CURITIBA

2018

BERNARDO PINHÓN BECHTLUFFT

**O VAZIO DA TERRA: ANÁLISE DOS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À
PROPOSTA COLONIZATÓRIA DA LEI Nº 601/1850 (1842-1850)**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no Curso de Pós-Graduação em Direito, da Centro Universitário Internacional.

Orientador: Prof. Dr. António Manuel Hespanha

CURITIBA

2018

Para Luciane e Maria Olívia

AGRADECIMENTOS

Não foram poucas as vozes que, ao longo do processo de elaboração do presente trabalho, lembraram a este autor que a escrita de uma dissertação se assemelhava a um parto.

O que esta metáfora significa, porém, ninguém jamais me explicou.

Afinal, depois do nascimento da Maria Olívia, que, de algum modo, no meu colo, também subscreve estes agradecimentos, continuo sem saber se a vida acadêmica, tal como a gestação, é um processo de amadurecimento e crescimento pessoal ou se é uma experiência necessariamente incômoda e dolorosa. Do mesmo modo, caso o parto se assemelhe à escrita, não sei se eles constituem processos naturais, de encontro e redenção consigo mesmo, ou se são vivências cruéis, viscerais, cuja violência por vezes precisa ser extirpada às custas de anestésicos e paliativos. Por fim, na conclusão destes processos, seja um filho ou um texto, não sei se o que sobressai é o orgulho de quem venceu uma etapa importante da vida ou a angústia de quem reconhece que, para ser pai ou mestre, ainda tem muito o que aprender.

Se dois meses foram insuficientes para entender a delícia e a dor do que é ser pai, não é neste momento, duas horas depois de concluída a escrita desta dissertação, que saberei dar nome a todo meu sentimento frente a esse processo.

Contudo, apesar de não saber bem como nominar sentimentos ou mesmo como pude concluir este trabalho, não poderia jamais deixar de expressar a minha eterna gratidão a diversas pessoas sem as quais sequer poderia cogitar da sua conclusão.

Em primeiro lugar, ao Prof. Dr. António Manuel Hespanha, dileto orientador, pela honra de ter sido seu aluno e orientando, agradeço as lições sobre a história do direito, as diversas fustigações teóricas e toda a dedicação demonstrada no curso da elaboração deste trabalho.

Ao Prof. Dr. André Peixoto de Souza, a quem credito todo o empenho e todos os louros decorrentes da construção deste Programa de Pós-Graduação que, somente agora, colhe seus frutos, pelas inúmeras oportunidades que me foram concedidas, fica aqui minha gratidão.

Ao Prof. Dr. Walter Guandalini Junior, excepcional professor, tremendo historiador do direito, pelas diversas conversas e incansáveis querelas historiográficas, bem como pelo apoio valoroso durante a fase mais crítica deste mestrado, não tenho palavras para expressar o meu afeto.

Ao Prof. Dr. Daniel Ferreira, responsável hoje por zelar pelo futuro deste estimado Programa, a quem devo inesquecíveis palavras de incentivo na reta final deste trabalho, jamais poderia me esquecer.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional que me acompanharam no decorrer dos estudos, quais sejam Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig, Dr. Doacir Gonçalves de Quadros, Prof.^a Estefânia Maria de Queiroz Barbosa e Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha, fica aqui o meu respeito e um sincero agradecimento.

À secretária Bruna Cristine Pizzaia, a quem devo tantos favores, minha gratidão e o desejo de muito sucesso em sua nova empreitada profissional.

Aos funcionários da Biblioteca da UNINTER, Câmpus Divina Providência, sempre prestativos, os quais acompanharam parte do solitário trabalho de pesquisa bibliográfica, bem como de coleta e sistematização dos dados desta pesquisa.

Não poderia deixar de agradecer à atenção e disponibilidade dos funcionários e diretores do Instituto Cultural Amílcar Martins - ICAM, de Belo Horizonte/MG, na pessoa do Prof. Amílcar Martins (UFMG) e do Prof. Prof. Roberto Borges Martins (UFMG), a quem devo o acesso ao raríssimo exemplar da tradução de E. G. Wakefield, fonte essencial da pesquisa aqui realizada.

Aos mestrandos e agora amigos Andressa García dall Agnol, Bruno Kruger, Cleiton Sacoman, Eduarda Lemos, Iverson Kech, Kellyana Veloso e Marta Savi, que me acompanharam ao longo de toda esta jornada, com os quais tive a honra de partilhar primorosas discussões, péssimas piadas, vários memes do facebook, expressões de repúdio ao golpe parlamentar (não é, Cleiton?), mas também os anseios que cercam a imersão na vida acadêmica e o processo de se reconhecer como pai, a todos, muito obrigado.

Aos novos mestrandos, encarregados agora da veemente defesa jushistoriográfica, Lívia Solana, Marcos Quinupa e Thaís Brodbeck: a criticidade do direito depende de vocês.

À Letícia França, a quem devo a cuidadosa revisão desta dissertação e o hercúleo trabalho de hifenização de um texto elaborado por quem ainda não entendeu bulhufas do novo acordo ortográfico.

Aos professores e alunos do Curso de Direito da Faculdade de Pinhais (FAPI), a quem cumprimento na pessoa de sua coordenadora, a Prof. Mariel Muraro, e do Prof. Caio Patrício de Almeida, pela oportunidade de dar meus primeiros passos junto à docência no ensino superior.

Aos amigos Adam Zoraski, Ana Camila, Betina Juglair, Bruno Sanroman, Cibelle Oliveira, Fábio Dourado, Henrique Goulart, Jefferson Vidal, Josiane Sassi, Juliana Gonzaga, Juliana Passos, Larine Mello, Leandro Kruse, Leonardo Ribeiro, Luciano Giambarresi Ganho, Luigi Guiseppe, Luiz Veloso, Maiara Barros, Mara Ferreira, Marcela Pagani, Paula Arenhart, Pedro Sotomaior, Rodrigo Coutinho, Taciana Reway, Ticiano Jalos, Thiago Molfetti, Vinicius Ferreira, cuja ajuda, na reta final da gravidez e, por decorrência, deste mestrado, foi imprescindível para apaziguar os ânimos deste aspirante a historiador e pai de primeira viagem.

Em especialíssimo agradecimento, àqueles que, no decorrer destes processos, tornaram-se fundamentais em nossas vidas, os agora padrinhos Aline Martinhago e Luiz Ivanqui.

À mãe, ao pai e ao Rodolfo, que, mesmo na distância, souberam compreender a ausência dos últimos anos, dedicados aos estudos, aos cuidados com a gravidez e, agora, aos cuidados com a Maria Olívia.

Aos donos de bares, a quem cumprimento nas pessoas do Carlos Torres e Stéphanny Nascimento (Fidel), que, também na distância, talvez tenham demonstrado idêntica compreensão: estamos com saudades e um dia voltaremos.

Por fim, à pessoa mais relevante de todo este processo, com quem tive e tenho a honra de compartilhar cada momento vivido ao longo destes dois anos que passaram, a quem aprendi a amar e respeitar, como namorada, companheira, esposa, amiga e mãe, que vibrou comigo, que chorou comigo, que animou meu sonho, que reconheceu meu esforço, que foi paciente, que segurou as pontas, o cansaço, a dor, que tanto me orgulha, que não me deixou desistir, que me deu uma filha, uma família, um sentido, Luciane Alves, sem você nada disso teria acontecido.

A todos, muito obrigado.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

"Pretendemos falar daqueles que viveram no nosso tempo, há mais de cem anos, e que são pouco mais do que nomes em cruzeiros inclinados e lápides rachadas. Vidas e recordações que foram apagadas segundo as implacáveis demandas do tempo. Pretendemos mudar isso. Nossas palavras são um tipo de equipe de salvamento numa missão ininterrupta para salvar vidas acabadas do buraco negro do esquecimento, e isso não é tarefa fácil; ao longo do caminho podem encontrar algumas respostas e depois nos tirar daqui antes que seja tarde demais. Deixe que isso baste por agora, nós te enviaremos as palavras, essas confusas e esparsas equipes de salvamento imprecisas do seu trabalho, com bússolas quebradas, mapas rasgados ou desatualizados, mas que, ainda assim, você deverá acolher de bom grado. Então veremos o que acontece". (STEFÁNSSON, Jón Kalman, Paraíso & Inferno, p. 9-10).

RESUMO

Os debates parlamentares que culminaram com a aprovação da Lei nº 601, de 1850, denominada “Lei de Terras”, embora já tenham sido analisados por uma vasta historiografia, pouco se viram estudados sob a perspectiva da proposta colonizatória ali contida. Pelo contrário, o tema da colonização, apesar de central no imaginário político e jurídico dos legisladores, é lido por vezes como uma questão historiográfica menor, desimportante, como uma dimensão naturalmente articulada ao esforço de normatização da questão fundiária. O presente trabalho, calcado na historiografia do direito, pretende reavaliar como esse tema, sobejamente negligenciado e subalternizado da análise historiográfica da “Lei de Terras”, possui uma dignidade jurídica própria em meados do século XIX. A nosso ver, ele é o principal responsável pela estruturação da proposta originalmente concebida pelo Conselho de Estado em 1842, a principal finalidade atribuída pelos legisladores, no final dos debates, ao sistema legal erigido e, ademais, o principal foco de tensão na construção de um consenso semântico sobre a melhor interpretação dos dispositivos legais.

Palavras-chave: Lei de Terras; Política colonizatória; Colonização sistemática.

ABSTRACT

The parliamentary debates that culminated in the adoption of Law n. 601, in 1850, also called "Land Law", have already been analyzed by a vast historiography, however, they had not been studied under the perspective of the colonization proposal contained therein. On the contrary: the theme of colonization, although central in the political and legal imaginary of legislators, is sometimes read as a minor historiographical issue, unimportant, as a dimension naturally linked to the effort in normalizing the land issue. This study is based on the historiography of law and intends to reassess how this theme, which is overly neglected and diminished in the historiographic analysis of the "Land Law", has its own juridical dignity in the middle of the 19th century. We believe it is the primary responsible for structuring the proposal originally conceived by the State Council in 1842, and at the end of the debate, the main purpose assigned by legislators to the legal system being erected, and, in addition, the main focus of tension in the construction of a semantic consensus about the best interpretation of legal provisions.

Keywords: Land Law; Colonization politics; Systematic colonization.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – PADRÃO CURRICULAR DOS CURSOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS.....	56
QUADRO 2 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94 OU PROJETO SOBRE COLONIZAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	80
QUADRO 3 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94 OU PROJETO DE TERRAS DEVOLUTAS NO SENADO IMPERIAL	97
QUADRO 4 – CITAÇÕES NOMINAIS A TEÓRICOS DA COLONIZAÇÃO NO CURSO DOS DEBATES PARLAMENTARES DA LEI Nº 601/1850	114

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – NÍVEL EDUCACIONAL DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%).....	48
TABELA 2 – NÍVEL EDUCACIONAL DOS SENADORES NÃO MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1854 (%).....	49
TABELA 3 – FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%).....	50
TABELA 4 – LOCAL DE FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%).....	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACD - ATAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACE - ATAS DO CONSELHO DO ESTADO

ASen - ATAS DO SENADO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. A POLÍTICA COLONIZATÓRIA NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: ENCONTROS E DESENCONTROS	19
2.1 NARRATIVAS MACROSSOCIOLÓGICAS SOBRE A QUESTÃO AGRÁRIA: O ENCONTRO MARXISTA E WEBERIANO A PARTIR DA ELABORAÇÃO DA PREMISSA MODERNIZADORA	20
2.2 O REVISIONISMO HISTORIOGRÁFICO: CRÍTICA À PREMISSA MODERNIZADORA E DESARTICULAÇÃO PAULATINA ENTRE A QUESTÃO FUNDIÁRIA E A PREMISSA DA SUBSTITUIÇÃO DA MÃO DE OBRA ESCRAVA ...	29
2.3 O SOCIAL NA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO E O DIREITO NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: O DESENCONTRO ENTRE PREMISSAS TEÓRICAS	37
3. COLONIZAÇÃO E PENSAMENTO JURÍDICO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX.....	46
3.1 O LEGISLADOR BRASILEIRO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX: A FORMAÇÃO BACHARELESCA COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE CULTURAL ENTRE AS ELITES LETRADAS	47
3.2 A CULTURA JURÍDICA NOS PRIMEIROS ANOS DO BRASIL IMPÉRIO	52
3.3 A PROPOSTA DE "COLONIZAÇÃO SISTEMÁTICA" DE EDWARD GIBBON WAKEFIELD.....	59
3.4 O LUGAR DA COLONIZAÇÃO EM MEIO AO PENSAMENTO JURÍDICO DO SÉCULO XIX: A MODERNIDADE EM BUSCA DE UM ESPAÇO	69
4. A COLONIZAÇÃO E OS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À “LEI DE TERRAS”	74
4.1 PRIMEIRAS INICIATIVAS PARLAMENTARES EM TORNO DE UMA PROPOSTA DE PLANIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO (1826-1840).....	75
4.2 A CONCEPÇÃO DO ANTEPROJETO Nº 94 NO CONSELHO DE ESTADO E A SUA APROVAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS: A RECEPÇÃO DA “TEORIA DA COLONIZAÇÃO” DE E. G. WAKEFIELD.....	78
4.3 A TRAMITAÇÃO DA “LEI DE TERRAS” NO SENADO IMPERIAL	92
4.4 A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SUA SUBIDA À SANÇÃO IMPERIAL	128
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	134
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	136

ANEXOS	142
<i>A. Resumo da Tramitação da Lei nº 601/1850 junto à Câmara dos Deputados e Senado Imperial</i>	<i>143</i>
<i>B. Resolução nº 76, de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822.</i>	<i>146</i>
<i>C. Projecto de Lei sobre colonização apresentado pela Comissão de Estatística, Colonisação e Catechese do Senado na Sessão de 30 de junho de 1827</i>	<i>147</i>
<i>D. Anteprojeto de lei de Sesmarias ou Colonização, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 10 de junho de 1843.....</i>	<i>149</i>
<i>E. Projecto de Lei nº 94 ou Projeto sobre Colonização, com texto aprovado em 3ª discussão, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 16 de setembro de 1843.</i>	<i>153</i>
<i>F. Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, em 24 de julho de 1846.</i>	<i>157</i>
<i>G. Emendas substitutivas apresentadas pela 2ª comissão especial, na Sessão de 08 de julho de 1847</i>	<i>158</i>
<i>H. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.</i>	<i>160</i>
<i>I. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.....</i>	<i>162</i>

1. INTRODUÇÃO

Em 1856, Francisco Adolfo Varnhagen (1816-1878), pai fundador da historiografia brasileira, publicaria uma de suas obras menos conhecidas: o “Projecto de uma lei addicional á das terras publicas, com a imposição do censo por maior e favores aos que promovam a colonisação agricola no Brazil”. Neste trabalho, em incomum incursão pelo estudo do direito, o “Heródoto brasileiro” faria uma defesa da necessidade de diversos aprimoramentos da Lei nº 601/1850, os quais estiveram centrados na instituição do imposto territorial, medida que tanto furor causou na classe latifundiária em meados século XIX, mas também na promoção de inúmeras iniciativas voltadas à “colonisação agricola”. Dentre essas, no prospecto apresentado, uma previsão em específico salta aos olhos: no art. 18, em aparente contrariedade com todo o sistema legal erigido pela “Lei de Terras”, Varnhagen sugeriria a concessão gratuita de sesmarias em benefício de promotores diretos e indiretos da colonização européia.

Art. 18. O Governo favorecerá também com recompensas honorificas, e com sesmarias de terras concedidas gratuitamente (com dependencia estas da approvação da Assembleia Geral), todos os individuos nacionaes ou estrangeiros que, por qualquer meio licito, fizerem o relevante serviço de contribuir directa ou indirectamente a fomentar a vinda para o Imperio da colonisação europea agricola, cujos transportes não sejam abonados, nem por forma alguma estipendiados pelo Thesouro (VARNHAGEN, 1856, p. 6).

Ora, mas não seria justamente esta prática – a proibição da doação das terras devolutas – o objeto central da “Lei de Terras”, o pilar do sistema erigido a partir do art. 1º, da Lei nº 601/1850? Ou, ao revés, a interpretação das disposições legais aqui referidas comportava, em sua origem, um significado distinto àquele apresentado pela ideia corrente de que esta lei quis promover o fim do regime sesmarial?

Desta curiosa proposta, cujo estranhamento atravessa quem, como este autor, se acostumou a vislumbrar na “Lei de Terras” um instrumento voltado precipuamente à regulação da questão fundiária, surgiu a preocupação havida com o presente trabalho: o estudo do obnubilado e esquecido propósito colonizatório contido junto à Lei nº 601/1850, a denominada “Lei de Terras”.

Neste sentido, é que, partindo-se da historiografia do direito, buscamos compreender como a questão colonizatória se vê acomodada junto ao imaginário

jurídico do legislador entre os anos de 1842-1850, tempo que se esvai desde a concepção, pelo Conselho de Estado do Império, do *Anteprojeto de sesmarias e colonização* e, após um longo trâmite pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Imperial, culminará, no dia 18 de setembro de 1850, com a sanção da denominada “Lei de Terras”.

Assim, em hipótese que estrutura a concepção do presente trabalho, guiamo-nos pela noção de que a pretensão originária havida pelo Conselho de Estado com a elaboração do *Anteprojeto* visava não tanto a elaboração de uma lei civil, mas sim de uma lei econômica, inspirada na teoria da colonização de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862). Contudo, após a longa tramitação do texto pelo Parlamento brasileiro, este projeto de lei não apenas se viu emendado, como também profundamente ressignificado, a partir de sucessivos deslocamentos semânticos, os quais paulatinamente iriam formar um dissenso acerca da finalidade, da sistematicidade, e, sobretudo, da concepção de política colonizatória ali contida. Ao fazê-lo, conquanto se denote um relativo consenso político em torno do texto, da redação trazida pela Lei nº 601/1850, ele não se viu acompanhado de um mínimo entendimento acerca da sua interpretação, o qual apenas se formou muito posteriormente, já no curso de sua vigência, pela influência da doutrina civilística, a partir do expurgo de toda e qualquer pretensão a se constituir aqui, uma lei de planificação da colonização.

No primeiro capítulo, faremos uma breve incursão pelo trabalho de autores que lidaram com o tema da “Lei de Terras”, para verificar como a trajetória da historiografia tem seus encontros e desencontros com a tese ora delineada. Do *encontro*, analisaremos como as narrativas macrosociológicas da questão agrária, seja pelo viés marxista, seja pelo viés weberiano, acabariam por conferir um tratamento integrado à normatização da questão fundiária e à política colonizatória, através da formulação da premissa modernizadora. A seguir, do *desencontro*, verificaremos como a historiografia social, calcada na análise política do fenômeno, acabaria por dissociar, em alguma medida, o tema da colonização da regulação do processo de apropriação territorial. Por fim, vislumbraremos a interferência das premissas lançadas pelas análises macrosociológicas e da historiografia social sobre a historiografia do direito, a qual, embora traga formidáveis contribuições à questão em debate, pouca ou nenhuma atenção dispensou à articulação havida entre a “Lei de Terras” e a política colonizatória imperial.

No segundo capítulo, buscaremos remontar o *habitus* do pensamento jurídico no Brasil do início do século XIX para verificar como há uma cultura jurídica comum, um capital cultural que, em alguma medida, se vê partilhado entre os atores responsáveis pela definição de uma política colonizatória. Primeiro, estabeleceremos um breve perfil do legislador ao longo do período estudado, para ressaltar a importância da formação bacharelesca como fator que conferirá uma homogeneidade cultural entre as elites. Segundo, pinçaremos determinados aspectos que permitem melhor acessar a cultura jurídica partilhada pelos parlamentares e pelo corpo burocrático do Império Brasileiro, ressaltando-se, neste particular, a importância do estudo da economia política pelos bacharéis de então. Terceiro, analisaremos a obra do economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), referência do parlamentar na discussão sobre uma proposta de planificação da colonização. Por fim, aproximaremos as premissas wakefieldianas à cultura jurídica partilhada pelos parlamentares, buscando ressaltar como a teoria da colonização poderia se articular ao imaginário jurídico parlamentar, bem como destacar quais os possíveis focos de tensão decorrentes do transplante desta teoria, exótica, ao Brasil Imperial.

Por fim, no terceiro capítulo, faremos uma análise do discurso trazido pelos debates parlamentares em torno à proposta colonizatória contida na Lei nº 601/1850. Neste sentido, conferiremos especial foco às manifestações quanto à finalidade e à sistematicidade da lei, bem como ao sentido atribuído ao termo colonização, focos que, a nosso ver, demonstram a profusão de significados atribuídos às disposições legais trazidas pela “Lei de Terras”.

Duas advertências metodológicas iniciais se fazem necessárias.

Primeiro, há uma enorme diferença entre uma abordagem da história do direito concebida a partir de um pressuposto economicista, seja ele liberal ou marxista, e uma análise culturalista que não se descuida das práticas e representações da vida econômico-social. Por um lado, na primeira trilha metodológica (economicismo), o direito poderia ser lido a partir de estruturas econômico-sociais, as quais guardam uma relação de determinação e/ou proeminência para com o fenômeno jurídico. Uma visão culturalista da história do direito, porém, fundamenta sua análise na relativa autonomia do campo jurídico frente às demais instâncias sociais, embora reconheça o peso que, em determinados contextos histórico-culturais, o econômico possa vir a exercer sobre a formação de

práticas e representações, das quais emergem um vasto repertório de compreensões do mundo que são decisivas na normatização da vida social.

Tal advertência, cremos, é fundamental para que se afaste todo e qualquer mal-entendido metodológico que eventualmente possa advir da leitura do presente trabalho. Afinal, não se trata de analisar o direito a partir de um pressuposto economicista, marxista e/ou liberal, posto que não tratamos a Lei nº 601/1850 como fruto de uma determinação econômico-social. Pelo contrário, pretendemos verificar como as representações de mundo produzidas pela economia política clássica, ainda que estruturadas em torno a postulados, princípios e leis econômicas que historicamente se revelariam equivocadas, tal como a observação demográfica-produtiva de E. G. Wakefield, circulam livremente pela arena legislativa e são apropriadas, valoradas e ressignificadas por deputados e senadores que irão acomodá-los sobre o modo como os juristas veriam o mundo e normatizariam a vida social.

Desta feita, em uma clara opção pelo caminho metodológico *culturalista*, fazemos uso do referencial teórico lançado por Bourdieu (1998) e Chartier (1990; 1991), na concepção da Nova História Cultural. Aqui, especial relevância pretendemos conferir ao conceito de *representações*, entendendo-se, pois, o *real* como *representado*, como *tradução* da experiência humana. Neste sentido, permitimos vislumbrar a história do direito enquanto processo descontínuo de luta pela *apropriação* de *práticas e representações*, na tentativa de afirmação do *poder* sobre o *real*.

Segundo, dado que o presente trabalho tem por objetivo a análise dos debates parlamentares em torno da Lei nº 601/1850, cumpre salientar que nosso objetivo passa ao largo da busca da vontade do legislador (*mens legislatoris*) frente ao texto que se viu aprovado pelo Parlamento. Não há aqui, frise-se, qualquer pretensão à busca do sentido genuíno, pervertido, original, que, na ingênua ou maledicente pretensão hermêutica do jurista, quer estabelecer a *verdade* na interpretação das normas legais.

Muito pelo contrário.

O estudo que ora se apresenta visa tão somente apresentar a profunda dificuldade semântica partilhada pelo imaginário jurídico dos atores sociais responsáveis pela construção da norma em questão, seja na estipulação de sua

finalidade, da sua sistematicidade e, sobretudo, na caracterização do que viria a ser uma política colonizatória.

Com isto, ressaltamos, o sentido que comumente se vê atribuído aos dispositivos legais trazidos pela Lei nº 601/1850, isto é, como voltado precipuamente à regulamentação da questão fundiária, parece-nos não tanto dado pelo contexto de aprovação da norma. Pelo contrário, cremos que aqui se descon sideraram inúmeros procedimentos hermenêuticos urdidos *a posteriori*, os quais, paulatinamente, no curso de vigência da norma, iriam expurgar do texto a pretensão maior havida pelo legislador com a discussão jurídica em exame: a planificação da colonização.

Em suma: a mísera e humilde pretensão deste trabalho é demonstrar que, para que chegássemos à “Lei de Terras”, tal como a concebemos, será necessário um longo processo histórico de apagamento de sua pretensão originária, a normatização da colonização, sumamente presente nos debates parlamentares analisados, e de ressignificação posterior de suas disposições, através da construção paulatina de um consenso sobre a prestabilidade da lei não mais à política colonizatória, mas sim, e tão somente, à doutrina civilística.

Voltar os olhos ao passado do direito, através de uma breve incursão sobre o pensamento jurídico da primeira metade do século XIX, é fundamental para a compreensão dos limites e contradições que o discurso jurídico hodierno, ainda que repleto de boas intenções, fundamenta suas premissas. Ao ressaltar nosso estranhamento para com um dado discurso sobre o passado, uma estratégia de aproximação do presente para com uma experiência a qual, a nossos olhos, é radicalmente distinta àquela hoje vivenciada por migrantes, os novos colonos, deixamos aqui uma modesta contribuição, aberta ao debate e à contradição, à compreensão do passado e, talvez, à criticidade do direito hodierno.

2. A POLÍTICA COLONIZATÓRIA NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: ENCONTROS E DESENCONTROS

A discussão sobre a política colonizatória no Brasil durante a primeira metade do século XIX, objeto do presente trabalho, por muito tempo foi tomada como menor, desimportante, pela historiografia. Há, certamente, algumas razões para tanto, a começar pelo relativo fracasso na política imperial que visava à implementação de núcleos coloniais e a atração de braços para o preenchimento do “vazio” da terra. Com efeito, tais iniciativas apenas adquiriram maior densidade e relevo na transição do Império para a República, momento que coincide com a formação tardia de alguns Estados Nacionais europeus – notadamente, a Alemanha e a Itália – e que se afasta sobremaneira do paradigma da “colonização sistemática”, que orientava a discussão sobre a colonização no curso dos primeiros debates sobre a denominada “Lei de Terras” (Lei nº 601/1850).

Creditar a ausência de maior discussão historiográfica sobre esta questão apenas ao malogro prático é, contudo, a nosso ver, um grande equívoco. Neste sentido, pensamos, o compromisso assumido pelas ciências sociais ao longo do século XX com outras questões macrosociológicas, quais sejam o latifúndio e o trabalho, acabou por tornar ainda mais difícil o acesso e a compreensão da proposta colonizatória da “Lei de Terras”. A historiografia, neste sentido, enquanto comprometida com a formulação destas macroteorias, justificadoras do tempo presente, houve por submeter a realidade à teoria, às custas da perversão, em alguma medida, do sentido inaugural do processo histórico.

Por esta razão, o presente capítulo tem início com uma revisão bibliográfica de alguns pressupostos macrosociológicos que se veem por vezes referidos na discussão historiográfica sobre a “Lei de Terras” e, por extensão, sobre a política colonizatória da primeira metade do século XIX. Afinal, em que medida podemos outorgar à Lei nº 601/1850 um caráter modernizador da questão fundiária? Do mesmo modo, no que atine à política colonizatória, em que medida podemos afirmar que ela se articula a um esforço deliberado de substituição da mão de obra da escrava pelo trabalho livre, sendo este o sentido precípua da colonização? Como se articulam, ademais, estes pressupostos – terra e colonização – a partir das construções sociológicas marxista e weberiana?

Feito isto, pretendemos analisar como a historiografia revisionista, a partir da década de 1980, formula questionamentos ao paradigma modernizador e à noção de substituição da mão de obra escrava, pilares teóricos estabelecidos para a clássica interpretação da “Lei de Terras”. Por um lado, no que atine à questão agrária, visamos identificar quais os elementos que norteiam a discussão sobre os menores efeitos da “Lei de Terras” sobre a formação contemporânea do latifúndio. O sentido da “nova colonização”, por outro, vê-se profundamente ressignificado pela historiografia revisionista, a qual, se bem recupera a complexidade do fenômeno migratório no que atine às relações de trabalho, acaba por dissociá-lo, em alguma medida, da necessária normatização da questão fundiária.

Ao fim, estabelecido um campo de diálogo com a historiografia social, buscamos uma primeira aproximação à historiografia do direito, talvez útil para melhor compreensão do fenômeno estudado. Aqui, buscamos entender como essas narrativas sobre a “Lei de Terras”, clássicas e revisionistas, ressentem-se ainda de uma melhor elaboração sobre a historicidade do próprio direito, fundamentalmente relevante para a compreensão da maior ou menor força normativa desta lei.

2.1 NARRATIVAS MACROSSOCIOLÓGICAS SOBRE A QUESTÃO AGRÁRIA: O ENCONTRO MARXISTA E WEBERIANO A PARTIR DA ELABORAÇÃO DA PREMISSA MODERNIZADORA

No campo sociológico, as origens do latifúndio e o peso do escravismo para a formação social brasileira fomentaram inúmeros debates acerca da melhor forma de se interpretar o Brasil. Havia, nesses trabalhos, uma razão sumamente presentista: justificar as mazelas da contemporaneidade a partir de uma dada estratégia de enredamento do passado, seja conforme as premissas teóricas do marxismo, seja conforme os postulados weberianos. Contudo, malgrado se constate a adoção de um ponto de partida diverso, identificamos nesse conjunto de análises a formação de um conjunto de significados que, por muito tempo, orientaram religiosamente a compreensão do fenômeno histórico da política colonizatória levada a cabo pelo governo imperial durante o século XIX. Trata-se da vocação modernizadora da Lei nº 601/1850 e da substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre.

No enredo marxista, a construção teórica trazida por Nelson Werneck Sodré (1964) tornar-se-ia fundamental para a fixação de uma imagem tal da “Lei de Terras”. Para ele, por volta de 1850, a classe senhorial já demonstraria uma relativa coesão social, valendo-se do aparelho de Estado para a consecução de seu projeto político. Havia, porém, naquele período, um conflito aberto entre as elites imperiais. Por um lado, existiam setores tradicionais, calcados num modo de produzir tradicional e profundamente dependentes da escravidão. Por outro, em franco crescimento, impunha-se o interesse de setores modernos, identificados com a expansão cafeeira, cuja produção estava essencialmente voltada ao mercado externo e que demandavam a ruptura com a ordem escravista. Conforme Sodré (1964, p. 88):

A pouco e pouco, entretanto, na área cafeeira, o próprio sistema produtor foi compelido a enfrentar a mudança. Por outro lado, a consciência de que o fim do escravismo se aproximava, e de que poderia representar um momento crítico, alertou as autoridades do Império para a necessidade de atender à ocupação de áreas não exploradas por grupos de imigrantes: a solução parecia viável, desde que evitava o conflito com o latifúndio escravista, voltando as atenções para as áreas desocupadas.

Neste sentido, a aprovação da denominada “Lei de Terras” representaria a vitória de um projeto das forças modernizadoras, identificadas com o setor cafeeiro e calcado na ressignificação paulatina das bases produtivas e na modernização das relações de trabalho, do escravismo ao feudalismo/colonato/semisservilismo. Ela representaria um dos marcos da passagem ao Brasil feudal, retirando o país nascente, em alguma medida, da margem da história e inserindo-o, de algum modo, no horizonte do futuro desenvolvimento capitalista.

Assim, constitui-se a primeira explicação mais próxima ao fenômeno que estudamos: a vinda do colono, imigrante europeu, articular-se-ia a um processo modernizador das bases produtivas, de substituição do escravo pelo imigrante europeu, de sua integração à estrutura econômica calcada na grande propriedade fundiária. A proposta de “colonização sistemática” contida na lei, neste particular, teria seu sentido referenciado por uma longa permanência: ressignificar uma estrutura social calcada no latifúndio, ao modernizar as suas relações produtivas, implicaria em estabelecer os meios para a conservação do antigo poder senhorial, de cariz antigo, sobre a pré-modernidade. A terra e o trabalho tornam-se, pois, temas integrados: a legitimação sociojurídica do latifúndio pressuporia a formação do colonato, e não da mão de obra livre e assalariada.

A imigração teria alcançado outros efeitos, teria acelerado mais ainda a transformação nas relações de trabalho – o imigrante teria sido um assalariado, desde o primeiro instante – se a propriedade da terra tivesse sido alterada, na correspondência da entrada dos trabalhadores europeus. Ocupando terra própria, não ingressariam na situação servil com que começaram. O latifúndio, pois, constituiu a base sobre a qual as relações de servidão se levantaram. (SODRÉ, 1964, p. 92)

Partindo-se, pois, de uma premissa semelhante à utilizada por Nelson Werneck Sodré (1964), qual seja a identificação do latifúndio como uma estrutura típica de formações pré-capitalistas, feudais, Alberto Passos Guimarães (1968) pretende justificar o atraso capitalista do Brasil em razão da perdurabilidade do latifúndio enquanto instituição fundante de nossa formação social. Neste sentido, a história agrária do Brasil deveria ser lida como um processo de longa duração, orientado, por um lado, pela constituição paulatina de uma aristocracia rural, cujo poder estaria diretamente vinculado à manutenção da grande propriedade fundiária, arcaica e improdutiva. Por outro, tal processo se articula à formação paulatina da classe camponesa, revolucionária, gestada a partir da aglutinação de grupos sociais que se viram historicamente aliados do processo de apropriação territorial.

Inscrita em meio a este processo de longa duração do latifúndio, a “Lei de Terras” representaria, assim, a afirmação de um compromisso das elites imperiais para com a continuidade, abalizada, contudo, por novas premissas econômico-sociais. Pois, enquanto as relações feudais pressupunham o estabelecimento de bases jurídicas pré-modernas de legitimação do domínio, afeitas a um ato de doação, a transição à ordem mercantil necessariamente demandaria o estabelecimento de uma relação de outra ordem com a questão agrária. Eis aqui, por conseguinte, o primeiro caráter moderno da lei: a transmutação da *terra-privilégio* em *terra-mercadoria*, modificação que permitirá a manutenção do latifúndio enquanto estrutura fundante da vida social, mas profundamente ressignificada a partir de um novo pressuposto, não mais feudal, mas sim mercantil, pré-capitalista.

Na Europa, em meados do século XIX, a terra já havia se transformado em mercadoria quando a moderna teoria da colonização, formulada pelo economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), fora posta à mesa do legislador brasileiro. Ali, a colonização se articulava a uma tentativa de reprodução do capital, transladando-se às colônias inglesas as condições produtivas da metrópole, a partir do expurgo sistemático e racional de uma mão de obra e de capitais

excedentes. Tratava-se, pois, de medida que visava não degradar as condições produtivas sobre as quais se assentava a economia inglesa, seja na metrópole, seja nas diversas possessões coloniais. No Brasil, entretanto, dava-se o contrário. Havia uma vastidão de terras e uma enorme escassez de mão de obra, sendo necessário, por conseguinte, subverter as bases feudais em torno das quais se assentavam econômica e juridicamente a terra e o trabalho. Era necessário, pois, criar o capital a partir da transmutação da terra-privilégio em terra-mercadoria, e instituir o próprio trabalho moderno, a partir da criação de mecanismos legais capazes de outorgar ao trabalhador livre uma dependência à estrutura produtiva do grande latifúndio. A “Lei de Terras” de 1850, para Guimarães (1968), apesar de concebida politicamente para o atendimento de interesses imediatos da classe latifundiária, identificada com o atraso, seria uma lei ainda assim moderna, posto que assentada estava sobre o trabalho livre, bem como sobre a liberdade na produção e reprodução do capital.

Na aplicação da lei, contudo, seguiu-se a enorme resistência das classes latifundiárias ao seu objeto, que, antes de promover a inserção do Brasil na modernidade a partir da constituição de um mercado de terras, limitariam a sua aplicação aos aspectos mais retrógrados da lei, qual seja o aprofundamento da cisão entre capital e trabalho, constituindo-se, pois, via colonato, um exército industrial de reserva. Em síntese de Guimarães (1968, p. 135):

De tudo a quanto se propunha a lei de 1850, somente medraram as determinações que dificultaram o acesso à terra, por meio da posse, ou da compra a baixo preço. Em suma, na sua execução, prevaleceram unicamente os dispositivos que estavam em harmonia com o objetivo imediato da classe latifundiária: obrigar o imigrante a empregar sua força de trabalho nas grandes fazendas de café.

Esta resistência, ademais, conforme o autor (Guimarães, 1968), refletiu-se não apenas sobre a trajetória das elites latifundiárias, mas também aquela do próprio campesinato, incluindo-se aqui os colonos europeus. Muito embora a “Lei de Terras” tivesse proibido a aquisição de terras devolutas por outro meio que não a compra (art. 1º), os colonos persistiram na prática do apossamento, constituindo unidades agrícolas menores, cultivadas exclusivamente por homens livres e seus familiares, sob premissas do que muito posteriormente consagraria uma proposta de capitalismo rural, rompendo-se, pois, pouco a pouco, por uma resistência extralegal, os laços feudais que permeavam a questão agrária.

Ao contrário da exposição de Sodré (1964) e Guimarães (1968), Caio Prado Junior (1976; 1979) nega características feudais e/ou semif feudais da história econômica brasileira. Para ele, a economia do período colonial deveria ser analisada enquanto parte integrante de um mundo capitalista em franco desenvolvimento, cuja determinação estava na exploração econômica das possessões ultramarinas para posterior enriquecimento da metrópole. Neste particular, orienta-se a história colonial brasileira para a realização de um fim mais amplo no plano externo, em virtude de nossa condição colonial, razão pela qual se constituem internamente nossas bases agrárias, estruturadas para a satisfação de um sentido próprio conferido pela metrópole à colonização, a partir de três elementos-chave: a grande propriedade, a monocultura e o trabalho escravo.

O latifúndio, por conseguinte, constitui a base da economia brasileira desde o passado colonial, que disciplina a vida produtiva, organiza os fatores de produção e que haverá de fundamentar, na longa duração, o poder político, econômico e social dos grandes proprietários¹. Para Prado Junior, é a longa permanência desta instituição socioeconômica, de caráter capitalista, que justifica a concentração de riqueza, a desigualdade social, bem como também a dependência econômica do Brasil no mercado internacional. Conforme o autor,

O acentuado grau de concentração da propriedade fundiária que caracteriza [...], a generalidade da estrutura agrária brasileira, é reflexo da natureza de nossa economia, tal como resulta da formação do país desde os primórdios da colonização, e como se perpetuou, em suas linhas gerais e fundamentais, até os nossos dias. A colonização brasileira e ocupação progressiva do território que formaria o nosso País, constituiu sempre, desde o início, e ainda é essencialmente assim nos dias que correm, um empreendimento mercantil. (PRADO JUNIOR, 1976, p. 47-48)

A “Lei de Terras” de 1850, neste sentido, foi celebrada por Prado Junior (1976; 1979) como um possível ponto de inflexão nessa trajetória de concentração de rendas e dependência da economia brasileira do mercado internacional. Afinal, estruturada a economia brasileira a partir do latifúndio, agroexportador e escravista, a lei trouxe consigo uma proposta de constituição de um mercado interno, de terras e

¹ Neste sentido, destaque-se que Prado Junior (1976) reconhece uma dualidade na economia colonial, a qual depende tanto da constituição do latifúndio monocultor e escravista, como também de culturas voltadas à produção de gêneros alimentícios, destinadas à subsistência. Pois, conquanto seja vislumbrada esta dualidade, o próprio autor reconhece a menor relevância à atividade de subsistência, a qual, por seus termos, “se ocupa nas sobras das terras e de tempo deixadas disponíveis pela exploração principal, com suas produções subsidiárias e de expressão secundária”. (PRADO JUNIOR, 1979, p. 51).

de trabalho, a qual permitiria paulatinamente a estruturação da vida produtiva e social a partir de novos fundamentos, não mais submetidos à grande propriedade, interligados à economia monocultora e agroexportadora e dependentes da escravidão negra. Pelo contrário, a “Lei de Terras” traria consigo uma proposta sumamente modernizadora, a qual colocaria no horizonte do desenvolvimento econômico brasileiro um primeiro lampejo de sua revolução agrária, orientada pela pequena propriedade rural, pela diversificação da sua atividade econômica, voltada ao mercado interno, bem como pela utilização exclusiva de mão de obra livre.

Neste sentido, verificamos que, a exemplo das explicações trazidas por Sodré (1964), Guimarães (1968), a análise de Prado Junior (1976; 1979), ainda que articulada por outros fundamentos, haverá de tangenciar a mesma conclusão sobre o caráter modernizador da denominada “Lei de Terras”. Ao fazê-lo, percebemos como a discussão marxista sobre a questão agrária ajudou de alguma maneira a fomentar uma determinada imagem sobre esta Lei, a qual quis identificá-la como um gesto de abertura à modificação das relações no campo e nas relações de trabalho, como uma fresta aberta, enfim, à revolução brasileira, colocada no horizonte de expectativas dos intelectuais marxistas, todos eles pertencentes ao Partido Comunista Brasileiro (PCB).

A estratégia de enredamento weberiana, por seu turno, nega um dos pressupostos básicos da análise marxista, qual seja a identificação do Estado, da política governamental, como a antessala de um projeto de poder das elites latifundiárias. Ao revés, a análise em comento identifica neste processo uma tensão entre o interesse público do governo imperial e o interesse privado das elites latifundiárias, no que exsurge a “Lei de Terras” de 1850 como um dentre tantos esforços de construção da estatalidade, de um fundamento público para a vida civil.

Para Sérgio Buarque de Holanda (1986)², o Brasil é um país cuja estrutura esteve fortemente arraigada em suas raízes rurais. Entretanto, à diferença dos ingleses e espanhóis, a colonização portuguesa não se revestia de um caráter moderno, metódico e racional no uso do solo. Pelo contrário, a transposição da herança ibérica ao território brasileiro se deu com absoluto desleixo e abandono, com verdadeiro improvisado e assistemática, situação que se manteve relativamente estável durante o período colonial e também, em alguma medida, durante o período

² Publicação original de 1936.

imperial. Por esta razão, o Brasil não teria se tornado uma civilização agrícola, vocacionada, pois, a um uso racional e metódico de seus recursos naturais e produtivos, mas sim, e tão somente, uma civilização rural, presa a técnicas e práticas absolutamente arcaicas, defasadas.

Neste sentido, se é bem verdade que Holanda (1986) vislumbra o Império como uma continuidade de uma civilização rural, uma longa duração do atraso, o período que se esvai de 1850 até 1855 é resgatado como um momento de extrema vitalidade na reformulação das bases em torno das quais a sociedade brasileira esteve assentada. Aqui, em meio a um ânimo liberal, reformista, modernizador, a sociedade brasileira assistiu à tomada de uma série de medidas antitradicionalistas, que acabariam por descortinar, de algum modo, o prestígio e exclusivismo político e econômico da classe latifundiária.

Mesmo depois de inaugurado o regime republicano, nunca, talvez, fomos envolvidos, em tão breve período, por uma febre tão intensa de reformas como a que se registrou precisamente nos meados do século passado e especialmente nos anos de 51 a 55. Assim é que em 1851 tinha início o movimento regular de constituição das sociedades anônimas; na mesma data funda-se o segundo Banco do Brasil, que se reorganiza três anos depois em novos moldes, com unidade e monopólio das emissões; em 1852, inaugura-se a primeira linha telegráfica na cidade do Rio de Janeiro. Em 1853 funda-se o Banco Rural e Hipotecário, que, sem desfrutar dos privilégios do Banco do Brasil, pagará dividendos muito mais avultados. Em 1854 abre-se ao tráfego a primeira linha de estradas de ferro do país – os 14,5 quilômetros entre o porto de Mauá e a estação do Frágoso. A segunda, que irá ligar à Corte a capital da província de São Paulo, começa a construir-se em 1855. (HOLANDA, 1986, p. 74)

A proposta mais significativa, contudo, deste espírito renovador, modernizador, esteve na Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581/1850), em torno da qual se sinalizava a mais drástica transformação social das raízes do agrarismo no Brasil. Com ela, houve não apenas a modificação das relações de trabalho, mas também uma ampla disponibilização de créditos, antes destinados única e exclusivamente ao contrabando negreiro, que se refletirá, muito posteriormente, sobre a formação paulatina de grupos comerciais urbanos, enriquecidos e vocacionados ao comércio. É, pois, desta lei, das “cinzas do tráfico negreiro”, que exsurgiria em nosso país uma civilização moderna, vocacionada para o espírito mercantil, atingindo em cheio os maiores sustentáculos do poder das elites agrárias.

A ânsia de enriquecimento, favorecida pelas excessivas facilidades de crédito, contaminou logo todas as classes e foi uma das características

notáveis desse período de “prosperidade”. O fato constituía singular novidade em terra onde a idéia de propriedade ainda estava intimamente vinculada à da posse de bens mais concretos, e ao mesmo tempo menos impessoais do que um bilhete de banco ou uma ação de companhia. Os fazendeiros endividados pelo recurso constante aos centros urbanos, onde se proviam de escravos, não encaravam sem desconfiança os novos remédios que, sob a capa de curar enfermidades momentâneas, pareciam uma permanente ameaça aos fundamentos tradicionais de seu prestígio. (HOLANDA, 1986, p. 77)

No pensamento de Holanda (1986), por conseguinte, articula-se a "Lei de Terras" de 1850 a um processo modernizador, identificado com um ponto de ruptura com as raízes agrárias da sociedade brasileira, a partir do assentamento do edifício jurídico de uma civilização urbana, mercantil, creditícia. Trata-se, então, de um primeiro passo, a constituição de um horizonte de mudanças, pois, por mais que se reconheça nesse período uma extrema vitalidade liberal, o período subsequente assistirá à enorme resistência de setores agrários às propostas legislativas reformadoras, algo identificado pelo autor sobretudo pela demora na elaboração de uma proposta definitiva de abolição da escravatura.

Com a supressão do tráfico negreiro dera-se, em verdade, o primeiro passo para a abolição de barreiras ao triunfo decisivo dos mercadores e especuladores urbanos, mas a obra começada em 1850 só se completará efetivamente em 1888. Durante esse intervalo de quarenta anos, as resistências não de partir não só dos elementos mais abertamente retrógrados, representados pelo escravismo impenitente, mas também das forças que tendem à restauração de um equilíbrio ameaçado. Como esperar transformações profundas em país onde eram mantidos os fundamentos tradicionais da situação que se pretendia ultrapassar? Enquanto perdurassem intatos e, apesar de tudo, poderosos os padrões econômicos e sociais herdados da era colonial e expressos principalmente na grande lavoura servida pelo braço escravo, as transformações mais ousadas teriam de ser superficiais e artificiosas. (HOLANDA, 1986, p. 78)

O argumento culturalista, do mesmo modo, constitui o ponto de partida para a análise da questão agrária promovida por Nestor Duarte (1953; 1966). Neste sentido, para a compreensão da sociedade, da economia e da política brasileira, seria fundamentalmente necessário o acesso ao caldo de cultura decorrente de nossas raízes ibéricas, a partir da qual identificaríamos não apenas as práticas culturais legadas da colonização portuguesa, mas também, e sobretudo, as dificuldades na afirmação do poder estatal, constatadas com vistas à impossibilidade de formação de um espírito público, de um povo brasileiro.

Para o autor, a colonização promoveu a transmigração aos trópicos de um feudalismo atípico³, bem como de um modo de organização social fortemente calcado na base familiar. Tais elementos, isoladores, desagregadores da vida social, refletir-se-iam sobre a formação de uma concepção sumamente privatista de sociedade, impeditivos, pois, da afirmação do interesse público e do exercício do poder estatal. Ambos seriam, neste sentido, ao longo de todo o período colonial, agentes redutores da coisa pública, barreiras intransponíveis à formação do povo e da nação brasileira.

Assim sendo, para Duarte (1966), no curso dos debates em torno da aprovação de uma "Lei de Terras", havia uma rivalidade entre forças centrípetas e desagregadoras da ordem privada, identificadas com o interesse das elites latifundiárias, e as tentativas de afirmação de um poder estatal centralizado nas mãos do Estado, o qual pretendia, conforme o referencial weberiano, a monopolização do uso legítimo da força. O senhorio rural, neste particular, seria identificado como o principal responsável pela desagregação social no Brasil e pela ausência de formação da coisa pública.

A tentativa de regulamentação da questão agrária, neste sentido, constituiria um ponto de ruptura frente à tendência excessivamente privatista da sociedade brasileira e tem, pois, uma implicação muito maior que a mera modificação da estrutura fundiária. Para Duarte (1953), conferir atenção ao latifúndio neste período é, sobretudo, tentar afirmar o poder do Estado, modernizando-se as bases da sociedade brasileira para a constituição da esfera pública, para a formação de um povo agregado em torno a um interesse comum. Eis aqui, por conseguinte, a essência da "Lei de Terras": uma tentativa, não tão bem-sucedida, de formação do interesse público, de constituição de uma nação.

Pelo que se expõe, a análise das narrativas macrossociológicas sobre a questão agrária e, por extensão, sobre a questão colonizatória levada a cabo durante a primeira metade do século XIX, seja pelo viés marxista, seja pelo viés weberiano, demonstra uma convergência para a formação de uma dada imagem modernizadora

³ Diferentemente da análise promovida por Sodré (1964) e Guimarães (1968), a concepção de feudalismo de Nestor Duarte (1953; 1966) não se pauta pelo etapismo histórico típico da análise marxista-leninista, o qual busca subsídios num modo de produção feudal os elementos necessários à caracterização do período colonial. Pelo contrário, a análise de Duarte identifica como feudal uma dada organização social pautada pelo isolamento e pela desagregação entre os núcleos privatistas, não havendo aqui qualquer projeção de uma sociedade de classes, tal como verificado na análise marxista. A este respeito, ver Dombrowski (2000).

da “Lei de Terras”. Com efeito, as estratégias de enredamento adotadas pelos autores, embora se pautem por elementos sumamente diversos, se encontram na imagem de uma ruptura drástica com o passado, como se a Lei nº 601/1850 representasse um marco no processo de superação do arcaísmo da questão fundiária e/ou da substituição da mão de obra escrava.

Contudo, se nos é permitida uma crítica mais ampla direcionada a todos os autores supracitados, esta fatalmente deve estar dirigida à submissão do processo histórico à teoria, à tentativa de enquadramento do passado humano à teleologia marxista e/ou weberiana. Tal desiderato, comum aos autores supracitados, acabou por perverter o sentido inaugural do processo histórico analisado para justificar e/ou legitimar a criação de determinadas utopias políticas. Que haja, pois, entre os autores uma diferença substancial entre o ponto de partida e o ponto de chegada, a utopia agrária e a utopia estatal atravessam a percepção do processo histórico para estes autores, os quais conferem aos eventos não uma característica, mas sim uma obrigação: a formação do Brasil moderno.

2.2 O REVISIONISMO HISTORIOGRÁFICO: CRÍTICA À PREMISSA MODERNIZADORA E DESARTICULAÇÃO PAULATINA ENTRE A QUESTÃO FUNDIÁRIA E A PREMISSA DA SUBSTITUIÇÃO DA MÃO DE OBRA ESCRAVA

As premissas teóricas fixadas pelas macroteorias sociológicas voltadas à análise da questão agrária no Brasil começam a ser dissolvidas pela historiografia a partir da década de 1960. Tais trabalhos, por sua vez, afastando-se do pressuposto economicista do marxismo e do pressuposto culturalista weberiano, vão conferir uma ênfase cada vez maior sobre o político e o social, por meio de uma investigação pautada pelo estudo detido de fontes primárias, delimitada sobre menores espaços geográficos, sobre períodos históricos menos alargados, avessa às generalizações da análise sociológica. Ao fazê-lo, contudo, a articulação entre a questão fundiária e a política colonizatória paulatinamente perderá seu fundamento, tendo em vista o questionamento frontal aos pressupostos da modernização e da substituição da mão de obra escrava pelo imigrante europeu.

Neste sentido, o trabalho de Emília Viotti da Costa (1998)⁴ bem reflete uma primeira transição entre as concepções trazidas pela análise sociológica para a Lei de 1850 e a discussão política, inaugurada, em alguma medida, por seu trabalho. Para ela, a aprovação da "Lei de Terras" constitui um dentre os muitos "momentos decisivos" de transição da ordem monárquica à ordem republicana. Aqui, a normatização da questão agrária se vê analisada não como um fruto de determinações econômico-produtivas, mas sim como uma atualização política, isto é, orientada pela necessidade de satisfação dos anseios políticos dos atores que passarão a ocupar a esfera pública em meados do século XIX.

Assim sendo, da análise dos debates parlamentares que culminaram com a aprovação da "Lei de Terras" de 1850, a historiadora ressalta a existência de uma tensão entre duas concepções políticas antagônicas. Por um lado, identificado com o passado português, parte do Parlamento pressupunha na regulamentação da questão agrária a necessidade de preservação da estrutura erigida pelo direito lusitano, o qual concebia a terra como domínio originário da Coroa, como parte integrante do patrimônio real, a partir da qual constituir-se-ia, pelo *arbitrium* do soberano, um vínculo entre doador e donatário. Por outro, identificado com a contemporaneidade, outros parlamentares entenderiam a terra como pertencente ao domínio público, podendo ser alienado, pois, ao particular, o qual haveria de constituir um vínculo com a *res*, e não com o soberano, que se tornaria um mero intermediário e garantidor da relação estabelecida entre sujeito e propriedade. Conforme E. Costa (1998, p. 171-172):

O conflito entre esses dois diferentes pontos de vista reflete a transição, iniciada no século XVI mas concluída apenas no século XX, de um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público; de um período no qual a terra era doada principalmente como recompensa por serviços prestados à Coroa, para um período no qual a terra é acessível apenas àqueles que podem explorá-la lucrativamente; de um período no qual a terra era vista como uma doação em si mesma, para um período no qual ela representa uma mercadoria; de um período no qual a propriedade da terra significava essencialmente prestígio social, para um período no qual ela representa essencialmente poder econômico. A mudança de atitudes em relação à terra correspondeu à mudança de atitudes em relação ao trabalho: escravidão e certas formas de servidão foram substituídas pelo trabalho livre.

⁴ Aqui, trabalhamos especificamente com o capítulo "Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos", o qual constitui uma tradução e adaptação do trabalho apresentado por Emília Viotti da Costa com o título "The Brazilian Land Law of 1850 and the Homestead Act of 1862", na reunião anual da LASA, Winsconsin, 1972. In: COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: Momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: UNESP, 1998.

Deste modo, à diferença da ideia de longa duração do latifúndio, trazida por Guimarães (1968), E. Costa (1998) busca fundamentos no político para assentar uma profunda ruptura na percepção dos atores sociais frente a questão fundiária. Afinal, no passado colonial, o prestígio social do latifundiário decorria não tanto da propriedade, mas sim do vínculo requerido para se tornar proprietário, isto é, dos laços pré-existentes necessários para que o sujeito recebesse, em doação, uma sesmaria. A propriedade, neste pormenor, representaria a exteriorização do prestígio do proprietário junto ao soberano. Na contemporaneidade, porém, superadas as amarras do Antigo Regime, o prestígio social está dado pelo próprio econômico, pela própria propriedade, sendo o direito que daqui decorre, por si só, uma manifestação fenomênica do prestígio do latifundiário.

No que atine à política de mão de obra, muito embora E. Costa (1998) ainda demonstre algum apreço à tese de substituição da mão de obra escrava pelo imigrante livre, justifica-se o novo “sentido da colonização” não mais por determinações macroestruturais, econômico-sociais, mas sim por um interesse político dos atores que ocupam as posições de poder. A Lei nº 601/1850, neste particular, refletiria uma dada estratégia política de provimento de mão de obra, afeita a determinados setores da economia nacional, cujo fundamento fora buscado expressamente nas teorias do economista político britânico E. G. Wakefield. É, pois, da leitura e recepção das ideias wakefieldianas pelos atores políticos que deveríamos compreender a essência da denominada “Lei de Terras”, a qual, constatando-se no Brasil ampla disponibilidade de terras e carência de braços para a lavoura, interligava a regulação da questão agrária à colonização, porquanto fossem a proibição da posse e o estabelecimento do *sufficient price* mecanismos essenciais à formação de uma classe trabalhadora, inexistente até então.

Neste sentido, tal como observado relativamente à política fundiária, E. Costa (1998) também identificará no curso dos debates sobre a política de mão de obra a tensão entre dois grupos de parlamentares. Por um lado, dentre os ferrenhos defensores da iniciativa colonizatória inspirada em E. G. Wakefield, havia o grupo das elites latifundiárias paulistas, mineiras e fluminenses, cuja economia já se dinamizava em razão do avanço do café, demandando-se, pois, a conformação de novas bases jurídicas a uma estrutura produtiva moderna. Articulava-se, pois, o interesse político de tais grupos à perspectiva de um iminente fim da escravidão, ameaçado pelo *Bill*

Aberdeen Act, de 1845, o qual trazia a necessidade de uma solução ao “torturante problema da força de trabalho” (E. COSTA, 1998, p. 179).

Do outro lado, porém, a crítica à iniciativa partiu de setores descritos por E. Costa (1998) como “arcaicos”, identificados com o escravismo, dispersos pelas demais províncias do Império, contrários à tendência centralista e burocratizante do governo imperial. Pois, ainda que houvesse nesse grupo alguns parlamentares favoráveis à colonização europeia, os meios e métodos sugeridos, porém, eram diversos e quando não contrários à inspiração wakefieldeana.

Os oponentes consideravam absurdo dificultar o acesso à terra num país onde a maioria da terra ainda devia ser ocupada. Alguns deles, realmente, recomendaram a adoção de uma política oposta: doação de terra para imigrantes como um meio de atraí-los. A política de proibir aos estrangeiros adquirir terras era apropriada – argumentavam – para um país como a Inglaterra, onde a terra disponível era insuficiente para as necessidades da população, mas não para um país no qual a terra era abundante. Suas perspectivas em relação ao problema da imigração diferiam das perspectivas dos defensores do projeto. Para os oponentes, a questão não era suprir os fazendeiros de trabalho, mas colonizar o país. Eles viam os imigrantes como agentes da civilização. O projeto, conforme era compreendido, parecia obstruir o processo de civilização. (E. COSTA, 1998, pp. 179-180)

José Murilo de Carvalho (2008)⁵, por seu turno, busca compreender a importância histórica da denominada “Lei de Terras” a partir da análise da relação entre o tratamento da questão fundiária pelas oligarquias agrárias e a sinalização abolicionista em meados do século XIX. Com efeito, há aqui um vínculo contextual, que permitiria alguma aproximação entre tais questões. Ao fazê-lo, contudo, o autor ressalta o caráter tão não integrado, mas sim, em alguma medida, antitético entre tais propostas, sendo a política de terras e, por extensão, a política colonizatória, um contraponto das elites à política abolicionista.

Neste sentido, destaca Carvalho (2008) que, enquanto as iniciativas em prol da abolição da escravidão couberam essencialmente ao governo imperial, a política fundiária e, por extensão, a política colonizatória não foram levadas adiante em razão de um “veto dos barões”, os quais demonstraram uma resistência enorme a toda e qualquer iniciativa que resultasse na modificação das bases em torno das quais se

⁵ Neste particular, lidamos especialmente com o capítulo “A política de terras: o veto dos barões”, cuja publicação original remonta à tese de doutoramento do historiador José Murilo de Carvalho. In: CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras: a política imperial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

estruturava o seu poder econômico e social. Para ele, ao contrário das análises sociológicas precedentes, a política de terras ressaltava no período não um compromisso com a modernização, mas sim uma enorme resistência das forças tradicionais, as quais se viram contrariadas apenas por tímidas manifestações parlamentares e poucos relatórios burocráticos direcionados aos ministros do Império.

Assim sendo, enquanto a política da abolição era tida como inevitável, irresistível, dadas as pressões internas e internacionais pelo fim da escravidão, a política de terras e, por extensão, a política colonizatória consistiram na trincheira maior em torno da qual a classe latifundiária teria fincado sua resistência. A “Lei de Terras” de 1850, neste sentido, representaria um esforço de normatização da questão agrária e colonizatória, inspirada em E. G. Wakefield, mas absolutamente tímido, haja vista que dialogou com uma enorme resistência da classe política, seja no curso dos debates parlamentares que resultaram em sua aprovação, seja no curso de sua aplicação. Havia ali, conforme Carvalho (2008), um compromisso radical com a mudança social, questão que, se bem compreendida por sua dimensão política e social, só teria sido levada em consideração pelos parlamentares porquanto eles próprios duvidassem da aprovação da lei, bem como da sua eficácia.

O que o projeto na realidade buscava, segundo as próprias palavras [do Ministro da Marinha] Rodrigues Torres, era fazer com que todos os proprietários pagassem pelos custos de importar mão-de-obra livre. Se apenas um grupo de fazendeiros assumisse os custos, argumentava ele, seguindo, aliás, advertência do próprio Wakefield, os outros poderiam beneficiar-se atraindo os trabalhadores com ofertas de melhores salários que poderiam pagar por não terem investido em sua vinda. [...] O radicalismo do projeto – para as circunstâncias da época – talvez tenha contribuído para a aprovação: muitos não acreditavam na possibilidade de implementação, caso passasse pelo Senado. (CARVALHO, 2008, p. 338)

Com isto, o trabalho de Carvalho (2008) se encaminha para uma conclusão que fora em muitos trabalhos pervertida pelas análises historiográficas anteriores. A “Lei de Terras” não tinha por objetivo a regulação da propriedade fundiária, mas consistia em um experimento de atração de colonos europeus. A questão agrária, por sua vez, apenas se vê referenciada pela lei porquanto fosse representada pelo legislador como um meio necessário para atração de braços industriais, para a chegada dos imigrantes europeus. A proposta de “colonização sistemática”, neste sentido, é restabelecida junto ao centro da “Lei de Terras” de 1850, cujo fracasso,

retumbante, guarda relação com a incapacidade política de modificação da estrutura agrária, tradicional, alimentada em grande medida pela competição do Brasil com mercados de mão de obra mais atrativos aos colonos, notadamente os Estados Unidos.

Em parte como consequência dessas dificuldades, fracassou também o objetivo da lei, que era a atração de imigrantes europeus. Os ministros e funcionários perceberam rapidamente que o Brasil não tinha condições de competir com outros países, sobretudo com os Estados Unidos, que ofereciam maiores facilidades de aquisição de terras, apresentavam maior desenvolvimento do transporte, melhor qualidade das terras postas à venda e ausência de escravidão nas áreas de colonização. (CARVALHO, 2008, p. 343)

Devemos, portanto, ao trabalho de Carvalho (2008) a formulação da ideia de que a Lei nº 601/1850 “não pegou”, isto é, que esteve muito longe de atingir a sua finalidade, seja quanto aos seus efeitos de superfície – a concessão de novo tratamento à questão fundiária –, seja quanto ao objetivo precípua da lei: o estabelecimento das bases jurídicas em torno das quais a política de atração de mão de obra imigrante, europeia, tornar-se-ia um experimento certo, seguro. Em seus termos:

A separação e a demarcação de terras devolutas também ficaram em grande parte sem execução, continuando a ocupação ilegal. A legitimação e revalidação quase não progrediram. Sem sombra de dúvidas, a Lei de Terras não pegou. (CARVALHO, 2008, p. 346)

Para Lúcia Osório Silva (1996), um grave equívoco na interpretação da "Lei de Terras" decorre da aproximação entre a questão fundiária e a questão colonizatória, a qual, se bem possuía fundamentos junto à proposta legislativa apresentada em 1843 pelo conservador Bernardo Pereira de Vasconcelos, foi paulatinamente expurgada dos debates legislativos subsequentes, os quais, por intermédio de inúmeras emendas parlamentares, alteraram significativamente a proposta originária de "colonização sistemática". Assim sendo, conforme análise, deveríamos considerar a profunda ressignificação da proposta legislativa inicial, cuja aprovação perverteu em muito o sentido conferido à denominada "Lei de Terras", não mais destinado, tal como em sua origem, à realização de um experimento colonizatório.

[...] a junção das duas questões [sesmarial e colonizatória] numa proposta só consolidou a tendência entre os analistas a dar como motivação principal da intervenção do Estado a preocupação com a mão-de-obra e a relegarem a segundo plano a questão do ordenamento territorial. Na exposição de motivos que acompanhava o projeto, estava expresso o receio de que a redução na oferta de escravos seria de tal proporção (caso a Inglaterra continuasse com a pressão) que acarretaria problemas para a “indústria”. (SILVA, 1996, pp. 95-96)

Desta feita, considerando-se um profundo deslocamento semântico entre a primeira proposição legislativa e o texto final aprovado pelo Parlamento em 1850, Silva (1996) nega inclusive a influência wakefieldiana sobre a proposta legislativa. Por um lado, no que atine ao projeto de lei originário, a autora desdenha do contato do legislador com a doutrina do economista político britânico, a qual teria sido recepcionada por meios indiretos, por meio do contato com os experimentos da *Colonization Society* por cartas e jornais. Por outro, se é bem verdade que haverá menções ao nome de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862) no curso dos debates legislativos, a sua proposta tampouco constará do produto final, tendo sido ela absolutamente pervertida e naturalizada pelo legislador, o qual articulou o projeto de "colonização sistemática" a uma perspectiva diversa da praticada nas ilhas britânicas, mantendo-se a instituição escravista e resgatando-se uma percepção antiga da colonização, voltada ao mero povoamento do território. Trata-se, pois, de uma vitória do projeto de poder “saquarema”, o qual, no cenário legislativo, ressignificou os termos originários de uma proposta colonizatória:

[...] a visão Saquarema retomava as ideias de povoamento do amplo território nacional existentes desde os tempos de D. João VI e dava ênfase particularmente à necessidade do branqueamento da população por meio da introdução de imigrantes europeus (inicialmente pensava-se sobretudo em alemães e suíços), e na difusão da pequena propriedade por intermédio da venda de lotes de terras recortados nas terras devolutas da Coroa. Mas era também sensível aos reclamos da grande lavoura de exportação para a introdução de trabalhadores para as suas fazendas. (SILVA, 1996, p. 128)

Por conseguinte, conforme Silva (1996), não se constataria da “Lei de Terras” maiores efeitos sobre a alegada substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre, pretensão esta que se viu postergada em algumas décadas e realizada justamente às custas do abandono de toda e qualquer iniciativa que visasse à "colonização sistemática". Haveria aqui, porém, a assunção de um compromisso político para com um “projeto saquarema”, o qual previa a manutenção da escravidão

e uma lenta transição ao trabalho livre, após consolidado o direito de propriedade, mediante uma proposta de colonização espontânea.

Com isto, conclui Silva (1996), se há uma razão de Estado na elaboração da denominada “Lei de Terras”, esta não se dá pela modernização das bases fundiárias e/ou produtivas, mas sim, ao revés, pela determinação de um novo espaço de relacionamento entre os proprietários e o Estado, por força da aplicação da lei. Representa ela, pois, por sua absoluta inexecutabilidade, por seu fracasso na promoção dos fins que pleiteava, a vitória do projeto saquarema, o qual desarticulou as possibilidades de mudança abertas pela perspectiva de nova normatização da questão fundiária e colonizatória.

Conforme destacado anteriormente, a historiografia revisionista que se seguiu às análises macrossociológicas da questão agrária identificaram na Lei nº 601/1850 não mais o pressuposto modernizador da estrutura fundiária ou mesmo das relações de trabalho. Pelo contrário, e a ênfase no processo político o denota, houve um fracasso retumbante nas iniciativas de construção e implementação de toda e qualquer proposta modernizadora, as quais lidaram com enorme resistência das elites agrárias, seja no que atine ao estabelecimento de novas bases jurídicas ao latifúndio, seja no que diz respeito às iniciativas de promoção de bases diversas ao escravismo nas relações produtivas.

Neste sentido, a política colonizatória, objeto do presente trabalho, deve ser encarada sob um outro viés, não mais orientada, em meados do século XIX, pela premissa da substituição da mão de obra escrava pelo trabalhador livre, o imigrante europeu. Assim, a proposta de “colonização sistemática” prima por um caráter experimental, de convivência entre o trabalho livre e o trabalho compulsório, não havendo, pois, um sentido unívoco, partilhado pelos agentes, e propriamente modernizador da colonização.

A “Lei de Terras” de 1850, seguindo-se, pois, a análise da historiografia política revisionista, torna-se não mais um marco da modernidade, mas sim um marco de uma falta de vocação política para a modernidade, a partir da assunção de um compromisso das elites para com o projeto saquarema, o qual previa uma transição lenta e gradual para a ordem jurídica contemporânea. Eis aqui, por conseguinte, no jurídico, o aspecto a ser explorado por meio da presente dissertação, a qual visa à análise da Lei nº 601/1850 sob um viés pouco explorado pela historiografia, qual seja não mais a prestabilidade dessa lei para a normatização da questão fundiária, mas

sim deslocando-se o foco para aquilo que fora tornado central na lei, tencionando verificar a historicidade do direito frente a uma proposta colonizatória.

2.3 O SOCIAL NA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO E O DIREITO NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: O DESENCONTRO ENTRE PREMISSAS TEÓRICAS

Conquanto as análises da “Lei de Terras” de 1850 tenham se pautado por elementos que foram profundamente modificados pela historiografia ao longo do século XX, identificamos nas estratégias de enredamento macrossociológicas e no revisionismo da historiografia política um ponto de partida comum quanto ao objeto maior do presente trabalho: a a-historicidade do próprio direito. Pois, embora se pautem por elementos diversos na indagação do presente objeto, ambas as análises se perdem na explicação da compreensão do jurídico como um fenômeno histórico, pouco ou nada se aprofundam sobre a relevância de tal aspecto, o qual se vê pensado e formulado ou bem como uma não questão ou, em última análise, como uma questão menor, mal formulada. Trata-se, por conseguinte, de desconsiderar a importância do jurídico, de sua tessitura própria, para a análise de um objeto que é jurídico por excelência: a dita “Lei de Terras” de 1850.

Nas narrativas macrossociológicas, a questão suscitada pelo jurídico se vê obnubilada pela submissão da realidade à teoria. Para o marxismo, a historicidade do direito se torna uma não questão, ou melhor, uma questão cuja relevância existe tão somente a partir da submissão da realidade ao esforço de enredamento da história conforme os pressupostos do materialismo histórico. O weberianismo, do mesmo modo, traduz-se por um mesmo efeito ao discurso historiográfico, o qual apenas haverá de reconhecer a historicidade do direito conquanto se possa outorgar a ele a maior ou menor capacidade de se adequar à teleologia do Estado e da racionalidade burocrática, pressupostas ao processo histórico.

Assim sendo, cremos, conquanto se possa cogitar de uma maior ou menor interferência na formação dos pressupostos historiográficos de análises posteriores, é apenas a partir da guinada promovida pelo revisionismo, pela historiografia política, que a historicidade do direito pode ser efetivamente posta em discussão. Contudo, muito embora se conceda alguma dignidade à questão jurídica, o peso conferido ao

político na elaboração de uma proposta legislativa que visava à normatização da vinda de colonos europeus e a regularização da propriedade fundiária ainda assim há de considerá-la uma questão menor, dissociada, pois, de uma cultura jurídica de meados do século XIX que, independentemente do interesse político que permeava a atuação dos parlamentares, luzias ou saquaremas, fazia parte do repertório jurídico dos atores quando da normatização da vida social.

Neste sentido, da análise dos trabalhos citados da historiografia política revisionista, cremos que a obra de Silva (1996) é aquela que melhor reflete as dificuldades na análise do objeto jurídico pela historiografia social. Se por um lado o seu trabalho é aquele que melhor avança na compreensão de que a “Lei de Terras” de 1850 se concebe em meio à tensão entre a modernidade e a pré-modernidade jurídica, especialmente no que atine à elaboração de um moderno conceito de terras devolutas, essa análise ainda carece de uma reflexão mais detida sobre a historicidade do direito como um todo, em um contexto em que a modernidade jurídica, no Brasil, ainda estava por se construir. Falta-lhe, pois, ainda, uma melhor compreensão do que significa o direito em meados do século XIX, do que significa o jurídico em um momento de transição, da pré-modernidade jurídica à modernidade⁶.

Em suma, a historiografia social tem uma grande dificuldade em lidar com o jurídico, tratando-o seja como uma questão irrelevante, autoexplicável pela teoria, ou mesmo como uma questão menor, desimportante à análise do fenômeno, cujo foco esteve pautado pela análise da causalidade política ou econômica⁷.

Por outro lado, a historiografia do direito, muito embora revele uma outra preocupação para com o objeto jurídico, dissociada, pois, da análise política e/ou econômica do fenômeno estudado, esbarra, a nosso ver, na prisão epistemológica de pressupostos teóricos macrossociológicos exaustivamente questionados e criticados pela historiografia social. Nesses trabalhos, os postulados da modernização e a substituição da mão de obra escrava pelo imigrante europeu ainda se fazem presentes de algum modo, apesar das consistentes críticas do revisionismo da

⁶ Exemplo disso pode ser buscado no seguinte excerto, o qual denota que Silva (1996) reconhece como fontes jurídicas tão somente as fontes estatais: “Do ponto de vista jurídico, a situação da apropriação territorial no século XIX constituía um intrincado feixe de obrigações burocráticas espalhadas numa profusão de portarias, decretos, alvarás, cartas régias etc. que não eram cumpridos, na sua maioria, pelos colonos. Do ponto de vista da prática efetiva, crescia a ocupação pela posse, livre de entraves burocráticos” (SILVA, 1996, p. 69).

⁷ Neste sentido, por uma crítica à ausência de reconhecimento do objeto jurídico como um campo que é dotado de “espessura” própria, vide Fonseca (2008, p. 257-293).

historiografia política, as quais houveram por paulatinamente criticar e descaracterizar a força modernizadora da “Lei de Terras”, bem como a sua vinculação a uma pretensão mormente substitutiva da mão de obra escrava pelo colono livre. Ademais, a pretensão jus-histórica de compreender a formação do instituto contemporâneo da propriedade, foco desses trabalhos, acabou por desconsiderar ou conferir pouca ou nenhuma atenção a um dos aspectos mais relevantes dessa lei, sem o qual, cremos, ela não se pode analisar: a sua vinculação a uma proposta de planificação da colonização, tema que possuía à época uma dignidade jurídica e política próprias, não necessariamente integrada e/ou vinculada à normatização da questão fundiária.

Nesta ordem de ideias, o trabalho de Ricardo Marcelo Fonseca (2005) analisa a “Lei de Terras” como revelador de uma transição da pré-modernidade jurídica, identificada com as raízes ibéricas e europeias do direito colonial, à modernidade jurídica, pela concessão de um novo estatuto à questão fundiária, a partir da formação de uma moderna acepção do direito de propriedade.

Seguindo o trabalho de Grossi (2014), Fonseca (2005) busca no direito medieval europeu as raízes do conceito pré-moderno de propriedade. Ali, a propriedade consistiria não em um poder exercido pelo sujeito sobre a coisa (*potestas*), mas sim como um complexo de poderes que emanam da própria coisa, que possui uma utilidade intrínseca (*utilitas*), independentemente do sujeito, que não detém um poder sobre a *res*. Neste sentido, seria necessário o caminhar de alguns séculos até a formação da noção do sujeito, capaz de estabelecer autonomamente uma relação com a coisa, deslocando-se, pois, da ordem totalizante do *medievo*. Sendo assim, a noção moderna de propriedade reclamaria um descentramento do mundo, impossível na ordem jurídica medieval, pré-moderna, a qual estava centrada sobre as coisas, sobre o domínio útil (*dominus utile*), e não sobre o sujeito capaz de exercer a sua vontade sobre a coisa (*facultas dominandi*). Em seus termos:

Assim vai assumindo contornos uma noção tipicamente moderna de propriedade. E o interessante é que enquanto na idade média a propriedade era confinada a uma esfera profana, ou seja, de relações puramente econômicas (que, contudo, tinham um significado muito diferente daquele que as “relações econômicas” são para os modernos), na modernidade, por outro lado, a propriedade é elevada a um outro nível, um nível que diz respeito à própria definição e afirmação da subjetividade, algo essencial na própria definição do sujeito: a discussão da propriedade abandona o terreno exclusivo da economia e entra no campo da ética. A propriedade se

sacraliza. O sujeito moderno, já no seu surgimento, afirma-se, pois, como sujeito proprietário. (FONSECA, 2005, p. 8-9)

No Brasil, contudo, a transição da pré-modernidade à modernidade jurídica possui suas especificidades, fruto da herança colonial ibérica e do direito colonial. Seguindo-se a análise de E. Costa (1998), Fonseca reconhece na política sesmarial tanto traços medievais como traços mercantis, em um nítido sistema de transição. Neste sentido, o regime sesmarial trazia consigo elementos típicos da pré-modernidade jurídica por meio do *dominium directum*, pertencente à Coroa e não ao donatário, que possuía um privilégio pessoal e não hereditário sobre o bem, assim como pela noção de *utilitas*, a qual imprimia ao donatário um dever de conservação útil do bem, seja por meio da ocupação do território, seja pelo cultivo das terras. Tal regime perdurou intacto até abril de 1822, com a suspensão da doação de sesmarias, e inaugurou o que Fonseca (2005) denominou de um sistema “colorido”, isto é, a convivência entre institutos medievais, pré-modernos, com práticas de apossamento.

Nesse contexto, em que se mesclavam institutos jurídicos modernos e pré-modernos de regulamentação da questão territorial, é que surge a discussão sobre a denominada “Lei de Terras”. Regular a propriedade, a partir da fixação de novas premissas jurídicas à questão fundiária e, de decorrência, à questão da mão de obra, revelava-se, conforme o autor, um dos maiores desafios ao Estado brasileiro nascente, cuja estrutura econômica-social demandava mudanças significativas de seu arcabouço jurídico para transitar rumo à modernidade. Seguindo-se a trilha da teleologia marxista e weberiana, anteriormente destacadas e criticadas:

Ademais, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, a agricultura brasileira sofre uma transformação sensível em seu perfil impulsionada pelo cultivo do café, e esse novo perfil – exigente de uma racionalização maior da produção – requisitava uma mobilidade de capitais cada vez mais incompatíveis com a escravidão (que demandava imobilização de enormes somas). Por fim, uma maquinaria cada vez mais complexa na moagem do café e da cana de açúcar exigia uma mão de obra mais preparada. Não se deve desprezar ainda a crescente movimentação de setores políticos brasileiros (como se pode ver nos debates parlamentares de então) na condenação moral da escravidão e na luta pela transição (embora 'cautelosa' e preocupada com os interesses dos proprietários) ao trabalho livre. Assim, as questões da mão de obra e da propriedade, em meados do século XIX, constituíam um nó a ser desatado pelo jovem Estado Brasileiro na pavimentação de sua 'modernidade'. É o que se buscou fazer com a 'Lei de Terras' de 1850. (FONSECA, 2005, p. 13)

Fixadas tais premissas, o esforço colonizatório presente na “Lei de Terras” de 1850 se vê analisado por Fonseca (2005) como uma dimensão naturalmente integrada à normatização da moderna acepção do direito de propriedade. Para ele, a inclusão dos dispositivos previstos nos arts. 18 a 20 da Lei nº 601/1850 se vê justificada por um esforço mais amplo, a inserção do país nascente na modernidade, a partir da recomposição de sua base jurídica herdada do estatuto colonial. Em sua análise, portanto, constitui-se, de uma só vez, um conceito moderno de propriedade (*postestas*), o espaço público (a partir de um novo conceito de terras devolutas), o mercado de terras e o mercado de trabalho (afeitos a um sistema capitalista), orientando-se, ademais, a substituição da mão de obra escrava pelos colonos europeus, tendo em vista a reprovação interna e internacional do escravismo. Especificamente no que atine à política colonizatória, objeto do presente trabalho:

Finalmente, vê-se ainda que a 'Lei de Terras' buscava equacionar o candente problema da mão de obra no Brasil visando, ao trazer mão de obra 'livre' para trabalhar nas lavouras (e por mão de obra 'livre' entenda-se aquela que pode ser 'livremente' comprada no mercado de trabalho mediante salário), modernizar a economia e substituir a mão de obra escrava que, ademais, estava ameaçada pelas restrições ao tráfico promovidas pela Inglaterra. (FONSECA, 2005, p. 17)

Deste modo, Fonseca (2005) reconhece na "Lei de Terras" um eco da modernização sentido no Brasil, o qual, se bem contou com enormes resistências, se teve seus efeitos limitados pela ação de setores mais retrógrados e conservadores, ainda assim reflete um marco importante, com a inserção do país nascente no horizonte da modernidade jurídica.

De modo semelhante, José Reinaldo de Lima Lopes (2008) considera o ano de 1850 como um marco para a história jurídica no Brasil, com a institucionalização da ordem jurídica imperial e concessão de um tratamento moderno a diversos temas, dentre os quais a questão fundiária. A “Lei de Terras” de 1850, neste sentido, tinha por objetivo contestar uma panaceia de regimes legais que circundavam as práticas de apropriação fundiária típicas do direito pré-moderno, numa mobilização política dos cafeicultores do sudeste que, ao fim e ao cabo, culminaram com a construção da modernidade jurídica. Conforme o autor:

[...] as terras brasileiras achavam-se em várias situações do ponto de vista legal: havia sesmarias concedidas e confirmadas, demarcadas e utilizadas, que eram a minoria; havia sesmarias concedidas, não demarcadas; havia

glebas de simples posse; e, finalmente, glebas sem ocupação, que seriam revertidas ao Império (terras devolutas). (LOPES, 2008, p. 348)

Sendo assim, e valendo-se da análise de E. Costa (1998) e Carvalho (2008), o trabalho de Lopes (2008) considera que o objetivo da “Lei de Terras” passava simultaneamente pela regularização do regime de terras e pela constituição da base jurídica que visava preparar o fim da escravidão. Pois, muito embora reconheça que a proposta inaugural fora profundamente modificada no curso dos debates parlamentares, notadamente no que atine ao expurgo do imposto territorial e da limitação espacial dos lotes vendidos em hasta pública, a lei, para o autor, ainda assim conservava uma vocação modernizadora: regular o processo de apropriação territorial a partir da rígida demarcação entre o direito pré-moderno e o direito moderno, orientado por um novo conceito de terras devolutas.

Para Lopes (2008), contudo, o esforço do gabinete imperial na concepção da “Lei de Terras” de 1850, seguido que foi pela regulamentação trazida pelo Decreto nº 1318 de 1854, foi absolutamente em vão. Segundo o autor, os motivos para tanto devem ser buscados junto ao sistema burocrático erigido, o qual, em vez de auxiliar o cumprimento da lei, revelou-se um permissivo à grilagem e à falsificação, à ausência de controle sobre o processo de apropriação territorial. Ele formou um regime cuja operacionalidade, tão complexa e antiquada, esteve longe de cumprir os seus objetivos, seja no que atine à regulação da propriedade fundiária ou mesmo à atração de colonos europeus para substituir a mão de obra escrava.

A análise promovida por Sérgio Said Staut Junior (2015), por seu turno, embora reconheça na Lei nº 601/1850 um traço modernizador, rechaça, ou melhor, eufemiza o rótulo monumental de transição à modernidade trazido por Fonseca (2005). Para ele, a “Lei de Terras” deve ser considerada bem mais uma tentativa cautelosa, pactuada, frustrada, a qual, ainda assim, tem sua relevância para a compreensão do esforço jurídico do Império na concessão de um novo tratamento à questão fundiária e à questão da mão de obra.

Neste sentido, antes de representar o contexto histórico como significativo de uma transição à modernidade, Staut Junior (2015) reconhece ali um momento de indefinição jurídica quanto ao regime de apropriação territorial. Disto, seguindo-se a análise de E. Costa (1998), no curso dos debates parlamentares surgiria uma tensão entre duas concepções distintas para a política de terras e para a política de mão de

obra. A primeira, dita tradicional, visava preservar a antiga forma de apropriação territorial, típica do regime sesmario, e as bases jurídicas que sustentavam o escravismo. A segunda, considerada moderna, esteve orientada pela formação do que seria um novo conceito de propriedade privada e pela substituição da mão de obra escrava pelo colono europeu⁸. Ao final, a modernidade sagrou-se vencedora, mas por um placar magro, não tanto por uma goleada.

De qualquer forma, neste itinerário complexo de transições, o que se pode constatar é uma progressiva mudança, especialmente no plano legislativo, em relação a noções jurídicas envolvendo as formas de pertencimento da terra. Apesar disso, o peso das tradições neste ponto é muito sentido. A realidade brasileira impede que esse processo ocorra de forma rápida e pacífica. (STAUT JUNIOR, 2015, p. 139)

Sendo assim, por tudo o que se expôs no presente capítulo, a análise dos trabalhos supracitados denota um profundo desencontro entre as premissas teóricas sob as quais se assentam as discussões sobre o papel da “Lei de Terras” de 1850 para a edificação da ordem jurídica, política e social brasileira de meados do século XIX. Por um lado, a premissa modernizadora, presente nos trabalhos de Sodré (1964), Guimarães (1968), Prado Junior (1976; 1979), Holanda (1986), Duarte (1953; 1966), repercutidas pelas análises jus-historiográficas de Fonseca (2005), Lopes (2008) e Staut Junior (2015), se viram matizadas e, quando não, negadas por uma série de trabalhos da historiografia revisionista, cujo foco, voltado ao político, houve por rechaçar o rótulo excessivamente modernizador desta iniciativa parlamentar. Por outro, a substituição do trabalho escravo pela mão-de-obra livre do colono europeu se vê negada pela historiografia revisionista de E. Costa (1998), Carvalho (2008) e, em alguma medida, Silva (1996), cujas obras destacam a profusão de sentidos atribuídos pelos atores políticos e sociais à temática da colonização, o caráter experimental da proposta wakefieldiana e a convivência dela com o escravismo, que não necessariamente era posto em cheque pela Lei nº 601/1850. Por fim, nos trabalhos jushistoriográficos de Fonseca (2005), Lopes (2008) e Staut Junior (2015), conquanto se denote uma preocupação com a compreensão da historicidade do próprio direito, inexistente ou pouco matizada pelos trabalhos anteriores, a questão colonizatória se

⁸ Conforme Staut Junior (2015, p. 132), a divisão entre concepções “modernas” e “tradicionais” representam “modelos ideais”, tendo em vista que, “apesar de não serem observados com absoluta coerência e clareza nos debates efetivamente ocorridos no período, ajudam a perceber o momento de transição envolvendo as principais noções sobre as formas de apropriação das terras no Brasil”.

vê definitivamente desfocada em prol da análise da formação de institutos jurídicos típicos do direito privado, não se reconhecendo que o tema da colonização, em meados do século XIX, tem uma dignidade jurídica própria e, inclusive, é o objeto central da proposta legislativa apresentada pela Seção de Negócios do Império junto ao Conselho de Estado no ano de 1842.

Amarrar as premissas teóricas desta vasta e desencontrada historiografia, por conseguinte, constitui o desafio do presente trabalho, o qual pretende analisar o tratamento jurídico dispensado à questão migratória a partir dos debates parlamentares sobre a “Lei de Terras” de 1850. Para tanto, e valendo-se de uma articulação entre os trabalhos dos autores supracitados, julgamos necessária a fixação de uma série de premissas teóricas dos autores retromencionados. Primeiro, consideramos que a temática da colonização possui uma tessitura jurídica própria em meados do século XIX, e não pode ser analisada com vistas à mera correspondência às determinações econômicas e/ou políticas de substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre e tampouco deve ser tomado como um objeto necessária e naturalmente integrado às iniciativas de normatização da questão fundiária. Segundo, devemos analisar a discussão parlamentar em torno da denominada “Lei de Terras” como orientada inicialmente não à normatização da questão fundiária, mas sim, ao revés, à planificação da colonização, a qual, por seu método, experimental, inspirado nos trabalhos de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), há de se refletir lateral e acidentalmente sobre a recomposição do edifício jurídico de institutos e práticas tradicionais de apropriação territorial. Terceiro, vislumbramos a Lei nº 601/1850 como concebida em um contexto de transição da pré-modernidade jurídica à modernidade, sem, contudo, fincar plenamente suas raízes sobre a modernidade jurídica, haja vista que a proposta legislativa inaugural se vê bastante ressignificada no curso dos debates parlamentares e será aprovada em meio a um profundo dissenso semântico, sem que houvesse maior certeza quanto à sua finalidade, isto é, se destinada a ser uma proposta de planificação da colonização ou de normatização da questão agrária. Quarto, por fim, embora tal pretensão escape aos limites do presente trabalho, lançamos a hipótese de que a “Lei de Terras”, tal como a concebemos, é bem mais o fruto de uma ressignificação de atos normativos posteriores e, sobretudo, da doutrina jurídica civilista da segunda metade do século XIX, a qual buscava em suas disposições um antecedente legal apto à consolidação de um ordenamento civil, do que um instrumento cuja força normativa indicava, desde

a sua origem, a pretensão de ampla regulação dos processos de apropriação territorial.

No próximo capítulo, propomos um caminho metodológico em que, a partir da historiografia do direito, articulando-se as noções de capital cultural (BOURDIEU, 1989) e cultura jurídica (HESPANHA, 2012), vislumbramos uma possível reaproximação entre as esferas delineadas, com vistas à explicitação da estratégia de enredamento anteriormente definida. Neste sentido, julgamos fundamentalmente necessário analisar como o capital cultural partilhado pelos atores que ocupam a arena legislativa do Império Brasileiro (THOMPSON, 1998) se reflete sobre uma compreensão não tão modernizadora da Lei nº 601/1850, isto é, mesclando-se elementos da pré-modernidade e da modernidade jurídica, a qual revela inúmeras dificuldades em se estabelecer um tratamento das instâncias analisadas – a colonização e a propriedade fundiária – como juridicamente interligadas.

3. COLONIZAÇÃO E PENSAMENTO JURÍDICO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX

Para melhor compreender como o tema da colonização possui uma dignidade jurídica própria em meados do século XIX, não podendo ser analisado como mero reflexo de determinações econômicas, como a expressão de interesses políticos das elites dirigentes e tampouco como um objeto naturalmente coligido às iniciativas governamentais de concessão de um novo estatuto jurídico à questão fundiária, buscamos inicialmente traçar um perfil, neste capítulo, dos atores sociais que ocupavam os espaços de deliberação e tomada das decisões políticas entre os anos de 1842-1850. Aqui, torna-se imprescindível o acesso ao capital cultural partilhado, em alguma medida, por esse conjunto de atores, o qual paulatinamente haverá de se refletir sobre uma compreensão interligada entre as esferas delineadas, a concessão de um novo tratamento à questão fundiária por meio da planificação da colonização. Neste sentido, cremos, o acesso à cultura jurídica sob a qual se assenta a possível normatização da vida social é fundamental para se estabelecer a base do conjunto de significados traçados pelos sujeitos históricos a essa proposição legislativa, a partir dos quais verificar-se-á não apenas um sentido próprio à colonização, mas também as tensões decorrentes da regulamentação de temas que, à época, eram centrais no debate político, mas que possuíam uma relação absolutamente intrincada no imaginário jurídico dos parlamentares, em contexto de transição da pré-modernidade à modernidade jurídica.

Sendo assim, estabelecemos quatro passos metodológicos para a compreensão do problema proposto. Primeiro, buscamos estabelecer um perfil do legislador e ressaltar a importância da formação bacharelesca como elemento que confere uma relativa identidade cultural entre as elites políticas que ocupavam a cena legislativa. Segundo, visamos analisar a cultura jurídica partilhada pelos atores na primeira metade do século XIX, em momento de transição entre a pré-modernidade e a modernidade jurídica. Terceiro, analisaremos alguns aspectos teóricos da proposta de "colonização sistemática", inspirada na moderna teoria da colonização, cujo maior expoente é o economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (1796-1862). Por fim, quarto, pretendemos analisar o local ocupado pelo tema da colonização nesse cenário intelectual, o qual tem uma relação bastante profícua com o direito nesse momento de transição, parece representar muito mais que uma referência bibliográfica dos parlamentares, mas também uma prática da boa governança das

nações cultas, que goza de uma força normativa especial em um momento em que ainda não se assentaram bem as bases da modernidade jurídica.

3.1 O LEGISLADOR BRASILEIRO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX: A FORMAÇÃO BACHARELESKA COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE CULTURAL ENTRE AS ELITES LETRADAS

Ao traçar um perfil das elites que ocupavam o cenário parlamentar e ministerial imperial, a historiografia política mais recente houve por matizar muitas das conclusões que, tradicionalmente, identificavam uma absoluta indistinção entre luzias e saquaremas. Com efeito, seguindo-se a análise de Ilmar Rohloff de Mattos (1994), há várias dessemelhanças entre um projeto liberal (luzia) e um projeto conservador (saquarema), sendo a política imperial levada a cabo durante o Segundo Reinado mormente identificada com o último: o projeto do partido saquarema/conservador.

Contudo, a nosso ver, por mais que se tenha reforçado na historiografia a necessidade de se permear o debate político com a necessária caracterização da diferença entre as elites, seguindo-se a distinção proposta, o debate historiográfico, calcado no político, não pode jamais perder de vista a constatação de uma relativa identidade cultural entre os atores sociais analisados, uma comunidade de valores e princípios por eles partilhados, aspecto este que deve ser buscado sobretudo a partir da existência de um espaço de sociabilidade comum a eles: a formação bacharelesca.

Nesta ordem de ideias, conforme análise de Raimundo Faoro (2001), a formação do patronato político brasileiro no período imperial se via profundamente dependente da constituição de um caldo de cultura comum entre a elite nobiliárquica, cujos laços se estabelecem a partir da formação nos cursos jurídicos. Em seus termos:

O caminho da nobilitação passava pela escola, pelos casarões dos jesuítas, pela solene Coimbra ou pelos acanhados edifícios de Olinda, São Paulo e Recife. O alvo seria o emprego e, por via dele, a carruagem do estamento burocrático, num processo de valorização social decorrente do prestígio do mando político. Educação inútil para a agricultura, talvez nociva ao infundir ao titular o desdém pela enxada e pelas mãos sujas de terra, mas adequada

ao cargo, chave do governo e da administração. Os jovens retóricos, hábeis no latim, bem falantes, argutos para o sofisma, atentos às novidades das livrarias de Paris e Londres, com a frase de Pitt, Gladstone e Disraeli bem decorada, fascinados pelos argumentos de Guizot e Thiers, em dia com os financistas europeus, tímidos na imaginação criadora e vergados ao peso das lições sem crítica, fazem, educados, polidos, bem vestidos, a matéria-prima do parlamento. (FAORO, 2001, p. 446-447)

Do mesmo modo, e tratando especificamente dos primeiros anos do período imperial, Carvalho (2008) identifica na educação superior um traço constitutivo da homogeneidade ideológica existente entre as elites imperiais. Conforme o autor:

[...] a síndrome educação superior/educação jurídica/educação em Coimbra deu à elite política da primeira metade do século aquela homogeneidade ideológica e de treinamento que apontamos como necessária para as tarefas de construção do poder nas circunstâncias históricas em que o Brasil se encontrava. (CARVALHO, 2008, p. 84)

Três seriam os fatores que permitiriam embasar e reforçar tal compreensão. Primeiro, no plano estatístico, é possível verificar que, muito embora Portugal não tivesse autorizado a criação de universidades em suas possessões coloniais, a imensa maioria dos agentes políticos que compunham o governo imperial recém-emancipado, isto é, os membros do Conselho de Estado, ministros, senadores e deputados, já possuíam formação em cursos superiores. Senão vejamos as Tabelas 1 e 2:

TABELA 1 - NÍVEL EDUCACIONAL DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%)

Educação	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Com educação superior	86,67 (N = 39)	85,72 (N = 30)	86,96 (N = 20)	86,40 (N = 89)
Sem educação superior	11,11 (N = 5)	14,28 (N = 5)	13,04 (N = 3)	12,62 (N = 13)
Sem informação	2,22 (N = 1)	-	-	0,98 (N = 1)
Total	100,00 (N = 45)	100,00 (N = 35)	100,00 (N = 23)	100,00 (N = 103)

Fonte: Carvalho, 2008, p. 77-78.

Tabela 2 – NÍVEL EDUCACIONAL DOS SENADORES NÃO MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1854 (%)

Educação	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Com educação superior	81,82 (N = 27)	73,34 (N = 11)	57,90 (N = 11)	73,13 (N = 49)
Sem educação superior	15,15 (N = 5)	26,66 (N = 4)	31,58 (N = 6)	22,39 (N = 15)
Sem informação	3,03 (N = 1)	-	10,52 (N = 2)	4,48 (N = 3)
Total	100,00 (N = 33)	100,00 (N = 15)	100,00 (N = 19)	100,00 (N = 67)

Fonte: Carvalho, 2008, p. 77-78.

A este respeito, para que bem se compreenda a relevância dos dados supradelineados, podemos confrontá-los com os dados censitários realizados nos anos de 1872 e 1890, os quais, embora estabelecidos com vistas a um período posterior, já dão um claro indicativo de um padrão educacional excepcional da elite imperial na primeira metade do século XIX. Pois, excluídos os escravos, para os quais a alfabetização era ainda uma realidade pífia, pouco observada, os índices de analfabetismo constatados junto à população livre eram verdadeiramente altos no período: 81,44% em 1872, e 85,20% em 1890. No Censo de 1872, por seu turno, apenas 16,85% da população entre 06 e 15 anos frequentava uma escola. O ensino superior, contudo, consistia numa realidade absolutamente rara: de uma realidade de 8.490.910 habitantes, havia pouco mais de 8.000 brasileiros com educação superior⁹.

Com isto, é de se destacar, numa realidade social em que a prática do letramento já constituía uma exceção, a educação superior constatada junto às elites imperiais revela-se um fator de absoluta distinção social, conferindo, pois, uma maior homogeneidade cultural entre os membros que formavam o corpo político e burocrático do governo imperial. Tal fator, por sua vez, seguindo-se a trilha lançada por Carvalho (2008), permite-se reforçar pelo objeto precípua de formação dessas elites, cujo conteúdo, eminentemente jurídico, contribui para cimentar uma comunidade de valores e práticas partilhadas pelos atores sociais em comento.

⁹ Os dados atinentes ao Censo de 1870 e 1890 também foram buscados em CARVALHO, José Murilo. **A Construção da Ordem: Elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 80.

Com efeito, a “praga do bacharelismo”, denunciada por Holanda (1986)¹⁰, ultrapassa o período de emancipação política da ex-colônia portuguesa e se vê muito bem acomodada junto às práticas de ocupação de cargos políticos e burocráticos do Brasil Imperial. Neste particular, note-se que o objeto de estudos da grande maioria dos ministros e parlamentares do período são as ciências jurídicas e sociais¹¹, conteúdos que respondem por 60,67% da formação dos Ministros de Estado do Império no período estudado:

TABELA 3 – FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%)

Formação	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Jurídica	51,29 (N = 20)	56,67 (N = 17)	85,00 (N = 17)	60,67 (N = 54)
C. Exatas	20,51 (N = 8)	13,33 (N = 4)	5,00 (N = 1)	14,61 (N = 13)
Militar	28,20 (N = 11)	20,01 (N = 6)	10,00 (N = 2)	21,35 (N = 19)
Médica	-	6,66 (N = 2)	-	2,25 (N = 2)
Religiosa	-	3,33 (N = 1)	-	1,12 (N = 1)
Total	100,00 (N = 39)	100,00 (N = 30)	100,00 (N = 20)	100,00 (N = 89)

Fonte: CARVALHO, 2008, p. 81

Há de se ressaltar, contudo, em terceiro aspecto destacado por Carvalho (2008), que o período em exame assiste a uma profunda modificação quanto ao espaço geográfico pelos agentes no curso deste processo de formação jurídica/bacharelesca. Pois, enquanto nos primeiros anos do Brasil Império a ocupação de cargos políticos e burocráticos foi realizada quase majoritariamente por

¹⁰ Conforme Holanda (1986, p. 158-159), a “praga do bacharelismo”, fortemente personalista e, em grande medida, avessa a uma ética do trabalho, é estruturante de nossa formação social, na qual o prestígio da “carta de bacharel valeu quase tanto como uma carta de recomendação nas pretensões a altos cargos públicos”.

¹¹ Seguindo-se a observação de Carvalho (2008), a análise do perfil do corpo político e burocrático dos primeiros anos do Império revela uma especificidade frente aos demais anos em virtude da maior presença de membros com formação militar e nas ciências exatas. Tal aspecto, nada desprezível, conforme bem ressaltado pelo autor, se deve às reformas pombalinas e seus efeitos sobre a reestruturação do ensino superior em Portugal, o qual, influenciado pelos “ventos do Iluminismo”, pautou-se por um “espírito progressista, reformista, nacionalista e humanista”, abrindo-se, pois, maior espaço à formação militar e em ciências exatas. Tais reformas foram posteriormente revistas após a morte do Rei D. José I, no movimento conhecido por “Viradeira” (CARVALHO, 2008).

uma elite letrada formada em Coimbra, há uma mudança no espaço geográfico de sociabilização destes sujeitos a partir da década de 1840, cuja formação será realizada majoritariamente junto às Arcadas do Largo São Francisco, em São Paulo, e na Faculdade de Direito de Olinda/Recife.

TABELA 4 – LOCAL DE FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%)

Local	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Coimbra	71,80 (N = 28)	66,68 (N = 20)	45,00 (N = 9)	64,04 (N = 57)
Outro*	28,20 (N = 11)	16,67 (N = 5)	-	17,98 (N = 16)
Total Portugal	100,00 (N = 39)	83,35 (N = 25)	45,00 (N = 9)	82,02 (N = 73)
São Paulo	-	3,33 (N = 1)	30,00 (N = 6)	7,86 (N = 7)
Olinda	-	-	15,00 (N = 3)	3,37 (N = 3)
Outro*		6,66 (N = 2)	10,00 (N = 2)	4,49 (N = 4)
Total Brasil		9,99 (N = 3)	55,55 (N = 11)	15,72 (N = 14)
Outro País		6,66 (N = 2)	-	2,26 (N = 2)
Total	100,00 (N = 39)	100,00 (N = 30)	100,00 (N = 20)	100,00 (N = 89)

* Em geral, a formação em escolas militares, seja em Portugal ou no Brasil.

Fonte: CARVALHO, 2008, p. 84.

Nas décadas subsequentes, por seu turno, a modificação do espaço geográfico de formação da elite ilustrada brasileira será ainda mais acentuada em consonância com o perfil que se delineia, o qual paulatinamente haverá de assentar o seu espaço formativo única e exclusivamente nas faculdades de direito nacionais, seja no Largo do São Francisco, em São Paulo, seja na Faculdade de Direito de Olinda/Recife. Conforme destacado por Carvalho (2008), entre 1853-1871, 95,83% dos ministros do Império possuíam educação superior, em ciências jurídicas e nas instituições supramencionadas.

Há, por conseguinte, um espaço de sociabilização partilhado pelos agentes, uma educação moldada em torno um conjunto relativamente homogêneo de práticas, saberes e valores, que estruturam um dado modo de como os juristas, no Brasil, em meados do século XIX, viam o mundo. Sendo assim, a nosso ver, para que se analise como a pretensão de normatizar a colonização se articula ao universo letrado dessa elite intelectual, imprescindível se torna o aprofundamento sobre a cultura jurídica partilhada por estes atores, aspecto este que há de denotar como uma dada compreensão do direito e de seu papel na normatização das relações sociais irá impor uma dada configuração e diversos limites ao tratamento jurídico da questão suscitada pela atração de “braços industriais” dos colonos ao território nacional.

3.2 A CULTURA JURÍDICA NOS PRIMEIROS ANOS DO BRASIL IMPÉRIO

Por mais que reconheçamos uma dificuldade inicial para lidar com o conceito de “cultura jurídica”, seguimos aqui a trilha lançada por Fonseca (2008, p. 259-260), referenciado por Geertz (1984), o qual o conceitua como sendo o “conjunto de padrões e significados que circulavam e prevaleciam nas instituições jurídicas”. Esse conceito, um tanto quanto elástico a nosso ver, autoriza-nos, ainda assim, à compreensão de como há uma formação paulatina de um perfil intelectual em meados do século XIX, a qual, se bem esteve referenciado pelas tradições jurídicas europeias, o fazia com vistas não à mimese, mas sim à experimentação, acomodação e ressignificação de padrões e significados típicos da cultura jurídica exterior. Deste modo, por mais que o exemplo seja buscado da experiência forânea, são produzidas novas práticas e representações do mundo jurídico, uma cultura híbrida (CANCLINI, 1990), tendo em vista a satisfação dos anseios de uma elite letrada brasileira.

Ademais, superada a problemática atinente ao conceito de cultura jurídica, a pretensão de estudo de uma cultura jurídica nos primeiros anos do Brasil Império certamente desperta algumas dificuldades práticas, seja porque a tradição jurídica aqui desenvolvida não possui um caráter eminentemente brasileiro, isto é, genuinamente nacional (FONSECA, 2008), seja porque diversas análises historiográficas costumam negar a existência desta cultura no período destacado (ADORNO, 1988; VENÂNCIO FILHO, 1982). Com efeito, cremos, o processo de formação de uma cultura jurídica propriamente nacional apenas adquirirá maior densidade e relevo em momento que ultrapassa a presente análise, isto é, a partir da

década de 1850, com a consolidação do arcabouço legal que estrutura a ordem jurídica imperial. Do mesmo modo, reconhecemos que as instituições jurídicas brasileiras não estão formadas no período estudado (1842-1850), mas sim em processo de maturação, de incipiente e tímido desenvolvimento.

Dito isto, e fixadas primeiras premissas que talvez afastem o incômodo com o conceito empregado e com a temática objeto do presente estudo, assistimos, na primeira metade do século XIX, a uma tensão entre a ordem jurídica legada do passado português e a formação paulatina de um direito propriamente nacional. Trata-se, pois, de um momento de transição, em que a ordem jurídica trazida com o passado colonial se mantém com plena força normativa, mas é paulatinamente ressignificada com vistas à constituição de uma nova ordem jurídica. Nos primeiros anos pós-Independência, a formação jurídica dessa elite letrada, em que "quase a totalidade dos quadros burocráticos da esfera jurídica brasileira de então era formada em Coimbra" (FONSECA, 2008, p. 264), constitui um fator mormente impeditivo da criação de uma cultura jurídica própria, brasileira, a qual vai se constituir paulatinamente, a partir do descompasso entre a tradição lusitana e a nova ordem social, que impunha outros desafios à normatização da realidade sociopolítica e econômica do Brasil Imperial.

Nesta ordem de ideias, a criação dos cursos jurídicos nas cidades de São Paulo e Olinda constituem pontos-chave à formação de uma cultura jurídica propriamente nacional. Pois, por mais que diversos autores, tais como Bevilacqua (1977)¹² e Adorno (1988)¹³, manifestem algum desdém para com a importância da criação de universidades para tanto, fato é que, a partir da criação desses cursos, foram estabelecidos espaços de sociabilidade que paulatinamente haveriam de se consolidar como centros de produção e circulação do saber jurídico nos primeiros anos do Império. É ali, conforme destacado por Fonseca (2008), que haverá de se formar embrionariamente um saber letrado, o qual haverá de se consolidar sobretudo a partir dos anos 1850, período em que os lentes das academias serão já majoritariamente brasileiros, formados nas instituições de ensino brasileiras, e inseridos em um contexto histórico de consolidação do Estado Imperial, seja do ponto de vista político, seja do ponto de vista jurídico.

¹² Para Clóvis Bevilacqua (1859-1944), nos anos iniciais, de instalação dos cursos jurídicos em Olinda/Recife, a faculdade não passava de "um bisonho arremedo de Coimbra" (BEVILACQUA, 1977).

¹³ Conforme Adorno (1988), no Brasil Imperial, "o ensino jurídico nunca existiu concretamente".

Com toda essa situação, como se pode concluir, não houve propriamente um ambiente intelectual adequado para a formação de uma cultura jurídica nacional sólida e que pudesse afirmar com vigor uma tipicidade que a distinguisse da herança portuguesa. A cultura jurídica brasileira, na primeira metade do século XIX, ainda não tinha tido condições de sair de sua situação de um casulo (FONSECA, 2008, p. 268)

As matizes teóricas que orientam a formação dos juristas dos recém-criados cursos de direito no Brasil são bastante próximas àquelas estabelecidas pela ex-metrópole para a formação de seus bacharéis. Neste sentido, conforme a síntese de M. Costa (1963) e Hespanha (2015), vale destacar que o ensino jurídico coimbrão, na transição do século XVIII para o século XIX, possuía ainda fortes amarras em uma compreensão tradicional do direito, mas já permeável às mudanças ocorridas no ambiente intelectual europeu. Aqui, sobretudo a partir das reformas traçadas pelo pombalismo, notadamente no que atine à “Lei da Boa Razão” (1769) e aos “Estatutos Universitários” (1772), sinaliza-se uma profunda alteração na forma de se compreender o direito, numa tentativa de afirmação do primado da lei régia sobre as demais fontes normativas, marginalizando-se o *ius commune* medieval, o direito canônico, a autoridade dos textos romanos, bem como dos glosadores Bártolo e Acúrsio. Conforme Hespanha (2015, p. 359-360):

O primado da lei régia é reafirmado; introduzem-se muitas restrições à validade dos costumes; o direito romano apenas é recebido, e como direito apenas subsidiário, quando fosse 'conforme à boa razão' – ou seja, aos ideais de justiça e de organização social agora dominantes; bane-se a autoridade de Bártolo e Acúrsio; procura-se limitar a competência normativa dos tribunais; o direito canônico deixa de valer nos tribunais temporais, ao passo que, nas matérias estratégicas para a reforma da sociedade e da economia, passa a vigorar diretamente a legislação das 'Nações christãs, illuminadas e pollidas'.

Entretanto, é de se ressaltar, por mais que a compreensão do direito queira se aproximar do legalismo a partir do final do século XVIII, tal contato se viu temperado por inúmeras resistências por parte dos lentes portugueses, o que haverá de se refletir sobre a formação de um direito supralegal, de caráter doutrinário e de base racionalista. Insere-se, pois, a formação do jurista coimbrão em um momento de transição entre paradigmas da tradição e ordem jurídica moderna, as quais se veem acomodadas junto ao espaço formativo dos bacharéis a partir da permeabilidade das

instituições de ensino ao conjunto de saberes pós-iluministas, racionalistas e liberais, em voga na Europa pré- e pós-revolucionária.

[...] os juristas formados em Coimbra após 1772 não seriam, muito provavelmente, os defensores de um direito tradicional ou de uma recepção acrítica e férrea à vontade de poder. Pelo contrário, eles aprendiam o que de mais moderno se ensinava na Europa, temperando o regalismo da época com uma crença forte num direito supralegal de cunho racionalista. Foi por isso que, quarenta anos depois, lideravam as elites políticas que fizeram as revoluções liberais, em Portugal e no Brasil. (HESPANHA, 2015, p. 361)

O ensino jurídico estabelecido nos primeiros anos do Império brasileiro, conforme a análise de Fonseca (2008), esteve permeado por uma compreensão de direito fundamentalmente próxima aos padrões e significados trazidos anteriormente pela Faculdade de Direito de Coimbra. Tratava-se de uma concepção eclética, pré-moderna, em que se mesclavam autores contemporâneos racionalistas e iluministas com um jusnaturalismo de caráter teológico, escolástico. Havia, por conseguinte, um contato com a discussão mais contemporânea travada pelos autores europeus, abrandada, contudo, por uma forte resistência da perspectiva jurídica praticada por lentes formados na tradição pré-moderna.

[...] boa parte da reflexão jurídica deste período está marcada por uma penetração um tanto problemática do racionalismo iluminista europeu, que ingressa no meio cultural do direito num ecletismo de concepções teóricas de difícil conciliação. Em verdade este acaba se inserindo, nesta fase da cultura jurídica brasileira, embutido numa concepção escolástica de direito natural. Nota-se, assim, que a 'modernidade' brasileira, cuja constituição é tão almejada desde a independência, acaba sendo inserida 'pela metade', ou melhor dizendo, a partir de um filtro bastante forte das concepções pré-revolucionárias e pré-liberais que, na França oitocentista (para ficar com um exemplo), já tinham sido em grande parte colocadas sob os escombros juntamente com o antigo regime. (FONSECA, 2008, p. 274)

Ademais, ali, há um perfil de jurista que se sobressai: o *jurista-eloquente*¹⁴, cuja formação confere especial relevo ao desenvolvimento de capacidades notoriamente ligadas à oralidade, tais como o estudo da retórica, da poesia, dos autores clássicos. Não há, pois, no perfil de um jurista buscado por essas instituições de ensino a pretensão de se formar o cientista, o especialista, mas sim uma formação mais ampla e permeável à influência de outros saberes, não necessariamente identificadas, na contemporaneidade, com o saber de um jurista. A formação

¹⁴ Neste sentido, valemo-nos dos tipos ideais lançados por Carlos Petit (2000), reproduzidos na análise de Fonseca (2008), o qual distingue o jurista-eloquente e o jurista-cientista. In: FONSECA, 2008, p. 280-286.

bacharelesca, pois, nesse período, presta-se às mais variadas funções, sendo relevante à formação de futuros juristas, mas também de políticos, poetas, jornalistas etc.

Há alguns traços distintivos, porém, do estudo do direito em Coimbra no período pré-Independência e a formação bacharelesca desenvolvida no Brasil nesse momento imediatamente posterior. Dentre estes, por sua relevância histórica e absoluta pertinência à discussão aqui travada, ressaltamos o pioneirismo do Brasil na inclusão do estudo de economia política no currículo das faculdades de direito do Largo São Francisco e Olinda/Recife. Pois, enquanto Portugal haveria de incluir a economia política na formação curricular de seus juristas apenas no ano de 1836 (SERRÃO, 1961; ROCHA, 1996), o legislador brasileiro, seguindo-se a experiência francesa (1819) e britânica (1825)¹⁵, fizera-o por intermédio da Lei de 11 de agosto de 1827, inserindo a disciplina dentre as cadeiras do quinto ano do curso de direito (vide Quadro 1).

QUADRO 1 – PADRÃO CURRICULAR DOS CURSOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Ano	Cadeira
1º ano	1ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse da constituição do imperio, direito das gentes, e diplomacia.
2º ano	1ª Cadeira. Continuação das materias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.
3º ano	1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal, com a theoria do processo criminal.
4º ano	1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil, e maritimo.
5º ano	1ª Cadeira. Economia politica. 2ª Cadeira. Theoria, e pratica do processo adoptado pelas leis do imperio.

Fonte: ASen, Sessão de 21 de maio de 1827, Ano 1827, Livro 01, p. 132

Vale ressaltar, por mais que se verifique a ausência do estudo da economia política no currículo desta primeira elite letrada, formada nos quadros de Coimbra, isto não significa, contudo, que esse saber fosse desconhecido dos ocupantes dos

¹⁵ Conforme Rocha (1996, p. 1), “na França, a primeira cátedra de Economia Política foi fundada em 1819 no Conservatoire des Arts et Métiers, tendo sido entregue a Jean-Baptiste Say; na Inglaterra, o primeiro curso de economia política foi implantado na Universidade de Oxford em 1825, tendo como titular Nassau Senior”.

maiores cargos políticos durante os primeiros anos do Império Brasileiro. Muito pelo contrário: a economia política constitui um saber bastante prestigiado pela elite letrada portuguesa e brasileira desde o final do século XVIII e a sua inclusão curricular vai ao encontro de toda uma formação realizada para além do espaço universitário, já integrado, pois, ao capital cultural dos bacharéis formados na ex-metrópole.

São várias as observações que podemos fazer a este respeito. Primeiro, a chegada da família real no Brasil em 1808 se vê acompanhada de uma determinação de D. João VI no sentido de que fosse ministrada uma “aula” sobre economia política aos cortesãos (HOBSEWORTH, 2016). Segundo, muito embora não se constatem maiores indícios de que tenha sido realizada a hoje estranhíssima “aula”, a Imprensa Régia tem início de seus trabalhos no Brasil justamente com a livre tradução de obras de economistas políticos europeus, cujos trabalhos ficaram ao encargo de José da Silva Lisboa, futuro Visconde de Cairu (ROCHA, 1996). Terceiro, seguindo-se a trilha lançada por Adorno (1986), para o qual a análise do ensino jurídico no século XIX necessariamente deve se atentar a uma prática formativa extraclasse, autores como Meléndez (2014) ressaltam que o pensamento econômico clássico, liberal e fisiocrata tinha uma maior capilaridade na sociedade letrada brasileira devido à publicação na Europa de inúmeros jornais, periódicos e panfletos, os quais estabeleciam contato com o pensamento econômico mais moderno produzido na Europa e o divulgava livremente no Brasil.

Há, por conseguinte, da economia política, um saber que circula entre a elite letrada formada em Portugal para além dos padrões curriculares, desde o período colonial, mas que se vê reforçado decisivamente pela inclusão dessa disciplina no campo formativo dos juristas no Brasil, a partir do ano de 1827. Mas não apenas. É necessário bem se atentar ao significado trazido pelos atores sociais a este saber no período destacado para que bem se compreenda a inter-relação estabelecida entre ele e a formação jurídica.

Pois, conforme destacado por Rocha (1996), o estudo da economia política nesse período possuía um objeto um tanto quanto distinto do hodierno mister de um economista, o qual se ocupa do estudo dos fenômenos econômicos. Pelo contrário, em sua origem, o campo da economia política fora compreendido como sendo um saber prático, que visava fornecer uma série de preceitos e mandamentos necessários a uma boa administração, a uma arte de governar. Ela traz uma série de representações acerca do mundo produtivo, da vida demográfica, que, aos olhos do

jurista da primeira metade do século XIX, são lidas ou como uma normatização pré-existente, acoplada à natureza econômica das coisas, ou mesmo haurida da experiência das demais nações, cultas e prósperas.

Sendo assim, em quarto elemento de destaque, a economia política é constantemente referida na arena legislativa como a fonte um conhecimento prévio imprescindível ao trabalho do jurista-eloquente, do legislador e do próprio corpo burocrático que forma a Administração do Estado recém-criado. Na fala do Sen. Marquez de Caravellas, responsável pela exposição de motivos da Lei de 11 de agosto de 1827, era este o objetivo a ser alcançado com o estudo de economia política pelos arcadianos: que “saíam pessoas que, sendo empregados no Corpo Legislativo, nos dê[m] [sic] boas leis marítimas próprias, e na administração evitem os absurdos em que outros têm cahido”¹⁶.

Eis aqui, por conseguinte, a relação estabelecida entre o estudo da economia política com a formação bacharelesca na primeira metade do século XIX. Não se trata de uma disciplina menor, pré-formativa, mas sim de um saber e de uma prática considerados essenciais ao exercício da administração no país nascente e à construção de uma nova ordem social. Conforme Rocha (1996, p. 39):

Antes de qualquer coisa, essa ciência [a Economia Política], ao ser veiculada pelo Estado, adquiriu no Brasil um sentido predominantemente prático; ela era tida basicamente como uma ciência que fornecia os fundamentos da arte de governar, razão pela qual não se ocupou com a investigação dos fenômenos econômicos. Ao se dedicar ao fornecimento de preceitos para um bom governo, ela era destinada a um determinado público. Com efeito, a Economia Política que apareceu no Brasil no início do século passado era dirigida à educação 'econômica' do pessoal que deveria ocupar os cargos burocráticos da máquina de governo.

Trata-se, pois, de concepção absolutamente partilhada no meio intelectual de então. Para João Rodrigues de Brito, sem o estudo da economia política, “ninguém deveria ser admitido a servir empregos públicos de qualquer natureza que fossem”¹⁷. José da Silva Lisboa (1756-1835), o Visconde de Cairu, por seu turno, considerava a economia política a “ciência do homem público”¹⁸, sendo “indispensável aos candidatos do superior serviço nacional que, ao menos para o Corpo Legislativo, a

¹⁶ ASen, Sessão de 21 de maio de 1827, Ano 1827, Livro 01, p. 249.

¹⁷ BRITO, João Rodrigues de. **Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e o comércio na Bahia** (1821). Salvador: 1946. p. 93.

¹⁸ LISBOA, José da Silva. **Princípios de Economia Política** (1804). Rio de Janeiro: 1956. p. 132.

eleição popular só recaísse nos notoriamente acreditados de projectos nos estudos de Economia Política”¹⁹.

Sendo assim, da análise de uma cultura jurídica letrada na primeira metade do século XIX, denota-se que a economia política é constantemente referida por juristas como um saber fundamentalmente ligado ao exercício da boa administração, conhecimento este tomado como imprescindível ao trabalho do legislador e do corpo burocrático do Estado nascente. Deste modo, as representações de mundo produzidas pela economia política clássica, ainda que estruturadas em torno a postulados, princípios e leis econômicas que historicamente se revelariam equivocadas, tal como a observação demográfica-produtiva do economista político Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), circulam livremente pela arena legislativa e são apropriadas, valoradas e ressignificadas por deputados e senadores que irão acomodá-los sobre o modo como os juristas veem o mundo e normatizam a vida social.

3.3 A PROPOSTA DE "COLONIZAÇÃO SISTEMÁTICA" DE EDWARD GIBBON WAKEFIELD

Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), economista clássico e político conservador britânico, constitui uma referência obrigatória ao estudo das iniciativas coloniais na primeira metade do século XIX. Devemos a ele, se não a formulação de uma teoria e uma proposta original, inovadora, a sistematização de um pensamento corrente acerca da atividade econômica e dos reflexos das iniciativas emigrantistas sobre a política, a economia e a sociedade europeias neste momento de transição à modernidade.

Muito embora hoje seja um tanto quanto esquecido das rodas intelectuais, o trabalho de Wakefield (1833) foi fundamental para a construção teórica da economia política clássica. Afinal, seus estudos eram objeto de profunda discussão na arena intelectual da primeira metade do século XIX, tendo sido referenciado pelos maiores expoentes da economia política de então. Karl Marx (1818-1873), por exemplo, malgrado tenha realizado inúmeras críticas aos trabalhos do economista político britânico, não retira dele o brilho e seus inúmeros méritos, reconhecendo-o como “o mais importante economista político daquele período” (MARX, 2015, p. 914). Herman

¹⁹ LISBOA, José da Silva. **Leituras de economia política ou Direito econômico**, 1827. p. 07.

Merivale (1806-1874), professor de economia política na Universidade de Oxford, depois Subsecretário Permanente do governo britânico para as Colônias, dedicou boa parte dos seus estudos entre os anos de 1839 e 1841 a discutir as ideias e proposições wakefieldianas. Do mesmo modo, John Stuart Mill (1806-1876) trava um profícuo diálogo com a teoria exposta pelo economista britânico, elogiando-o e abrandando inúmeras críticas que comumente eram feitas a ele:

[...] as proposições [wakefieldianas] são, na minha opinião, substancialmente verdade; e o erro que parece-me imputável a Wakefield é este de supor que suas doutrinas [entram] em contradição com os princípios da melhor escola da economia política precedentes, em vez de, como elas realmente são, corolário daqueles princípios, embora corolários que talvez nem sempre tivessem sido admitidos por estes economistas políticos eles mesmos. (MILL, 1965, p. 735)

Com efeito, as ideias formuladas por E. G. Wakefield foram objeto de profunda discussão, suscitaram inúmeras controvérsias e, do ponto de vista teórico, são dificilmente enquadradas junto ao ambiente intelectual da economia política inglesa na primeira metade do século XIX. Em grande medida, isto se deve à construção teórica de uma proposta de planificação da colonização, analisada a seguir, que prevê a intervenção do Estado na atividade econômica. Ao fazê-lo, seu trabalho se chocava frontalmente com uma tradição mais liberal dos cânones precedentes, notadamente Adam Smith (1723-1790) e David Ricardo (1772-1823). Para entender o porquê desta previsão intervencionista, bem como o peso de uma perspectiva não tão liberal da vida econômica sobre a proposta wakefieldiana, torna-se fundamental compreender como a economia inglesa, a representação que comumente se faz dela e, por extensão, da própria colonização, são profundamente ressignificadas no ambiente intelectual inglês no início do século XIX.

Conforme Roberto Smith (1990), no final do século XVIII e, sobretudo, no início do século XIX, seguindo-se o processo que culminou com a emancipação das treze colônias (1776), havia no ambiente intelectual inglês um profundo sentimento anticolonial. Aqui, com a memória tomada pela guerra de independência americana, as colônias eram vistas como um empreendimento fracassado. Acreditava-se, pois, que elas não poderiam resultar em maiores benefícios à sociedade e à economia metropolitana, visto que o custo com a defesa e vigilância dessas possessões coloniais era extremamente elevado e a economia destes espaços se autonomizava frente às pretensões protecionistas da *mother country*. Sendo assim, paulatinamente,

refletindo-se sobre a atividade intelectual dos economistas liberais clássicos, formou-se um forte sentimento de oposição ao protecionismo estatal que amparava a relação entre a metrópole britânica e as suas colônias. Por intervirem sobre a livre iniciativa, as colônias foram tomadas como tendentes a “gerar ou prolongar o mau governo”²⁰ e, por esta razão, formou-se um relativo consenso quanto à necessidade de emancipação das possessões coloniais²¹.

Tal percepção da colonização, contudo, cede espaço a uma nova compreensão do fenómeno a partir da década de 20 e 30 do século XIX. Neste novo contexto, a economia inglesa não mais apresentava os padrões de crescimento típicos dos primeiros anos da Revolução Industrial, mas sim vivia um período de recessão, do qual resultariam algumas modificações substantivas no quadro económico-social e, por extensão, refletindo-se sobre a atividade político-legislativa, abririam espaço a inúmeras experimentações com vistas à superação do contexto estagnacionista. Conforme Smith (1990):

Nessa fase [nas primeiras décadas do século XIX], de intensas transformações económicas e políticas, que passam a requerer mudanças nos quadros institucionais, é frequente nos defrontarmos com abordagens [da economia política] de cunho eminentemente pragmático, circunscrevendo os enfoques abstratos-teóricos da economia política clássica. Dessa forma, as *Corn Laws*, a Reforma do Parlamento, bem como a crise decorrente das Guerras Napoleônicas, a questão dos excedentes populacionais e a fome na Irlanda, afetando o nível de vida da classe trabalhadora, estarão presentes no cerne dos debates e constructos teóricos com que se defrontava o fazer-se da economia política. (SMITH, 1990, p. 242)

Há algumas inflexões, portanto, na economia britânica e no pensamento económico ao longo do período estudado, as quais irão se refletir diretamente sobre a construção teórica da proposta de "colonização sistemática" de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862). Primeiro, a economia política assume um cunho mais

²⁰ A análise de Wakefield (1833), em *The Art of Colonization*, tem início com uma crítica ferrenha ao simplismo com o qual Mill teria tratado o tema da colonização, mais especificamente no que atine sua percepção de que as colônias manifestariam a tendência de gerar ou prolongar o mau governo (“*produce or prolong bad government*”). (WAKEFIELD, 1833, p. 420). Sobre a análise de John Stuart Mill, ver o verbete “Colonies”, escrito em 1823, para a Enciclopédia Britânica. Disponível em: <<https://catalog.hathitrust.org/Record/011679745>>. Acesso em 13 nov. 2017.

²¹ Exemplo deste sentimento anticolonialista pode ser buscado junto ao panfleto escrito em 1792 pelo filósofo utilitarista Jeremy Bentham (1748-1832), denominado *Emancipate your Colonies*, por intermédio do qual ele conclamava as nações europeias à aceitação da independência de suas possessões coloniais. Tal panfleto pode ser acessado em <<http://www.oxfordscholarlyeditions.com/view/10.1093/actrade/9780199248636.book.1/actrade-9780199248636-work-10>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

pragmático, não teórico, voltando-se, pois, não mais à mera análise de fenômenos econômicos, mas sim à intervenção pontual na realidade socioeconômica (SMITH, 1990; ROCHA, 1996). Segundo, ao se reaproximar do Estado, do governo, a economia política haveria de desenvolver uma outra relação com o fenômeno da colonização, ressignificando-o profundamente e tornando-o um objeto privilegiado do debate político, econômico e jurídico no período ressaltado.

Neste contexto, de transmutação da economia política e da própria representação que a sociedade inglesa fazia da colonização, foram estabelecidas as bases para a formação da *Colonization Society*, entidade fundada em 1830, na cidade de Londres, a qual tinha por objetivo discutir, sistematizar e promover uma nova estratégia de colonização para as colônias britânicas. Devemos a esta associação a elaboração de inúmeras obras e panfletos difusores da colonização²², os quais trouxeram inúmeros reflexos sobre a constituição de uma nova política colonizatória, encampada pelo *Colonial Office* do governo britânico. Em 1831, influenciada já pela *Colonization Society*, notadamente pelos trabalhos de Robert Torrens (1814-1884) e, sobretudo, de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), a Inglaterra interrompe a tradicional prática de doação de terras devolutas. Anos depois, a *Colonial Office* passou a realizar, ela própria, diversos experimentos em matéria de colonização.

Influenciados, pois, por um contexto histórico de estagnação da economia política britânica pós-Revolução Industrial, a qual era representada pelo imaginário econômico-produtivo como à beira de um colapso, os trabalhos da *Colonization Society* enxergavam a colonização como uma alternativa viável à ausência de mercados aptos ao recebimento do capital e da produção excedentes, bem como à superpopulação nas grandes cidades. Era esta, pois, a razão que guiava o experimento neocolonial: a criação de mercados. Ao fazê-lo, buscavam os membros da *Society* conter uma crise que, a todos, era posta à mesa, estratégia esta que se viu devidamente encampada pelo governo britânico por meio da *Colonial Office*. Conforme Wakefield (1833, p. 83):

²² De acordo com Meléndez (2014), a causa da colonização apenas adquiriu relevo a partir dos anos 1850-1865, quando foi decisivamente encampada pelas elites latifundiárias de Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Nos anos anteriores, porém, é possível constatar a circularidade de determinadas ideias europeias sobre a colonização, as quais se viam amparadas “por uma robusta tradição de produção de panfletos e textos no Brasil, e essa tradição era profundamente moldada pela economia política inglesa e escocesa” (MELÉNDEZ, 2014, p. 38). Tal aspecto também se ressaltado por Silva (1996).

Os objetivos de uma sociedade antiga ao promover a colonização parecem ser três: primeiro, a extensão de mercado para a destinação de sua própria produção excedente; segundo, alívio do número excessivo [de habitantes]; terceiro, ampliação do campo de emprego de capital.

Entretanto, para fazê-lo, um grande desafio se colocava ao governo inglês, haja vista a profunda discrepância entre o contexto socioeconômico das colônias e da metrópole britânica. Pois, enquanto esta se via em meio ao acelerado processo de acumulação de capital, estando profundamente ressignificadas, em termos modernos, as relações entre capital e trabalho, as possessões britânicas do ultramar ainda não estavam plenamente integradas a um modo de produzir capitalista. Pelo contrário, havia ali terras abundantes, escassamente povoadas e calcadas num modo de produzir ainda tradicional, pré-capitalista. Desta feita, a elaboração de uma estratégia intervencionista na economia das colônias do ultramar deveria se atentar para a necessária especificidade das suas condições produtivas, visto que, ali, havia demandas sumamente distintas daquelas trazidas pela metrópole.

Os ingleses não poderiam ser tão desconhecedores como têm sido a respeito da economia política dos novos países. Seus economistas, ao tratarem as colônias, não têm trabalhado com outras ferramentas que aquelas que eles estão acostumados a utilizar para explicar os fenômenos de um velho país: eles têm raciocinado a partir dos princípios que são verdade no velho país, para fatos que nunca existiram na colônia. (WAKEFIELD, 1833, p. 261)

Nesta ordem de ideias, Wakefield concebe a sua observação demográfica-produtiva, pilar de sua construção teórica da "colonização sistemática". Para ele, se a salvação do capitalismo dependeria, à época, da expansão de mercados, estratégia que vislumbrava nas colônias inglesas um lócus privilegiado de atuação, o atraso colonial demandaria determinados ajustes junto à sua estrutura produtiva para o recebimento dos colonos, do capital e da produção excedentes. Era necessário, pois, ali, a criação de condições bastantes ao estabelecimento de uma relação produtiva moderna, estratégia esta que, para Wakefield (1833), seguindo-se a linha que posteriormente seria retomada por Marx (2015), demandava não apenas a existência de capitais, mas sim, e sobretudo, uma intervenção sobre a esfera do trabalho: a constituição de mecanismos que viessem a compelir o trabalhador ao assalariamento. Na representação corrente feita pela economia política clássica do

universo produtivo, por conseguinte, residia o maior desafio à expansão de mercados através da planificação da colonização.

Diria Wakefield (1833): em um contexto espacial de terras abertas, desocupadas, devolutas, haveria um óbice intransponível à afirmação de relações capitalistas de produção. Neste cenário, segundo ele, ou bem se instituiria uma forma de trabalho compulsório – a escravidão²³, em vias de se abolir nas colônias britânicas²⁴–, ou estaríamos diante de um verdadeiro caos produtivo, dado que nenhum homem, aqui, necessitaria de um salário, ver-se-ia diante da necessidade de vender a sua força de trabalho. Pelo contrário: neste contexto, todos os homens livres almejavam a condição de pequenos proprietários, não se constituindo um mercado de trabalho assalariado e, por extensão, um fundamento capitalista à produção e reprodução da vida material. Com isto, lidamos com um pensamento que se elabora a partir de uma representação da vida social que, se por um lado confere um fundamento econômico à existência da escravidão, justificando-a como o regime de trabalho adequado ao contexto de terras abertas, por outro, ela também assinalará o seu ocaso, afinal, poderá ela ser extinta quando terminado o processo de completa apropriação das terras devolutas (MARTINS, 2015).

Contudo, por mais que Wakefield se valha de tal noção da vida produtiva, amplamente disseminada no ambiente intelectual de então²⁵, a elaboração de uma

²³ No pensamento de E. G. Wakefield, as relações de trabalho são consideradas a partir da distinção binária entre trabalho compulsório (escravidão) e trabalho livre (assalariamento). Conforme ele, “até agora, nesse mundo, o trabalho nunca foi empregado em escala considerável, com constância e combinação, exceto por um ou outro dos dois meios: ou pelo assalariamento ou por algum tipo de escravidão” (WAKEFIELD, [1849] 1969).

²⁴ Exceção feita aos territórios que faziam parte da Companhia das Índias Orientais, o Ceilão (Sri Lanka) e a Ilha de Santa Helena, a escravidão foi abolida do Império Britânico em 1834, isto é, justamente neste contexto de discussão e difusão das propostas emigrantistas da *Colonization Society*.

²⁵ Vale destacar a relação estabelecida por de E. G. Wakefield (1967) entre disponibilidade de terras, escassez de mão de obra e adoção do trabalho compulsório não pode ser considerada de todo original. Pelo contrário, o próprio Marx (2015, p. 1016) já considerava que “as poucas ideias lúcidas de Wakefield sobre a essência das colônias foram antecipadas plenamente por Mirabeau Père, o fisiocrata, e, muito antes ainda, por economistas ingleses.”. Do mesmo modo, conforme Martins (2015), tal construção parecia permear o imaginário dos economistas políticos desde ao menos o século XVIII, constituindo-se, pois, não tanto uma teorização, mas sim “uma noção trivial, amplamente disseminada” no ambiente intelectual de então. Neste sentido, podemos identificar traços desta mesma concepção junto a inúmeros discursos e escritos dos *founding fathers*, dentre os quais Benjamin Franklin (1706-1790), Thomas Jefferson (1746-1826), Alexander Hamilton (1755-1804). No Brasil, por sua vez, conforme observação do mesmo autor (2015), o bispo e economista brasileiro José Joaquim da Cunha de Azevedo Coutinho (1742-1821), em manuscrito de 1798, já relacionava o regime escravista à mesma hipótese, isto é, associando-o não tanto ao atraso moral e/ou civilizacional de alguns povos, mas sim às determinações demográfico-produtivas encontradas em determinados territórios. Diz Coutinho (1798 apud MARTINS, 2015): “[...] entre as nações em que há muitas terras devolutas e poucos habitantes

proposta de "colonização sistemática", ainda assim, haveria de se afastar sobremaneira da perspectiva traçada pela tradição para com o fenômeno da migração. Isto porque não se buscava mais aqui o povoamento do território para alcançar uma finalidade política, econômica e/ou militar imediata, mormente identificada com o abastecimento do mercado interno de determinados gêneros alimentícios e/ou a defesa de pontos estratégicos. Tampouco se tratava de substituir imediatamente a mão de obra escrava pelo colono livre, tal como na elaboração teórica urdida *a posteriori* pelo marxismo. Pelo contrário, reclama-se do Estado a intervenção sobre a atividade econômica por meio de um mecanismo mais sutil, indireto, voltado não mais à consecução de fins produtivos imediatos, mas sim da regulação dos meios necessários à produção, isto é, pela constituição de um aparato disciplinar capaz de amparar o bom funcionamento do mercado produtivo e do mercado de fornecimento de mão de obra.

Eis aqui, por conseguinte, na assunção de um papel outro ao Estado junto à atividade econômica, a relação estabelecida entre a proposta da "colonização sistemática" e a regulação da propriedade fundiária. Pois, enquanto a tradição se ocupava da política de doação de terras como meio de promoção da atividade econômica nos espaços coloniais, esperando-se que, assim, fossem as terras cultivadas pelos colonos/donatários, a proposta trazida pela *Colonization Society* considerava tal prática absolutamente contrária à racionalização e modernização da atividade produtiva. A proibição das doações de terras devolutas adquire, pois, um novo significado econômico: ela não visa a consecução de uma finalidade imediata, mas sim mediata, indireta, haja vista que somente seria possível obter das colônias a utilidade reclamada pela metrópole se, no contexto colonial, estivessem assentadas as bases para que ali, no espaço colonial, o capitalismo se desenvolvesse. Intervir sobre as tradicionais práticas de apropriação territorial, dotando-se a terra, pois, de um valor econômico, constitui um ponto-chave da proposta wakefieldeana, não porque fosse este o objetivo imediato da proposta "colonização sistemática", mas sim porquanto assumisse esta medida o caráter regulatório da economia como um todo. Afinal, para Wakefield (1833), preparando-se a análise de Marx (2015), uma

relativamente, onde cada um pode ser proprietário de terras, se acha estabelecida, como justa, a escravidão. Tais são as nações da África, da Ásia e da América: e entre as nações em que há poucas ou nenhuma terras devolutas e sem proprietários particulares, se acha estabelecida a liberdade, assim como na maior parte das nações da Europa; mas esta chamada liberdade não é devida às luzes ou a maior grau de civilização das nações: é, sim, devida ao maior ou menor número de habitantes relativamente ao terreno que ocupa esta nação".

modificação nos padrões de apropriação territorial haveria de se pautar pela privação momentânea ao trabalhador livre do acesso aos meios de produção, compelindo-o, pois, à dinâmica de assalariamento, necessária à produção e reprodução do capital no contexto colonial²⁶.

Os métodos, porém, apresentados pela *Colonization Society* para a consecução dessa proposta constituem a novidade substancial da proposta wakefieldeana para o ambiente intelectual de então. Para o seu mais renomado autor, o avanço do capitalismo junto às colônias apenas poderia se dar mediante uma intervenção em três níveis sobre os tradicionais métodos de apropriação territorial. Primeiro, proibir-se-ia a aquisição da propriedade por outro meio que não a compra, vedando-se o acesso à terra pelos meios tradicionais de apropriação. Segundo, estabelecer-se-ia um limite ao tamanho das propriedades colocadas à venda, proibindo-se, pois, a formação do latifúndio autossuficiente e, conseqüentemente, promovendo a integração dos mercados coloniais. Terceiro, por fim, sendo a terra um bem amplamente disponível naquele contexto e, por conseguinte, dotado de baixo valor econômico, seu preço deveria ser encarecido artificialmente pelo governo, o qual iria dotá-lo de um valor monetário próprio e uniforme em todo o contexto colonial (*sufficient price*), para que o trabalhador livre não dispusesse de meios de adquiri-la imediatamente, obrigando-o, pois, à dinâmica do assalariamento.

Para Wakefield (1833), a conjunção entre a proibição de doação de terras devolutas no contexto colonial e a instituição do mecanismo do *sufficient price* não se poderia ler, porém, como lesiva ao trabalhador livre. Pelo contrário, elas fariam parte de um processo de combinação e cooperação complexa entre capital e trabalho. De um lado, o produtor capitalista haveria de se beneficiar pela existência de mão de obra disponível, compelida ao trabalho pelo assalariamento, necessária ao aumento da produção e à reprodução de seu capital. Do outro, o trabalhador seria favorecido pelo aumento dos salários, visto que a grande demanda por mão de obra, contrastada à pouca oferta de trabalhadores livres no mercado de trabalho colonial, tornaria necessário um rearranjo no padrão dos ordenados. Assim, segundo o economista político britânico, a planificação da colonização haveria de resultar no

²⁶ De acordo com Marx (2015, p. 1016-1017), "Wakefield descobriu nas colônias que a propriedade de dinheiro, meios de subsistência, máquinas e outros meios de produção não confere a ninguém a condição de capitalista se lhe falta o complemento: o trabalhador assalariado, o outro homem, forçado a vender a si mesmo voluntariamente. Ele descobriu que o capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, intermediada por coisas".

aumento dos salários da classe trabalhadora, auxiliada pelo excesso de demanda por mão de obra em um contexto socioeconômico de profunda escassez.

Nesta ordem de ideias, colocada em perspectiva a elevação de salários, a proposta wakefieldeana de colonização sistemática vislumbrava a possibilidade de que, após alguns anos assalariado, pudesse o trabalhador acumular recursos suficientes para adquirir, ele próprio, a sua pequena propriedade. Tratava-se, pois, de uma vedação imediata, momentânea, comprometida com um contexto de instalação das bases produtivas necessárias ao desenvolvimento do capitalismo nas bases coloniais.

O plano de vendas contém em si um efeito regulador da quantidade de terras postas à disposição. Esse é o preço que o governo requer pela nova terra [...] dar à terra mais barata um valor de mercado que teria o efeito de compelir os trabalhadores a trabalhar um tempo considerável por salários antes que eles pudessem vir a tornar proprietários. Um preço que faça menos que isso seria insuficiente, um que faça mais, seria excessivo; o preço que tornasse isso possível, e não mais, é o preço conveniente. Eu costumo denominá-lo preço suficiente (*sufficient price*). (WAKEFIELD, 1967, p. 338-339)

Em suma: proibição da doação de terras devolutas, limitação do tamanho das propriedades e encarecimento artificial do preço das terras, instituindo-se, pois, os meios que tornariam o trabalhador livre uma mão de obra assalariada. O Estado, consoante à proposta wakefieldeana, haveria de assumir uma postura sumamente regulatória sobre a atividade econômica, algo constatado, por fim, pela assunção de outro dever relevantíssimo no processo de “colonização sistemática”. Trata-se da venda, em hasta pública, das terras devolutas, atividade que resultaria na constituição de um fundo destinado ao financiamento, pelo Estado, de todos os custos envolvendo a colonização.

Com efeito, as propostas wakefieldeanas, implementadas nos núcleos coloniais da Austrália do Sul, Ceilão e Ilhas Falkland, não obtiveram o sucesso esperado e suscitaram inúmeras críticas, das quais a mais conhecida – e também mais ferrenha – seria a de Karl Marx (1818-1883), no último capítulo de *O Capital* ([1870] 2015)²⁷. Para o filósofo alemão, a proposta de “colonização sistemática” de E. G. Wakefield, capitaneada pela *Colonization Society* e, após, pelo próprio governo britânico, pelo *Colonial Office*, jamais poderia resultar na cooperação entre capital e

²⁷ Neste sentido, vide: MARX, Karl. A moderna teoria da colonização. In: _____. *O Capital*: Crítica da Economia Política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 1015-1027.

trabalho. Ao revés, tal iniciativa apenas poderia resultar na descoberta da lógica que permeia todo o processo de produção e reprodução do capital, isto é, da mais-valia, da tendência do capitalista, proprietário dos meios de produção, de maximizar os seus lucros às custas da exploração da classe trabalhadora. O fracasso de sua iniciativa colonizatória, neste sentido, dever-se-ia não tanto à dificuldade de implantação de uma lógica produtiva combinada e cooperativa nas colônias, mas sim à impossibilidade de correlação desse sistema à lógica do capitalismo, que coloca os interesses do proprietário e do proletário em posições opostas. Neste sentido, o mecanismo denominado por Wakefield de *sufficient price*:

[...] não é mais do que um circunlóquio eufemístico para descrever o resgate que o trabalhador paga ao capitalista para que este lhe permita retirar-se do mercado de trabalho assalariado e estabelecer-se no campo. Primeiro, ele tem de criar 'capital' para o senhor capitalista, para que este possa explorar mais trabalhadores e pôr no mercado de trabalho um 'substituto', que o governo, à custa do trabalhador que se retira, manda buscar para o senhor capitalista do outro lado do oceano.

É altamente característico que o governo inglês tenha aplicado durante muitos anos esse método de 'acumulação primitiva', expressamente prescrito pelo sr. Wakefield para seu uso em países coloniais. (MARX, 2015, p. 1025)

Em todo o caso, por mais que se considere a pertinência das críticas que muito posteriormente buscaram explicar o fracasso da implementação do método de “colonização sistemática” junto às colônias britânicas, fato é que o trabalho de E. G. Wakefield elaborou determinadas representações da vida produtiva que eram bastante festejadas pelo pensamento econômico e social de então. Aos olhos de uma elite intelectual da primeira metade do século XIX, tais ideias eram tomadas não apenas como uma referência bibliográfica de um autor renomado, mas sim como práticas de uma boa governança, a serem acessadas e acomodadas junto ao esforço de normatização da vida social de todas as nações. Dito de outro modo, por mais que se considere hoje inúmeros equívocos de tal proposta na interpretação da dinâmica econômico-social, não é possível fugir à constatação de que o imaginário da vida produtiva é, neste período, estabelecido dentro de uma chave wakefieldiana. Assim, pois, na pretensão historiográfica aqui havida, é necessário abdicar de conclusões presenteístas para que vejamos como os juristas representavam a regulação da vida social por meio de uma proposta profundamente influenciada por um contexto que representa a economia política como um saber especial, voltado à Administração

Pública, bem como o método de “colonização sistemática” proposto por E. G. Wakefield como a forma mais perfeita e acabada de planificação da colonização.

Com isto, para que se verifique o sentido partilhado pelo legislador para uma proposta de colonização, o qual haveria de tangenciar, lateralmente, por seu turno, a revisão dos tradicionais meios de apropriação territorial, torna-se imprescindível a verificação de como uma proposição tal se conecta a um pensamento jurídico corrente na primeira metade do século XIX, o qual haverá de revelar quais as tensões e limites existentes entre ele e a perspectiva de se normatizar a questão migratória, objeto da proposta wakefieldiana.

3.4 O LUGAR DA COLONIZAÇÃO EM MEIO AO PENSAMENTO JURÍDICO DO SÉCULO XIX: A MODERNIDADE EM BUSCA DE UM ESPAÇO

A economia política, na primeira metade do século XIX, constitui um saber bastante prestigiado pela elite letrada brasileira que ocupa os mais altos cargos políticos e burocráticos do governo imperial (SMITH, 1990; ROCHA, 1996). Este saber, como visto anteriormente, é lido pela elite intelectual de então como portador de um conjunto de significados que eram entendidos como verdadeiros princípios e mandamentos da boa administração (ROCHA, 1996), sendo, pois, tomado como um conhecimento imprescindível ao bom trabalho legislativo, à normatização de amplos aspectos da vida social. A economia política possui, neste particular, uma relação outra, absolutamente próxima com o pensamento jurídico estabelecido no período em exame.

Isto posto, consideramos a necessidade de um maior rigor quanto à afirmação de que o trabalho legislativo que haveria de culminar com a aprovação da Lei nº 601/1850, denominada “Lei de Terras”, tem a sua origem referenciada pela difusão e recepção do pensamento do economista político britânico Edward Gibbon Wakefield. Pois, que haja, portanto, uma interferência das premissas wakefieldianas na elaboração dessa proposição legislativa, este aspecto já se viu decisivamente ressaltado por inúmeros historiadores analisados, tais como Guimarães (1968), Smith (1990), E. Costa (1998), Carvalho (2008), Staut Junior (2015), Martins (2015) e,

em menor medida, por Silva (1996)²⁸. Contudo, a relação estabelecida entre o pensamento jurídico e o receituário da economia política clássica, neste contexto de extremo pragmatismo intelectual (SMITH, 1990; ROCHA, 1996), obriga-nos a considerar o trabalho de E. G. Wakefield não apenas como uma possível referência bibliográfica do legislador. Pelo contrário, cremos, ele exerce uma força de outra ordem sobre o pensamento jurídico de então, tornando-se, pois, um mandamento da boa administração, exercida pelas demais nações, relativamente a um ponto-chave da *polícia*: a regulação da atividade econômica.

Conforme Hespanha (2015), em meados do século XVIII, o direito europeu passa a lidar com uma nova forma de se estruturar a vida social. Pois, se antes a boa organização era dada a partir da aglutinação de saberes dispersos – notadamente o direito, a *oikonomia* (saber do governo doméstico) e a *prudentia* governativa –, a partir desse novo contexto ela passa a se concentrar em um único saber, baseado nas ciências da sociedade. Trata-se, pois, da ciência da *polícia* ou *cameralística*, formada pelo direito natural, pela economia, pela higiene e pela ciência da legislação, saberes que, reunidos, tornar-se-iam um modelo para o exercício do bom governo, por meio da constituição de princípios e regramentos fundamentais ao exercício da boa administração e à organização interna do Estado.

Insere-se, pois, este intervencionismo estatizante (HESPANHA, 2015) em um contexto de crise do Estado jurisdicional (GUANDALINI JUNIOR, 2011), no qual a técnica e a disciplina científicas ofertadas pela *polícia* seriam tomados como fundamentais aos assuntos dos quais se demandava a reforma do Estado e de suas instituições. Conforme Hespanha (2015, p. 224):

Estes tópicos sobre uma ciência do governo e, correspondentemente, sobre um direito que desse ao Estado meios para governar passaram a ser usuais na Europa Continental a partir do século XVIII. No plano econômico, correspondem a políticas estaduais de regulação da economia, que em parte substituíram a regulamentação das corporações. Mas este programa de bom governo é mais vasto: reorganização administrativa de sentido centralizador, planificação da colonização, regulação urbanística, organização estadual do

²⁸ Muito embora Silva (1996) destaque a correlação entre algumas ideias de E. G. Wakefield sobre a proposição originária do legislador, a autora nega à Lei nº 601/1850 o caráter wakefieldiano. Para ela, não haveria maiores indícios de que o legislador tivesse acessado o trabalho do economista político britânico diretamente, mas sim indiretamente, a partir do contato, este sim disseminado, com as iniciativas da *Colonization Society*, encampadas pelo *Colonial Office* do governo inglês. Ademais, no aspecto mais destacado pela autora, considera ela que a proposta legislativa foi bastante ressignificada no curso dos debates parlamentares, desconfigurada, pois, sua pretensão originária, o que afastaria o produto final do trabalho legislativo da proposição wakefieldiana (SILVA, 1996).

ensino, fomento das artes e das ciências. Este novo dirigismo estadualista chega também à política do direito, promovendo o primado da lei do Estado perante as fontes tradicionais de direito e procurando subordinar juízes e juristas ao direito proveniente da vontade do Estado (HESPANHA, 2015, p. 334)

Aqui, gesta-se um novo modo de se exercer o governo, uma nova técnica de se governar, que se destinaria não mais à consecução de efeitos imediatos, por meio de uma regulamentação repressiva, mas sim ao controle de causas, preventiva. O direito, pois, adquire uma nova feição, regulatória, ortopédica, orientada por uma vontade política moderna, voluntarista e reformista, calcada no exercício de um poder de *imperium*.

Neste sentido, e para que bem se compreenda o peso do pensamento wakefieldeano no curso dos debates parlamentares que culminaram com a aprovação da denominada “Lei de Terras” (Lei nº 601/1850), cremos ser necessário um maior afastamento de premissas, bastante recorrentes na historiografia social, no sentido de que (i) a colonização faria parte de um processo deliberado de substituição da mão de obra escrava pelo trabalhador livre; (ii) o tema da colonização estaria naturalmente coligido à revisão das tradicionais formas de apropriação territorial. Por um lado, cremos, por mais que a proposta de “colonização sistemática” preveja a modernização das bases produtivas, esta elaboração traz consigo bem mais uma pretensão à regulação de causas (regulação preventiva) do que de consecução de efeitos imediatos sobre o universo do trabalho (regulação repressiva). Neste particular, é de se notar, o contexto em que se viu aprovada a “Lei de Terras” ainda pressupõe a existência de espaços de convivência entre o trabalho livre e o trabalho escravo, constituindo-se, pois, numa transição pactuada, gradual, experimental, sistemática, enfim, à nova ordem econômico-social. Por outro lado, se tal proposta houve por tangenciar o tema da apropriação territorial, ela o faz não por visar à constituição imediata de uma forma moderna de se obter o justo título da terra, mas sim porque o imaginário econômico-social de então representava essa medida como um meio necessário a um propósito maior, qual seja, a concessão de um novo marco regulatório da vida econômica.

Com isto, e em conclusão fundamentalmente necessária para a análise do complexo universo intelectual que permeia a discussão em torno da proposta de “colonização sistemática”, fatalmente incidente sobre a análise da “Lei de Terras”, não podemos tomar E. G. Wakefield e os demais economistas políticos que estruturam a

denominada teoria da colonização como pensadores que almejavam a mera inserção das terras devolutas em um contexto capitalista de livre mercado. A proposta de “colonização sistemática”, bem afeita aos ventos do cameralismo europeu, tem por objeto justamente o efeito contrário, isto é, conjurar a livre formação de um possível mercado de terras, a partir da criação de um ambiente econômico artificial, em que o natural preço das terras, delimitado pelo jogo da oferta e demanda, fosse descaracterizado, tornando a sua aquisição inacessível aos potenciais compradores: o proletário, potencial migrante ao contexto colonial.

Deste modo, reacomodando-se o sentido da denominada “Lei de Terras” junto ao ambiente intelectual de então, o qual dialoga com um contexto cultural que pretende normatizar a realidade social a partir dos pressupostos da “colonização sistemática”, far-se-ia necessário abandonar a pretensão explicativa que, na historiografia, por vezes, quis vislumbrar nessa lei um sentido e significado excessivamente liberais, afeitos à construção de uma moderna acepção de direito de propriedade (E. COSTA, 1998, FONSECA, 2005; LOPES, 2008; STAUT JUNIOR, 2015). Afinal, o *Anteprojeto de Lei de Sesmarias e Colonização*, de 1842, origem dos trabalhos que, anos depois, culminaria com a aprovação da Lei nº 601/1850, não visava imediatamente à inserção das terras devolutas no mercado por meio da mera aceitação da venda como único meio legítimo de apropriação territorial. Pelo contrário, essa medida era representada no ambiente intelectual de então como fruto de um esforço mais amplo, um meio destinado a um fim maior. Tratava-se da regulação de toda a vida social, haja vista que a colonização era um empreendimento que, se bem conduzido, se bem planejado, haveria de resultar na transmutação de toda a vida econômica, demográfica, enfim, social.

Com isto, pretendemos ressaltar, em aspecto mais bem explorado no capítulo que se segue, que a denominada “Lei de Terras” não trazia consigo, em sua origem, um sentido unívoco, partilhado por todos os agentes. Pelo contrário, havia uma profusão de significados colocados à mesa do parlamentar quando da discussão dessa lei. Assim, se é bem verdade que, no decorrer dos debates parlamentares, tenha se chegado a um consenso quanto ao texto finalmente aprovado, não podemos dizer que havia ali, naquele contexto, uma semântica capaz de albergar todas as disposições legais sob um mesmo significado, partilhado por todos os atores. Pelo contrário, o signo partilhado não reflete imediatamente o mesmo significado. Assim, cremos, na humilde exposição do próximo capítulo, a “Lei de Terras” apenas haverá

de corresponder ao sentido comumente atribuído às suas disposições a partir do paulatino expurgo de sua pretensão originária, isto é, destinada não à regulação do processo de apropriação, mas sim à planificação da colonização, através da tentativa de transplante ao universo normativo do Império Brasileiro de uma ideia exótica: o método da “colonização sistemática” propugnado por Edward Gibbon Wakefield e pela *Colonization Society* britânica.

4. A COLONIZAÇÃO E OS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À “LEI DE TERRAS”

Neste último capítulo, pretendemos analisar de que modo as representações de mundo trazidas pelos atores que ocupam a cena legislativa – responsáveis, pois, pela normatização da vida social – dialogam com as proposições da economia política clássica, por meio da nominada “moderna teoria da colonização”, acomodando-as sobre o direito legislado na forma de princípios, postulados e leis que deveriam reger a vida social como um todo.

Primeiro, vamos analisar debates legislativos anteriores à apresentação do projeto que culminou com a aprovação da Lei nº 601/1850 (“Lei de Terras”), para verificar de que modo a questão jurídica suscitada por uma proposta colonizatória se articulava ao pensamento econômico clássico europeu. Aqui, pretendemos analisar de que modo a preocupação havida com a atração de colonos, para preencher o “vazio da terra”, diz respeito a uma questão sumamente demográfica: povoar o território, não havendo aqui um maior consenso dos legisladores, nos anos anteriores à discussão das proposições legislativas que culminariam com a aprovação da Lei nº 601/1850 sobre a importância do colono para a atividade produtiva e para a vida social como um todo.

Segundo, iremos verificar de que modo os debates posteriores a 1840 já trazem consigo uma outra configuração ao problema. A colonização, neste sentido, influenciada pelos trabalhos da “teoria da colonização”, acessada sobretudo por E. G. Wakefield e pelas iniciativas imigrantistas do *Colonial Office* britânico, tornar-se-ia uma resposta que, no repertório político e jurídico, seria lida como capaz de superar todos os males presentes na vida social. Aqui, a preocupação demonstrada pelo legislador com a atração dos colonos guarda relação não mais com o vazio demográfico, mas sim com o vazio econômico da terra, com a atração de braços industriais capazes de manter a produção e a reprodução da própria vida social. O povoamento do território, neste sentido, relega-se a um plano secundário: é apenas visado naqueles espaços em que a produção é desimportante (zonas fronteiriças e províncias despovoadas).

Terceiro, iremos analisar de que modo as modificações promovidas junto ao *Anteprojeto de Lei de Sesmarias e Colonização*, de 1842, ponto de partida da discussão que, anos após, culminaria com a edição da “Lei de Terras”, apesar de

revelar um relativo consenso político quanto ao texto aprovado em 1850, revela um profundo dissenso quanto ao significado atribuído pelos parlamentares às suas disposições legais, não havendo maior convergência quanto à finalidade a ser alcançada pela proposição legislativa, quanto ao sentido da colonização e, por fim, quanto aos fundamentos jurídicos que deveriam nortear a concepção e aplicação desta lei.

4.1 PRIMEIRAS INICIATIVAS PARLAMENTARES EM TORNO DE UMA PROPOSTA DE PLANIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO (1826-1840)

Muito embora a preocupação com a atração de colonos europeus para o preenchimento do “vazio da terra” estivesse presente no imaginário das elites letradas desde o início do século XIX, não havia, até a década de 1840, maior vinculação entre a questão colonizatória e a discussão sobre a prática sesmarial. Tratavam-se, pois, de assuntos aos quais o legislador conferia enorme urgência e centralidade, foram objeto de intensos debates parlamentares, mas que, embora pudessem se tangenciar em alguns pontos, eram vistos em separado, cada qual com suas ressalvas e peculiaridades.

Neste sentido, seguindo-se a análise de Smith (1990), cumpre destacar que a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822 – medida que veio a suspender a doação de sesmarias e cuja iniciativa se atribui a José Bonifácio de Andrada (1763-1838) –, não pode ser lida tão somente como um ato voltado à modificação dos tradicionais padrões de apropriação territorial, mas sim como um pontapé inicial de uma estratégia mais ampla de normatização da vida social. A elaboração de uma medida tal, pensada naquele contexto, já suplanta a mera preocupação com a propriedade: ela guarda relação também com a possível modificação das relações de trabalho, na perspectiva de atores que representavam como próximo o fim do escravismo, bem como a necessidade de adoção de meios capazes de impulsionar o desenvolvimento da agricultura no país. O regime sesmarial e a escravidão, neste particular, eram lidos como contraproducentes, contrários aos maiores interesses da agricultura, a qual, para ser útil, demandaria a reformulação das bases econômicas em torno das quais se estruturava a sociedade brasileira.

Contudo, à diferença da perspectiva que, anos depois, seria lançada sobre a colonização, a concepção de vida produtiva que se delineia neste contexto passa ao

largo da pretensão de se albergar um regime de assalariamento, mas sim uma agricultura estruturada em torno à pequena propriedade, cultivada pelo trabalhador livre. Na fala de José Bonifácio, em 1822 (apud SMITH, 1990, p. 287), na *Representação à Assembléia Geral e Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravidão*:

É, pois, evidente que, se a agricultura se fizer com braços livres dos pequenos proprietários, ou por jornaleiros, por necessidade e interesse, serão aproveitadas essas terras, mormente nas vizinhanças das grandes povoações onde se acha sempre um mercado certo.

Neste primeiro momento, a perspectiva lançada pela vinda de colonos ao território brasileiro há de visar ao povoamento, e não ao fornecimento de uma mão de obra capaz de substituir o escravo junto à estrutura produtiva. O colono, deste modo, rivaliza com a prática sesmarial, e não com a força de trabalho do escravo, que ocupa um espaço outro junto à estrutura produtiva.

A este respeito, é interessante notar que o debate intenso sobre o *Projeto de lei sobre colonização*, de autoria do Sen. Antônio Vieira da Soledade (Rio Grande do Sul), apresentado pela Comissão de Estatística, Colonização e Catechese na Sessão de 30 de junho de 1827²⁹, guarda relação exatamente com a possibilidade de se concederem livremente terras devolutas aos estrangeiros. Pois, a despeito da proibição contida na Resolução nº 76, de 1822, nesse Projeto de Lei discutia-se francamente no Parlamento a possibilidade de doação de terras pelo Estado aos estrangeiros (art. 2º), mostrando-se ao estrangeiro, logo que chegar, “o registro e mappas das terras devolutas naquela Província que aportarem”, dentre as quais o colono “escolherá as que quizer” (art. 4º).

Note-se: aos olhos do legislador, neste contexto, a perspectiva do próximo fim da escravidão estava posta, haja vista a Convenção celebrada entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha, em 23 de novembro de 1826, para a abolição do tráfico de escravos no prazo de 03 (três) anos. Contudo, vale ressaltar, não havia ali a compreensão de que o estrangeiro/colono viesse em substituição à mão de obra

²⁹ O projeto de lei sobre colonização, apresentado ao Senado na Sessão de 30 de julho de 1827, pelo Sen. Antônio Vieira da Soledade, não foi colocado imediatamente em pauta pela necessidade de elaboração de mapas topográficos e demográficos de todas as províncias. Ele foi posto em discussão apenas no ano de 1830 (1ª e 2ª discussão), tendo sido aprovada uma indicação de adiamento no dia 07 de agosto de 1830. Ao fim, sem que tenha sido levado à 3ª discussão, o projeto de lei foi arquivado no ano de 1835.

escrava. Pelo contrário, criou-se a expectativa de que ele viesse para ocupar as terras devolutas, dando-lhes uma destinação, conferindo-lhes, pois, uma utilidade, cultivando assim as terras que estavam desaproveitadas.

Ademais, conquanto o fim da prática sesmarial e a colonização pudessem convergir para um mesmo fim – a prosperidade da agricultura –, não havia, aos olhos do legislador de então, uma precisa vinculação da questão colonizatória à reforma da questão fundiária, à possível edição de uma “lei de sesmarias”. Ainda não se tomam estes aspectos como interligados, não se discute a impropriedade de concessão gratuita das terras. Pelo contrário: o fim a ser alcançado pelo *Projeto de lei sobre colonização*, de 1827, é tomado por independente, distinto à pretensão legislativa havida com a “lei de sesmarias”. O legislador, a despeito do vácuo normativo observado desde a suspensão do regime sesmarial, consente com a doação da terra como meio necessário de atrair o colono europeu, uma contraprestação ofertada para que (i) ele seja estimulado a emigrar ao território brasileiro e (ii) a agricultura nacional tenha melhores condições de desenvolvimento. Na fala do Sen. Joaquim José Carneiro de Campos, Marquez de Caravellas (Bahia):

Para que havemos de repellir um Projecto destes e esperar para quando houver Lei de Sesmarias? Eu tenho receio que essa Lei de Sesmarias nos faça muito mal, porque ha de levar muito tempo a fazer-se, e vão-se assim conservando os mattos e as terras ficam por cultivar. Portanto voto pelo Projecto. (ASen, Sessão de 22 de junho de 1830, livro 1, p. 583)

Em sentido próximo, durante a Sessão de 30 de maio de 1831, o Senado analisou a Proposta do Conselho Geral da Província de Santa Catarina para que se estabelecessem duas colônias entre Desterro e Lages. Na ocasião, a matéria havia recebido um parecer desfavorável da Comissão de Estatística, em que se repudiava a ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa e se recomendava aguardar a apresentação de um projeto de lei de sesmarias. Submetida a questão à apreciação dos senadores, após diversas manifestações, o parecer foi fortemente combatido e reprovado, especialmente no que atine ao segundo ponto, formando-se um aparente consenso sobre a desvinculação entre a regulamentação da política colonizatória e a discussão atinente à apropriação territorial. Conforme o Sen. Bento Barroso Pereira (Pernambuco):

A falta de lei de sesmarias não póde servir-nos de embaraço; quando se tratar della tomaremos em attenção, o que já tivermos legislado a respeito dos terrenos incultos, é que ora se trata de povoar por uma fôrma em todo o sentido vantajosa. (ASen, Sessão de 30 de maio de 1831, livro 1, p. 243)

Em suma: parece não haver aqui, neste primeiro momento, uma tensão entre a necessidade de se regulamentar os instrumentos de legitimação do domínio sobre a terra e a perspectiva de seu cultivo. Pelo contrário, aos olhos dos parlamentares, o povoamento do território e o cultivo da terra são, no mais das vezes, tomados como alheios à discussão sobre o fim do regime sesmarial. Não se articulava, portanto, a expectativa de atração de braços para a lavoura com a necessidade de imediata regulamentação de novos meios e modos de legitimação do domínio e o processo de apropriação territorial. A preocupação havida com a atração de colonos, para preencher o “vazio da terra”, visava ao povoamento do território e, sobretudo, ao cultivo das terras vagais, não havendo maior consenso dos legisladores, no período anterior à década de 1840, sobre o papel do colono para a atividade produtiva e para a vida social como um todo, isto é, se destinado a ser o pequeno proprietário rural ou a mão de obra livre, alternativa e/ou substitutiva à força de trabalho do escravo.

4.2 A CONCEPÇÃO DO ANTEPROJETO Nº 94 NO CONSELHO DE ESTADO E A SUA APROVAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS: A RECEPÇÃO DA “TEORIA DA COLONIZAÇÃO” DE E. G. WAKEFIELD

Na década de 1840, a discussão parlamentar em torno de uma lei geral de colonização irá assumir paulatinamente novos contornos, deslocados das premissas em torno das quais se fundava o debate nos anos anteriores. Aqui, articular-se-ia a planificação da colonização à modificação dos tradicionais padrões de apropriação territorial, crítica à prática de doações do regime sesmarial, somada à necessidade de instituição de um novo conceito de terras devolutas, extremando-se o público do particular. A ideia de colonização, do mesmo modo, seria profundamente reelaborada: a percepção de que o colono teria por objetivo o povoamento e a constituição de pequenos núcleos rurais cederá espaço à necessidade de constituição de uma mão de obra livre e assalariada, compelida ao trabalho por meio da sua privação dos meios de produção. A moderna teoria da colonização chega, em suma, ao Brasil Imperial.

Ora, não se sabe bem ao certo como a elite intelectual brasileira tomou contato com os princípios e formulações teóricas da “colonização sistemática”, mas, seguindo-se a trilha lançada por Smith (1990), Silva (1997) e Meléndez (2014), o mais provável é que, neste primeiro momento, ela não tenha tido acesso direto aos trabalhos de E. G. Wakefield e os demais autores da *Colonization Society*, mas sim por meios indiretos. São diversas razões que podemos apontar neste sentido. Primeiro, cumpre destacar que, neste período, havia o amplo interesse do legislador nas questões políticas da monarquia britânica, cuja influência se fazia notar nos mais variáveis assuntos da política brasileira, dentre as quais a condução da política colonizatória. Segundo, é de se destacar que, a despeito de inexistir a tradução da obra wakefieldiana ao português e diversos legisladores manifestarem enorme dificuldade com a língua inglesa³⁰, havia uma larga tradição de publicações em jornais, periódicos e panfletos, que são constantemente referidos pelos parlamentares no curso dos debates em torno a uma nova proposta de planificação da colonização³¹.

Em todo o caso, sendo impossível obter maiores informações de como precisamente o trabalho de E. G. Wakefield chega ao Brasil, não há como negar a coerência entre as premissas gerais da “colonização sistemática” e os princípios e métodos adotados pelo Conselho de Estado quando da concepção do *Anteprojeto de lei de sesmarias e colonização*. Em 1842, seguindo-se o *Aviso Imperial de 06 de junho*, reiterado no dia 08 de julho, os conselheiros Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cezário Miranda Ribeiro encarregaram-se da redação do *Anteprojeto*, o qual se viu apresentado à Sessão do Império do Conselho do Estado durante as Conferências de 27 de outubro e 10 de dezembro de 1842. Em sua exposição de motivos, conquanto não haja expressa menção à obra do economista político britânico, a premissa utilizada torna clara a acomodação dos princípios e métodos wakefieldianos sobre a pretensão de se estabelecer uma lei geral de colonização:

³⁰ A este respeito, na fala do Dep. Franco de Sá (Maranhão), durante a Sessão Legislativa de 14 de agosto de 1843, durante a 2ª discussão do Projeto nº 94, “só os que tem a alta fortuna de conhecer perfeitamente a lingua ingleza, aliás comesinha e vulgar entre os homens de letras no Brazil, só os que tem a alta fortuna de ter alguma notícia do que se passa nos paizes estrangeiros é que poderão comprehender o projecto” (ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 750).

³¹ Neste sentido, em fala também do Dep. Franco de Sá (Maranhão), “[...] devo declarar que, não tendo eu a obra de Wakefield, nem tendo podido encontral-a, pedi-lh'a [ao Dep. Bernardo Souza Franco (Pará)], mas elle declarou que também a não tinha, e que as idéas que possuia sobre o systema as havia colhido também em periodicos”. (ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 750).

Um dos benefícios da providência que a Seção tem a honra de propor a Vossa Majestade Imperial é tornar mais custosa a aquisição de terras. [...] Como a profusão em datas de terras tem, mais que outras cousas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente de obter trabalhadores livres é seu parecer que d'ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim, o valor das terras e dificultando-se, conseqüentemente, a sua aquisição, é de se esperar que o imigrado pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter meios de se fazer proprietário. (ACE, Sessão de 27 de outubro de 1842, apud SMITH, 1990, p. 306)

A discussão do *Anteprojeto* junto à Sessão do Império do Conselho de Estado não resultou, contudo, em uma posição definitiva do governo sobre a matéria em questão (LIMA, 1954; SMITH, 1990). No entanto, fato é que, meses após, mais especificamente no dia 10 de junho de 1843, ele se viu apresentado tal como havia sido redigido à Câmara dos Deputados, por intermédio do Dep. Joaquim José Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), então Ministro da Marinha. Ali, ele ganha a denominação de *Projeto nº 94, Projeto de Divisão de terras e colonização* ou simplesmente, na denominação adotada pelo seu proponente, *Projeto sobre colonização*.

Comparada à tramitação do projeto junto ao Senado Imperial, a discussão havida na Câmara dos Deputados foi extremamente breve: em pouco mais de 03 (três) meses, o *Projeto* já havia sido objeto da 1ª discussão (juízo de admissibilidade), 2ª discussão (discussão por artigos) e 3ª discussão (discussão em globo).

QUADRO 2 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94 OU PROJETO SOBRE COLONIZAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Discussão	Tema	Data
1ª discussão	Juízo de Admissibilidade	10 de junho de 1843
2ª discussão	Discussão por artigos	21 de julho de 1843 a 28 de agosto de 1843
3ª discussão	Discussão em globo	12 de setembro de 1843 a 16 de setembro de 1843

Fonte: o autor.

Contudo, por mais que tenha sido rápida a discussão em torno ao *Projeto sobre colonização*, a análise dos debates parlamentares em torno da matéria já denota a existência de uma série de questionamentos que, posteriormente, quando transposta a discussão ao Senado Imperial, seriam sobremaneira ressaltados em

diversas críticas à proposta legislativa em questão. Em linhas gerais, sintetizando-se aqui boa parte da discussão parlamentar junto à Câmara dos Deputados, são estes os principais pontos de discórdia entre os parlamentares na interpretação dos seus dispositivos legais:

(a) a *finalidade* da lei.

Entre os deputados já se permite constatar um primeiro dissenso acerca do objetivo precípuo a ser alcançado por intermédio do projeto de lei em debate. Há aqui alguma discordância acerca da sua principal finalidade, isto é, se ele visava reger a divisão/venda das terras públicas ou o estabelecimento do marco jurídico em torno ao qual se promoveria a importação dos colonos e a sua inserção junto à dinâmica econômica.

Pois, por mais que houvesse a pretensão do governo ao estabelecimento de uma lei geral de colonização, cuja estrutura foi buscada pelo Conselho do Estado junto ao método da “colonização sistemática” de E. G. Wakefield, nem todos os parlamentares enxergavam a lei com este propósito. Pelo contrário, muitos vislumbravam no texto em debate a retomada de uma discussão antiga, há tempos postergada pelo Parlamento, qual seja a regulamentação do processo de apropriação territorial, superando-se, pois, o vácuo normativo decorrente da suspensão do regime sesmarial. Na fala do Dep. Pacheco:

Não me oponho a este projecto de lei; antes o apoiarei com o meu voto; apenas poderei discordar de uma ou outra disposição, pois acho melhor tomarmos uma deliberação a respeito desta materia do que deixarmos permanecer a confusão, o cahos em que existe toda a nossa legislação sobre terras devolutas. Pois tal estado de cousas tem acarretado grandes duvidas, e não poucos litigios. Este mal é sentido por todos e para obviar-o tem sido trazidos ao corpo legislativo diferentes projectos de lei sobre sesmarias que não tem se não tem podido tomar em consideração. (ACD, Sessão de 21 de julho de 1843, p. 351-352)

Em termos próximos, no discurso do Dep. Magalhães de Castro (Bahia):

A necessidade de regular a concessão de terras tem-nos sido repetida por diferentes vezes nos diversos relatórios dos ministros da corôa; a confecção de uma lei sobre sesmarias, que tivesse connexão com a materia da colonização, foi-nos lembrada no princípio da sessão [...]. E' deste objecto portanto que nos occupamos agora. (ACD, Sessão de 24 de julho de 1843, p. 379)

Em oposição a esta compreensão que se delineava no curso dos debates, diversas foram as intervenções de alguns parlamentares para bem explicar a pretensão do governo com esta proposição legislativa. Na fala trazida pelo Dep. Rodrigues Torres (ministro da Marinha), proponente do Projeto de Lei, houve a ressalva de que o governo, neste particular, não tencionava legislar sobre a divisão de terras, mas sim estabelecer o marco jurídico em torno ao qual promover-se-ia a colonização. Em seus termos, durante a Sessão de 08 de agosto de 1843:

[...] eu creio que o projecto que está em discussão ainda não foi bem comprehendido por alguns dos illustres oradores que o têm combatido, ou antes têm combatido algumas de suas disposições.

O governo não quis apresentar um projecto que regulasse a maneira de dividir as terras no Brazil, mas teve principalmente em vista tratar de uma questão muito mais importante para o paiz, isto é, da colonização. (ACD, Sessão de 08 de agosto de 1843, p. 663)

Esta tensão ficará evidenciada sobretudo na discussão de dois pontos centrais do *Projeto*. Primeiro, no que atine ao art. 1º, discutir-se-ia qual o propósito do governo com a perspectiva de se alienarem as terras devolutas. Afinal, seria um propósito *político*, *financeiro* ou *colonial*? Parte dos deputados, identificados com províncias despovoadas, fronteiriças e/ou rebeldes durante o período regencial, vislumbraram na lei um propósito político: a venda e/ou doação das terras teria por objetivo o povoamento com fins de defesa do território, ameaçado pelos países vizinhos e por movimentos separatistas surgidos nos anos anteriores. Outros deputados, contudo, vislumbravam no *Projeto* um propósito financeiro: com a venda das terras devolutas, seria possível dotar o governo de recursos necessários para a satisfação de diversas demandas urgentes, necessárias ao maior interesse da nação, dentre as quais a colonização, objeto de singular importância ante a perspectiva do fim da escravidão. A maioria dos deputados, contudo, identificava no art. 1º um propósito meramente colonial, estruturado em torno a um sistema de regras que teria por finalidade precípua a atração de “braços industriais” ao país nascente. Nesta última perspectiva, o Dep. Albuquerque (Ceará):

[...] não é tanto pelo lado financeiro que encaro o projecto, não é mesmo pela utilidade que resulta de por elle se pôr termo a muitas questões, de que se têm nascido gravissimos damnos á população, mas principalmente pelo lado da colonisação. (ACD, Sessão de 08 de agosto de 1843, p. 669)

Do mesmo modo, a fala do Dep. Veiga, na Sessão de 11 de agosto de 1843, em defesa da unidade do Projeto elaborado pelo Conselho do Estado:

Reflectindo porém, e attendendo quanto pude á discussão, foi facil convencer-me de que o projecto é de uma utilidade transcendente para o paiz. [...] Certamente, Sr. Presidente, um projecto que trata do systema de colonização para o Brasil, de dar ás nossas terras o valor que ellas não tem, por isso que se tornão aproveitaveis, não poderá deixar de ser attendido pelos legisladores do Brasil. [...]

Eu confesso que nada vejo mais que um fim colonial; e quando aqui se quiz extremar do projecto o que trata das sesmarias, não achei nisto toda a razão. (ACD, Sessão de 11 de agosto de 1843, p. 705-706)

Segundo, tangenciando-se a mesma compreensão acerca do propósito a ser alcançado pela lei, esta discussão se vê retomada quando da análise da destinação do imposto territorial, cujo produto, tal como previsto originalmente no art. 24 do *Projeto sobre colonização*, deveria ser destinado integralmente à colonização. Pois, aos olhos de alguns parlamentares, fosse mesmo um dos objetivos da lei extremar o domínio público do privado, a lei não poderia destinar o produto arrecadado tão somente à colonização, mas também à medição e demarcação das terras devolutas.

Esta percepção da finalidade da lei trouxe consigo a aprovação pelos deputados de uma emenda conciliadora, que, então renumerada sob o art. 8º, permitiria a destinação dos valores arrecadados com a venda das terras devolutas e com o imposto territorial não apenas para a colonização, mas também com as “despesas que tenham por fim a execução da lei”, contemplando-se, pois, como *meio* de satisfação do propósito maior do legislador, o custeio governamental de despesas com a medição e demarcação destas mesmas terras.

Em todo o caso, o que fica claro é a formação de um relativo consenso na Câmara dos Deputados acerca da finalidade do Projeto de lei em discussão: ele visava a elaboração de um “systema de colonização”, representando-se a divisão de terras tão somente como um meio necessário à satisfação deste propósito, maior, mais relevante.

(b) o *fundamento jurídico* em torno ao qual se estrutura o sistema erigido pelo Projeto de lei.

Afinal, quais são os princípios que deveriam orientar a revalidação das posses e sesmarias em comisso? Como haveríamos de resolver os litígios entre posseiros e sesmeiros, ou mesmo entre estes e o Estado? Tratamos aqui de extremar

o público do particular, garantindo-se o direito do particular sobre o bem imóvel, razão pela qual haveríamos de nos socorrer de princípios e regras do direito privado? Ou, ao revés, tratamos aqui de estabelecer uma lei geral de colonização, a qual, por sua especificidade, haverá de se guiar por um propósito sumamente distinto, qual seja a prestabilidade da terra à utilidade a ser alcançada por intermédio da planificação colonização?

Tal discussão ganha espaço junto aos debates parlamentares quando se apresenta o questionamento sobre a *finalidade* da lei. Pois, como alguns parlamentares consideravam que o objeto precípua da discussão legislativa era o estabelecimento de critérios que deveriam nortear a aquisição das terras públicas – desiderato este que reclamava a revalidação de posses e sesmarias caídas em comisso, bem como o estabelecimento de um novo marco jurídico para se assentar o que seriam as tais terras devolutas –, surge no curso dos debates a percepção de que o objeto de discussão poderia e deveria aguardar a apresentação de um Anteprojeto de Código Civil.

Neste particular, por sua singularidade, cumpre salientar a observação trazida pelo Dep. Euzébio de Queirós, na Sessão de 21 de julho de 1843, à redação do art. 1º do Projeto nº 94, o qual, em sua interpretação, ao proibir a aquisição das terras devolutas por outro título que não a compra, vedaria ao estrangeiro também aqui a aquisição de terras pela sucessão, seja por força da aplicação do *droit d'aubaine* ou mesmo pela *reciprocidade* do direito internacional³². Afinal, considerando ele o fundamento político da exceção contida no § 1º, do art. 1º, a exigência de defesa do território nacional também haveria de obstar a aquisição das terras devolutas também aos estrangeiros, herdeiros ou legatários, aos quais deveriam ser indamitados na linha sucessória.

Creio que isto revela o pensamento do governo; indica que elle deseja que os terrenos limitrophes com paizes estrangeiros sejam com preferencia possuidos por nacionaes; e por isso é que tendo-se estabelecido como regra geral que os terrenos devolutos se vendessem a quem os quizesse comprar, marcou-se para estas duas limitações ou excepções, a saber: que pudessem ser dados gratuitamente e que só se dessem ou vendessem a nacionaes. Ora, seria talvez conveniente que esta idéa tivesse maior desenvolvimento, e que esta exclusão dos estrangeiros, para possuir terrenos vizinhos a nações estrangeiras, não fosse limitada ao primeiro título de dominio, e que, pelo contrario, se estendesse tambem a todas as outras transferencias posteriores. Mas será este lugar proprio para adoptarmos uma disposição

³² ACD, Sessão de 24 de julho de 1843. p. 385.

tão importante que parece ter tão pouca relação com a materia do projecto em geral? Entendo que não; e julgo mesmo muito conveniente que passe o artigo [1º] tal qual. Elle como que revela um pensamento que deve ter desenvolvimento maior, mas em lugar opportuno. Parece materia mais propria de um codigo civil, de uma lei que trate de transferencias da propriedade, do que de uma lei que tem por fim colonisação, ajudada pelo producto das vendas de terras devolutas. (ACD, Sessão de 21 de julho de 1843, p. 351)

Contudo, o principal aspecto em torno do qual se articula a discussão sobre o fundamento jurídico a partir do qual se deverá analisar as disposições do Projeto nº 94 é outro. Quais os critérios, afinal, que deveriam guiar tanto o reconhecimento dos direitos de posseiros e sesmeiros caídos em comisso sob suas propriedades, bem como a precisa distinção entre o público e o privado, fundamentalmente necessária para que se estabeleça um moderno conceito de terras devolutas?

A este respeito, cremos ser necessário abrandar e matizar algumas das conclusões trazidas por E. Costa (1998) e Fonseca (2005), no sentido de que a tramitação do projeto que culminou com a aprovação da Lei nº 601/1850 teve de lidar com a tensão entre noções modernas e pré-modernas de típicos institutos do direito privado. Pois, claro está, não negamos que, no curso dos debates parlamentares, houvesse uma tensão entre as noções de *arbitrium* e o *dominium*, no que atine ao conceito de terras devolutas, e entre a noção o *utilitas/dominus utile* e o *potestas/facultas dominandi*, no que diz respeito a um conceito de direito de propriedade. Isto existe, é fato. Porém, não podemos nos olvidar que o Projeto de Lei, em sua origem, era representado não tanto como uma norma de direito privado, mas sim uma lei geral de colonização, um instrumento de regulação da vida econômica, afeito, pois, ao direito econômico/financeiro, que se autonomiza em grande medida à discussão havida quanto aos princípios, regramentos e institutos típicos do direito civil.

Exemplo desta preocupação relativamente à interpretação dos princípios e regramentos do Projeto pode ser encontrado à fala do Dep. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais), o qual destaca que a pretensão de estabelecimento do marco jurídico da colonização, seguindo-se, pois, o método wakefieldeano, tem uma especificidade que não se coadunava com a discussão típica de um regramento civil e/ou penal.

Sr. Presidente, eu não sei se nesta lei tratamos de cingir-nos ao direito quer civil, quer penal, ora existente; [...] este não deve ser o principio regulador,

porque póde achar-se o direito em opposição com aquillo que cumpre estabelecer. [...] Esta lei pois, que é especial, carece muitas vezes apartar-se de uma ou outra regra de direito que a póde contrariar (ACD, Sessão de 17 de agosto de 1843, p. 788)

Sendo assim, ao contrário da percepção trazida pelos trabalhos de E. Costa (1998) e Fonseca (2005) relativamente aos debates parlamentares em torno à denominada “Lei de Terras”, ao menos no que atine à deliberação havida na Câmara dos Deputados em 1843 relativamente ao *Projeto nº 94*, denota-se que a preocupação do legislador com a revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, bem como com o estabelecimento de um moderno conceito de terras devolutas, ela passa ao largo da deliberada e racionalizada pretensão de constituição da modernidade jurídica, através da elaboração de típicos institutos do direito privado. Pelo contrário, consoante explanação trazida pelo Sr. Paulino José Soares de Souza, então Min. dos Negócios Estrangeiros, sobre os arts. 2 a 7 do *Projeto de Divisão de Terras e Colonização*, a maioria dos parlamentares aqui preocupa-se bem mais com a utilidade/prestabilidade dessa medida ao propósito da colonização do que com a elaboração de um conceito jurídico preciso, afeito à melhor doutrina ou prática do direito privado. Admite-se, aliás, a grande imprecisão do direito pretendido pelo posseiro e/ou pelo sesmeiro caído em comisso sobre a coisa, que se perfectibiliza, a partir de um gesto gracioso do Estado, em benefício da colonização.

Nem se podem applicar bem a essas posses as noções que da posse dão os jurisconsultos. A posse consiste na faculdade natural de deter uma cousa com o animo de a haver para si, e como póde um individuo com um ou dous filhos ter a faculdade natural de deter meia legua, uma legua de terra? Entretanto essas posses se introduziram entre nós, e pela grande abundancia de terrenos, necessidade de população e cultura, não soffrerão obstáculo. Nos terrenos adquiridos por ellas forão-se formando estabelecimentos ruraes importantes, e não houve remedio senão admitir todas as consequencias desse facto, e reconhecêl-o como direito, direito porém muito menos amplo, muito menos perfeito do que o de propriedade, muito menos favorecido e garantido pelas leis.

[...]

E nisso vai o projecto de conformidade, não somente com a justiça e com o proprio interesse dos posseiros, senão com o systema de colonisação que adoptou e pretende estabelecer. Um dos fins principaes do projecto é encarecer as terras e evitar quanto fôr possível que hajão terrenos improficuos para a agricultura, porque a terra é um capital, e um capital indispensavel, para a colonisação. Como poderia pois o mesmo projecto tolerrar que, em virtude de um direito tão mal definido, tão imperfeito, um homem que apenas tem força para cultivar uma mui diminuta porção de terreno conservasse indefinidamente improductivo o capital immenso de terreno, e nenhum proveito para elle, para os outros e para o estado? (ACD, Sessão de 27 de julho de 1843, p. 445-446)

No mesmo sentido, consoante a fala do Dep. Franco de Sá (Maranhão), há aqui não tanto o reconhecimento de um direito sobre a coisa, mas sim a concessão de um “favor” ao posseiro, cujo direito nasce e permanece, em alguma medida, irregular, imperfeito, mas é admitido pelo Estado por revelar uma capacidade de satisfação, no caso concreto, do fim maior da lei: a colonização.

Senhores, é verdade que pela idéa que eu faço dessa nova theoria da colonisação ella estabelece o princípio de que a importação dos colonos, as vantagens da colonisação devem principiar das cidades e villas do litoral para o interior, não só para se conseguir a vantagem de se ir reconcentrando a população, como talvez para tornar o trabalho dos colonos mais proveitoso, e porque ahi poderião encontrar maior salario, e mais facilidade de se tornarem depois proprietarios, do que nos lugares mais centraes. [...] Demais, o direito de que tratamos [taxa de chancellaria] é fundado em uma particularidade do nosso paiz, é fundado no favor concedido aos sesmeiros e posseiros que tiverem um direito irregular, e se achem incursos em comisso. Ora, se este meio de renda é fundado em circumstancias especiaes do nosso paiz, não sei como Wakefield poderia entrar em disposições relativas ás nossas especialidades. (ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 739)

Deste modo, cremos, o sistema erigido pelo *Projeto de lei de colonização* para a revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, bem como para a reformulação de um conceito de terras devolutas, tinha por objeto não tanto a indagação sobre o título e/ou o poder exercido pelo proprietário sobre a terra, mas sim a prestabilidade dela a um propósito maior: a colonização. É aqui, na relação existente entre terra, proprietário e a expectativa de atração de braços industriais de colonos europeus que um sistema se erige. Por esta razão é que se compreende a frustrada tentativa do legislador de limitar o tamanho das posses (art. 3º), atendendo-se, pois, à premissa wakefieldiana de integração dos mercados, bem como a prevalência, numa demanda, do direito do posseiro com cultura em face do sesmeiro sem cultura (arts. 4º e 5º), haja vista que este, a despeito do título que possui, menos contribui à pretensão colonizatória e econômica erigida pelo sistema.

Na fala do Dep. Bernardo de Souza Franco (Pará) durante a Sessão de 28 de julho de 1843, talvez o maior entusiasta da obra de E. G. Wakefield junto aos debates na Câmara dos Deputados:

Se tomarmos a questão pelo lado do systema, veremos que o posseiro, cultivando um terreno e em quantidade limitada, está mais distante de distribuir para o excesso das terras cultivaveis sobre o numero de trabalhadores que o sesmeiro que não a cultiva, e póde entrar a todo o instante no mercado de braços com um novo e não esperado concorrente. Tambem o sesmeiro que não cultiva póde, vendendo as terras, já entrar na

linha dos que, como vendedores, concorrem com o governo ao mercado, e o contrarião já na linha dos que destróem o equilibrio entre as terras e os braços empregaveis, vendendo terras por mais baixo preço a quem devêra ainda por tempo trabalhar por conta de outrem, e concorrer para a reunião de forças, tão vantajosa em todo o trabalho, mesmo no da agricultura.

Se o sesmeiro é também posseiro, a preferencia sobre o posseiro simples nasce de igualdade de posição como tal, e mais a legitimidade da posse para que estava habilitado pela concessão, se é que dentro della a tomou; então, se chega para todos o terreno, ficão todos servidos; se porém falta, é inteirado o sesmeiro posseiro, e os outros, ou repartem o restante, ou ficão sem cousa alguma, e devem isto a um facto seu, isto é, a terem não só se apossado de terreno que estava concedido a outro, e concedido em porção limitada que não chegava para ambos ou para mais.

Eu discuto sómente com principios lógicos e da sciencia ou systema de colonização, e ponho de parte a legislação e decisões citadas pelo nobre ministro dos estrangeiros; porque, além de lembradas, não tenho na côrte livros que possa consultar sobre estas e outras materias. (ACD, Sessão de 28 de julho de 1843, p. 456)

Com isto, pretendemos ressaltar que o fundamento jurídico utilizado para a estruturação da lei, ao menos no que atine a estes primeiros debates, travados na Câmara dos Deputados ao longo do ano de 1843, passa ao largo de um consenso acerca de uma pretensão civilística que comumente a historiografia atribui aos debates parlamentares em questão. Conceitos como *propriedade*, *posse*, *sesmarias* e *terras devolutas* detêm aqui uma maior abertura semântica e são pensados com vistas não tanto à correspondência à doutrina do direito privado em voga, mas sim à coerência da prática de apropriação territorial com os razoáveis fins trazidos por um sistema geral de colonização.

(c) *a coerência sistemática entre os princípios e meios elencados pelo Projeto de Lei relativamente aos fins de uma lei geral de colonização.*

O sistema erigido pelo método de “colonização sistemática”, ao elencar determinados princípios e métodos para a satisfação do fim maior pretendido com a lei, qual seja, por óbvio, a colonização, demandaria que os atores sociais responsáveis pela análise desta proposta tivessem um mínimo de consenso acerca da semântica desses mesmos princípios e métodos. Contudo, a atribuição de significados verdadeiramente distintos a aspectos pontuais trazidos pelo *Anteprojeto* tem por decorrência a mutilação de muito de sua sistematicidade, haja vista que os atores, de acordo quanto ao texto aprovado, não revelam um maior consenso relativamente a cada uma de suas disposições, as quais, lidas fora de sua sistematicidade, parecem se afastar da pretensão havida com uma lei geral de colonização.

Exemplo desta dubiedade se dá quando da articulação do método da venda das terras devolutas e o mecanismo wakefieldeano do *sufficient price*. Note-se: a grande maioria dos deputados está de acordo com a venda das terras devolutas e também com a destinação do produto arrecadado em benefício da colonização. Entretanto, se o motivo maior da taxativa proibição do art. 1º seria a necessidade de dotar as terras, abundantes e despovoadas, de um valor econômico, alguns parlamentares enxergavam a absoluta incongruência de se fixar um preço elevado para as terras e a satisfação de seu propósito imediato, isto é, de vendê-las. Afinal, diriam: como alguém haveria de demonstrar interesse na aquisição por um preço elevado de um bem amplamente disponível no mercado, dotado, pois, de pouco valor econômico? Neste sentido, consoante explanação do Dep. Magalhães de Castro (Bahia), na Sessão de 26 de julho de 1843:

Eu não sei como se possa dizer, economicamente fallando, que é preciso vender uma cousa para que esta tenha valor. Se uma cousa se vende é porque tem valor, e se o nobre deputado reconhece que as terras não têm valor no Brazil, em muitos pontos, como quer dar-lhes valor pondo-as á venda?! (ACD, Sessão de 26 de julho de 1843, p. 406)

No mesmo sentido, em aspecto devidamente ressaltado nos debates pelo regionalismo das províncias representadas, devidamente ressaltado pelo trabalho de Guimarães (1968) e, sobretudo, de E. Costa (1998), se havia uma profunda discrepância entre o preço das terras ao longo de todo o território nacional, havendo também enorme desigualdade no interesse demonstrado pelos potenciais adquirentes, por que razão o projeto adota a doutrina do *preço uniforme* para a alienação das terras? O propósito wakefieldeano, neste sentido, não haveria de beneficiar tão somente as províncias do eixo centro-sul, cujo estoque de terras disponíveis revelaria uma maior atratividade aos colonos europeus? Do mesmo modo, sendo calculado o imposto territorial com vistas não ao valor da propriedade, mas sim ao seu tamanho (art. 12), não haveria aqui enorme injustiça na atribuição de um encargo uniforme a contribuintes que não detêm a mesma capacidade contributiva?

E, por fim, se a pretensão maior da lei era a atração de colonos europeus, por que não abrir maiores exceções à doação e/ou aforamento de terras devolutas em espaços territoriais nos quais não se constatava maior interesse à aquisição de terrenos? Afinal, não seria aqui absolutamente inócua a pretensão legislativa de

disponibilização das terras devolutas no mercado? Sustentando a necessidade de uma emenda que previa a excepcionalidade da doação das terras aos brasileiros pobres que se dirigissem à despovoada província do Matto-Grosso, o Dep. Galvão (Mato Grosso):

Ora, quem irá morar nessas paragens a não ser levado por interesse de grande transcendência, a não ser levado pelo interesse de contrabando para Bolívia? Quem não sabe que todo o circuito de Matto-Grosso é rodeado de potências americano-hespanholas? Pela fronteira do oeste temos a Bolívia, pelo leste a Assumpção, e por todos os mais rios, por onde se navega Matto-Grosso para o norte e mesmo para o sul, quasi que limitamos com o estrangeiro; e com que facilidade vamos permittir que elles se vão situar nessas zonas e paragens? Demais, se o fim do projecto, ou o fim capital do projecto é a colonisação, como o Sr. ministro [da Marinha, Rodrigues Torres] acabou de dizer, que receio ha, ou que certeza ou esperança póde conceber o Sr. Ministro que haja colonisação em todo o territorial que nós possuímos? Porque o não ha de reservar para os brasileiros pobres, para os que têm de perder as terras que se quizerem de novo estabelecer, nos quaes se hajão de dar gratuitamente? (ACD, Sessão de 24 de julho de 1843, p. 398)

Neste sentido, pensamos, muito embora se constate a influência da moderna teoria da colonização sobre os trabalhos do Conselho do Estado e também sobre os debates na Câmara dos Deputados, a compreensão da sistematicidade da lei se vê profundamente afetada pela constatação de que nem todos os parlamentares estavam familiarizados com a principiologia wakefieldiana e com as práticas da *Colonization Society*. Pelo contrário, a defesa das disposições legais, lidas em separado, não se traduz por uma maior compreensão do sistema de colonização delineado pelo Projeto nº 94, trabalho este que recaiu mormente sobre a figura do Dep. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), seu proponente, e, sobretudo, do Dep. Souza Franco (Pará), os quais, mediante inúmeras intervenções, tentaram preservar a sistematicidade esperada de uma lei geral de colonização.

Assim sendo, cremos, em parcial conclusão fundamentalmente necessária para a análise promovida no capítulo que se segue, o consenso político formado quanto à aprovação das disposições legais, desde os debates parlamentares promovidos em 1843, na Câmara dos Deputados, parece já não se ver acompanhado de um consenso sobre a semântica em torno à qual se abriga o sistema erigido pelo *Projeto nº 94*, origem dos trabalhos que resultariam na aprovação da denominada “Lei de Terras”. São poucos os deputados que têm a clareza de que ele, ao dispor sobre a proibição da aquisição das terras devolutas por outro título que não a compra, tencionava não tanto a inserção das terras no mercado, a constituição de um grande

plano de vendas, mas sim, por sua sistematicidade, ditada pelo mecanismo wakefieldeano do *sufficient price*, tornar a terra inacessível aos colonos. Na fala do Dep. Rodrigues Torres, proponente do *Projecto sobre colonização*:

É um princípio hoje reconhecido que em um paiz novo, em um paiz onde ha terrenos vastos, e uma população muito minguada, o meio mais efficaz de promover a colonisação é encarecer as terras, de maneira a impossibilitar aquelles que têm capitaes para compral-as, de tirar de sua cultura avantajados lucros, inhiba todavia aos colonos que não trazem outro capital senão os seus braços de se fazerem logo proprietarios de terras e cultival-as por sua própria conta. Este principio [...], reconhecido pela experiencia em outros paizes, é o que o projecto trata de estabelecer; queremos que d'ora em diante ninguem possa ocupar e trabalhar terras devolutas, senão comprando-as ao governo; queremos evitar que trabalhadores livres, que nos vierem por conta dos proprietarios de terras por algum tempo ao menos, e assim ajuntarem um capital com que possam por seu turno fazer-se proprietarios, achem logo terras devolutas que vão trabalhar por sua própria conta, e que, não tendo experiencia na lavoura do paiz, não possam medrar, e concorram assim para a runia dos actuaes proprietarios que, por falta de braços, não poderão cultivar as terras que possuem. Por não se ter reconhecido este principio, ou antes por termos seguido um principio inteiramente contrario, é que têm sido frustradas todas as tentativas de colonisação que temos feito. Repito, Sr. Presidente, que é um dos fins do projecto encarecer as terras; mas encarecel-as de modo que nem possa acontecer que não haja interesse em cultival-as, nem produza o resultado de que ha pouco fallei. (ACD, Sessão de 24 de julho de 1843, p. 380-381)

Do mesmo modo, não são todos os parlamentares que compreendem que a colonização visa aqui não a satisfação de um propósito imediato, orientado seja pelo povoamento do território ou mesmo pela substituição da mão de obra escrava, mas sim a constituição um marco regulatório da vida econômica, que pretende compelir o trabalhador livre, por intermédio de um instrumento disciplinar, à dinâmica do assalariamento. Na observação do Dep. Bernardo de Souza Franco (Pará), durante a Sessão Legislativa de 28 de julho de 1843:

Devo me explicar, Sr. presidente, que, quando fallo na bondade do systema que se vai adoptar, na coherencia e excellencia da lei que se discute, nas vantagens que se podem esperar de sua execução, não quero dizer que possa ter esperanças de que será tão bem executada a lei, de tal sorte vencidos os obstaculos que se lhe opporão, que em breve tempo se veja povoado o paiz de colonos industriosos, e salva a agricultura da quéda que lhe preparão a falta de braços no imperio e a concurrencia de productos da mesma qualidade nos paizes estrangeiros (ACD, Sessão de 28 de julho de 1843, p. 456)

No mesmo sentido, na fala do Dep. Albuquerque (Ceará):

Proprietários temos de sobra; do que temos porém necessidade é de jornaleiros; com o systema que actualmente existe no Brazil, um colono que salta hoje em terra amanhã é proprietario, porque, entrando para o interior, derruba quatro páos, faz uma pequena choupana, planta alguns legumes para sua subsistência, e chama-se logo dono do terreno que achou devoluto; não ha pois falta de proprietarios, mas sim necessidade de braços que possão occupar-se da agricultura em grande que hoje fazem os proprietarios que têm 100 e 200 escravos; se não adoptarmos o meio do projeto, nunca teremos esta vantagem [...] (ACD, Sessão de 08 de agosto de 1843, p. 669).

Pelo que se expôs, constata-se aqui a existência de diversas fissuras semânticas que, pouco a pouco, em leitura globalizante, haveriam de comprometer toda a estrutura erigida por um sistema coeso e coerente de princípios, ditados pelo método wakefieldeano de “colonização sistemática”. Afinal, parece que aqui se formou um consenso político dos parlamentares quanto à aprovação do texto, mas já não existia nos debates parlamentares da Câmara dos Deputados maior clareza quanto à sua sistematicidade, quanto ao entrelaçamento de suas disposições em um todo coerente voltado à planificação da colonização.

4.3 A TRAMITAÇÃO DA “LEI DE TERRAS” NO SENADO IMPERIAL

Após a aprovação do *Projeto nº 94* pela Câmara dos Deputados, inicia-se a longa e tormentosa tramitação do texto no Senado Imperial, a qual, anos após, mediante inúmeras modificações da proposta inaugural, resultaria na Lei nº 601/1850, denominada “Lei de Terras”.

No ano de 1843, mais especificamente na Sessão de 12 de outubro, em reunião das Comissões da fazenda, agricultura e comércio, o *Projeto* encaminhado pela Câmara dos Deputados mereceu um parecer amplamente favorável, sendo recomendada a urgência e a aprovação da medida. Do parecer, porém, há de se ressaltar um primeiro deslocamento semântico do projeto original, haja vista que a proposição legislativa aqui se interpretou não tanto a partir da pretensão de se planificar a colonização, mas sim, ao revés, como uma lei que visava proibir a aquisição de terras devolutas e instituir um “moderado imposto” sobre os terrenos. A questão suscitada pela colonização, neste sentido, já parecia desfocada: ela foi lida não mais como o fim da lei, mas sim como uma consequência de sua correta execução, um propósito lateral, a ser alcançado por meio da destinação do produto arrecadado com a venda de terras e com o tributo em discussão.

As comissões reunidas de fazenda, agricultura e comércio examinaram o projeto de lei, vindo da câmara dos Srs. deputados, proibindo as aquisições de terras devolutas por outros títulos que não sejam de compra, assim como estabelecendo um moderado imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, cujo produto tem de ser aplicado ao utilíssimo fim de auxiliar a emigração e estabelecimento de colonos úteis no império; e considerando as mesmas comissões nas vantagens que desta medida devem necessariamente resultar ao país, já firmando o domínio das terras e consolidando a propriedade rústica em geral, já promovendo a introdução e trabalho de braços livres que venham encher o vazio que deve deixar a falta de importação de africanos, é de parecer que o referido projeto, sendo digno da aprovação do senado, deve entrar quanto antes na ordem dos trabalhos para ser discutido. Paço do senado, 12 de outubro de 1843. – Visconde de Abrantes. – Conde de Valença. – Marquês de Baependy. – Vasconcellos (ASen, Sessão de 27 de maio de 1845, Livro 05, p. 434)

À urgência recomendada pela Comissão, contudo, não se seguiu maior empenho do Senado Imperial na rápida apreciação e aprovação do projeto advindo da Câmara dos Deputados. Pelo contrário, a 1ª discussão sobre a proposta, ensaiada na Sessão de 08 de maio de 1844, apenas teve espaço no expediente parlamentar de 27 de maio de 1845.

São dois os principais fatores para que tanto tenha sido atrasado o início da tramitação do *Projecto* junto ao Senado Imperial. Primeiro, consoante bem destacado pelo trabalho de Silva (1996), há aqui um claro componente político, que é a quebra da hegemonia parlamentar formada desde o *Golpe da Maioridade* em torno ao Partido Liberal. Considerando-se que eram os *luzias*, particularmente, que capitaneavam a proposta legislativa em sua origem, é possível observar neste contexto uma forte reação conservadora às inúmeras iniciativas promovidas pelo gabinete anterior, dentre as quais o *Projeto sobre colonização*.

Segundo, porém, e naquilo que adquire maior importância para a presente análise, é importante ressaltar que um forte clamor social surgiu contra a lei aprovada na Câmara dos Deputados, no que se seguiu a edição de inúmeros periódicos e panfletos contrários ao seu seguimento. Estes atribuíam a ela a pecha de uma “lei agrária”, que tencionava expropriar da terra todos os seus ocupantes.

No curso dos primeiros debates parlamentares junto ao Senado Imperial, é possível verificar diversas menções à circulação destes panfletos e jornais no Parlamento e a sua influência sobre o trabalho legislativo. Eles contribuíram, e muito, para a formação de uma imagem pejorativa sobre a proposta aprovada na Câmara temporária. Na fala do Sen. Paula Souza (São Paulo), na Sessão de 08 de maio de 1844:

Hoje mesmo li um folheto que me deu o Sr. Vallasques, onde se encontram bastantes considerações de muito peso contra esta lei, e parece-me que quem conhece o interior do Brasil, há de adotar todas as idéias que estão neste folheto exaradas: nas folhas públicas têm aparecido alguns artigos fugitivos, e ninguém pode negar a força da argumentação desses artigos. Quem conhece o interior do Brasil, o que creio que muitos nossos colegas não conhecem, há de concordar que a lei é digna de muito séria meditação, de reformas radicais; só esta idéias do tributo em todas as terras, da necessidade da medição em todas elas, isto só para quem conhece o país basta para mostrar a necessidade da medição da lei. Também li nas folhas que na assembléia provincial de Minas se tinha proposto uma representação pedindo a emenda desta lei que a maioria da assembléia não adotou, mas é sabido que apareceram idéias importantes nesta ocasião. (ASen, Sessão de 08 de maio de 1844, Livro 01, p. 86)

Na Sessão de 10 de janeiro de 1845, o mesmo senador:

Depois que esta lei apareceu, publicaram-se vários artigos e folhetos sobre o mesmo assunto. Lembro-me que apareceu um folheto que se distribuiu na casa; creio que era feito por uma pessoa de Campos. Também tenho lembrança de ter lido nas folhas de Minas trabalhos da assembléia provincial a este respeito; parece-me que não se venceram, mas existiram esses trabalhos. A julgar pelos diferentes artigos que vi publicados, a lei como está parece-me que ia fazer uma revolução geral no país. Além do mal que faria sobrecarregando a propriedade agrícola com impostos que talvez não possa suportar, o modo por que ela decide as questões da propriedade já existente iria causar males muito sérios no país, e talvez motivar muitas desordens no interior (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, Livro 01, p. 22)

Anos após, na Sessão de 10 de julho de 1847, o Sen. José Clemente Pereira (Pará) traria à memória inúmeras críticas feitas ao *Projeto sobre colonização*, recém-aprovado pela Câmara dos Deputados:

Trouxe-nos o nobre senador à lembrança os trabalhos da Câmara dos Srs. Deputados sobre esta lei, um projeto que lá foi apresentado, creio que em 1843, tão irregular, tão monstruoso, que mereceu o nome de lei agrária, que é o mesmo que dizer - projeto horrível, monstruoso, iníquo ... (ASen, Sessão de 10 de julho de 1847, Livro 02, p. 185).

A forte oposição popular e parlamentar nos primeiros anos de deliberação sobre o *Projeto* no Senado Imperial, por conseguinte, haverá de contribuir sobremaneira para uma reconfiguração do enfoque jurídico em torno ao qual a proposta legislativa se via examinada. Pois, se antes o governo tencionava a planificação da colonização a partir da eleição de determinados meios, pinçados do método wakefieldeano, o furor causado pela perspectiva de execução de tais medidas acabaria por tornar central, no imaginário jurídico dos senadores, o que

antes se representava como apenas lateral: a venda das terras devolutas, bem como a revalidação das posses e sesmarias irregulares.

Neste sentido, para que bem se denote o desfocamento do propósito colonizador inaugural junto aos primeiros debates do *Projeto* no Senado Imperial, destacamos a fala do Ministro do Império José Carlos Pereira de Almeida Torres, o qual comparece ao Senado, na Sessão de 29 de maio de 1845, para dizer, em nome do governo, que concordava com o ponto-chave da proposição, segundo ele, a “venda de terras”, mas que tencionava fazer ajustes junto à proposta colonizatória ali contida:

Quanto ao princípio capital do projeto, venda das terras, todos estarão de acordo, todos quererão que as terras devolutas se vendam; mas quanto à colonização, talvez seja necessário fazer algumas modificações (ASen, Sessão de 29 de maio de 1845, Livro 03, p. 95)

Claro está, os emissários do novo governo não traziam consigo o entendimento anterior acerca da pretensão havida com a lei, já rebatizada de *Projecto de lei de aquisição de terras devolutas*. Aqui, eles passam a interpretar a proibição da aquisição da terra por outro meio que não a compra (art. 1º) como autorizativo de um grande plano de venda das terras devolutas, e não mais como um mecanismo de produção artificial de escassez no mercado de terras e, em decorrência desta, disciplinarização do futuro colono ao regime de trabalho assalariado. Não por um acaso, essa nova interpretação da sistematicidade das leis contidas no projeto aprovado na Câmara, somada a uma profunda indefinição do que viria a ser a proposta governamental para a colonização, impor-se-á nas primeiras discussões no Senado Imperial.

Em suma: a remessa do *Projeto sobre colonização* ao Senado Imperial revela a permeabilidade do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a um conjunto de novas leituras e interpretações, as quais vão se afirmando no curso dos debates parlamentares.

Nesta ordem de ideias, cremos, uma conclusão diversas vezes ressaltada pela historiografia da “Lei de Terras” parece merecer alguns reparos. Afinal, nos termos trazidos por Silva (1996) e Lopes (2008), da análise dos debates parlamentares não nos parece de todo correta a observação de que as modificações mais substantivas no *Anteprojeto de Sesmarias e Colonização*, tal como concebido

pelo Conselho do Estado, tenham origem nas inúmeras emendas parlamentares aprovadas.

Primeiro, como dito, porque as principais modificações operadas junto ao projeto originário pressupõem uma reconfiguração de um dado modo de se pensar e interpretar a finalidade e a sistematicidade do projeto, atividade esta que é independente e inclusive anterior à deliberada e racionalizada apresentação de emendas parlamentares.

Mas não apenas.

Da análise do processo legislativo que culminou, anos após, na aprovação da denominada “Lei de Terras”, salta aos olhos um aspecto muito pouco matizado pelos trabalhos da vasta historiografia que, há anos, aventura-se sobre o tema. Afinal, no Senado Imperial, a 1ª discussão (juízo de admissibilidade) sobre a matéria debatida se realizou com vistas ao Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados no ano de 1843. Isto poderia até parecer uma maior obviedade, mas não o é, haja vista que a 2ª discussão (por artigos) foi realizada não tanto a partir do projeto originalmente aprovado, mas sim em face de um *Projeto substitutivo* apresentado por uma *Comissão especial*, a qual, reformulada diversas vezes, também acresceu a ele outras diversas emendas, substitutivas. Ademais, para a 3ª discussão (em globo), constituiu-se uma *Comissão externa*, encarregada da elaboração de inúmeras outras emendas, substitutivas da proposta aprovada em 2ª discussão, resgatando-se, inclusive, muito de disposições e noções perdidas no decorrer desses debates, mas que estavam contidas no *Anteprojeto de Sesmarias e colonização*, concebido pelo Conselho do Estado no ano de 1842.

Para que haja melhor visualização da questão suscitada pelo trâmite do Projeto nº 94 no Senado Imperial, apresentamos o **Quadro 5**, o qual denota que, a partir da Sessão de 03 de agosto de 1846, os parlamentares decidem discutir não mais o Projeto sobre colonização, tal como aprovado em 16 de setembro de 1843 na Câmara dos Deputados. Ao contrário, discutem agora um *Projeto substitutivo* apresentado em 14 de maio de 1845 por uma Comissão Especial, o qual se viu denominado *Projeto de lei de aquisição de terras devolutas* e, este, sofrendo forte oposição, é que foi objeto de tantas emendas parlamentares.

QUADRO 3 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94³³ OU PROJETO DE TERRAS DEVOLUTAS OU PROJETO DE TERRAS DEVOLUTAS E SESMARIAS NO SENADO IMPERIAL

Discussão	Análise	Objeto	Data
1ª discussão	Juízo de Admissibilidade	Projeto nº 94 (aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de setembro de 1843)	27 de maio de 1845
2ª discussão	Discussão por artigos	Art. 1º - Projeto nº 94 (aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de setembro de 1843)	24 de julho de 1846
		Arts. 2º ao 7º - Projeto substitutivo ao Projeto nº 94, apresentado pela 1ª Comissão Especial* em 14 de maio de 1845	03 de agosto de 1846 a 26 de maio de 1847
		Arts. 8º ao 14º - Emendas substitutivas ao Projeto substitutivo apresentadas pela 2ª Comissão Especial* em 08 de julho de 1847	19 de julho de 1847 a 31 de julho de 1847
		Arts. 15 e segs. - Emendas substitutivas apresentadas ao Projeto substitutivo pela 3ª Comissão Especial* em 15 de julho de 1848	21 de agosto de 1848 a 18 de setembro de 1848
3ª discussão	Discussão por artigos/em globo	Projeto substitutivo ao Projeto aprovado em 2ª discussão, acrescido de emendas apresentadas pela Comissão Externa em 03 de julho de 1850	25 de setembro de 1848 a 20 de agosto de 1850

Fonte: o autor.

Portanto, se há verdade na afirmação de que o *Projeto* foi substancialmente modificado no curso dos debates parlamentares, cumpre destacar que isto se deve não tanto às emendas parlamentares, mas sim, e sobretudo, ao trabalho de comissões que apresentaram Projetos substitutivos que, estes sim, foram objeto das citadas emendas.

Ademais, como ao diante podemos perceber, as emendas parlamentares apresentadas e aprovadas tinham por objeto não conjurar a pretensão originária do *Anteprojeto de Sesmarias e Colonização*, mas sim, e em grande medida, a

³³ Por diversas vezes, na transcrição das atas dos debates parlamentares, há a referência do Projeto originário da Câmara dos Deputados como *Projecto nº 54*.

preservação de seu significado primitivo, seja no que atine ao processo de revalidação das terras possuídas e sesmarias caídas em comisso, seja no que atine ao objeto principal deste trabalho: a formulação de um grande sistema de colonização.

No início da 2ª discussão, apresentado o Projeto substitutivo da 1ª Comissão especial³⁴, formada pelos Senadores Paula Souza (São Paulo), Costa Ferreira (Maranhão), Rodrigues Torres (Rio de Janeiro) e Miranda Ribeiro (São Paulo), a discussão sobre a finalidade da lei, já referida nos debates da Câmara dos Deputados, é retomada com força. Forma-se aqui uma nova visão sobre a finalidade e a sistematicidade do novo Projeto, o qual, apesar de manter a integração entre temas tais como revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, venda das terras devolutas e colonização, não o faz porque crê que esses temas necessariamente deveriam estar integrados num mesmo instrumento normativo. Pelo contrário, na percepção do Sen. Paula Souza (São Paulo), relator do Projeto substitutivo, durante a Sessão de 10 de janeiro de 1845:

O projeto envolve três objetos muito diversos em uma mesma lei: trata de regular a propriedade quanto ao passado, depois marca o modo de dispor das terras devolutas, e finalmente estabelece diferentes meios para se trazerem colonos. São três objetos diversos que na verdade têm alguma relação entre si, mas esta relação não é tal que de necessidade devam ser conjuntamente tratados na mesma lei. (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, Livro 01, p. 22)

Justifica-se essa indefinição quanto à finalidade e à sistematicidade da lei por uma razão hermenêutica: seguindo-se a visão do gabinete conservador sobre as matérias ventiladas no projeto inaugural, as disposições legais em debate se veem reinterpretadas com a pretensão de constituir um grande plano de venda das terras devolutas. Há um consenso que parece se formar aqui, neste primeiro momento, quanto à centralidade do tema da venda das terras devolutas, propósito este que não se submete à maior oposição de Senadores.

Contudo, a discussão sobre os outros dois aspectos ressaltados – a revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso e a colonização – tornar-se-ia extremamente problemática. Primeiro, porque os senadores que

³⁴ Embora haja uma única Comissão Especial, a denominação de 1ª, 2ª e 3ª Comissões Especiais é didaticamente adotada por este trabalho com o objetivo de reforçar a mudança dos membros que a compõem e, como adiante demonstraremos, uma significativa modificação na percepção dos atores sobre a finalidade a ser alcançada com o Projeto de lei e a sua sistematicidade.

integravam a 1ª Comissão Especial, ante o desfocamento do propósito originário da lei, tornada agora um grande plano de venda das terras devolutas, manifestariam um entendimento não tão favorável à revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso. Afinal, como havia a pretensão de venda das terras devolutas, um grande contrassenso parecia, aos olhos desses parlamentares, o desfazimento desse patrimônio do Estado. Esta é, por conseguinte, a tônica do Projeto substitutivo apresentado: conter o que, aos olhos dos senadores integrantes da 1ª Comissão Especial, parecia uma enorme liberalidade da proposta originária, aprovada na Câmara dos Deputados.

Sendo assim, na observação do Sen. Paula Souza (São Paulo), o que o Projeto substitutivo tencionava estabelecer, de certo modo, é a manutenção do edifício jurídico erigido a partir da Resolução nº 76, da Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a qual suspendeu a concessão de sesmarias, tornando irregulares os processos de apropriação que seriam legitimados pela proposta advinda da outra Casa:

Ora, a primeira parte do projeto, que regula o passado, é digna de sérias reflexões, porque está em parte em oposição com a legislação atual. A propriedade, que até agora se regulava de um certo modo, vai se regular de outro muito diverso. Não sei se este modo novo de regular a propriedade é mais justo do que o atual; a opinião que posso ter a este respeito é sujeita a erro, e sem uma discussão aprofundada da matéria não posso emitir um juízo acertado. Das novas regras que o projeto estabelece podem seguir-se imensas demandas; e quando não houvesse outras considerações, bastaria isto para mostrar que o assunto é digno de maduro exame e mui sérias meditações. (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, p. 22)

No que atine à colonização, por seu turno, o Projeto da 1ª Comissão Especial lida com o fenômeno sob a perspectiva da mera importação dos “braços industriais”. Não há aqui a menor identificação do propósito colonizatório com o método wakefieldiano, o qual, ao regular toda a vida econômica, privando o colono do acesso aos meios de produção, queria discipliná-lo ao trabalho assalariado. Muito pelo contrário: o furor social causado pela perspectiva de criação do imposto territorial foi tamanho que, na visão dos senadores, a pretensão colonizatória inclusive se fez analisar como uma justificativa, deveras mal explicada, para a instituição do “odioso” imposto.

A este respeito, na exposição de motivos do mesmo Projeto:

Mas vamos à outra parte que, querendo trazer braços ao país, cria, para este fim, certos impostos. Esta matéria, acho-a muito digna de meditação. Porventura poderiam os possuidores das terras suportar atualmente mais estes impostos sem total definhamento da classe agrícola? Isto merece ser examinado com toda a atenção. O que sei, e me limito por ora a dizer, é que a classe proprietária agrícola do Brasil é a mais sobrecarregada de impostos. Não me recordo de país nenhum no mundo em que esta classe seja tão acabrunhada de impostos como entre nós. Ora, sendo assim, poderá ela ainda sustentar novos impostos? Supondo que possa, deve porventura o produto desses impostos ter a aplicação que se lhes marca? Devemos mandar vir colonos á custa dos proprietários, os quais talvez não venham a gozar do benefício que a lei lhes quer fazer? Não se poderá iludir o fim que o projeto parece ter em vista, indo, por exemplo, os colonos que vierem servir proprietários que não estejam na hipótese da lei? Creio que sim, porque, segundo a lei, os colonos não são destinados exclusivamente para os proprietários que pagarem o imposto. Poderei estar em erro, mas entendo que quaisquer proprietários de chácaras podem, pela lei, ter colonos, entretanto que os proprietários de certas chácaras aqui na corte não pagam o imposto que a lei estabelece, pois nada pagará, diz o artigo 11, o possuidor de meio quarto de légua em quadro.

Além deste defeito grave que acho no projeto de lei, que consiste em não se proibir que os colonos sejam distribuídos aos proprietários que não pagam o imposto, ainda há outras disposições com que não posso concordar. O produto dos impostos estabelecidos pela lei fica na mão do governo, para que o governo lhe dê a competente aplicação. Ora, entendo que, em um governo regular, os dinheiros devem ser anualmente decretados; mas, do modo por que está a lei, fica isto fora da inspeção e vigilância do poder legislativo. Todo o produto dos impostos estabelecidos por esta lei, diz o projeto, e da venda dos terrenos devolutos, será exclusivamente empregado na importação de colonos e mais despesas que tenham por fim a boa execução da mesma lei e os interesses imediatos da colonização. É negócio que fica inteiramente na mão do governo. O preço das terras é o governo quem o impõe anualmente, quem o decreta: o corpo legislativo é estranho a todo este manejo, a toda esta grande questão de terras, à distribuição e venda delas, à aplicação do produto dessa venda, bem como dos impostos. Em tudo isto quase que é nula a ação do poder legislativo. (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, p. 22-23)

Em todo o caso, cumpre salientar que a proposta apresentada pela 1ª Comissão especial pouco avança no Parlamento para discutir as questões atinentes à colonização, porque, modificando-se sobremaneira a estrutura da lei para tornar-se um grande plano de venda de terras, ao conferir um tratamento mais rígido à revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, ela sofreu imediatamente uma forte oposição parlamentar.

Neste particular, cumpre destacar que a oposição de alguns senadores ao *Projeto substitutivo*, embora aparentemente tenha convergido a um caminho próximo ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, difere-se e muito do propósito ali trazido. Pois, se é bem verdade que o *Anteprojeto de sesmarias e colonização* tinha por objeto uma revalidação das posses e terras devolutas mais ampla, isto se devia sobretudo à prestabilidade de tal medida ao propósito wakefieldeano de colonização.

Afinal, ao fazê-lo, haveria aqui uma notável contribuição à produção artificial de escassez no mercado de terras, compelindo-se, pois, o trabalhador livre, o colono importado, à dinâmica do assalariamento.

Não é essa, porém, a principal questão surgida no Senado Imperial. Aqui, ela se pauta pelo reconhecimento de um direito adquirido, de cariz supralegal, dos posseiros e sesmeiros. Neste sentido, seguindo-se a observação trazida por E. Costa (1998) e Fonseca (2005), a propriedade deixa de ser encarada como um “favor” do soberano ao súdito para se tornar um *direito* adquirido pelo súdito e garantido pelo Estado; deixa de ser vista como um complexo de poderes que emanam da própria coisa, que teria, neste caso, uma utilidade intrínseca (*utilitas*) e, pouco a pouco, converter-se-á em um poder do indivíduo sobre a coisa (*potestas*).

Neste sentido é que, apesar da convergência da análise para um mesmo propósito – a ampla revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso – nota-se um profundo descompasso entre os fundamentos jurídicos empregados na Câmara dos Deputados e a crítica de alguns senadores ao art. 5º do Projeto substitutivo analisado. Por um lado, na discussão havida na Câmara temporária, a análise do cultivo da posse e/ou sesmaria caída em comisso tornar-se-ia fundamental, haja vista que este aspecto, o *cultivo*, é que revelaria a maior ou menor prestabilidade do domínio ao propósito de um sistema de colonização. Aos olhos da 1ª Comissão especial, a revalidação poderia ter lugar apenas se satisfeita a condição de cultivo, no prazo de um ano, e a ampliação dos terrenos cultivados no prazo de quatro anos, condições estas foram consideradas contrárias aos modernos princípios e fundamentos do direito de propriedade por alguns dos senadores que se opuseram à redação dada pelo substitutivo.

Exemplo desta última preocupação, que compreende a normatização do direito de propriedade como algo que precisaria se autonomizar à exigência do cultivo e medição, sendo estas meras faculdades do proprietário sobre a coisa, o Sen. Clemente Pereira (Pará):

Como é possível avaliar se os donos das sesmarias têm ou não cultivado a décima parte das suas terras? E quando seja possível, será justo obrigar os proprietários de terras a que cultivem certa e determinada porção em certos e determinados anos? Podem muitos não ter as forças necessárias, e esta falta de meios será crime que mereça ser punido com a pena de perda de uma propriedade adquirida por justo título? E pode também acontecer que não convenha a muitos fazendeiros derrubar em quatro anos a décima parte dos seus matos virgens, porque não tenham necessidade ou não convenha

ao seu gênero de cultura; e será justa e econômica a lei que impuser ao lavrador a obrigação de destruir as suas matas contra os seus interesses? Creio que a alçada da lei não pode chegar a tanto. (ASen, Sessão de 17 de maio de 1847, Livro 01, p. 101)

Por esta razão é que, pouco a pouco, constitui-se no Parlamento a percepção de que o Projeto substitutivo deveria ser sucessivamente emendado, para que o propósito de revalidação das terras ocupadas pudesse também contemplar o que se representa não mais como um “favor”, mas sim um direito adquirido dos posseiros e sesmeiros caídos em comisso sobre os bens em questão.

Sr. Presidente, depois de tantos anos, direi mesmo depois de alguns séculos de uma legislação protetora da ocupação de terras devolutas, achando-se os habitantes do Brasil no hábito de possuírem terras sem as medir e até sem as cultivar, parece-me que não assenta bem uma legislação nova tão rigorosa e tão restrita como a que se propõe neste projeto! E se as leis devem ser feitas para prevenir demandas, para fazerem bem, e não para causarem dano, o artigo em discussão carece ser emendado, porque enxergo nele a origem de infinitos pleitos e de incalculáveis males. (ASen, Sessão de 17 de maio de 1847, Livro 01, p. 101)

Em suma, ao longo dos debates em torno do Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846, parte dos senadores manifestam entendimento sumamente diverso acerca da noção de direito de propriedade. A pretensão inaugural da 1ª Comissão especial, a qual orientava seus trabalhos para o desejo de ampla disponibilização das terras no mercado, paulatinamente cederia espaço a uma outra preocupação no imaginário parlamentar, qual seja a revalidação das terras devolutas.

Assim, pouco a pouco, opera-se novo deslocamento semântico quanto à finalidade da lei em discussão: o que surgiu como uma proposta de planificação da colonização inspirada em E. G. Wakefield e havia sofrido inúmeras mutações para se adequar a um grande plano de venda de terras devolutas tornar-se-ia, paulatinamente, uma proposição que visava precipuamente a legitimação do processo de ocupação territorial, ou melhor, na denominação pouco a pouco delineada pela 2ª Comissão especial, um *Projeto sobre terras devolutas*.

Na Sessão de 26 de maio de 1847, após a aprovação de inúmeras emendas que reconfiguravam a pretensão original do Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, alargando-se sobremaneira o processo de revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso para além da exigência primitiva do cultivo, o

Sen. Nicolau dos Santos Vergueiro (Minas Gerais) formula um requerimento para que o Projeto fosse novamente encaminhado à Comissão especial, com o objetivo de conferir nova redação aos arts. 8º e seguintes, haja vista que eles estavam estruturados sobre uma outra percepção jurídica do processo de revalidação. Em seus termos:

O Senado não admitiu as disposições que o projeto apresentava. Parece-me que quis simplificar a matéria, e por isso julgava conveniente que o projeto fosse novamente meditado pela comissão especial. Já se sabe qual é o pensamento do Senado sobre o art. 7º: a este respeito não pode haver dúvida alguma; mas talvez se queira proceder da mesma maneira a respeito dos posseiros não compreendidos neste artigo. O Senado simplificou o que pertence às sesmarias, pode ser que também queira simplificar o que pertence às posses; e por isso pediria que fosse o projeto à comissão especial, para que ela novamente considerasse os artigos relativos às posses. Com isto julgo que se facilitaria muito a discussão. Neste sentido terei de oferecer um requerimento, e no caso de ser aprovado, desde já lembro que na comissão faltam dois membros, eu e o Sr. Paula Souza. É apoiado e aprovado o seguinte requerimento: “Requeiro que o projeto volte à comissão especial para examinar novamente este art. 8º conjuntamente com os subseqüentes relativos às posses, e dar seu parecer a respeito. – Vergueiro. (ASen, Sessão de 26 de maio de 1847, Livro 01, p. 181)

Aprovado o requerimento, forma-se a 2ª Comissão especial, composta pelo Sen. Costa Ferreira (Maranhão), Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), Sen. Miranda Ribeiro (São Paulo) e, seus novos membros, o Sen. Clemente Pereira (Pará) e Sen. Visconde de Olinda (Pernambuco).

Em linhas gerais, o trabalho da presente comissão, conquanto tenha se pautado apenas pela emenda aos arts. 8º a 12 do Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão Especial, é o que mais se aproxima da modernidade jurídica destacada por Fonseca (2005) e referida por E. Costa (1998), Lopes (2008) e Staut Junior (2015). Neste sentido, cremos, é aqui que podemos encontrar a interpretação consagrada das disposições trazidas pela Lei nº 601/1850, isto é, como um instrumento voltado precipuamente à regulação do processo de apropriação territorial. Desta feita, pouco a pouco, vê-se estabelecida a percepção de que o presente instrumento normativo, afastando-se à pretensão de planificar a colonização ou mesmo constituir um grande plano de venda das terras devolutas, tem a sua origem nas inúmeras tentativas do Parlamento em regular o vácuo normativo decorrente da suspensão do regime sesmarial em 1822, relegando-se a um plano secundário os demais aspectos trazidos pela lei, sobretudo a questão, outrora central, suscitada pela colonização.

Nesta ordem de ideias, em observação do Sen. Clemente Pereira (Pará) sobre a finalidade do Projeto que se lhe apresentava:

[...] estudo esta matéria há muitos anos; desde 1826 que principiei a meditar nela, por ocasião de ser apresentado na Câmara dos Srs. Deputados pelo Sr. senador Vergueiro um projeto sobre sesmarias, remetido a uma comissão de que eu era membro, a qual foi de parecer que não se podia então tratar desta matéria porque não havia conhecimento das circunstâncias especiais das diferentes províncias do Brasil, sem o que não era possível legislar-se com acerto.

Mas hoje, à vista das repetidas discussões, dos muitos trabalhos que se tem preparado, as informações que já possuímos de todas as províncias, entendo que existem já materiais suficientes para se poder formular uma lei que regule a maneira por que o governo deve dispor das terras nacionais, formulada em regras e disposições gerais, que sejam exequíveis em todas as províncias, sem o perigo de ofender interesses individuais, ainda os mal adquiridos. (ASen, Sessão de 10 de julho de 1847, Livro 02, p. 186)

Eis aqui, por conseguinte, uma imagem consagrada pelo direito e, por extensão, pela historiografia da denominada “Lei de Terras” de 1850: um instrumento que remonta às origens do direito civil, à transição ao moderno conceito de propriedade privada.

Ora, foge aos objetivos deste trabalho a explicação sobre como este significado se vê historicamente fixado junto à interpretação das disposições legais em análise. Neste sentido, apenas lançamos uma hipótese, já delineada anteriormente: a interpretação da “Lei de Terras”, tal como a concebemos, não possui tanto a correspondência ao significado trazido pelo debate legislativo e pelos anos imediatamente posteriores à sua aprovação, mas sim com uma sinalização posterior, da doutrina civilista que, na segunda metade do século XIX, busca nos dispositivos desta lei um precedente normativo que revelará enorme prestabilidade à elaboração de uma Consolidação das leis civis³⁵. Deste modo, cremos, a doutrina civilista deve ser tomada historiograficamente não tanto como uma fonte que explica a “Lei de Terras”, mas sim como uma fonte que produz o seu significado, a partir da reconfiguração paulatina de muito de suas pretensões originárias, que, pouco a

³⁵ Exemplo desta preocupação, ressaltada pelo trabalho de Staut Junior (2015), está na interpretação trazida por Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917) para as disposições pela Lei nº 601/1850. Para ele (1877), eliminando-se boa parte do dissenso semântico que então existia quanto à dimensão jurídica do instituto da posse, antes da Lei de Terras “vigora o costume de se adquirirem-se por ocupação (posse era o termo consagrado) as terras devolutas, isto é, as terras publicas que não se achavam applicadas a algum uso ou serviço do Estado, provincias ou municipios” (PEREIRA, 1877, p. 102). No mesmo sentido, estruturando-se a Lei nº 601/1850 como marco inaugural da regulação do processo de apropriação territorial, vale destacar a relevância histórica da obra *Livro das Terras ou Colleção da Lei, Regulamentos e Ordens expedidas a respeito desta materia ate o presente*, do magistrado José Augusto Gomes de Menezes (1885).

pouco, tornar-se-iam ultrapassadas e mesmo incompreendidas pelo pensamento jurídico da segunda metade do século XIX³⁶.

E o grande elemento que nos leva a acreditar e, prefacialmente, fundamentar esta hipótese é o que trazemos a seguir: a discussão sobre a finalidade e a sistematicidade do Projeto de lei em tela não se interrompe a partir do momento em que se opera o deslocamento semântico da lei em direção ao direito civil. Pelo contrário: superada a discussão parlamentar em torno aos arts. 8º a 12, dadas sobre as emendas apresentadas pela 2ª Comissão especial, a interpretação do Projeto de lei parece sofrer outra mutação, a qual irá recuperar em grande medida a pretensão originária do Conselho do Estado, buscando-se estabelecer aqui, nesta lei, novamente, um marco geral da colonização.

Com o término da 6ª Legislatura (1845-1847), a 2ª discussão do Projeto de lei substitutivo, apresentado pela 1ª Comissão especial em 24 de julho de 1846 e acrescido das emendas trazidas pela 2ª Comissão especial em 08 de julho de 1847, ainda pendia de análise dos arts. 14 e seguintes do *Projeto sobre terras devolutas*. Faltava, pois, para vencer a 2ª discussão, debater e aprovar justamente as disposições finais do *Projeto substitutivo*, ou seja, dentre outras, aquelas que diziam respeito aos direitos dos colonos e à destinação dos valores arrecadados com a venda das terras devolutas em benefício da colonização.

Antes mesmo que o *Projeto* fosse posto em votação, atendendo-se a requerimento formulado pelo Visconde de Macaé na Sessão de 15 de maio de 1848, a discussão se viu aqui novamente adiada, para que o novo gabinete formado tomasse ciência do atual estado da discussão, substancialmente modificado por diversas emendas apresentadas ao longo dos debates. Desta feita, a Comissão especial terá uma nova composição, a terceira em pouco mais de 02 (dois) anos, formada pelo Sen. Paula Souza (São Paulo), bem como pelo Sen. Nicolau dos Campos Vergueiro (Minas Gerais) e pelo Sen. Visconde de Abrantes (Ceará).

³⁶ Há que se destacar aqui, do mesmo modo, a profunda modificação havida quanto à própria percepção da colonização, a qual, embora se mantivesse presente junto ao imaginário dos mesmos juristas que ocupar-se-iam da construção de uma doutrina civilista, não necessariamente terá por objeto a preocupação trazida pelo legislador nas décadas de 1840 e 1850. Neste sentido, salta aos olhos que autores como Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875), embora tenham tangenciado a questão da imigração já parecem não ter mais acesso aos princípios da colonização sistemática e de seu mais renomado autor, o economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (BASTOS, 1865).

Ora, se é bem verdade que o *Projeto substitutivo* de 1846 relegava a um plano secundário a discussão sobre a colonização, tornada então uma mera consequência da destinação dos recursos arrecadados com o grande plano de venda das terras devolutas, com os trabalhos dos novos membros da Comissão especial teremos uma situação substancialmente diferente. Afinal, o tema agora se viu levado à consideração de dois senadores, em especial, o Sen. Vergueiro (Minas Gerais) e o Sen. Visconde de Abrantes (Ceará), que possuíam especialíssimo apreço pelo tema da colonização e que, há alguns anos, cada qual com a sua perspectiva, já revelavam maiores preocupações com a questão.

No ano de 1847, ou seja, em meio ao exame das disposições trazidas pelo *Projeto substitutivo*, Nicolau dos Campos Vergueiro (1778-1859), cafeicultor paulista e senador pela província de Minas Gerais, inicia os seus primeiros experimentos com a mão de obra livre na Fazenda Ibicaba, em Limeira (São Paulo). Devemos a ele o pioneirismo, no Brasil, na instituição das denominadas *colônias de parceria*, empreendimento que se efetivava mediante a celebração de um contrato entre fazendeiro e colono/parceiro. Por um lado, o fazendeiro realizaria o pagamento de todas as despesas contraídas com o traslado e o assentamento do colono. Este, por sua vez, obrigava-se ao trabalho nas fazendas do senador e ressarcimento de todas as despesas contraídas pelo fazendeiro, até que saldada toda a dívida.

O meio adotado pelo regime de colônias de parceria, contudo, diferia-se sobremaneira da proposta havida originariamente com o *Anteprojeto de sesmarias e colonização*, apresentado pelo Conselho de Estado no ano de 1842. Na iniciativa de inspiração wakefieldiana, o Estado assumiria um papel fundamental na ordenação da vida econômico-social, haja vista que o colono, importado às expensas do governo, apenas poderia se ver compelido ao trabalho assalariado por meio da privação de acesso aos meios de produção, propulsão por uma política econômica de encarecimento do valor das terras.

As colônias de parceria, por seu turno, regiam-se por uma outra dinâmica, não contida no propósito originário da lei. Neste caso, o colono se veria compelido ao trabalho por meio de uma obrigação contratual, contraída em função de uma dívida adquirida com o fazendeiro, o particular que lhe paga as passagens, arrenda as terras ou mesmo lhe fornece empréstimos.

Muito embora saibamos do trágico fim da iniciativa imigrantista do Sen. Vergueiro – a qual, longe de se constituir uma experiência voltada à mão de obra livre,

revelou traços de compulsoriedade bem próximos da escravidão, culminando, pois, com a Revolta de 1856 –, fato é que a iniciativa, em sua origem, no ano de 1847, foi muito festejada no seio político e social. Não podemos dizer, por conseguinte, que o futuro fracasso da iniciativa se colocasse no horizonte do trabalho do legislador que, sim, depara-se com a experiência imigrantista do Sen. Vergueiro como uma pretensão válida e coerente com o propósito suscitado pela lei: a atração de colonos europeus.

As iniciativas tomadas em prol da colonização tomadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida (1796-1865), visconde com grandeza e marquês de Abrantes, são bem menos lembradas que a frustrada iniciativa do Sen. Vergueiro. Primeiro, porque a visibilidade da medida tomada pelo senador mineiro acabou por obnubilar boa parte dos esforços de outras pretensões e iniciativas colonizatórias tomadas no período. Mas não apenas. Segundo, porque, ao contrário das experiências migratórias realizadas na Fazenda Ibicaba, em Limeira (São Paulo), o modo de atuação do Marquês de Abrantes neste particular é sumamente distinto. Ele decorre de um trabalho intelectual, burocrático, de gabinete, e, apesar de não ter resultado na construção de iniciativas coloniais concretas, revelaria enorme prestabilidade ao propósito de se estabelecer um marco jurídico em torno à colonização.

Em 16 de outubro de 1835, Marquês de Abrantes apresentaria ao infante D. Pedro II aquilo que seria a sua primeira incursão conhecida pelo tema da colonização. Por meio de sua *Memória sobre o estabelecimento de uma Companhia de colonização na província da Bahia*, o futuro senador pela província do Ceará realiza uma defesa da formação de uma companhia de colonização especialmente voltada à promoção da entrada de colonos na província baiana, a qual havia sido surpreendida, no início do mesmo ano, com a Revolta Escrava dos Malês. Neste sentido, a defesa da colonização adquire uma pretensão política clara, não tanto contra a instituição da escravidão, mas sim contra a sua interferência e seus efeitos mais deletérios na vida social.

A incipiente defesa da colonização pelo Marquês de Abrantes não se traduzia, contudo, pelo desconhecimento de dificuldades que, aos seus olhos, seriam trazidas quando da implantação do trabalho livre no Brasil. Pelo contrário, em uma ressalva que já demonstra a permeabilidade da economia política e das ideias sistematizadas por E. G. Wakefield no pensamento de então, o futuro senador se

socorre da mesma observação demográfica-produtiva que estrutura o método da “colonização sistemática”. Em seus termos:

[...] a servidão domestica, e o trabalho forçado não podem ser baratos em um Paiz ímmenso , despovoado, e fértil como o nosso. Um homem livre, que pôde ganhar a vida facilmente , não se sujeita à ser Creado sem a equivalente compensação. (ABRANTES, 1835, p. 9)

Entretanto, para além da dificuldade prevista, ainda assim se concebe aqui uma defesa da colonização, a qual, na visão do autor (1835), poderia ser obtida por três meios: (a) pelo governo, numa proposta ideal, mas impossível de se realizar no convulsionado contexto político regencial; (b) por indivíduos isolados, proposta desdenhada pela insegurança e/ou desinteresse dos proprietários na importação dos colonos; ou (c) por Companhias privadas, proposta que, mesmo não sendo ideal, tendo em vista as particularidades políticas e sociais do momento, no caso concreto, pareceu-lhe mais exequível.

Logo, resta-nos o 3.º, de que nos podemos prevalecer como o mais azado e expedito. Com effeito a reunião de nossas faculdades intellectuaes e pecuniárias, isto he, uma Companhia bem organizada poderá afrontar ousadamente alguns perigos, vencer muitas difficuldades, e fazer ao Paiz , com a introdução de braços, livres, um bem de incalculável transcendência. (ABRANTES, 1835, p. 11)

Com isto, o futuro senador elabora em 1835 um prospecto de lei sugerindo a criação de uma Companhia de Colonização especialmente voltada à colonização da província da Bahia, proposta esta que, embora encaminhada à Corte, não teve maior seguimento.

No ano de 1845, em meio a missões diplomáticas na Europa, o Marquês de Abrantes é enviado como adido diplomático do Império Brasileiro para Berlim, com o objetivo de avaliar os melhores meios de promoção da atração de colonos prussianos ao Brasil. Desta experiência resulta a confecção de um vasto relatório, publicado em 1853 com o título de *A Missão Especial do Visconde de Abrantes*, bem como a confecção de um novo memorando em prol da colonização, denominado *Memoria sobre os meios de promover a colonisação*, publicado em 1846.

Nestes trabalhos, o Marquês de Abrantes avalia não apenas as melhores condições para a atração de colonos ao Império Brasileiro, como também tece judiciosos comentários sobre o conjunto de princípios, métodos e boas práticas que

norteavam a condução da política colonizatória no plano internacional. E, neste sentido, é que o Marquês de Abrantes, entre os anos de 1845 e 1846, resgatará boa parte da discussão promovida pela “teoria da colonização”, temperando-a com a prática mais contemporânea do governo inglês e, sobretudo, dos estados norte-americanos, para formular uma defesa de um sistema de colonização próximo àquele contido no Projeto nº 94, aprovado na Câmara dos Deputados e, à época, recentemente encaminhado ao Senado Imperial.

Nesta ordem de ideias, posiciona-se ele contra (i) os *contratos de parceria*, estigmatizados pela imprensa europeia como “uma escravidão temporária” (1846, p. 144); (ii) a *passagem livre* ou abertura dos portos aos colonos, que só poderia medrar se o governo providenciasse imediatamente aos colonos “emprego ou trabalho que lhes forneça o pão quotidiano” (1846, p. 146); (iii) a *doação de terras*, um “meio sedutor”, mas que “produz o gravissimo mal ele de não haver quem trabalhe a jornal onde todos são ou podem ser proprietários” (1846, p. 146); (iv) a concessão gratuita de terras, com alguns privilégios, a companhias responsáveis pela importação de colonos, medida esta que, para o autor, apenas resultaria na “especulação e lucro”, “desperdício de fundos”, “patronato”, “discórdia entre os gerentes” (1846, p. 147).

O método da “colonização sistemática” de E. G. Wakefield, temperado pelo reconhecimento dos erros de sua execução na Austrália, Ceilão e Ilhas Falkland, bem como pelo sucesso da experiência norte-americana, é então sugerido como melhor meio de se promover a colonização. Mescla-se, por conseguinte, uma vez mais, a perspectiva da normatização do processo de regulação fundiária e a constituição de meios indiretos que obriguem a mão de obra livre ao assalariamento:

Venda de terras, medidas, demarcadas e situadas em paragens de facil accesso, por preço commodo aos colonos que chegarem, garantindo o Estado a propriedade das terras vendidas, e obrigando-se a não vendel-as depois por menos, e a não doal-as senão em casos raros e extraordinarios. Este meio, como o attesta a experiencia de 50 annos, e a actual população dos Estados-Unidos, é o unico efficaz e seguro para attrahir colonos uteis, provocar a emigração expontanea, e levar á effeito a colonisação que mais convém ao nosso paiz. Deixo de produzir as razões que o abonam, e os grandes resultados que deve produzir, não só porque já foram allegados em geral, na discussão, ainda não concluida, do projecto de lei que pára no Senado, como porque se acham consignados em escriptos que todos podem lêr. (ABRANTES, 1846, p. 148)

Em suma: a formação da 3ª Comissão especial criará novos focos de tensão na interpretação do Projeto de lei em discussão.

Por um lado, na visão trazida pelo Sen. Vergueiro (Minas Gerais), a pretensão de se promover a colonização por intermédio de *contratos de parceria* chocar-se-ia com toda a sistemicidade assentada pela discussão nos debates anteriores, assentada no papel ativo do Estado – e não do particular – na promoção da colonização e na regulação da ordem econômica.

Por outro, na construção intelectual do Marquês de Abrantes (Ceará), o resgate da pretensão de se constituir uma lei geral de colonização irá de encontro à percepção geral dos parlamentares sobre a finalidade da lei, a qual parecia querer, enfim, estabelecer-se em torno do processo de apropriação territorial.

A primeira providência tomada pela 3ª Comissão especial, na Sessão de 15 de julho de 1848, a qual pretendia a retomada da análise do tema em 2ª discussão, é sintomática do resgate da preocupação primitiva trazida com o *Projeto*. Trata-se de mais um pedido de adiamento dos debates, fundamentado aqui, por um lado, pela necessidade de convocação à Sessão do Senado do Ministro do Império Antônio Paulino Limpo de Abreu. Por outro, contudo, em curiosíssima disposição do requerimento, o Visconde de Abrantes requereu fossem os debates parlamentares adiados até que fosse “publicada a tradução da obra de Wakefield, e de outros esclarecimentos precisos para melhor inteligência da matéria”³⁷. Em seus termos:

O Sr. Limpo de Abreu, quando ministro dos negócios estrangeiros teve a feliz lembrança de mandar traduzir a obra de Wakefield que se ocupa desta matéria: a tradução foi feita e a impressão começada. Com a sua saída do ministério caiu esta, como muitas coisas, numa espécie de comisso; mas com a sua reentrada para o ministério ativou esta impressão, e ela se acha quase concluída. A esta obra, que derrama muita luz sobre a matéria, se tem anexado várias memórias e esclarecimentos colhidos pelo governo sobre a mesma matéria. Eu entendo, pois, que a publicação desta obra, de uma utilidade indisputável, será de mor auxílio ao senado na discussão desta lei. (ASen, Sessão de 15 de julho de 1848, Livro 03, p. 375)

Em suma: a dificuldade com o entendimento da língua inglesa, outrora manifestada na Câmara dos Deputados³⁸, ver-se-ia sanada por meio da disposição ministerial em traduzir parte da obra wakefieldiana. No caso, todo o esforço se concentrou na tradução ao português de um dos capítulos do livro *England and*

³⁷ ASen, Sessão de 15 de julho de 1848, Livro 03, p. 376.

³⁸ ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 750.

America: a Comparison of the Social and Political State of Both Nations (1833), mais especificamente, o capítulo XII do Livro II, denominado “The Art of Colonization”, aqui rebatizado como “Colonização: artigo traduzido da obra *England and America*, atribuído a Wakefield e publicado em Nova York” (1848)³⁹.

Neste sentido, cremos, a constatação precedente, no sentido de que houve a tradução da obra wakefieldiana ao português, cujos exemplares circularam entre parlamentares quando da discussão sobre a denominada “Lei de Terras”, obriga-nos a fazer uma ponderação em torno a uma arrastada controvérsia historiográfica. Por um lado, em linha interpretativa trazida por Guimarães (1964), Costa (1998) e Carvalho (2008), julgamos necessário reforçar que, na Câmara dos Deputados, ao contrário da noção trazida por esses autores, a obra do economista político não parece ter sido acessada diretamente pelo legislador, mas sim, consoante destacado por Silva (1997), por poucos parlamentares e, ainda assim, por meios indiretos, tais como jornais, panfletos e periódicos. A este respeito, verificamos que mesmo o Dep. Bernardo de Souza Franco (Pará), que mais demonstra familiaridade com o método da “colonização sistemática”, reconhece, no curso dos debates parlamentares, que não teve acesso diretamente à obra wakefieldiana.

A nosso ver, contudo, isso não nos possibilita a conclusão de que a proposta colonizatória de E. G. Wakefield tenha sido absolutamente expurgada do produto final, conforme nos faz crer a leitura de Silva (1996). Para esta autora, ao revés, o Senado Imperial já lidava com o descrédito da teoria wakefieldiana, a qual se via substituída, no imaginário parlamentar, pela mimese das boas práticas ofertadas sobretudo pelas experiências colonizatórias do governo norte-americano. Discordamos fundamentalmente dessa posição, pelas razões a seguir expostas.

Ora, se é bem verdade que, transposta a discussão ao Senado Imperial, o nome e mesmo a premissa wakefieldiana tenha desaparecido dos primeiros debates em torno ao projeto de lei, a partir da constituição da 3ª Comissão especial⁴⁰, a sua obra é rememorada por diversos parlamentares. Porém, a nosso ver, sua citação é

³⁹ No curso da pesquisa que fundamenta o presente trabalho, encontramos um dos raríssimos exemplares da obra *Colonização: artigo traduzido da obra England and America, atribuído a Wakefield* na biblioteca do Instituto Cultural Amílcar Martins (ICAM), em Belo Horizonte/MG, o qual foi gentilmente disponibilizado para consulta e digitalização a este autor.

⁴⁰ Antes da constituição da 3ª Comissão especial, formada pelos Sen. Paula Souza (São Paulo), Vergueiro (Minas Gerais) e Marquês de Abrantes (Ceará), houve uma mísera menção à inspiração wakefieldiana do Projeto pelo Sen. Honório Hermeto Carneiro Leão, na Sessão de 10 de janeiro de 1845, durante a 1ª discussão (juízo de admissibilidade).

realizada numa chave relativamente distinta àquela praticada na Câmara dos Deputados. Pois, aqui, ao final da 2ª discussão do Projeto substitutivo da Câmara dos Deputados, não é tanto esse autor que é trazido aos debates, mas sim a “moderna teoria da colonização” e a economia política, através dos mais destacados autores do período, dentre eles E. G. Wakefield.

Sendo assim, vislumbramos a recepção das premissas wakefieldianas pelo Senado Imperial não tanto como um modelo imposto ao legislador, tal como se afigurava pertinente a “colonização sistemática” na discussão havida na Câmara dos Deputados. Pelo contrário, aqui E. G. Wakefield parece ser lembrado como apenas mais um dentre tantos interlocutores privilegiados de uma nova interpretação das disposições legais, a qual se divide entre uma leitura rigorosa do seu método colonizatório, as críticas estabelecidas por outros autores às premissas por ele assentadas e a prática de outros países – notadamente Estados Unidos, Canadá, Haiti – que promoveram não tanto a superação da obra do economista político, mas sim a atualização do seu sistema, a partir de melhoramentos do modelo surgido na década de 1830.

Neste sentido, durante a Sessão de 16 de setembro de 1848, ocupando a tribuna do Senado para tecer comentários sobre o projeto de lei em nome do novo gabinete, conservador, o Ministro do Império José Pedro Dias de Carvalho bem ressalta a importância de E. G. Wakefield na continuidade dos trabalhos:

A comissão, seguindo o sistema de Wackfield [sic], estabeleceu o melhor meio de promover a introdução de braços livres no Brasil. Desde que se pretende substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre na agricultura, é necessário facilitar aquelas pessoas que se propuserem a fazer ensaios desta natureza meios certos de obter sempre que precisem os braços indispensáveis; e se não observar algumas providências eficazes, o resultado será mau, porque facilmente acontecerá que os agricultores que fizerem estes ensaios, tomando ao seu serviço braços livres, percam os avanços que fizerem, e vejam os colonos retirarem-se sem podê-los restituir, ou porque tenham pago ao governo as suas passagens, ou porque não queiram continuar no serviço, e este inconveniente se removerá havendo a providência que dá o artigo de mandar vir constantemente colonos para se empregarem nos trabalhos agrícolas. Esta simples providência dada na lei, a certeza de que o governo a executará, pode habilitar muitas pessoas que hoje não querem fazer estes ensaios pela incerteza de obterem braços sempre que deles precisem, pode, digo, habilitá-las a fazer estes ensaios. Portanto me parece que tanto este artigo como os que se seguem devem ser adotados. (ASen, Sessão de 16 de setembro de 1848, Livro 05, p. 226)

Do mesmo modo, o Sen. Bernardo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais), um dos responsáveis pela redação do originário *Anteprojeto de Sesmarias e*

Colonização, reconhece ainda a importância das premissas wakefieldeanas para a construção desta lei, já substancialmente modificada. Em síntese apresentada por ele sobre a pretensão havida com a colonização, no curso da Sessão de 14 de setembro de 1848, são apresentadas as linhas gerais do pensamento do economista britânico, cujos princípios são pinçados para justificar a relação entre disponibilidade das terras e dinâmica do assalariamento da mão de obra livre:

Senhores, a beleza do sistema que eu há pouco referi consiste em que nunca o trabalho superabunda; o sistema de colonização de que parece ter sido inventor esse Wakefield é de maneira combinado que nunca se pode dar esse trabalho demasiado, é só o trabalho necessário [...]. Em todas as coisas é preciso haver uma relação entre os capitais e o trabalho, isto é demonstrado em economia política. (ASen, Sessão de 14 de setembro de 1848, Livro 05, p. 218)

Do mesmo modo,

A maneira pela qual uma terra nova pode ser habitada por braços livres é tornando esse país muito agradável, e para tornar o país muito agradável, é necessário que ele dê muito lucro aos capitais e muito salário aos trabalhadores. Esta regra parece que é incontestável, e o que mais é, veio modificar um pouco os princípios da ciência econômica, porque todos os escritores de economia política da Europa entendiam que não podia haver altos salários sem grande baixa nos lucros dos capitais, e vice-versa, que os lucros dos capitais podiam ser grandes só quando os salários baixassem; veio o fato da colonização das terras novas, senão desmentir a regra, modificá-la. Em um país, novo e vasto como o Brasil os salários devem ser muito altos, e bem assim o preço dos capitais. (ASen, Sessão de 14 de setembro de 1848, Livro 05, p. 219)

A economia política, portanto, é resgatada como a fonte dos princípios e regras que deveriam nortear, aos olhos do legislador, a concepção de uma lei geral de colonização. E esta, vale ressaltar, não mais se resume às premissas criadas por E. G. Wakefield na década de 1830. Pelo contrário, já existem aqui diversos autores que, ainda presos à noção de “colonização sistemática”, criticaram e aprimoraram o método wakefieldeano.

Exemplo disto pode ser buscado na citação pelo mesmo Sen. Bernardo Pereira de Vasconcellos do lente de economia política em Oxford Herman Merivale (1806-1874), durante a Sessão de 06 de setembro de 1848:

Eu sempre me animo a citar um autor que trata largamente desta matéria para que oponha à opinião do Sr. Vergueiro, a opinião de um lente de nome

político da universidade de Oxford, chamado Merindali [sic]. (ASen, Sessão de 06 de setembro de 1848, Livro 05, p. 69)

Mas também na citação que se seguiria, ao longo dos debates subsequentes, de inúmeros outros teóricos da colonização, muitos deles que não puderam ser ainda identificados por esta pesquisa, mas que revelam um novo deslocamento semântico da interpretação da lei, para, aos olhos dos senadores, novamente adequar-se à pretensão de estabelecimento de um marco geral da colonização.

A este respeito, por intermédio do **Quadro 08**, listamos o conjunto de referências a trabalhos de teóricos da colonização e/ou economistas políticos expressamente nominados no curso dos debates parlamentares, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Imperial:

QUADRO 4 – CITAÇÕES NOMINAIS A TEÓRICOS DA COLONIZAÇÃO NO CURSO DOS DEBATES PARLAMENTARES DA LEI Nº 601/1850

Local	Autor	Parlamentar	Data da citação
Câmara dos Deputados (1843)	Edward Gibbon Wakefield (1796-1862)	Bernardo de Souza Franco (Pará)	21 de julho de 1843 (2 vezes) 26 de julho de 1843 (1 vez) 28 de julho de 1843 (1 vez) 14 de agosto de 1843 (8 vezes) 18 de agosto de 1843 (3 vezes) 22 de agosto de 1843 (3 vezes)
		Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	14 de agosto de 1843 (3 vezes)
Senado (1843-1850)	Edward Gibbon Wakefield (1796-1862)	Carneiro Leão (Minas Gerais)	10 de janeiro de 1845 (2 vezes) 24 de julho de 1850 (2 vezes)
		Visconde de Abrantes (Ceará)	15 de julho de 1848 (2 vezes) 05 de setembro de 1848 (12 vezes) 24 de julho de 1850 (1 vez) 03 de agosto de 1850 (6 vezes)
		Bernardo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais)	14 de setembro de 1848 (4 vezes)
		José Pedro Dias de Carvalho (Min. Do Império)	16 de setembro de 1848 (1 vez)
		Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	27 de julho de 1850 (1 vez)
		Holanda Cavalcanti (Pernambuco)	02 de agosto de 1850 (4 vezes)
		D. Manoel (Rio Grande do	20 de agosto de 1850 (1 vez)

Local	Autor	Parlamentar	Data da citação
		Norte)	
		Não identificado	02 de agosto de 1850 (1 vez)
	Herman Merivale (1806-1874)	Bernardo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais)	06 de setembro de 1850 (1 vez)
	Michel Huerne de Pommeuse (1765-1840)	Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	30 de julho de 1850 (1 vez)
		Visconde de Olinda (Pernambuco)	31 de julho de 1850 (1 vez)
	Ramón de La Sagra (1798-1871)	Visconde de Abrantes (Ceará)	17 de julho de 1850 (1 vez)
	Jean Baptiste Say (1767-1832)	Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	27 de julho de 1850 (1 vez)
	Tucker (?)	Visconde de Abrantes (Ceará)	02 de agosto de 1850 (1 vez)
	Barão Van der Straten de Ponthoz (?)	Visconde de Abrantes (Ceará)	03 de agosto de 1850 (1 vez)

Fonte: o autor.

Por conseguinte, ao contrário de Silva (1996), julgamos ser errônea a afirmação de que o economista político britânico Edward Gibbon Wakefield deixará de ser uma referência do legislador no curso da discussão sobre a “Lei de Terras”. Pelo contrário, ele se manterá sumamente presente no imaginário jurídico e social dos parlamentares, os quais se socorrem dos seus princípios e métodos para a concepção de uma proposta estruturada ainda a partir dos pressupostos da “colonização sistemática”. Tais pressupostos, por sua vez, longe de terem sido abandonados em detrimento da prática das nações cultas e prósperas, revelam bem mais um esforço de atualização e naturalização do método, adequando-os à realidade concreta de países em que as premissas wakefieldianas não foram adotadas, do que o seu completo descaso pelo legislador.

Nesta ordem de ideias, a remissão do legislador à prática colonizatória das nações cultas e prósperas, fonte de produção normativa no imaginário jurídico de então, adquire um triplo significado.

Primeiro, ela representa a boa prática, o modelo que “deu certo”, o qual se vê buscado junto à prática dos estados norte-americanos sobretudo para que se abandone a política de venda de terras devolutas a partir da doutrina do *preço uniforme*. Trata-se, aqui, do reconhecimento do maior erro atribuído à doutrina wakefieldiana, a qual, ao adotar o preço uniforme para todas as possessões coloniais, não considerou que as terras colocadas à venda, sobretudo na Austrália, não apresentam as mesmas condições de cultivo, havendo profundo desinteresse na aquisição da maior parte dos terrenos disponíveis. Desse modo, a política de vendas pelo preço fixo, que ao final se veria encampada pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 601/1850, vê-se transplantada da experiência norte-americana ao Projeto de lei em questão.

Segundo, trata-se da prática adequada, que mais se aproxima à realidade sociojurídica brasileira. Neste sentido, seguindo-se a magistral análise de Parron (2011) para o tema, a convivência de outras nações com o escravismo constitui um fator de conexão entre o esforço de normatização da colonização no Brasil Imperial à experiência de outros países, notadamente a norte-americana e a cubana, as quais até se veem referenciadas pelo legislador a partir dos trabalhos de E. G. Wakefield, mas também de outros autores tais como Ramón de la Sagra e o abade Tucker.

Terceiro, por fim, trata-se da prática que fornece condições mínimas a serem observadas pelo Brasil para que ele ingresse dentro de uma competição global pela mão de obra do colono. Aqui, aos olhos dos parlamentares, a pretensão ao estabelecimento de um plano geral de colonização obrigaria o legislador a refletir sobre a economia num espectro mais amplo, para além das condições ofertadas pelo mercado interno, buscando-se no âmbito internacional quais as condições que se veem ofertadas pelas outras nações, mais prósperas, para que a colonização ali seja mais efetiva. Por esta razão, muito pouco matizada pela historiografia da “Lei de Terras”, é que a Lei nº 601/1850 abrandava em muito o mecanismo do *sufficient price*: pois, ainda dentro do marco da moderna teoria da colonização, o legislador representa que a chegada de colonos somente será possível a partir da constituição de um arsenal jurídico capaz de tornar a economia brasileira competitiva, o que, *in casu*, reclamaria a mimese dos procedimentos adotados pelo mercado de terras mais atrativo aos colonos, qual seja o mercado norte-americano.

A este respeito, é bastante elucidativa a observação do Sen. Rodrigues Torres às mudanças que seriam promovidas pela 3ª Comissão junto ao Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846. Para ele, o princípio é dado pela

teoria da colonização, mas a consciência de que existem países que não adotam o método, mas que ainda assim são mais atrativos aos colonos, faz com que se abrande – em muito – o rigor estabelecido pela proposta wakefieldeana.

No sistema que pretendemos adotar é preciso fazer encarecer as terras; não marcar-lhes um preço mínimo é expô-las a serem vendidas muito baratas, o que daria lugar a que muitos especuladores comprassem grandes porções de terras por muito pequeno preço para conservá-las incultas com a esperança de que com o crescimento da população e aumento da riqueza pública estas terras viessem adquirir muito valor, e tirassem daí grande vantagem; o que contrariaria os verdadeiros princípios de uma boa colonização. Por haver dúvida se o preço mínimo aqui estabelecido é ou não conveniente. Eu inclinar-me-ia a marcar um preço ainda mais elevado, porque me parece que o do projeto é muito pequeno [...].

Mas duas razões fizeram peso no meu espírito para concordar com os meus colegas da comissão no preço mínimo marcado no projeto. A 1ª, que se o corpo legislativo reconhecer no futuro que este preço mínimo é baixo, poderá elevá-lo, e que não devemos marcar um preço tal que sejamos obrigados a diminuí-lo, porque tem isso inconvenientes graves. A segunda razão é que o preço mínimo do acre de terra nos Estados Unidos é 1 dólar e 1/4, o que dá por uma légua quadrada 22 contos pouco mais ou menos. Ora, se marcássemos um preço superior ou mesmo igual ao do Estados Unidos, os colonos da Europa que quisessem vir com a esperança de tornar-se proprietários na América, em lugar de procurarem o Brasil, onde as terras seriam mais caras, prefeririam os Estados Unidos, onde com mais facilidade poderiam comprá-las. Estas duas razões levaram-me a concordar em que se marcasse um preço mínimo inferior ao dos Estados Unidos. É com efeito difícil dizer desde já qual o preço mínimo mais conveniente; é este um objeto que para o futuro havemos de considerar novamente; mas não me pareceu conveniente deixá-lo a arbítrio do governo. (ASen, Sessão de 06 de setembro de 1848, Livro 05, p. 56-57)

Em suma: a prática dos Estados Unidos tornar-se-ia relevante não tanto porque a perspectiva da “colonização sistemática” se viu abandonada pelo legislador, mas sim porque ela constitui fator de atualização do método wakefieldeano, tornando-o mais efetivo ao propósito que dele se espera, mais adequado à realidade sociojurídica brasileira e mais competitivo na disputa pela mão de obra do colono europeu.

O resgate do tema da colonização, a partir da atualização e naturalização do método wakefieldeano, trará novas preocupações quanto à continuidade da tramitação do Projeto junto ao Senado Imperial.

Afinal, aquilo que surgiu com a pretensão de planificar a colonização transmutou-se a um grande plano de venda de terras e, por fim, quis se firmar como um mero instrumento de relegitimação de posses e sesmarias em comisso, extremado-se o público do privado. Para voltar à sua pretensão originária, contudo, precisaria expurgar boa parte das construções teóricas sobre a finalidade e a

sistematicidade da lei assentadas nos debates parlamentares anteriores, as quais já se viam devidamente indexadas ao imaginário jurídico dos senadores.

Como fazê-lo, porém, era o grande desafio que se colocava à 3ª Comissão especial.

Na Sessão de 21 de agosto de 1848, o Sen. Visconde de Abrantes informa que a Comissão, embora respeitasse o vencido, se pudesse interpor juízo sob o Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846 e sucessivamente emendado nas discussões seguintes, modificaria inúmeras das suas disposições. Em seus termos:

A comissão especial respeitou os artigos já vencidos na segunda discussão; o relatório os numera; convém portanto saber se eles voltam a segunda discussão, ou se a segunda discussão continua do art. 7º em diante. O encargo que teve a comissão foi de rever o projeto na parte não vencida; se ela tivesse de interpor juízo sobre o vencido, talvez fosse de opinião divergente a respeito de alguns artigos. (ASen, Sessão de 21 de agosto de 1848, Livro 04, p. 183)

Dias após, contudo, submetidas novas emendas parlamentares à discussão, o mesmo senador já demonstrava insatisfação com o método de deliberação adotado. Para ele, se possível fosse, a discussão do rebatizado “Projeto de terras devolutas e colonização” deveria ser retomada desde o princípio, posto que, somente deste modo, o Senado haveria de compreender a sua finalidade e sistematicidade:

Eu creio, Sr. presidente, que não ganhamos em tempo começando a segunda discussão pelo art. 7º; estou que teríamos acertado melhor se houvéssemos começado a discussão pelo art. 1º, dando por nula a discussão anterior; porque, se assim procedêssemos, muitas objeções que agora se fazem não seriam feitas, tendo os nobres senadores reconhecido que a matéria em discussão está em harmonia com a matéria antecedente. (ASen, Sessão de 31 de agosto de 1848, Livro 04, p. 597)

A constatação do senador cearense é, ao final, sintomática dos rumos que ganharia o debate parlamentar: pouco importava a continuidade da 2ª discussão, o estrago semântico da lei já estava, em grande medida, feito.

Isto porque a bricolagem de significados atribuídos às suas disposições, na arrastada tramitação do Projeto ao longo dos anos anteriores, trouxe consigo uma profunda indefinição quanto à finalidade, à sistematicidade e à pretensão do governo com o estabelecimento dessa lei. Não havia, pois, um mínimo consenso dos senadores acerca da prestabilidade dos artigos em discussão ante o seu discutido

propósito, o qual se vê representado pelos senadores ora como um plano de vendas das terras, ora como um processo de revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, ora como uma lei geral de colonização, atribuindo-se, ademais, a este termo, ora a noção de povoamento, ora a noção de substituição da mão de obra escrava, ora a noção de colônias de parceria, e, por fim, na ilha hermenêutica que se constitui em torno aos conhecedores da obra de E. G. Wakefield, a ideia de regulação da atividade econômica para o estabelecimento de meios indiretos que viessem a compelir o trabalhador livre à dinâmica do assalariamento.

Não é de se espantar, portanto, que a retomada do debate parlamentar aqui se veja acompanhada de uma recorrente oposição dos senadores à “doutrina” do projeto, a qual é por diversas vezes referida como incompreendida. O Sen. Holanda Cavalcanti (Pernambuco), por exemplo, na Sessão de 05 de setembro de 1848, reclama da lei a prestabilidade ao propósito maior da venda das terras, o que demandaria, no caso, apenas a sua medição e demarcação pelo Estado.

[...] eu simplificaria este projeto em um só artigo. Estou persuadido de que nenhum dos nobres senadores têm mais desejos do que eu de pôr em circulação esse grande capital que existe no império, de concorrer para a paz e ordem do nosso país; mas vendo este complexo de medidas, e depois ainda a dificuldade da sua execução, eu digo que conviria tomar-se antes uma só medida que fosse ter ao mesmo fim. Autorize-se a governo para registrar a propriedade do império, dê-se uma quantia para este fim. Esse registro não se faria em dez anos, mas não podemos dar um passo sem isso estar feito. Pois não é luxo toda essa bulha, todas essas medidas? Queremos fazer alguma coisa? Assim é que se principia. Havemos de começar pelo princípio, e qual é o princípio? É o registro da propriedade; feito esse registro em geral, depois podem-se tomar essas medidas. (ASen, Sessão de 05 de setembro de 1848, Livro 05, p. 23)

Veja-se, ademais, que, na visão do senador pernambucano, a colonização se vê representada ainda como o processo de povoamento do território, razão pela qual ele manifestaria desdém ao que denominou concessão de “favores” e não reconhecimento de direitos aos estrangeiros.

[...] as minhas idéias sobre colonização são muito diversas da doutrina deste projeto. Eu não acredito na colonização como está aqui estabelecida, e tanto menos acredito nela, quanto não creio que possamos conhecer as nossas terras devolutas, pelo meio aqui indicado, ou se o conseguirmos, não será senão daqui a vinte anos. Estou persuadido de que, se nós tivermos a ventura de ter paz interna, o país há de encher-se de colonos. Pelos meus princípios de colonização conto mais com os naturais do país do que com os estrangeiros, sem que com isto queira excluir tais estrangeiros, nem que

deixe de desejar muito que eles para cá venham (ASen, Sessão de 05 de setembro de 1848, Livro 05, p. 14-15)

Diferentemente, o Sen. Vergueiro, membro da 3ª Comissão especial, manifestava o entendimento de que o principal fim a ser alcançado com a atração dos “braços industriais” de colonos europeus não era tanto o povoamento, mas sim a constituição imediata de um mercado de mão de obra livre e disponível para o trabalho nas colônias de parceria. Ele, valendo-se da experiência adotada por alguns dos estados norte-americanos, traz, enfim, a noção de substituição da mão de obra escrava pelo colono europeu.

Eu apontara o sistema dos Estados Unidos, queria que se adotasse o sistema de permitir o estabelecimento dos colonos que tivessem capital, e que, quanto aos que não tivessem meios para o seu transporte, se lhes adiantasse a importância destes para eles indenizarem ou pagarem por meio do trabalho. Este era o sistema que eu queria ver adotado, sem restrição nenhuma. Entendo que é hoje uma coisa demonstrada a conveniência da importação de colonos, que é escusado produzir argumentos para o provar. Mas há uma incredulidade, receia-se que isto se não possa fazer. Não se tem examinado se as colônias estabelecidas não têm prosperado, não se tem feito uma análise dessas colônias para ver se elas têm dado alguma vantagem; mas a respeito de algumas é inquestionável que têm produzido bons resultados (ASen, Sessão de 11 de setembro de 1848, Livro 05, p.102-103).

Ainda:

O meu pensar é que o melhor meio de conduzir os colonos é aquele que está adotado, é favorecer a sua entrada no país, adiantando-se o pagamento da passagem àqueles que não tiverem meios, obrigando-se a satisfazerem a sua importância. Por este meio aqueles que não tivessem meios de pagar a passagem viam-se na necessidade de empregar seus braços para pagarem, e isto é uma vantagem para os atuais lavradores. A dificuldade será haver lavradores que queiram recebê-los, porque nem todos estão no caso de o poder fazer, nem mesmo se sujeitam a tratar com essa gente; o lavrador costumado a tratar só com escravos não se amolda facilmente a tratar com gente livre. Eu não tenho encontrado dificuldade nisso. Não convém misturar os trabalhadores livres com os escravos, é necessário formar um estabelecimento separado, e isto exige despesas e desembolsos que nem todos estão no caso de fazer, por isso para vencer esta dificuldade convirá que se lhes preste algum auxílio. Ora, estabelecidos estes meios, creio que não haverá dificuldade em obter colonos (ASen, Sessão de 11 de setembro de 1848, Livro 05, p. 105).

Neste sentido, para a instituição de empreendimentos coloniais privados, o Sen. Vergueiro haveria de representar como central na lei as suas disposições mais próximas ao direito privado: o processo de legitimação das posses e sesmarias caídas em comisso. Seu objetivo, contudo, ao contrário da sugestão trazida pela

análise weberiana de Duarte (1966), não era tanto fundar o domínio público, mas sim garantir a existência do domínio privado frente a uma indefinição jurídica do que consistia o patrimônio público. Ao fazê-lo, extremando-se o domínio público do particular, um duplo efeito se esperava: conter o apossamento desenfreado das terras devolutas e conferir segurança jurídica aos empreendimentos privados.

O SR. COSTA FERREIRA: – Para que serve então a lei?

O SR. VERGUEIRO: – A lei é necessária. Não haverá quem compre terras por este preço; mas o objeto principal da lei, a sua maior utilidade enquanto regula a venda das terras devolutas, é a extremação das terras públicas das particulares, o suspender a invasão que há sobre as terras devolutas, acautelando que não se possa possuir terra devoluta senão por meio da compra, que se não possam cultivar terras devolutas sem título... (ASen, Sessão de 13 de setembro de 1848, Livro 05, p. 188)

Deste modo, o Sen. Vergueiro sustentará a necessidade de inúmeras emendas ao Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, mas também às emendas trazidas pela 3ª Comissão, da qual ele próprio fazia parte. Dentre estas, na busca por satisfazer um propósito imediato quanto à colonização, afastando-se à pretensão de estabelecimento de meios indiretos para a consecução deste mesmo fim, o senador mineiro apresentou emenda, não aprovada, para obrigar os colonos ao reembolso de todas as despesas contraídas pelo Estado com a colonização, obrigando-se, pois, o ente público à adoção dos mesmos meios adotados pela iniciativa privada.

Em oposição a tais compreensões que se delineiam no curso dos debates parlamentares, e de modo quase isolado no Parlamento, o Sen. Visconde de Abrantes se socorria da principiologia adotada por E. G. Wakefield para tentar preservar a finalidade e a sistematicidade de um grande sistema de colonização. Por um lado, em crítica à noção de colonização como povoamento e à inversão semântica dos fins e meios estatuídos pela lei, o parlamentar cearense assenta que a pretensão do sistema de colonização passava ao largo do povoamento do território, não visava, pois, a consecução de efeitos econômicos e/ou demográficos imediatos, mas sim a regulação da atividade econômica para a transição futura ao trabalho livre:

[...] eu sou o primeiro a não esperar da publicação desta lei que propõe a venda das terras incultas como meio de promover a colonização, o resultado que muita gente aguarda, isto é, de ver-se em breve tempo o litoral do império todo povoado, edificando-se cidades aqui e acolá, o trabalho livre organizado, suprida a falta de braços africanos, e por conseqüência o trabalho escravo inteiramente anulado, etc., etc. Estou muito longe de ter

esperanças tão risonhas, tão favoráveis; creio, ao contrário, que a execução desta lei tem de lutar com gravíssimas dificuldades, que uma das tarefas mais difíceis que hoje incumbe ao poder legislativo e ao executivo é extremar o domínio público do particular. É tarefa que requer perseverança, constância, prudência e moderação, que exige longo tempo para ser levada a efeito. A venda das terras não pode ter lugar senão depois que acabar a divisão e demarcação de certa porção de terreno, devendo essa operação começar pelo litoral, pelas margens dos rios e das estradas mais freqüentadas, onde possam ainda haver terras incultas, e daí para o centro; e primeiro que se faça essa divisão e demarcação creio que algum tempo se passará antes que tenhamos o prazer de levar à hasta pública uma jeira de terra. Por conseqüência quando esta lei passando em ambas as câmaras e sancionada pelo poder moderador não apresentar logo, logo o resultado amplo e brilhante que muita gente exageradamente espera, não seja isso levado em culpa àqueles que a formularão e sustentarão todas ou algumas de suas doutrinas. (ASen, Sessão de 05 de setembro de 1848, Livro 05, p. 39-40)

Por outro, em resposta ao senador mineiro, a se reforçar a perspectiva da não imediatidade dos efeitos pretendidos com a edição da lei, o Marquês de Abrantes tece enormes objeções à instituição de colônias de parceria, método este verdadeiramente desacreditado no plano internacional e substancialmente apartado da finalidade pretendida pelo sistema legal com a colonização. Em seus termos, durante a Sessão de 16 de setembro de 1848:

[...] a obrigação de pagar passagens com reembolso é diametralmente oposta, já não digo à minha opinião individual e do outro meu colega, mas a tudo quanto se tem escrito, averiguado e dito sobre a matéria; é diametralmente oposta àquilo que se passa hoje na Europa. Já se disse em outra ocasião que a idéia de obrigar o colono a pagar a sua passagem por meio de seus serviços era encarada na Europa, não pelo governo inglês, mas pela imprensa alemã, e por todo o mundo, por uma servidão disfarçada. O governo inglês mesmo se opõe a ela, não a quer nem para as suas colônias. Ora, quando nós sabemos de antemão (porque basta ler para se convencer de que o que digo é verdade), quando estamos observando que esse meio de colonizar é um meio desacreditado, como podemos sustentá-lo hoje em um parlamento? (ASen, Sessão de 16 de setembro de 1848, Livro 05, p. 239)

Deste modo, constata-se que a deliberação havida a partir do trabalho da 3ª Comissão especial, longe de promover um entendimento sobre a interpretação da lei, opera-se mediante uma bricolagem de significados atribuídos pelos parlamentares às disposições legais contidas na proposição legislativa que, em 1850, resultaria na Lei nº 601. Pois, que se formasse um mínimo consenso político quanto à redação do texto legal, parece-nos que os atores sociais que ocupavam os espaços de decisão não possuíam qualquer convergência quanto à finalidade e a sistematicidade da lei,

atribuindo-se, ademais, ao termo colonização significados distintos, plúrimos, quando não absolutamente contraditórios.

Sem que houvesse, portanto, um consenso acerca dos aspectos centrais trazidos pela proposição legislativa em questão, a 3ª discussão terá início ainda na 7ª legislatura (1848-1849), na Sessão de 25 de setembro de 1848. Nela, velhas questões interpretativas serão novamente retomadas pelos senadores, os quais, ao fim de intenso debate, reconheceram amplamente a necessidade de emendas, não havendo qualquer consenso, contudo, acerca do direcionamento das mesmas.

Exemplo disto, o Sen. Carneiro Leão (Minas Gerais), ao contrário das premissas wakefieldeanas que pareciam resgatadas pela 3ª Comissão especial, sustenta a necessidade de melhoramentos no sistema adotado a partir da concepção de uma proposta que, por um lado, privilegie a livre passagem do colono estrangeiro e, por outro, garanta a ele, tal como a prática dos Estados Unidos, a rápida aquisição das terras devolutas.

Esta importação de colonos aqui estabelecida parece-me extremamente dispendiosa, pode ser mesmo perniciosa ao estado. De fato, eu julgo que o melhor meio de proteger a colonização, é facilitar-lhes a aquisição de terras, dar-lhes segurança individual e de propriedade. Estou persuadido que voluntariamente emigrariam muitos colonos como está acontecendo todos os dias nos Estados Unidos, pagando eles a sua passagem. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 341)

No que atine às demais disposições do projeto, contudo, o senador mineiro passaria a sustentar inclusive a necessidade de resgate das disposições contidas no esquecido e wakefieldeano *Anteprojeto de sesmarias e colonização*, elaborado pelo Conselho do Estado em 1842, o qual, aos olhos do parlamentar, conduzia o processo de revalidação das terras devolutas com maior liberalidade e instituíra “um imposto territorial muito módico”, que serviria de verdadeiro incentivo à produção agrícola. Em seus termos:

Esta lei, a meu ver, em vez de estar melhorada está muito piorada do que veio da outra câmara. A lei que veio da câmara dos deputados tinha, em verdade, alguns efeitos, mas também tinha melhores disposições do que algumas que passaram aqui. Modificações aqui se fizeram a respeito das sesmarias e posses; mas eu creio que, a fazer-se alguma modificação, seria para passar inteiramente uma esponja sobre o passado, para conservar todas as posses, bem como todas as sesmarias. Creio que na lei da câmara dos deputados vinha uma disposição muito conveniente a este respeito. [...] na lei da câmara dos deputados havia uma grande modificação, que poderia minorar o abuso [dos posseiros e sesmeiros]; a lei estabelecia um imposto

territorial muito módico, e nós poderíamos ainda mais diminuí-lo. Este imposto era um estímulo para que alguns não conservassem terras inúteis de que não pudessem tirar proveito algum. Mas o senado tirou esta única modificação, que podia corrigir qualquer defeito que houvesse. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1850, Livro 05, p. 350)

Por seu turno, o Sen. Costa Ferreira (Maranhão), membro das duas primeiras Comissões especiais, ao identificar na temática da colonização o propósito de povoamento do território, desdenhava sobremaneira do meio adotado pelo projeto para a “importação de colonos”, razão pela qual sustentaria o não emprego de maiores recursos na empreitada colonial, haja vista que esta, em sua visão, para atrair os “melhores braços”, deveria realizar-se espontaneamente.

Estou persuadido que, se toda a população da Europa quisesse vir para o Brasil, terreno havia para toda ela, haveria meios fáceis para sustentá-la; mas por dinheiro, por esta maneira, não me parece conveniente, não julgo que se deva mandar buscar homens que, como disse o nobre senador, de ordinário são réus de polícia, que chegam aqui não querem trabalhar, nem se querem sujeitar, são vadios. Se tivesse havido ordem no Brasil, segurança estável e permanente, com muita facilidade teríamos emigração da Europa. Como desgrazadamente não há, quer-se mandar vir por via de dinheiro preguiçosos, que chegam aqui, mete-se-lhes a enxada na mão e dizem – não posso com isto. – Eu conheço um indivíduo que contratou uns poucos de alemães, levou-os para sua casa; mas, dentro de três dias, mandou-os embora, porque não queriam trabalhar. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 345-346)

O Sen. Visconde de Olinda (Pernambuco), outrora bastante ativo na discussão das emendas apresentadas pela 2ª Comissão Especial, da qual ele era um dos membros mais destacados, considerava a centralidade do tema da revalidação das terras devolutas no debate em questão. Contudo, por mais que reconhecesse a “necessidade de uma lei de terras”, ponderava que, a seu ver, a matéria discutida se via envolta com outros assuntos que julgava “muito perigosos”, razão pela qual passaria a sustentar a necessidade de que o projeto fosse “emendado, e muito emendado”⁴¹.

E, por fim, em aspecto ressaltado por diversos senadores ao final da Sessão que inaugurou a 3ª discussão sobre o Projeto, tantos foram os incidentes no decorrer da tramitação que muitos parlamentares passaram a manifestar o desconforto de não mais saber no que consistia o projeto originário, elaborado pelo Conselho do Estado, em 1842, o Projeto substitutivo, elaborado pela 1ª Comissão especial em 1846, as

⁴¹ ASen, 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 348.

emendas apresentadas pela 2ª Comissão especial, em 1847, as emendas avulsas, diversas delas modificativas do texto original, e, por fim, as novas emendas, que se viam sustentadas pela 3ª Comissão especial, em funcionamento no Senado Imperial.

O Sen. Carneiro Leão (Minas Gerais), neste particular:

Não podemos saber o que foi aprovado na câmara dos deputados e o que é emenda do senado. Este defeito de forma poderia não prejudicar, porque a comissão de redação ao depois daria a forma que é ordenada pela constituição, isto é, faria ir para a câmara dos deputados as emendas separadas e não refundidas no projeto. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 340)

Por estas e outras razões é que a discussão, apresentada nos últimos dias de expediente parlamentar do ano de 1848, vê-se novamente adiada, por prazo indeterminado.

No ano de 1849, a mando do Imperador D. Pedro II, é constituída uma Comissão Externa para avaliar o estado da interrompida discussão no Parlamento e sugerir modificações junto à estrutura do Projeto de lei que, cada vez mais, parecia a todos algo incompreensível.

Esta comissão se viu formada pelo Sen. Marquês de Abrantes (Ceará), membro integrante da 3ª Comissão Especial do Senado, mas também pelo ex-deputado Franco de Sá (Maranhão) e pelo ex-deputado Manuel de Assis Mascarenhas (Goiás), os quais, no ano seguinte, tomariam assento no Senado como representantes, respectivamente, das províncias do Maranhão e Rio Grande do Norte.

Do trabalho desta Comissão externa, por fim, resulta a elaboração de uma série de novas emendas ao Projeto aprovado em 2ª discussão, as quais se verão apresentadas ao Conselho do Estado e ao Ministro dos Negócios do Império e por estes encaminhadas à discussão no Senado Imperial. Trata-se, pois, de momento político novo, aberto a profundas mudanças, pois a 8ª legislatura, em especial, coincide com a retomada da maioria do Parlamento pelo Partido liberal.

Com isto, na Sessão de 03 de julho de 1850, a Comissão de Estatística e Colonização do Senado Imperial apresentaria seu parecer sobre a proposição legislativa, aqui renomeada *Projeto de lei de venda de terras incultas e colonização*. Neste, tanto se apresentou ao Senado a genealogia da tormentosa discussão do *Projeto* até então, como também viu sugerida a aprovação de emendas trazidas pela

Comissão Externa, as quais promoviam modificações pontuais junto ao processo de revalidação e venda das terras devolutas, retomavam a discussão sobre a instituição da “módica táxica territorial” e, por fim, criavam a Repartição Geral de Terras Públicas.

A comissão de estatística, tendo ouvido, por consentimento do senado, a maioria dos membros da sobredita comissão externa, não pode deixar de reconhecer que as emendas agora oferecidas pelo Sr. presidente do conselho contribuíram não só para melhorar o sistema do projeto, regulando com maior precisão a parte, que se julga mais difícil, relativa ao modo de extremar-se o domínio público do particular, como para completar o mesmo sistema, acrescentando-lhe outras disposições de incontestável interesse nacional, quais sejam a de uma módica taxa territorial (admitida no projeto vindo da outra câmara) exclusivamente aplicada aos melhoramentos materiais das províncias em que for arrecadada, e a do estabelecimento de uma repartição encarregada da administração, medição e venda das terras públicas, e de outra incumbida especialmente da direção e fiscalização das obras públicas gerais. (ASen, Sessão de 03 de julho de 1850, p. 54-55)

Na Sessão de 16 de julho de 1850, a 3ª discussão será enfim reinaugurada, dando início à última e decisiva rodada de debates parlamentares que, em pouco mais de um mês, na Sessão de 20 de agosto, culminará com a aprovação do Projeto substitutivo trazido em 2ª discussão, acrescido de algumas dentre as emendas apresentadas pela Comissão Externa.

Aprova-se a lei, é fato. Porém, isto não significa que estejamos aqui diante de um mínimo consenso dos parlamentares sobre todas as questões ventiladas pelo projeto de lei em questão, os quais, em diversas manifestações, apenas revelariam o profundo dissenso semântico que pairava sobre a finalidade, sistematicidade e, sobretudo, sobre o sentido atribuído pela lei à política colonizatória.

Da análise dos discursos trazidos pelos parlamentares que integravam a Comissão Externa e foram responsáveis pela maior parte das emendas aprovadas em 3ª discussão, torna-se clara a preocupação com o resgate da dimensão primitiva contida do projeto-lei, sumamente negligenciada pelos primeiros anos de debates no Senado Imperial: a criação de um sistema geral de colonização.

O método, contudo, antes assentado exclusivamente sobre um mecanismo wakefieldiano de disciplinarização do colono à dinâmica do assalariamento, já cede espaço a uma construção mais eclética, que tanto contempla o engajamento a jornal, como também a possibilidade de aquisição das terras devolutas pelos mesmos colonos estrangeiros.

Neste sentido, na Sessão de 16 de julho de 1850, durante a exposição de motivos que apresentavam as principais modificações sugeridas ao projeto aprovado em 2ª discussão, o Sen. Marquês de Abrantes (Ceará) se socorre de boa parte dos princípios da atualizada “teoria da colonização” para justificar as emendas apresentadas. Embora apartado da ortodoxia do método wakefieldeano, a lei mantinha para ele um objetivo claro: promover a colonização, via interferência no mercado de terras, constituindo-se, por conseguinte, um novo marco regulatório da vida econômica brasileira, a qual permitiria ao colono não apenas o trabalho a jornal, mas também a participação no mercado de terras, através da aquisição de sua propriedade.

Em seus termos:

O pensamento desta lei, que deve dominar toda discussão, e do qual presumo que não é lícito abstrair para tocar em uma ou outra doutrina isolada, este pensamento é o seguinte: pormos um termo ao malbarateamento do patrimônio público, lançando mão das terras incultas, que podem ser uma fonte de riqueza e prosperidade para o país, não tanto ainda como nos Estados Unidos da América, mas ao menos quanto é possível entre nós, pormos um termo a essa usurpação, e permita-se a expressão, a esse devorismo do patrimônio público, já que temos sido tão descuidosos, tão negligentes nesta matéria. E qual será o meio de pôr um termo a esse malbarateamento, a essa usurpação, a esse devorismo? É sem dúvida empregar todos os meios possíveis os mais adequados com a justiça, com a equidade, e direi mesmo com o favor, que vai além da equidade; empregar os meios possíveis para que se possa extremar o domínio público do domínio particular. Depois, o de que trata o projeto, ou o que é ainda o seu pensamento? Fazer render ou procurar todos os meios de dar aos terrenos devolutos um valor, um preço qualquer que possa convidar a homens realmente instrumentos de colonização, a homens que possam em verdade aproveitar as terras, a que venham comprá-las, a que venham estabelecer núcleos de colonização, a que venham aproveitá-las, e por fim enriquecer-nos com seu trabalho. (ASen, Sessão de 16 de julho de 1850, Livro 05, p. 287)

Em termos próximos, o Sen. Franco de Sá (Maranhão) estatui que o objetivo maior buscado com a aprovação dessa lei era a promoção da colonização, a qual deveria ser efetivada mediante a instituição de meios de extremar o público do privado e um grande plano de venda das terras devolutas. Veja-se: apesar de fazer uso de muito da principiologia do economista político britânico, valendo-se, inclusive, de rudimentos de sua “teoria geral de salários”, o senador maranhense, a exemplo do Marquês de Abrantes, já via com bons olhos aqui a outrora rechaçada e nada wakefieldeana permissão da venda das terras devolutas aos colonos estrangeiros.

[...] Sr. presidente, sem este preliminar, sem que possamos oferecer à colonização terras de fácil reconhecimento, e cuja propriedade possa ser adquirida com prontidão e certeza, não devemos esperar que os habitantes dos países colonizadores hajam de procurar o nosso em uma escala tão vasta, qual é necessária para que a colonização possa produzir benefícios reais; afora disto só poderemos ter alguma colonização forçada, estipendiada e auxiliada pelo governo; mas eu suponho não ser necessário hoje demonstrar que esta espécie de colonização, tomada como sistema permanente, será sempre estéril, sempre mesquinha, sempre sem nenhum resultado; ela apenas pode sustentar-se e defender-se como um ensaio, como meio provisório de atrair a colonização espontânea, porque somente esta é que pode avultar, e é somente avultando que a colonização pode eficazmente auxiliar a indústria, a riqueza, e a prosperidade geral do país. Mas não basta, Sr. presidente, que se tenha satisfeito a essa primeira condição; é indispensável que o estado industrial onde se pretende introduzir a colonização, que o trabalho sobre as terras oferecidas aos emigrados possa dar um interesse tal que, não em um longo espaço de tempo, eles melhorem consideravelmente de fortuna; ninguém haverá que espontaneamente deixe a sua pátria, os seus hábitos e afeições para procurar um país onde o trabalho sobre as terras, bem que oferecidas convenientemente, seja tão estéril como infelizmente ele se acha entre nós. (ASen, Sessão de 27 de julho de 1850, Livro 05, p. 520)

Há, por conseguinte, aos olhos dos senadores que integravam a Comissão Externa, responsável pelas últimas grandes modificações da proposição legislativa, o resgate paulatino do tema da colonização como maior finalidade a ser alcançada por meio da lei em exame.

Contudo, o ecletismo enorme de sua concepção, a qual salta livremente do desgastado método wakefieldeano à prática norte-americana, aos olhos dos senadores que já pouco compreendiam a finalidade e a sistematicidade do projeto-lei, apenas haverá de contribuir para a incompreensão de uma proposta que, se em sua origem tencionava preencher o vazio da terra, agora precisaria lidar com o profundo vazio semântico da ideia de colonização.

4.4 A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SUA SUBIDA À SANÇÃO IMPERIAL

Ao final da tormentosa tramitação de aproximados sete anos no Senado Imperial, tendo sido aprovado o Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846, sucessivamente emendado pelo trabalho da Comissão especial, da Comissão externa e de diversas emendas parlamentares avulsas, rebatizado agora, ao final, de *Projeto sobre terras devolutas e colonização*, o texto, enfim, retornará à Câmara dos

Deputados, a qual, no exíguo prazo de quatro sessões, submetê-lo-á à votação e o aprovará, subindo, pois, à Sanção Imperial.

Neste sentido, cumpre destacar que o abreviado debate parlamentar em torno aos temas suscitados pela interpretação da lei recentemente aprovada pela Câmara vitalícia, longe de demonstrar a satisfação ou o consenso semântico dos deputados em torno ao produto final apresentado, obedece a um fator de ordem sumamente pragmática. Afinal, tendo sido a matéria ventilada na Sessão de 30 de agosto de 1850, a classe política convivia com a expectativa de imediata entrada em vigor da Lei nº 581, ou “Lei Euzébio de Queiroz”, sancionada por D. Pedro II no dia 04 de setembro de 1850. É dizê-lo, por termos outros, sancionada um dia após a aprovação do *Projeto*, que, já representado como sumamente imperfeito, fornecia à sociedade escravista e à classe política uma sinalização também imperfeita à colonização, alternativa colocada no horizonte em razão da nova investida legal contra o tráfico atlântico.

Em todo o caso, se algo demonstra a vinculação entre a proibição do tráfico e a rápida tramitação do *Projeto sobre terras devolutas e colonização* na Câmara dos Deputados é justamente o fato de que, no imaginário parlamentar, a proposição legislativa em exame ainda se vê representada como um “sistema de colonização”. A urgência da votação e aprovação, por conseguinte, justifica-se não em razão das disposições legais atinentes ao processo de revalidação das terras devolutas, mas sim, ao revés, pela sua prestabilidade ao propósito da colonização. O que isto – colonização – significa, porém, é a grande celeuma instaurada na discussão da lei.

Por um lado, alguns deputados resgatam à memória o projeto aprovado em 1843, dizendo que as modificações promovidas pelo Senado Imperial, embora mantivessem a aparência geral do *Anteprojeto de sesmarias e colonização*, modificou de tal maneira a sua estrutura, comprometendo sobremaneira o sistema de colonização ali erigido.

Neste sentido, o Dep. Barreto Pedroso, o qual diz que concorda com todos os fins estatuídos pela lei, mas desdenha dos substancialmente modificados pelas emendas do Senado Imperial:

Eu dei o meu voto a essa lei apresentada pelo Sr. Torres principalmente por um pensamento que não vejo aqui. O pensamento que me fez dar o meu voto a esse projecto de lei foi o de dar aos actuaes lavradores, em substituição dos braços escravos, braços livres... [...]

Eu admitto a maior parte dos artigos de lei: estou convencido que as terras da nação, da propriedade pública, devem ser vendidas, não devem continuar a ser desbaratadas como até aqui; estou mesmo convencido da necessidade de extremarmos a propriedade pública da particular; estou convencido da necessidade de promover a colonização, portanto, estou de accordo com estes pontos principaes; mas quanto aos meios que se lança mão neste projecto, chamado emendas, não posso adoptar todos. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 733-734)

Por outro lado, na visão do Dep. Barbosa, o Projeto encaminhado pelo Senado Imperial conservaria o essencial da proposta legislativa aprovada pela Câmara dos Deputados em 1843, com três modificações quase irrelevantes. Em sua visão, contudo, afigura-se presente uma noção de propriedade ainda substancialmente atrelada à obrigação de cultivo, bem como uma noção de colonização muito longe do dispositivo disciplinar wakefieldeano, mas que contempla, além do assalariamento, a pequena propriedade rural e as práticas de arrendamento típicas do sistema de parceria.

Eu creio que a introdução de trabalhadores livres no paiz, ainda mesmo que não venhão escravizados temporariamente, é sempre útil; o que nós queremos é que as nossas terras tenham valor, que haja quem as cultive, e que os nossos proprietarios tenham rendas; é-nos indifferente que este valor, estas rendas provenhão de trabalho a jornal ou de pequenos agricultores que arrendem terras: o que queremos é terras cultivadas, e augmento de producção. O projecto, pois, conserva os princípios essenciaes reconhecidos, apreciados e sancionados pela camara dos deputados em 1843 [...]. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 735)

O Dep. Azambuja, por sua vez, está de acordo com a observação geral do Dep. Barbosa, ou seja, crê que o Projeto apresentado pelo Senado Imperial melhorou significativamente o sistema aprovado pela Câmara dos Deputados em 1843. Contudo, ao contrário do outro parlamentar, não vê no “sistema de colonização” que se erigia a possibilidade de instituição de colônias de parceria:

[...] estas restricções é que poderão embaraçar muito o systema de colonização, e afastar a corrente de emigração européa para o Brazil (apoiados); porque na Europa se considera como uma escravidão disfarçada esta obrigação dos colonos virem para serem obrigados a trabalhar como escravos da gleba por espaço de tres annos (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 736)

Em sentido próximo, o Dep. Maciel Monteiro irá se socorrer da experiência norte-americana para dizer que demarcação dos terrenos e a sua venda aos colonos estrangeiros é que permitiria a realização de uma melhor experiência colonizatória:

[...] a matéria líquida entre todos aquelles que têm meditado e escripto sobre colonisação, que nenhum paiz póde ser colonisado devidamente sem que o terreno esteja dividido: recorrão os nobres deputados que não pensão exactamente neste ponto como eu, para o que se passou no principio dos Estados Unidos da America, e verão que houve embaraços á colonisação; fomite sómente depois que se dividio o territorio que a colonisação se tornou proveitosa. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 736)

Já o Dep. Franco de Sá, por seu turno, novamente desarticula o tema da colonização da perspectiva de regulamentação da questão fundiária. Neste caso, atribui ao termo colonização o sentido de povoamento do território, desiderato este que poderia ser alcançado inclusive às custas da doação de terras devolutas, tal como se verificava da experiência britânica com o Canadá e a Nova Austrália.

Se formos á Inglaterra, veremos que ella tem o Canadá e a Nova Australia, as Indias Occidentais, onde os colonos achão terras de graça; além disso mais segurança individual e de propriedade, que não temos. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 739)

Já o Dep. Vasconcellos, ao reconhecer a semelhança entre a discussão havida em 1843 na Câmara dos Deputados e a redação consignada, ao final dos debates, pelo Senado Imperial, sustenta a necessidade de aprovação do projeto justamente às custas de uma reaproximação ao método disciplinar wakefieldeano. Em seus termos, resgatando-se a percepção que parecia esquecida de que a proibição da aquisição de terras por outro título que não a compra articula-se a um outro propósito colonizatório, extraído do sistema wakefieldeano:

O projeto consagra tres principios cardeaes do systema de colonisação [...]. Observo que um dos primeiros principios, que é a base do projecto, é a prohibição da aquisição de terras a titulo gratuito. Desde o anno de 1826 que se ensaia no paiz o systema de colonisar; desde esse anno até bem recente data nós largueavamos, com particularidade aos estrangeiros, terrenos para cultivar; fômos-nos capacitando pouco a pouco pela experiencia de que este sysstema era vicioso e carecia de uma reforma completa. [...] os colonos importados para o nosso paiz se internavão nessas mattas, e acabavão na miseria, por isto que, isolado o seu trabalho, elles nada podião conseguir de util em beneficio da agricultura do paiz, nem em seu proprio proveito; perdião todos os sentimentos socieaes, tornavão-se ferozes, n'uma palavra, barbarisavão-se. (idem) V. Ex. viu que os colonos ou abandonavão a agricultura ou ião estabelecer pequenas industrias, ou ião alugar seus serviços a alguns homens poderosos das cidades, e assim impedião que a agricultura tivesse os socorros que o paiz esperava da introduccão de braços livres. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 743)

Articulando-se, do mesmo modo, o procedimento de medição, demarcação e revalidação das posses e sesmarias ao método da “colonização sistemática”:

Eis ahi pois o primeiro principio: qual é o segundo? É que as terras sejam medidas. O projecto da camara dos deputados reprova o condemnna o aforamento, condemna tambem a venda de terras a prazo, porque tudo isto seria um impedimento á introducção de colonos no paiz, concorrendo para animar os especuladores em grandes compras de terrenos, que não podião cultivar, ou dando lugar a pleitos interminaveis para haver-se o pagamento da terra; qual é a idéa? É a venda á vista das terras. Pergunto eu aos honrados deputados que me têm feito a honra de combater, se acaso as emendas não consagrão estes dous principios? Sem dúvida. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 743)

Por fim, coroando-se a interpretação ainda wakefieldeana da lei, a introdução de braços livres é lembrada pelo deputado mineiro como o terceiro princípio que vetoriza uma ampla normatização da vida social por meio do projeto de lei em exame:

Qual é o outro principio do projecto? É a introducção de braços livres no paiz; mas esta introducção de braços livres a custa do que? A custa dos impostos, dos direitos de chancellaria que o projecto estabelece, á custa dos creditos que o corpo legislativo ha de votar, á custa finalmente da venda dos terrenos devolutos. Já vê pois V. Ex., que estando também consignada nas emendas do senado esta idéa, o senado não fez mais que aprovar os tres principaes principios e os mais vitaes para que o paiz progrida na carreira dos melhoramentos, attentas as leis que reprimem o trafego, e porque a materia da colonisação está inteiramente ligada com a divisão, demarcação e venda das terras devolutas, era forçoso tambem que o senado tambem se occupasse deste assumpto. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 743)

Nota-se, à guisa de conclusão, que muito embora o *Anteprojecto de sesmarias e colonização* elaborado pelo Conselho do Estado tenha sofrido inúmeras mutações e deslocamentos semânticos no curso dos debates parlamentares, transmutando-se, primeiro, em um grande plano de venda de terras devolutas e, após, aproximando-se do direito civil, pela construção da moderna acepção do direito de propriedade, ao final desse processo, no imaginário jurídico dos parlamentares, retomar-se-ia a pretensão inaugural, isto é, ao objetivo de constituir aqui o marco jurídico da colonização.

Contudo, é necessário destacar, o termo “colonização” possui, ao final desses debates, uma abertura semântica que afeta sobremaneira a compreensão acerca da *finalidade* e da *sistematicidade* das disposições legais contidas na lei. Exemplo disto pode ser buscado junto à fala do Dep. Antão, o qual, ao revés do destaque conferido ao tema pelos demais parlamentares, já revela a profunda

dificuldade no estabelecimento de um significado ao aspecto tomado pelos demais parlamentares como aspecto central da lei.

O SR. ANTÃO: - [...] acho que a colonização é uma palavra que nos tem offuscado e illudido, e como eu não quero estar offuscado e illudido, não desejo que os outros o estejam que os outros o estejam. Não se dia, pois, que este projecto tem por fim a colonização; é o oque menos póde elle conseguir; a colonização é uma máscara que se pôz no projecto para poder passar.

O SR. TAQUES: - Então qual é o fim do projecto?

O SR. ANTÃO: - Não duvido que o projecto tivesse vistas muito louvaveis; mas entendo que muitos reconhecerão que a questão é muito grave, tanto assim que ainda não vi um só proprietario de terras que não esteja arripiado com este projecto. (ACD, Sessão de 31 de agosto de 1850, p. 759).

Em suma: o consenso político em torno da aprovação da Lei nº 601/1850, sancionada em 18 de setembro de 1850, pouco se reflete sobre um entendimento sobre o conjunto de significados trazidos pelos parlamentares às suas disposições legais. Todos parecem estar de acordo com a redação, mas a profunda indefinição em torno ao que consistiria a sua finalidade, a sua sistematicidade e, sobretudo, ao conceito de colonização, joga em um vazio semântico toda a estrutura erigida com a lei, a qual, sem um sentido preciso, precisaria passar por novos procedimentos hermenêuticos nos anos posteriores à sua vigência para adquirir, enfim, alguma força normativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos debates parlamentares que culminariam com a aprovação da Lei nº 601, de 1850, por conseguinte, revela que existe uma parcela nada desprezível de deputados e senadores que, muito longe de representar a regulamentação da propriedade territorial como o fim precípua desta legislação, imputam às disposições legais um outro conjunto de significados, hoje perdido. Tratava-se, pois, não da constituição de regras identificadas na contemporaneidade com o direito civil, mas sim do peso atribuído à economia política, através da esquecida e obnubilada “teoria da colonização”, a qual possui enorme interferência sobre a construção normativa do “sistema de colonização” erigido por esta lei, bem como sobre o trabalho de interpretação de suas disposições legais. Portanto, lidamos com o direito econômico, ou financeiro, que demanda a análise dos dispositivos da denominada “Lei de Terras” sob uma outra perspectiva.

Para que essa conclusão adquira ainda mais força, cremos que seria fundamentalmente necessário o prosseguimento desta pesquisa, a partir de três balizas fundamentais.

Primeiro, compreender melhor como a economia política constitui um saber fortemente articulado ao imaginário jurídico na primeira metade do século XIX, não apenas no Brasil, mas também no plano internacional, o que demandaria um estudo mais aprofundado das fontes que nos foram legadas, (compêndios, jornais, panfletos, memórias, manifestações parlamentares, etc.). A recepção de E. G. Wakefield, direta ou indireta, de inúmeros outros teóricos da colonização, assim como o forte interesse na prática colonial adotada por outras nações, já constitui uma sinalização importante neste sentido, mas que precisa ser corroborada por outras fontes, que denotem uma maior inserção deste saber junto ao imaginário jurídico dos bacharéis.

Segundo, analisar como o tema da colonização irá se autonomizar na segunda metade do século XIX à perspectiva de constituição de um grande plano de colonização. Aqui, cremos, há um itinerário intelectual a ser melhor identificado que irá paulatinamente se conformar com a “colonização espontânea”, termo este que não possuirá a mesma significação antes atribuída pelo Marquês de Abrantes (1846), isto é, como processo que demandaria a promoção, pelo Estado, de meios indiretos que disciplinariam o colono ao menos ao assalariamento, mas sim com a prática da *livre entrada*, repudiada pelo então senador cearense.

Terceiro, por fim, verificar se procede a hipótese de que a doutrina civilística e o movimento codificador, na segunda metade do século XIX, ao buscarem na Lei nº 601, de 1850, um antecedente normativo, acabariam por recriar o sentido da lei, a partir do expurgo paulatino de toda e qualquer pretensão havida com a regulamentação da colonização, já representada por toda a sociedade civil em uma chave sumamente distinta àquela trazida pelos parlamentares nos anos de 1842-1850.

Contudo, esta é uma proposta de investigação, talvez, para o futuro.

Por ora, o que nos basta é a conclusão de que o profundo vazio semântico em torno da palavra colonização, à qual os parlamentares atribuem significados díspares, absolutamente conflitantes, contribui sobremaneira para que não haja o menor consenso sobre a finalidade e a sistematicidade da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, no contexto de sua aprovação. Seria necessário, pois, o caminhar de alguns anos para que a lei, que “não pegou”, que não trouxe consigo maiores efeitos, adquirisse plena força normativa, revelasse alguma prestabilidade ao menos à pretendida normatização da questão agrária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FONTES

A) Leis e Decretos

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de Março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio.** Rio de Janeiro, RJ, 27 set. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 17 jan. 1850.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Rio de Janeiro, RJ, 2 out. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. **Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850.** Rio de Janeiro, RJ, 30 jan. 1854. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

B) Anais Parlamentares

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anais do Parlamento Brasileiro: Câmara dos srs. Deputados, 1826-1850.** Brasília, DF. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 17 jan. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Anais do Parlamento Brasileiro: Senado, 1826-1850.** Brasília, DF. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 17 jan. 2018.

BRASIL. **Atas do Conselho do Estado do Império: Conselho do Estado, 1822-1857.** Brasília, DF. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 17 jan. 2018.

C) Livros

ABRANTES, Miguel Miguel Calmon du Pin e Almeida, Marquês de. **A Missão Especial do Visconde de Abrantes (1853)**. Rio de Janeiro : Emp. Typ. Dous de Dezembro de P. Brito, 1853.

_____. **Memoria sobre meios de promover a colonisação** (1846). Berlim: Typographia de Unger Irmãos, 1846.

_____. **Memória sobre o estabelecimento de uma Companhia de colonisação na província da Bahia** (1835). Bahia: Typ. do Diario de G. J. Bizerro e Comp., 1835.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **Memória sobre a imigração** (1865). Rio de Janeiro : Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C.^a, 1867.

BENTHAM, Jeremy. Emancipate your colonies. (1792). In: SCHOFIELD, Philip; PEASE-WATKIN, Catherine; BLAMIRE, Cyprian (Ed.). **The Collected Works of Jeremy Bentham: Rights, Representation, and Reform: Nonsense upon Stilts and Other Writings on the French Revolution**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

Disponível

em:

<<http://www.oxfordscholarlyeditions.com/view/10.1093/actrade/9780199248636.book.1/actrade-9780199248636-work-10>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BEVILACQUA, Clóvis. **História da faculdade de direito do Recife**. 2. ed. Brasília: INL/Conselho Federal de Cultura, 1977.

BRITO, João Rodrigues de; et al. **Cartas Economico-politicas sobre a agricultura e commercio da Bahia pelo Desembargador João Rodrigues de Brito, Deputado das Côrtes**; e outros. Dadas á luz por I. A. F. Benevides. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821; Salvador: Governo do Estado da Bahia, 1924. Disponível me: <<https://archive.org/details/cartecon1821bah>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

COUTINHO, José Joaquim da Cunha Azeredo. Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa da África (1798). In: **Obras Econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho (1794-180)**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1966.

LISBOA, José da Silva. **Leituras de economia política ou direito econômico, conforme a constituição social e garantias da Constituição do Império do Brasil (1827)**. Rio de Janeiro: Tipografia Plancher Seignot, 1827. 2 v.

_____. **Princípios de economia política**. Lisboa: Imprensa Régia, 1804.

MENEZES, José Augusto Gomes de. **Livro das Terras ou Colleção da Lei, Regulamentos e Ordens expedidas a respeito desta materia ate o presente**

(1885). 4. ed. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C, 1885. Disponível em <<https://archive.org/details/livrodasterras00vascgoog>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

MERIVALE, Herman. **Lectures on Colonization and Colonies, delivered before the University of Oxford in 1839, 1840 & 1841** (1841). New York: Augustus M. Kelley, 1967.

MILL, John Stuart. **Principles of Political Economy**: With some of Their Applications to Social Philosophy. 2. ed. Toronto: University of Toronto Press, 1965.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das cousas** (1877). v. I e II. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **Projecto de uma lei adicional á das terras publicas, com a imposição do censo por maior e favores aos que promovam a colonisação agricola no Brazil** (1856). Madrid: R. J. Dominguez, 1856.

WAKEFIELD, Edward Gibbon. **A Letter from Sydney, the Principal Town of Australasia** (1829). San Bernardino: Ulan Press, 2015.

_____. **A View of the Art of Colonization, with present reference to the British Empire** (1849). Nova York: Augustus M. Kelley, 1969.

_____. **England & America: A Comparison of the Social and Political State of Both Nations** (1833). London: Richard Bentley, 1834. v. I; v. II.

2. OBRAS DE REFERÊNCIA

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CANCLINI, Nestor García. **Culturas híbridas**: Estratégias para sair e entrar na modernidade. São Paulo: Edusp, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHARTIER, Roger. O mundo como representação. **Revista de Estudos Avançados**. Campinas: Unicamp, 1991. p. 173-191.

_____. **A História Cultural**: entre práticas e representações. São Paulo: Difel, 1990.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 1998.

COSTA, Mário Júlio de Almeida e. Leis, Cânones, Direito. In: SERRÃO, Joel (Coord.) **Dicionário de História de Portugal**. Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1961.

DOMBROWSKI, Osmir. Ordem Privada e Reforma Agrária em Nestor Duarte. **Lua Nova**, n. 49, p. 225-240, 2000.

DUARTE, Nestor. **A Ordem Privada e a Organização Política Nacional**. São Paulo: Brasiliense, 1966.

_____. **Reforma Agrária**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1953.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da Modernização Jurídica Brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. v. 98, p. 257-293, 2008.

_____. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil. In: **Anuário Mexicano de Historia del Derecho**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas Unam, n. 17, p. 97-112, 2005.

GREMAUD, Amaury Patrick. **Das Controvérsias Teóricas à Política Econômica**: pensamento econômico e economia Brasileira no segundo reinado e na primeira República. 1997. 165 f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de São Paulo, 1997.

_____. **Uma Escola Macleodista no Brasil**: a Economia Política no Largo São Francisco ao longo do Império e da República Velha. São Paulo: s/d. Disponível em: <<http://principo.org/uma-escola-macleodista-no-brasil-a-economia-politica-no-largo-s.html>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **Gênese do Direito Administrativo Brasileiro**: formação, conteúdo e função da ciência do direito administrativo no Brasil do 2º Reinado (1854-1889). 2011. 240 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: Síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

HOBBSBAWN, Eric. **A Era das Revoluções**: 1789-1848. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1986.

LIMA, Rui Cirne. **Pequena história da propriedade territorial no Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1954.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições Introdutórias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Roberto Borges. “**Se Deus quiser, semana que vem... ou na outra...**”: Terra, Trabalho e Liberdade. 2015. Trabalho apresentado ao 11º Congresso Brasileiro de História Econômica e 12ª Conferência Internacional de História de Empresas, Vitória, 2015. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/2015_roberto_borges_martins_se-deus-quiser-semana-que-vem-ou-na-outra_terra-trabalho-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. São Paulo: Boitempo, 2015.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**: a formação do Estado Imperial. Rio de Janeiro: Access, 1994.

MELÉNDEZ, José Juan Perez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: Os anos da Regência e o mundo externo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 34, n. 68, p. 35-60, 2014.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PRADO JUNIOR, Caio. **A Questão Agrária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

_____. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

ROCHA, Antonio Penalves. **A Economia Política na sociedade escravista**. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. **A recolonização do Brasil pelas Cortes**. São Paulo: Ed. Unesp, 2009.

SILVA, Lúgia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição**: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da burguesia brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

STAUT JUNIOR, Sérgio Said. **Posse e dimensão jurídica no Brasil**: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX ao Código Civil de 1916. Curitiba: Juruá, 2015.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**: estudos sobre cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ANEXOS

Tramitação - Lei nº 601/1850 (Lei de Terras e Colonização)

1842	- Aviso Imperial de 06 de junho e 08 de julho de 1842. - Elaboração do <i>Anteprojeto de Lei de Sesmarias e Colonização Estrangeira</i> (Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cezário de Miranda Ribeiro). - Conselho do Estado. Conferências de 27 de outubro e 10 de dezembro de 1842. Apresentação do Anteprojeto à Sessão do Império do Conselho do Estado.
1843	- Câmara dos Deputados. <i>Projeto de Lei nº 94 (Divisão de Terras e Colonização)</i>. Relator: Dep. Rodrigues Torres (Min. da Marinha). 1ª discussão - 10 de junho de 1843 2ª discussão - 21 de julho de 1843 a 28 de agosto de 1843 3ª discussão - 12 de setembro de 1843 a 16 de setembro de 1843. - Senado. Parecer da Comissão de Fazenda, Agricultura e Comércio, de 12 de outubro de 1843, com recomendação de urgência e aprovação.
1845	- Senado. <i>Projeto de Lei nº 94 (Projeto sobre a aquisição de terras devolutas)</i>. 1ª Discussão - 10 de janeiro de 1845. - Aprovação de Requerimento do Sen. Paula Souza (São Paulo), para que o Projeto de Lei nº 94 vá a uma <i>Comissão Especial</i>. Comissão especial: Sen. Paula Souza (São Paulo), Sen. Costa Ferreira (Maranhão), Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro) e Sen. Miranda Ribeiro (São Paulo)
1846	- Senado. 2ª Discussão. Apresentação de Projeto substitutivo da Comissão Especial, em 24 de julho de 1846. Aprovação do art. 1º. - Aprovação de requerimento para que seja discutido preferencialmente o Projeto substitutivo apresentado pela comissão especial - 03 de agosto de 1846.

Tramitação - Lei nº 601/1850 (Lei de Terras e Colonização)

1847

- Senado. 2ª Discussão. Continuidade da Discussão do Projeto substitutivo apresentado pela Comissão Especial. Arts. 2º a 7º. Aprovação de diversas emendas formuladas pelo Sen. Clemente Pereira (Pará), entre os dias 14 de maio e 26 de maio de 1847.
- Aprovação de requerimento do Sen. Vergueiro (Minas Gerais), no dia 26 de maio de 1847, para que o Projeto seja remetido à Comissão Especial, para conferir nova redação aos arts. 8º e segs., ante a aprovação das emendas ofertadas pelo Sen. Clemente Pereira (Pará). Comissão Especial: Sen. Costa Ferreira (Maranhão), Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), Sen. Miranda Ribeiro (São Paulo), Sen. Clemente Pereira (Pará), Sen. Visconde de Olinda (Pernambuco).
- Discussão e aprovação das emendas apresentadas pela Comissão Especial aos arts. 8º a 14º do Projeto substitutivo da Comissão Especial.

1848

- Senado. 2ª discussão. Formação de nova *Comissão Especial*, em 15 de maio de 1848, para avaliar a tramitação do substitutivo (*Projeto de lei de terras devolutas*). Comissão Especial: Sen. Paula Souza (São Paulo), Sen. Visconde de Abrantes (Ceará) e Sen. Vergueiro (Minas Gerais).
- Apresentação, pela Comissão Especial, em 15 de julho de 1848, de diversas emendas ao Projeto Substitutivo apresentado pela Comissão formada em 10 de janeiro de 1845.
- Fim da 2ª discussão, em 18 de setembro de 1848.

1849

- Formação de *Comissão Externa* para avaliar a tramitação do projeto substitutivo. Comissão Externa: Sen. Visconde de Abrantes (Ceará), Joaquim Mariano Franco de Sá (Maranhão) e Dep. Manuel de Assis Mascarenhas (Rio Grande do Norte).

Tramitação - Lei nº 601/1850 (Lei de Terras e Colonização)

1850

- Senado. Parecer da Comissão de Estatística e Colonização, de 03 de julho de 1850, sobre o *Projeto "G"* ou *Projeto de Lei de Terras Devolutas e Colonização*, contendo emendas apresentadas pela Comissão Externa ao Projeto aprovado em 2ª discussão.
- 3ª discussão - 16 de julho de 1850 a 20 de agosto de 1850. Aprovação de diversas emendas apresentadas pela Comissão Externa. Aprovação de requerimento do Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), no dia 03 de agosto de 1850, para destaque do art. 18 (criação do imposto territorial) e encaminhamento da matéria à Comissão de Colonização e Fazenda, para que esta fosse objeto de um projeto em separado.
- Câmara dos Deputados. Sessões de 30 de agosto a 03 de setembro de 1850. Aprovação das emendas apresentadas ao Projeto nº 94, de 10 de junho de 1843.
- Sanção Imperial da Lei nº 581 (Lei Eusébio de Queiroz), de 04 de setembro de 1850.
- Sanção Imperial da Lei nº 601 (Lei de Terras), de 18 de setembro de 1850.

B. Resolução nº 76, de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822.

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o Procurador da Coroa e Fazenda: Não é competente este meio.

Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, com que se conforma. Mas V.ª Real Resolverá o que houver por bem.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

Resolução

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspenderam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa.

Paço, 17 de julho de 1822.

Com o rubrica de S.ª Real o Príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

Fonte: Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata organizada por Joaquim Modesto Pinto Júnior e Valdez Farias (Brasília: MDA, 2007, p. 44).

C. Projecto de Lei sobre colonização apresentado pela Comissão de Estatística, Colonização e Catechese do Senado na Sessão de 30 de junho de 1827

SENADO

SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 1827

O SR. SOLEDADE: – A Comissão de Estatística examinando os planos que foram remetidos pelo Governo sobre os objectos de colonização, e tendo em vista a generosidade com que a Nação brasileira se deve ostentar para com estrangeiros que quizerem vir estabelecer-se no Imperio como colonos, organizou um Projecto de Lei, que em nome della offereceu á consideração deste Senado.

PROJECTO DE LEI

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1º Os Agentes diplomaticos commerciaes brasileiros facilitarão na Europa a emigração voluntaria de estrangeiros para o Brazil.

Art. 2º Estes serão de duas classes: 1º, a de estrangeiros, que quizerem vir se estabelecer sobre si em terras que lhes dará o Estado; 2º, dos que prestarem serviços a encomendeiros, que os pedirem ao Governo.

Art. 3º Os que vierem para estabelecimentos proprios serão ou capitalistas, ou lavradores, ou creadores de gado, ou officiaes fabris; e tanto uns como outros serão bem apurados por provanças que haverão os nossos agentes, de bons costumes, robustez, actividade e industria.

Art. 4º Mostrar-se-lhes-á, logo que chegarem, o registro e mappas das terras devolutas naquella Provincia a que aportarem, e o estrangeiro escolherá as que quizer; expedindo-se logo as ordens pela Direcção ou Commissão, á authoridade encarregada da inspecção das divisões do districto para ser nellas empossado, depois de ter jurado por termo sujeição ás leis do Imperio, e fidelidade a Sua Magestade o Imperador.

Art. 5º Cada divisão de terras para se repartir em datas será de duas leguas quadradas; cada data de um quarto de legua quadrada. Todas as datas serão numeradas.

Art. 6º As duas datas centraes serão reservadas para arrayal, templo, e logradouro publico.

Art. 7º No Rio Negro, nas provincias de Matto Grosso e Goyaz, e nos terrenos adjacentes entre esta Provincia, e as de S. Paulo em Minas Geraes, cada data será de meia legua quadrada para o colono estrangeiro que se quizer dar á creação de gados.

Art. 8º Não se concederá a cada colono estrangeiro mais do que uma só data, e esta será isenta de todas as pensões por tempo de oito annos, findos os quaes pagará o colono por cada braça o dizimo e fôro que se arbitrar, segundo o merecimento do terreno.

Art. 9º Se, porém, o colono largar antes dos oito annos as terras da sua data, pagará os dizimos e fóros vencidos; mas poderá vender as bemfeitorias como propriedade sua. E o comprador participará á Commissão ou Direcção o novo contracto para se fazerem os assentamentos necessarios, e por elles constar o direito á cobrança do fôro.

Art. 10. Se o colono quizer além da data concedida, outras, aforar-se-ão pelo valor que tiver a qualidade do terreno; mas não poderá vendel-as antes de tel-as agricultadas.

Art. 11. Passados 15 annos, todas as terras assim concedidas pagarão em caso de venda, ou escambo, dois e meio por cento.

Art. 12. Todas as machinas que o colono estrangeiro trazer destinadas á lavoura, officios, ou artes, e de que declarar que vem a fazer uso, serão livres de direitos nas Alfandegas.

Art. 13. Será permittido, a todo o estrangeiro o livre exercicio de sua religião, salva as clausulas estabelecidas pela Constituição do Imperio.

Art. 14. Nenhum colono estrangeiro será obrigado a servir no Exercito, ou na Armada; mas poderão ser admittidos, como voluntarios, pago o encomendeiro, se o tiverem, do que lhes tiver adiantado.

Art. 15. A cada estrangeiro, que á sua custa emigrar para o Brazil, e quizer estabelecer-se em agricultura ou fabrica, se darão com as mesmas condições geraes tantas datas de terra, quantos contos de réis empregar no trabalho, a que se destinar.

Art. 16. Se qualquer cidadão brasileiro estabelecer á sua custa uma ou mais divisões, mandando vir da Europa colonos com os requisitos exigidos por esta lei, supprindo-os, entregando-os já estabelecidos na fórma prescripta, será benemerito, e merecerá a augusta consideração de Sua Magestade o Imperador para ser recompensado.

Art. 17. Haverá na Côrte uma Direcção Central, e nas provincias haverá commissões, encarregadas, uma e outras, da direcção das colonias de estrangeiros, sobre que terão regimento proprio.

Art. 18. Os serviços dos cidadãos que computarem tanto a Direcção Central, como as commissões, serão reputados como serviços feitos ao Estado, remunerados segundo o seu merecimento. – Paço do Senado, em 30 de Junho de 1827. – Antonio Vieira da Soledade. – Marquez de S. João da Palma. – Antonio Gonçalves Gomide.

Ficou sobre a mesa para ir a imprimir no fim de tres dias, como determina o Regimento.

D. Anteprojeto de lei de Sesmarias ou Colonização, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 10 de junho de 1843.

CÂMARA DOS DEPUTADOS.

SESSÃO EM 10 DE JUNHO DE 1843

LEITURA DE PROJECTOS E INDICAÇÕES

O Sr Rodrigues Torres: - Sr. Presidente, pedi a palavra simplesmente apresentar á camara este projecto; é projecto ministerial, não podendo ser apresentado por um membro do gabinete, eu o apresento como meu.

É lido, e julgado objeto de deliberação, o seguinte projecto:

« A assembléa geral legislativa decreta:

« Art. 1.º São d'ora em diante prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:

« I. As terras situadas nos limites do império com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de trinta léguas por toda a extensão dos referidos limites, poderão ser vendidas ou conferidas gratuitamente a nacionais.

« II. As que forem necessarias para colonização de indigenas, que serão também conferidas gratuitamente em qualquer ponto do império em que se devão estabelecer as referidas colônias.

« Art. 2.º São rivalidades as sesmarias que estiverem incursas em commissão, ou por não terem sido medidas em tempo, ou por não terem sido cultivadas; e bem assim as posses sem titulo de sesmaria, comtanto que tenham mais de anno e dia. Umas e outras serão medidas e tituladas dentro do prazo que o governo marcar em cada municipalidade, pena de serem tidas ipso facto por devolutas.

« Art. 3.º As posses mencionadas no artigo antecedente comprehendem o terreno cultivado e quatro tantos mais, uma vez que no lugar haja terreno inculto e sufficiente para isso, não excedendo ellas com um e outro a meia legua em quadro nas terras destinadas á cultura, e nos campos a duas leguas em quadro. O que está determinado neste artigo se observará a respeito de cada uma das posses, ainda que muitas pertenção a um só individuo.

« Art. 4.º Quando as posses forem postas nas sesmarias de que trata o art. 2º, e não houver terreno sufficiente para serem aquinhoados os posseiros, como no mesmo é prescripto, fica á opção do sesmeiro aceitar o resto do terreno, depois de preenchidos os quinhões na fórma do art. 3º, ou considerar-se posseiro para ser nesta qualidade aquinhoado com preferencia.

« Art. 5.º Neste ultimo caso, satisfeito o quinhão do sesmeiro, e não havendo terreno bastante para se preencherem os quinhões do posseiro, será o inculto que restar entregue a este, ou havendo dous ou mais, dividido entre elles com igualdade proporcional ao que cada um tiver cultivado.

« Art. 6.º Não sendo o sesmeiro ao mesmo tempo posseiro, e não havendo sobras na sesmaria que lhe fôra concedida, não terá direito a verificar a concessão em outro terreno, no mesmo ou em diverso lugar, ainda que o haja devoluto.

« Art. 7.º As disposições dos artigos 2º, 3º e 4º não são applicáveis aos terrenos de sesmaria ou de posse, cujos sesmeiros ou possuidores tiverem por si sentenças definitivas, passadas em julgado, declarando-os senhores delles.

« Art. 8.º Os títulos que forem conferidos aos posseiros e sesmeiros de que tratão os artigos antecedentes, ficão sujeitos, na acto da expedição, a um direito de chancelaria correspondente a 1/4 de real por braça quadrada nas terras destinadas á cultura; e a 1/256 nos campos destinados á pastagem.

« Art. 9.º Os que para o futuro derribarem mattas alheias ou devolutas, e os que se apossarem de terreno devoluto, serão obrigados a despejo, e punidos com a pena de damno, e com a perda das bemfeitorias. A reincidencia será punida com a pena estabelecida para o mesmo delicto, quando revestido de circumstancias agravantes.

« Art. 10. O conhecimento dos delictos mencionados no artigo antecedente pertence ás autoridades policiaes por via do processo estabelecido para as contravenções ás posturas das camaras municipaes, e para os crimes leves. Os juizes de direito nas correcções que fizerem, no fórma da lei e regulamentos, indagarão se as ditas autoridades policiaes são activas em processar e punir os que cometerem taes delictos e procurarão fazer effectiva a responsabilidade delas, devendo punir a simples negligencia com multa de 50 a 200\$000.

« Art. 11. São terrenos devolutos nacionaes:

« I. Os que nunca tiverão dono.

« II. Os que estiverem na ordem dos bens que se chamão vagos.

« III. Aquelles de que não tiver sido pago imposto, ou não se tiverem feito as declarações dos artigos seguintes.

« Art. 12. Fica estabelecido do 1º de Julho de 1843 em diante um imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, na razão de 500 réis, por meio quarto de legua em quadro; e o que não fizer o pagamento delle por 3 annos consecutivos perdera o direito ao terreno que possuir, competindo-lhe somente metade do preço liquido porque fôr vendido. Nada pagará o possuidor de menos de meio quarto de legua em quadro; mas o que possuir mais de meio quarto de legua pagará o excesso na razão estabelecida.

« Art. 13. Logo que fôr publicada esta lei em cada municipio, deverão os proprietarios, ou quem suas vezes fizer, declarar á autoridade competente a extensão do terreno que possuem, afim de marcar-se quanto cabe a cada um pagar. Os que não fizerem as sobreditas declarações, seis mezes depois de publicada a lei, pagarão o tresdobro do imposto a cujo arbitramento se procederá com a maior brevidade á custa dos mesmos, e continuará em vigor até que sejam medidos os terrenos como prescreve o art. 2º.

« No caso de terem sido já medidos os terrenos, cessará o dito arbitramento logo que os proprietarios apresentem sentença de medição ou procedão a nova.

« Art. 14. Quando os terrenos forem litigiosos, as declarações podem ser feitas por qualquer dos litigantes, ou por todos, e cada um delles poderá pagar o imposto. E no caso de que o possuidor pague o imposto e decaia do litigio, continuará na posse do terreno até que seja embolsado do que assim tiver pago.

« A falta de declaração sujeita á multa do artigo antecedente, que será exigida do possuidor.

« Art. 15. Quando o terreno de que se não tiver feito a declaração sobredita pertencer a orplhões ou a pessoas que por direito não podem administrar seus bens, a pena do tresdobro será imposta ao tutor ou administrador, até que os proprietarios cheguem, á idade ou se achem nas circunstancias de o administrarem.

« Art. 16. Quando a declaração contenha uma terça parte menos do que tem realmente o terreno, ou importe differença maior do que a da terça parte, o proprietario ou possuidor perderá a porção sonegada, procedendo-se quanto antes á medição para verificar-se a fraude, pagas as custas pelo declarante, quando se reconhecer a mesma fraude, e pela fazenda publica, no caso de que esta se não verifique.

« Art. 17. Quando a declaração contiver differença menor que a terça parte, será somente a fazenda publica indemnizada da differença, logo que se verifique a sua importancia, e se a declaração fôr de maior terreno do que o possuído, pa fazenda incumbe indemnizar o contribuinte.

« Art. 18. Os que não fizerem as sobreditas declarações até 3 annos depois da publicação desta lei incorrerão, além da multa, na perda do quarto do preço liquido porque fôr vendido o terreno: os que as não fizerem até seis annos incorrerão na perda dos sete oitavos do dito preço; e depois dos seis annos não terão direito algum ao terreno, nem ao seu preço.

« As disposições deste artigo não compreendem os bens de que trata o art.15.

« Art. 19. O governo é autorizado a reservar dos terrenos nacionaes devolutos a porção que convier para a contrucção naval.

« Art. 20. Os terrenos reservados ficarão debaixo da inspecção e administração do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha, para fiscalisar a sua conservação e melhoramento, ordenar ou permitir os córtes das madeiras necessarias para o serviço da marinha imperial, e dar todas as providencias convenientes, por meio de regulamentos que porá em execução, submettendo á approvação da assembléa geral legislativa a parte delles que contiver medidas por sua natureza dependentes da approvação della.

« Art. 21. As posses ou sesmarias incultas ou de pequena cultura, que estiverem encravadas nos terrenos que forem reservados, poderão ser desapropriadas, havendo-se para esse fim por declarada desde já a utilidade publica.

« Os donos dessas posses e sesmarias serão previamente indemnizados de suas bemfeitorias, e bem assim dos terrenos não cultivados, a troco dos quacs se lhes darão outros dos não reservados.

« Art. 22. O governo é autorizado a vender os terrenos devolutos nacionaes não reservados em porção nunca menor de um quarto de legua em quadro, á vista, e por justo preço, como o exigirem os interesses da colonisação.

« Art. 23. O governo fará medir a quantidade de terreno que tiver de vender em cada periodo. A medição se não suspenderá por duvidas que occorrerem, e estas serão decididas administrativamente, salvo quando versarem sobre propriedade, hypotheca e servidão, casos em que serão decididas pelo poder judiciario. Os processos n´um e n´outro juizo serão summarissimos; e se farão na fôrma e perante as autoridades declaradas nos regulamentos do governo.

« Art. 24. O governo é autorizado a empregar todo o producto dos impostos estabelecidos nesta lei, e o da venda dos terrenos na importação de colonos livres de qualquer parte do mundo; não devendo nunca deixar de empregar annualmente, metade ao menos do dito producto em cada anno.

« Art. 25. O governo é igualmente autorizado a outorgar privilegio exclusivo a companhias agricolas e fabris, guardadas as seguintes bases principaes:

« 1ª. Que os generos e manufacturas de que se occuparem não sejam produzidas já no império, ou o sejam em pequena escala.

« 2ª. Que os seus trabalhadores sejam colonos importados á custa das mesmas

« 3ª. Que não prejudiquem a produção dos mesmos gêneros e manufacturas no imperio, bem que em pequena escala, indemnizando neste caso os proprietarios, ou continuando estes a produzir como até então.

« Art. 26. O governo é também autorizado a prohibir aos colonos importados á custa da nação, antes de terem residido 3 annos no imperio:

« I. Comprar, aforar, arrendar ou adquirir o uso de terras por qualquer titulo que seja.

« II. Estabelecer casa de negocio ou administral-a, ser caixeiro ou vender de porta em porta.

« Estas prohibições não comprehenderão os colonos que dellas se remirem, pagando as despesas de sua importação.

« Art. 27. Os colonos importados á custa da nação, findos os tres annos de residencia no imperio, serão considerados cidadãos brasileiros naturalizados.

« Art. 28. O governo é autorizado, nos regulamentos que fizer para execução desta lei, a impôr contra os infractores de suas disposições pena de prisão até tres mezes e multa até 200\$000.

« Art. 29. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

« Paço da camara dos deputados, em 10 de Junho de 1843. – Joaquim José Rodrigues Torres. »

Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/6/1843#/>. Acesso em 02 jan 2018.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/6/1843#/)

E. Projecto de Lei nº 94 ou Projeto sobre Colonização, com texto aprovado em 3ª discussão, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 16 de setembro de 1843.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SESSÃO EM 16 DE SETEMBRO DE 1843

Julgando-se a materia discutida, procede-se á votação. Apresentamos aqui o projecto tal qual foi approved em terceira discussão para ser enviado ao senado.

« A assembléa geral legislativa decreta:

« Art. 1.º São d' ora em diante prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:

« § 1.º As terras situadas nos limites do império com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de trinta leguas por toda a extensão dos referidos limites, poderão ser vendidas ou conferidas gratuitamente a nacionaes.

« § 2.º As que forem necessarias para colonisação de indigenas, que lhes serão conferidas gratuitamente em qualquer ponto do império em que se devão estabelecer as referidas colonias.

« Art. 2.º São validadas: 1º, as sesmarias que estiverem incursas em commisso; 2º, quaesquer concessões de terras feitas até o presente e destinadas á cultura ou criação; 3º, as posses sem titulo de concessão, comtanto que tenha mais de anno e dia.

« § 1.º Todos os terrenos aqui mencionados serão medidos e titulados dentro do prazo que em cada municipio marcar o governo, attendendo ás circumstancias locaes e commodidade dos concessionarios, sesmeiros ou possuidores, pena de serem tidos ipso facto por devoutos.

« § 2.º Ás posses mencionadas neste artigo comprehendem o terreno cultivado e quatro tantos mais, uma vez que no lugar haja terreno inculto e sufficiente para isso ; não excedendo ellas com um e outro a meia legua em quadro nas terras de cultura, e nas de criação a duas leguas em quadro. Não ficão porém sujeitos a esta regra as posses mansas e pacificas de mais de 20 annos, que ficão mantidas em toda a sua extensão.

« § 3.º Quando as posses forem postas nas sesmarias e concessões, de que trata este artigo in principio, e não houver terreno sufficiente para serem aquinhoados todos os posseiros na fórma deterinada no paragrapho antecedente, fica á opção do sesmeiro ou concessionario, que tambem for posseiro, aceitar o resto do terreno depois de preenchidos, conforme ahi é prescripto, ou considerar-se como posseiro, para ser nesta qualidade aquinhoado com preferencia.

« § 4.º Neste ultimo caso, satisfeito o quinhão do sesmeiro, e não havendo terreno bastante para se preencherem os quinhões do posseiro, será o inculto que restar entregue a este, ou havendo mais de um, dividido entre elles em proporção do que tiverem cultivado.

« § 5.º Não sendo o sesmeiro ou concessionario ao mesmo tempo posseiro, e não havendo sobras na sesmaria que lhe fôra concedida, não terá direito a verificar a concessão em outro terreno

« § 6.º As disposições deste artigos não são applicáveis posseiros, sesmeiros e concessionarios, que tiverem por sentenças definitivas, passadas em julgado, declarando-os senhores dos terrenos, salva a obrigação da medição, se não constar a extensão e limites dos terrenos.

« Art. 3.º Os títulos que forem conferidos aos posseiros e sesmeiros, concessionarios ou posseiros de que trata o artigo antecedente, ficão sujeitos, na acto da expedição, a um direito de chancelaria correspondente a 1 real por 100 braças quadradas nas terras de cultura; e 1 real por 400 braças quadradas nas de criação : e mais nenhuma outra imposição se pagará pelos títulos nem mais de 4\$ pelo feitio de cada um.

« Art. 4.º Os que para o futuro derribarem ou lançarem fogo nas mattas alheias ou devolutas, e os que se apossarem de terreno devoluto, serão obrigados a despejo com perdas de benfeitorias, e punidos com a pena de 2 a 6 mezes de prisão, e multa de 100 \$ além da satisfação do damno.

« Os juizes de direito, nas correcções que fizerem na fôrma da lei e regulamentos, indagaraõ se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos são activas em os processar e punir : e procurarão fazer effectiva a responsabilidade dellas : devendo punir a simples negligencia com multa de 50 a 200\$000.

« Art. 5.º São terrenos devolutos nacionaes:

« § 1.º Os que nunca tiverão dono.

« § 2.º Os que estiverem na ordem dos bens que se chamão vagos.

« § 3.º Os que reverterem ao estad em virtude de disposições esta lei.

« Art. 6.º Fica estabelecido do 1º dia do semestre seguinte á data desta lei em diante um imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, na razão de 300 réis, por meio quarto de legua em quadro, e de 125 réis nas d criação; e o proprietario que deixar de satisfazê-lo por tres annos consecutivos pagará o tresdobro ; por 4 annos o quadriple, e assim progressivamente, até que a importancia do que dever cada contribuinte, em virtude desta disposição ou da do paragrapho seguinte seja equivalente á 4ª parte do valor do terreno respectivo e suas bemfeitorias, caso em que, para pagamento da quantia devida, serão vendidos em praça ou adjudicados á fazenda publica pelo preço da avaiiação, como mais convier aos interessas da colonisação.

« Nada pagará o possuidor de menos de meio quarto de legua em quadro; mas o que possuir mais de meio quarto de legua pagará o excesso na razão estabelecida.

« § 1.º Logo que fôr publicada esta lei em cada municipio, deverão os proprietarios, ou quem suas vezes fizer, declarar á autoridade competente a extensão do terreno que possuem, afim de marcar-se quanto cabe a cada um pagar. Os que não fizerem as sobreditas declarações 6 mezes depois de publicada a lei, pagarão o tresdobro do imposto a cujo arbitramento se procederá com a maior brevidade á custa dos mesmos, e continuará em vigor até que sejam medidos os terrenos, ou os proprietarios apresentem sentença de medição.

« § 2.º Quando os terrenos forem litigiosos, as declarações podem ser feitas por qualquer dos litigantes, ou por todos, e cada um delles poderá pagar o imposto. E no caso de que o possuidor pague o imposto e decaia do litigio, continuará na posse do terreno até que seja embolsado do que assim tiver pago.

« A falta de declaração sujeita á multa do artigo antecedente, que será exigida do possuidor.

« § 3.º Quando o terreno de que se não tiver feito a declaração sobredita pertencer a orphãos ou a pessoas que por direito não podem administrar seus bens, a pena do tresdobro será imposta ao

tutor ou administrador, até que os proprietarios cheguem á idade, ou se achem nas circunstancias de os administrar.

« § 4.º Quando a declaração contenha uma terça parte menos do que tem realmente o terreno, ou importe diferença maior do que a da terça parte, o proprietario ou possuidor perderá a porção sonegada, procedendo-se quanto antes á medição para verificar-se a fraude : neste caso serão as custas pagas pelo declarante e pela fazenda publica, quando a fraude não se verifique.

« § 5.º Quando a declaração contiver diferença menor que a terça parte, será somente a fazenda publica indemnizada da diferença, logo que se verifique a sua importancia, e se a declaração fôr de maior terreno do que o possuído, pa fazenda incumbe indemnizar o contribuinte.

« Art. 7.º O governo é autorisado a reservar dos terrenos nacionaes devolutos : 1º. a porção que fôr necessaria para estradas e mais servidões publicas : 2º a que convier para a contrucção naval.

« § 1.º Os terrenos reservados para a construcção naval ficarão debaixo da inspecção e administração do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha, para fiscalisar a sua conservação e melhoramento, ordenar ou permitir os córtes das madeiras necessarias para o serviço da marinha, e dar todas as providencias convenientes, por meio de regulamentos que porá em execução, submettendo á approvação da assembléa geral legislativa a parte delles que contiver medidas por sua natureza dependentes da approvação della.

« § 2.º As posses ou sesmarias incultas ou de pequena cultura, que estiverem encravadas nos terrenos que forem reservados, poderão ser desapropriadas, havendo-se para esse fim por declarada desde já a utilidade publica.

« Os donos dessas posses e sesmarias serão previamente indemnizados de suas bemfeitorias, e bem assim dos terrenos não cultivados, a troco dos quacs se lhes darão outros dos não reservados.

« Art. 8.º O governo é autorisado a vender os terrenos devolutos nacionaes não reservados em porção nunca menor de um quarto de legua em quadro, á vista, e por justo preço, como o exigirem os interesses da colonisação ; e fará previamente medir e descrever a quantidade que tiver de ser vendida em cada periodo. A medição será feita pelas pessoas, e na fórma designada nos regulamente do governo, e não se suspenderá por duvidas que occorrerem ; e estas serão devidias administrativamente, salvo quando versarem sobre propriedade, hypotheca e servidão ; casos em que serão decididas pelo poder judiciario.

« Art. 9.º Todo o producto dos impostos estabelecidos nesta lei, e da venda dos terrenos nacionaes devolutos será exclusivamente empregado na importação de colonos livres, e nas despesas que tenham por fim a execução da presente lei, e os interesses immediatos da colonisação.

« Paragrapho unico. Os colonos, assim importados á custa da nação, poderão ser considerados cidadão brasileiros naturalizados, depois de 3 annos de residência no imperio ; e durante este periodo não poderão : 1º , comprar, aforar, arrendar ou adquirir o uso de terras por qualquer titulo que seja ; 2º, estabelecer casa de negocio ou administral-a ; ser caixeiro ou vender de porta em porta. Exceptuão-se porém aquelles que pagarem as despesas da importação.

« Art. 10. Os moradores das cidades e grandes povoações não poderão empregar dentro dellas em seu serviço a colonos importados por conta do estado, se por qualquer modo não contribuírem para o fundo colonial com a quantia annual de 20\$, ou por elles pagarem a passagem.

« Art. 11. O governo é igualmente autorizado a outorgar privilegio exclusivo a companhias agricolas e fabris, guardadas as seguintes bases principaes:

« 1ª. Que os generos e manufacturas de que se occuparem não sejam produzidas já no império, ou o sejam em pequena escala.

« 2ª. Que os seus trabalhadores sejam colonos importados á custa dellas.

« 3ª. Que não prejudiquem a produção dos mesmos generos e manufacturas no imperio, bem que em pequena escala ; indemnizando neste caso os proprietarios, ou continuando estes a produzir como até então fazião.

« Art. 12. Aos colonos importados por conta destas companhias, é o governo autorizado a impôr os mesmos onus que aos importados por conta do estado.

« Art. 13. O governo é autorizado, nos regulamentos que fizer para execução desta lei, a impôr, contra os infractores de suas disposições, pena de prisão até tres mezes, e multa de 200\$000.

« Art. 14. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario. »

F. Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, em 24 de julho de 1846.

SENADO IMPERIAL

SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1846

“Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”

“Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros, em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser também concedidas gratuitamente.”

“Art. 2º Os que se apossarem de terrenos devolutos ou alheios, os que neles derribarem matos ou puzerem fogo, serão obrigados a despejo com perda das benfeitorias, e punidos com a pena de dois a seis meses de prisão e multa até 100\$000, além da satisfação do dano causado.

“Os juízes de direito, nas correções que fizerem, na forma da lei e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos são ativas em os processar e punir, e farão efetiva sua responsabilidade, devendo impor no caso de simples negligência a multa de cinquenta e duzentos mil réis.”

“Art. 3º São terras devolutas, as que, não tendo sido aplicadas a usos públicos, não estão possuídas por sesmarias, ou outro título do governo, ou por ocupação primária denominada posse, achando-se tanto as de títulos como as de posse nas circunstâncias dos artigos seguintes.”

“Art. 4º Ficam válidas, salvo o direito de terceiro, as sesmarias e quaisquer outras concessões de terras pelo governo, achando-se as terras concedidas, medidas e demarcadas, e com princípio de cultura pelo concessionário ou um deles, sendo muitos, posto que falem outros requisitos da concessão, e na medição hajam defeitos que possam torná-la nula.”

“Ficam pelo contrário sem efeito algum as concessões; que estão sem medição nem princípio de cultura.”

“Art. 5º As sesmarias e quaisquer outras concessões do governo, achando-se as terras concedidas, medidas e demarcadas, mas sem princípio de cultura, dão direito à revalidação, salvo o direito de terceiro, se o concessionário, dentro de um ano contado da publicação desta lei na cabeça do município a que as terras pertencerem, começar a cultivá-las, e dentro de 4 anos, contados da mesma data, elevar a cultura à décima parte das terras concedidas. Não começando a cultura dentro do ano, ficaram as terras da concessão desde logo devolutas, e do mesmo modo ficarão devolutas se não tiver cultivado o décimo dentro dos 4 anos; porém neste caso poderá ser considerado como posseiro, se assim o requerer dentro dos mesmos 4 anos. Sendo muitos os concessionários, cada um tem o mesmo direito na parte que lhe toca na concessão.”

“Art. 6º Os que, tendo sesmarias ou outra concessão do governo, não tem medido as terras concedidas, mas tem nelas cultura, serão considerada como posseiros, com direito ao duplo das terras incultas concedidas por esta lei aos posseiros não concessionários.”

“Art. 7º As disposições dos artigos antecedentes não são aplicáveis aos sesmeiros, concessionários ou posseiros que tiverem obtido sentenças definitivas, passadas em julgado que os declarem senhores dos terrenos, salva a obrigação de medí-los, se não constar a sua extensão e limites.”

G. Emendas substitutivas apresentadas pela 2ª comissão especial, na Sessão de 08 de julho de 1847

SENADO IMPERIAL

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1847

“Continua a segunda discussão, adiada em 26 de maio do corrente ano, do artigo 8º do projeto da comissão especial, substitutivo da Câmara dos Srs. Deputados sobre terras devolutas, conjuntamente com os artigos da referida comissão substitutivos do 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do projeto.

ARTIGOS SUBSTITUTIVOS DOS ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 DO PROJETO SOBRE COLONIZAÇÃO E DATAS DE TERRAS

“1º Ficam legitimadas em toda a sua extensão as posses mansas e pacíficas adquiridas por título de ocupação.

“Não se reputarão verdadeiras posses para o efeito de se julgarem legitimadas as que se fundarem em simples roçados, derrubadas, queimadas de matos ou campos naturais, levantamento de ranchos e quaisquer outros atos de semelhante natureza que se não acharem acompanhados de moradia habitual com efetiva cultura.

“Nos campos naturais, ainda que os gados vaguem por grande espaço de terreno, só se entenderá verdadeiramente apossada a extensão do campo que se julgar necessário para sustentar o dobro dos animais que nele existirem ao tempo da publicação da presente lei.

“2º Os possuidores compreendidos na disposição do período primeiro do artigo antecedente, que, além do terreno ocupado com benfeitorias, pretenderem achar-se também na posse de terrenos contíguos sem cultura, serão conservados nessa posse, uma vez que as terras incultas não excedam o número total de braças superficiais correspondente à quadra de uma sesmaria igual às que se acharem concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha, se naquela nenhuma se houver concedido; havendo excesso, será o posseiro mantido na posse do terreno correspondente à quadra de uma sesmaria na forma sobredita, e as terras que sobejarem serão reputadas devolutas .

“3º Os possuidores de terras com cultura, qualquer que seja o título da sua aquisição, terão preferência na compra das datas de terras devolutas contíguas às das suas posses que o governo expuser à venda. contanto porém que mostrem, pelo estado dos seus cultivados ou número de cabeças de animais de criação, que tem os meios necessários para cultivar as referidas datas.

“4º O governo marcará os prazos dentro dos quais devam ser medidas as terras adquiridas por título de concessão ou ocupação que se acharem por medir, tendo atenção às circunstâncias locais de cada província e até mesmo de cada comarca ou município; e poderá prorrogar os prazos marcados, sempre que o julgar conveniente por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma província, comarca ou. município, onde a prorrogação parecer necessária.

“os possuidores que deixarem de proceder às competentes medições nos prazos marcados pelo governo serão reputados caídos em comisso, e por efeito deste perderão o direito que pudessem ter a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos ou pelo favor da presente lei,

conservando-a tão somente para serem mantidos na posse das terras que ocuparem com efetiva cultura, e havendo-se por devoluto o terreno que se achar inculto.

“5º Não obstante os prazos marcados nos termos do artigo antecedente, mandará o governo proceder à medição das terras devolutas, respeitando-se no ato das medições os limites das posses legítimas e das que por esta lei ficam legitimadas. Se houver oposição de possuidores, não impedirá o andamento da medição; mas, ultimada esta, se continuará vista de todo o processo às partes oponentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

“6º Os referidos embargos serão instruídos e processados breve e sumariamente no juízo dos feitos da Fazenda respectivo até os termos de decisão final, remetendo-se depois ao governo para serem decididos administrativamente no Conselho de Estado, na forma de um regulamento especial do governo.

“Paço do Senado, 23 de junho de 1847. - José Clemente Pereira. - Miranda Ribeiro. - Rodrigues Torres. - Costa Ferreira, com restrição. - Visconde de Olinda, com declaração de restringir-se a disposição do § 4º às terras contíguas às devolutas.”

H. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.

Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.

Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apesadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança

só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

EUSEBIO DE QUEIROZ COITINHO MATTOSO CAMARA.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1850

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

I. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850

Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo possessor, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o possessor, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commissio ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os possesores; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os possesores gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos possesores, ou considerar-se tambem possessor para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commissio, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitorio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de

Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despezas a que é destinado, o Governo exigirá annualmento os creditos necessarios para as mesmas despezas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araujo a fez.

Euzebio de Queiroz Coituiho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

B392v Bechtluft, Bernardo Pinhón
 O vazio da terra: análise dos debates parlamentares
 em torno à proposta colonizatória da lei n. 601/1850
 (1842-1850) / Bernardo Pinhón Bechtluft. – Curitiba,
 2018.
 166 f.

 Orientador: Prof. Dr. António Manuel Hespanha
 Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
 Universitário Internacional UNINTER.

 1. Lei de terras. 2. Colonização. 3. Política colonizatória.
 4. Historiografia. 5. Terras devolutas – Brasil. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Célia Regina Pinheiro Vasques - CRB-9/1180

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL

BERNARDO PINHÓN BECHTLUFFT

**O VAZIO DA TERRA: ANÁLISE DOS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À
PROPOSTA COLONIZATÓRIA DA LEI Nº 601/1850 (1842-1850)**

CURITIBA

2018

BERNARDO PINHÓN BECHTLUFFT

**O VAZIO DA TERRA: ANÁLISE DOS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À
PROPOSTA COLONIZATÓRIA DA LEI Nº 601/1850 (1842-1850)**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, no Curso de Pós-Graduação em Direito, da Centro Universitário Internacional.

Orientador: Prof. Dr. António Manuel Hespanha

CURITIBA

2018

Para Luciane e Maria Olívia

AGRADECIMENTOS

Não foram poucas as vozes que, ao longo do processo de elaboração do presente trabalho, lembraram a este autor que a escrita de uma dissertação se assemelhava a um parto.

O que esta metáfora significa, porém, ninguém jamais me explicou.

Afinal, depois do nascimento da Maria Olívia, que, de algum modo, no meu colo, também subscreve estes agradecimentos, continuo sem saber se a vida acadêmica, tal como a gestação, é um processo de amadurecimento e crescimento pessoal ou se é uma experiência necessariamente incômoda e dolorosa. Do mesmo modo, caso o parto se assemelhe à escrita, não sei se eles constituem processos naturais, de encontro e redenção consigo mesmo, ou se são vivências cruéis, viscerais, cuja violência por vezes precisa ser extirpada às custas de anestésicos e paliativos. Por fim, na conclusão destes processos, seja um filho ou um texto, não sei se o que sobressai é o orgulho de quem venceu uma etapa importante da vida ou a angústia de quem reconhece que, para ser pai ou mestre, ainda tem muito o que aprender.

Se dois meses foram insuficientes para entender a delícia e a dor do que é ser pai, não é neste momento, duas horas depois de concluída a escrita desta dissertação, que saberei dar nome a todo meu sentimento frente a esse processo.

Contudo, apesar de não saber bem como nominar sentimentos ou mesmo como pude concluir este trabalho, não poderia jamais deixar de expressar a minha eterna gratidão a diversas pessoas sem as quais sequer poderia cogitar da sua conclusão.

Em primeiro lugar, ao Prof. Dr. António Manuel Hespanha, dileto orientador, pela honra de ter sido seu aluno e orientando, agradeço as lições sobre a história do direito, as diversas fustigações teóricas e toda a dedicação demonstrada no curso da elaboração deste trabalho.

Ao Prof. Dr. André Peixoto de Souza, a quem credito todo o empenho e todos os louros decorrentes da construção deste Programa de Pós-Graduação que, somente agora, colhe seus frutos, pelas inúmeras oportunidades que me foram concedidas, fica aqui minha gratidão.

Ao Prof. Dr. Walter Guandalini Junior, excepcional professor, tremendo historiador do direito, pelas diversas conversas e incansáveis querelas historiográficas, bem como pelo apoio valoroso durante a fase mais crítica deste mestrado, não tenho palavras para expressar o meu afeto.

Ao Prof. Dr. Daniel Ferreira, responsável hoje por zelar pelo futuro deste estimado Programa, a quem devo inesquecíveis palavras de incentivo na reta final deste trabalho, jamais poderia me esquecer.

Aos demais professores do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional que me acompanharam no decorrer dos estudos, quais sejam Prof. Dr. Celso Luiz Ludwig, Dr. Doacir Gonçalves de Quadros, Prof.^a Estefânia Maria de Queiroz Barbosa e Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha, fica aqui o meu respeito e um sincero agradecimento.

À secretária Bruna Cristine Pizzaia, a quem devo tantos favores, minha gratidão e o desejo de muito sucesso em sua nova empreitada profissional.

Aos funcionários da Biblioteca da UNINTER, Câmpus Divina Providência, sempre prestativos, os quais acompanharam parte do solitário trabalho de pesquisa bibliográfica, bem como de coleta e sistematização dos dados desta pesquisa.

Não poderia deixar de agradecer à atenção e disponibilidade dos funcionários e diretores do Instituto Cultural Amílcar Martins - ICAM, de Belo Horizonte/MG, na pessoa do Prof. Amílcar Martins (UFMG) e do Prof. Prof. Roberto Borges Martins (UFMG), a quem devo o acesso ao raríssimo exemplar da tradução de E. G. Wakefield, fonte essencial da pesquisa aqui realizada.

Aos mestrandos e agora amigos Andressa García dall Agnol, Bruno Kruger, Cleiton Sacoman, Eduarda Lemos, Iverson Kech, Kellyana Veloso e Marta Savi, que me acompanharam ao longo de toda esta jornada, com os quais tive a honra de partilhar primorosas discussões, péssimas piadas, vários memes do facebook, expressões de repúdio ao golpe parlamentar (não é, Cleiton?), mas também os anseios que cercam a imersão na vida acadêmica e o processo de se reconhecer como pai, a todos, muito obrigado.

Aos novos mestrandos, encarregados agora da veemente defesa jushistoriográfica, Lívia Solana, Marcos Quinupa e Thaís Brodbeck: a criticidade do direito depende de vocês.

À Letícia França, a quem devo a cuidadosa revisão desta dissertação e o hercúleo trabalho de hifenização de um texto elaborado por quem ainda não entendeu bulhufas do novo acordo ortográfico.

Aos professores e alunos do Curso de Direito da Faculdade de Pinhais (FAPI), a quem cumprimento na pessoa de sua coordenadora, a Prof. Mariel Muraro, e do Prof. Caio Patrício de Almeida, pela oportunidade de dar meus primeiros passos junto à docência no ensino superior.

Aos amigos Adam Zoraski, Ana Camila, Betina Juglair, Bruno Sanroman, Cibelle Oliveira, Fábio Dourado, Henrique Goulart, Jefferson Vidal, Josiane Sassi, Juliana Gonzaga, Juliana Passos, Larine Mello, Leandro Kruse, Leonardo Ribeiro, Luciano Giambarresi Ganho, Luigi Guiseppe, Luiz Veloso, Maiara Barros, Mara Ferreira, Marcela Pagani, Paula Arenhart, Pedro Sotomaior, Rodrigo Coutinho, Taciana Reway, Ticiano Jalos, Thiago Molfetti, Vinicius Ferreira, cuja ajuda, na reta final da gravidez e, por decorrência, deste mestrado, foi imprescindível para apaziguar os ânimos deste aspirante a historiador e pai de primeira viagem.

Em especialíssimo agradecimento, àqueles que, no decorrer destes processos, tornaram-se fundamentais em nossas vidas, os agora padrinhos Aline Martinhago e Luiz Ivanqui.

À mãe, ao pai e ao Rodolfo, que, mesmo na distância, souberam compreender a ausência dos últimos anos, dedicados aos estudos, aos cuidados com a gravidez e, agora, aos cuidados com a Maria Olívia.

Aos donos de bares, a quem cumprimento nas pessoas do Carlos Torres e Stéphanny Nascimento (Fidel), que, também na distância, talvez tenham demonstrado idêntica compreensão: estamos com saudades e um dia voltaremos.

Por fim, à pessoa mais relevante de todo este processo, com quem tive e tenho a honra de compartilhar cada momento vivido ao longo destes dois anos que passaram, a quem aprendi a amar e respeitar, como namorada, companheira, esposa, amiga e mãe, que vibrou comigo, que chorou comigo, que animou meu sonho, que reconheceu meu esforço, que foi paciente, que segurou as pontas, o cansaço, a dor, que tanto me orgulha, que não me deixou desistir, que me deu uma filha, uma família, um sentido, Luciane Alves, sem você nada disso teria acontecido.

A todos, muito obrigado.

Curitiba, 18 de janeiro de 2018.

"Pretendemos falar daqueles que viveram no nosso tempo, há mais de cem anos, e que são pouco mais do que nomes em cruzeiros inclinados e lápides rachadas. Vidas e recordações que foram apagadas segundo as implacáveis demandas do tempo. Pretendemos mudar isso. Nossas palavras são um tipo de equipe de salvamento numa missão ininterrupta para salvar vidas acabadas do buraco negro do esquecimento, e isso não é tarefa fácil; ao longo do caminho podem encontrar algumas respostas e depois nos tirar daqui antes que seja tarde demais. Deixe que isso baste por agora, nós te enviaremos as palavras, essas confusas e esparsas equipes de salvamento imprecisas do seu trabalho, com bússolas quebradas, mapas rasgados ou desatualizados, mas que, ainda assim, você deverá acolher de bom grado. Então veremos o que acontece". (STEFÁNSSON, Jón Kalman, Paraíso & Inferno, p. 9-10).

RESUMO

Os debates parlamentares que culminaram com a aprovação da Lei nº 601, de 1850, denominada “Lei de Terras”, embora já tenham sido analisados por uma vasta historiografia, pouco se viram estudados sob a perspectiva da proposta colonizatória ali contida. Pelo contrário, o tema da colonização, apesar de central no imaginário político e jurídico dos legisladores, é lido por vezes como uma questão historiográfica menor, desimportante, como uma dimensão naturalmente articulada ao esforço de normatização da questão fundiária. O presente trabalho, calcado na historiografia do direito, pretende reavaliar como esse tema, sobejamente negligenciado e subalternizado da análise historiográfica da “Lei de Terras”, possui uma dignidade jurídica própria em meados do século XIX. A nosso ver, ele é o principal responsável pela estruturação da proposta originalmente concebida pelo Conselho de Estado em 1842, a principal finalidade atribuída pelos legisladores, no final dos debates, ao sistema legal erigido e, ademais, o principal foco de tensão na construção de um consenso semântico sobre a melhor interpretação dos dispositivos legais.

Palavras-chave: Lei de Terras; Política colonizatória; Colonização sistemática.

ABSTRACT

The parliamentary debates that culminated in the adoption of Law n. 601, in 1850, also called "Land Law", have already been analyzed by a vast historiography, however, they had not been studied under the perspective of the colonization proposal contained therein. On the contrary: the theme of colonization, although central in the political and legal imaginary of legislators, is sometimes read as a minor historiographical issue, unimportant, as a dimension naturally linked to the effort in normalizing the land issue. This study is based on the historiography of law and intends to reassess how this theme, which is overly neglected and diminished in the historiographic analysis of the "Land Law", has its own juridical dignity in the middle of the 19th century. We believe it is the primary responsible for structuring the proposal originally conceived by the State Council in 1842, and at the end of the debate, the main purpose assigned by legislators to the legal system being erected, and, in addition, the main focus of tension in the construction of a semantic consensus about the best interpretation of legal provisions.

Keywords: Land Law; Colonization politics; Systematic colonization.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – PADRÃO CURRICULAR DOS CURSOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS.....	56
QUADRO 2 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94 OU PROJETO SOBRE COLONIZAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	80
QUADRO 3 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94 OU PROJETO DE TERRAS DEVOLUTAS NO SENADO IMPERIAL	97
QUADRO 4 – CITAÇÕES NOMINAIS A TEÓRICOS DA COLONIZAÇÃO NO CURSO DOS DEBATES PARLAMENTARES DA LEI Nº 601/1850	114

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – NÍVEL EDUCACIONAL DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%).....	48
TABELA 2 – NÍVEL EDUCACIONAL DOS SENADORES NÃO MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1854 (%).....	49
TABELA 3 – FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%).....	50
TABELA 4 – LOCAL DE FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%).....	51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACD - ATAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ACE - ATAS DO CONSELHO DO ESTADO

ASen - ATAS DO SENADO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. A POLÍTICA COLONIZATÓRIA NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: ENCONTROS E DESENCONTROS	19
2.1 NARRATIVAS MACROSSOCIOLÓGICAS SOBRE A QUESTÃO AGRÁRIA: O ENCONTRO MARXISTA E WEBERIANO A PARTIR DA ELABORAÇÃO DA PREMISSA MODERNIZADORA	20
2.2 O REVISIONISMO HISTORIOGRÁFICO: CRÍTICA À PREMISSA MODERNIZADORA E DESARTICULAÇÃO PAULATINA ENTRE A QUESTÃO FUNDIÁRIA E A PREMISSA DA SUBSTITUIÇÃO DA MÃO DE OBRA ESCRAVA ...	29
2.3 O SOCIAL NA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO E O DIREITO NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: O DESENCONTRO ENTRE PREMISSAS TEÓRICAS	37
3. COLONIZAÇÃO E PENSAMENTO JURÍDICO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX.....	46
3.1 O LEGISLADOR BRASILEIRO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX: A FORMAÇÃO BACHARELESCA COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE CULTURAL ENTRE AS ELITES LETRADAS	47
3.2 A CULTURA JURÍDICA NOS PRIMEIROS ANOS DO BRASIL IMPÉRIO	52
3.3 A PROPOSTA DE "COLONIZAÇÃO SISTEMÁTICA" DE EDWARD GIBBON WAKEFIELD.....	59
3.4 O LUGAR DA COLONIZAÇÃO EM MEIO AO PENSAMENTO JURÍDICO DO SÉCULO XIX: A MODERNIDADE EM BUSCA DE UM ESPAÇO	69
4. A COLONIZAÇÃO E OS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À “LEI DE TERRAS”	74
4.1 PRIMEIRAS INICIATIVAS PARLAMENTARES EM TORNO DE UMA PROPOSTA DE PLANIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO (1826-1840).....	75
4.2 A CONCEPÇÃO DO ANTEPROJETO Nº 94 NO CONSELHO DE ESTADO E A SUA APROVAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS: A RECEPÇÃO DA “TEORIA DA COLONIZAÇÃO” DE E. G. WAKEFIELD.....	78
4.3 A TRAMITAÇÃO DA “LEI DE TERRAS” NO SENADO IMPERIAL	92
4.4 A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SUA SUBIDA À SANÇÃO IMPERIAL	128
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	134
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	136

ANEXOS	142
<i>A. Resumo da Tramitação da Lei nº 601/1850 junto à Câmara dos Deputados e Senado Imperial</i>	<i>143</i>
<i>B. Resolução nº 76, de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822.</i>	<i>146</i>
<i>C. Projecto de Lei sobre colonização apresentado pela Comissão de Estatística, Colonisação e Catechese do Senado na Sessão de 30 de junho de 1827</i>	<i>147</i>
<i>D. Anteprojeto de lei de Sesmarias ou Colonização, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 10 de junho de 1843.....</i>	<i>149</i>
<i>E. Projecto de Lei nº 94 ou Projeto sobre Colonização, com texto aprovado em 3ª discussão, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 16 de setembro de 1843.</i>	<i>153</i>
<i>F. Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, em 24 de julho de 1846.</i>	<i>157</i>
<i>G. Emendas substitutivas apresentadas pela 2ª comissão especial, na Sessão de 08 de julho de 1847</i>	<i>158</i>
<i>H. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.</i>	<i>160</i>
<i>I. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.....</i>	<i>162</i>

1. INTRODUÇÃO

Em 1856, Francisco Adolfo Varnhagen (1816-1878), pai fundador da historiografia brasileira, publicaria uma de suas obras menos conhecidas: o “Projecto de uma lei addicional á das terras publicas, com a imposição do censo por maior e favores aos que promovam a colonisação agricola no Brazil”. Neste trabalho, em incomum incursão pelo estudo do direito, o “Heródoto brasileiro” faria uma defesa da necessidade de diversos aprimoramentos da Lei nº 601/1850, os quais estiveram centrados na instituição do imposto territorial, medida que tanto furor causou na classe latifundiária em meados século XIX, mas também na promoção de inúmeras iniciativas voltadas à “colonisação agricola”. Dentre essas, no prospecto apresentado, uma previsão em específico salta aos olhos: no art. 18, em aparente contrariedade com todo o sistema legal erigido pela “Lei de Terras”, Varnhagen sugeriria a concessão gratuita de sesmarias em benefício de promotores diretos e indiretos da colonização européia.

Art. 18. O Governo favorecerá também com recompensas honorificas, e com sesmarias de terras concedidas gratuitamente (com dependencia estas da approvação da Assembleia Geral), todos os individuos nacionaes ou estrangeiros que, por qualquer meio licito, fizerem o relevante serviço de contribuir directa ou indirectamente a fomentar a vinda para o Imperio da colonisação europea agricola, cujos transportes não sejam abonados, nem por forma alguma estipendiados pelo Thesouro (VARNHAGEN, 1856, p. 6).

Ora, mas não seria justamente esta prática – a proibição da doação das terras devolutas – o objeto central da “Lei de Terras”, o pilar do sistema erigido a partir do art. 1º, da Lei nº 601/1850? Ou, ao revés, a interpretação das disposições legais aqui referidas comportava, em sua origem, um significado distinto àquele apresentado pela ideia corrente de que esta lei quis promover o fim do regime sesmarial?

Desta curiosa proposta, cujo estranhamento atravessa quem, como este autor, se acostumou a vislumbrar na “Lei de Terras” um instrumento voltado precipuamente à regulação da questão fundiária, surgiu a preocupação havida com o presente trabalho: o estudo do obnubilado e esquecido propósito colonizatório contido junto à Lei nº 601/1850, a denominada “Lei de Terras”.

Neste sentido, é que, partindo-se da historiografia do direito, buscamos compreender como a questão colonizatória se vê acomodada junto ao imaginário

jurídico do legislador entre os anos de 1842-1850, tempo que se esvai desde a concepção, pelo Conselho de Estado do Império, do *Anteprojeto de sesmarias e colonização* e, após um longo trâmite pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Imperial, culminará, no dia 18 de setembro de 1850, com a sanção da denominada “Lei de Terras”.

Assim, em hipótese que estrutura a concepção do presente trabalho, guiemo-nos pela noção de que a pretensão originária havida pelo Conselho de Estado com a elaboração do *Anteprojeto* visava não tanto a elaboração de uma lei civil, mas sim de uma lei econômica, inspirada na teoria da colonização de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862). Contudo, após a longa tramitação do texto pelo Parlamento brasileiro, este projeto de lei não apenas se viu emendado, como também profundamente ressignificado, a partir de sucessivos deslocamentos semânticos, os quais paulatinamente iriam formar um dissenso acerca da finalidade, da sistematicidade, e, sobretudo, da concepção de política colonizatória ali contida. Ao fazê-lo, conquanto se denote um relativo consenso político em torno do texto, da redação trazida pela Lei nº 601/1850, ele não se viu acompanhado de um mínimo entendimento acerca da sua interpretação, o qual apenas se formou muito posteriormente, já no curso de sua vigência, pela influência da doutrina civilística, a partir do expurgo de toda e qualquer pretensão a se constituir aqui, uma lei de planificação da colonização.

No primeiro capítulo, faremos uma breve incursão pelo trabalho de autores que lidaram com o tema da “Lei de Terras”, para verificar como a trajetória da historiografia tem seus encontros e desencontros com a tese ora delineada. Do *encontro*, analisaremos como as narrativas macrossociológicas da questão agrária, seja pelo viés marxista, seja pelo viés weberiano, acabariam por conferir um tratamento integrado à normatização da questão fundiária e à política colonizatória, através da formulação da premissa modernizadora. A seguir, do *desencontro*, verificaremos como a historiografia social, calcada na análise política do fenômeno, acabaria por dissociar, em alguma medida, o tema da colonização da regulação do processo de apropriação territorial. Por fim, vislumbraremos a interferência das premissas lançadas pelas análises macrossociológicas e da historiografia social sobre a historiografia do direito, a qual, embora traga formidáveis contribuições à questão em debate, pouca ou nenhuma atenção dispensou à articulação havida entre a “Lei de Terras” e a política colonizatória imperial.

No segundo capítulo, buscaremos remontar o *habitus* do pensamento jurídico no Brasil do início do século XIX para verificar como há uma cultura jurídica comum, um capital cultural que, em alguma medida, se vê partilhado entre os atores responsáveis pela definição de uma política colonizatória. Primeiro, estabeleceremos um breve perfil do legislador ao longo do período estudado, para ressaltar a importância da formação bacharelesca como fator que conferirá uma homogeneidade cultural entre as elites. Segundo, pinçaremos determinados aspectos que permitem melhor acessar a cultura jurídica partilhada pelos parlamentares e pelo corpo burocrático do Império Brasileiro, ressaltando-se, neste particular, a importância do estudo da economia política pelos bacharéis de então. Terceiro, analisaremos a obra do economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), referência do parlamentar na discussão sobre uma proposta de planificação da colonização. Por fim, aproximaremos as premissas wakefieldianas à cultura jurídica partilhada pelos parlamentares, buscando ressaltar como a teoria da colonização poderia se articular ao imaginário jurídico parlamentar, bem como destacar quais os possíveis focos de tensão decorrentes do transplante desta teoria, exótica, ao Brasil Imperial.

Por fim, no terceiro capítulo, faremos uma análise do discurso trazido pelos debates parlamentares em torno à proposta colonizatória contida na Lei nº 601/1850. Neste sentido, conferiremos especial foco às manifestações quanto à finalidade e à sistematicidade da lei, bem como ao sentido atribuído ao termo colonização, focos que, a nosso ver, demonstram a profusão de significados atribuídos às disposições legais trazidas pela “Lei de Terras”.

Duas advertências metodológicas iniciais se fazem necessárias.

Primeiro, há uma enorme diferença entre uma abordagem da história do direito concebida a partir de um pressuposto economicista, seja ele liberal ou marxista, e uma análise culturalista que não se descuida das práticas e representações da vida econômico-social. Por um lado, na primeira trilha metodológica (economicismo), o direito poderia ser lido a partir de estruturas econômico-sociais, as quais guardam uma relação de determinação e/ou proeminência para com o fenômeno jurídico. Uma visão culturalista da história do direito, porém, fundamenta sua análise na relativa autonomia do campo jurídico frente às demais instâncias sociais, embora reconheça o peso que, em determinados contextos histórico-culturais, o econômico possa vir a exercer sobre a formação de

práticas e representações, das quais emergem um vasto repertório de compreensões do mundo que são decisivas na normatização da vida social.

Tal advertência, cremos, é fundamental para que se afaste todo e qualquer mal-entendido metodológico que eventualmente possa advir da leitura do presente trabalho. Afinal, não se trata de analisar o direito a partir de um pressuposto economicista, marxista e/ou liberal, posto que não tratamos a Lei nº 601/1850 como fruto de uma determinação econômico-social. Pelo contrário, pretendemos verificar como as representações de mundo produzidas pela economia política clássica, ainda que estruturadas em torno a postulados, princípios e leis econômicas que historicamente se revelariam equivocadas, tal como a observação demográfica-produtiva de E. G. Wakefield, circulam livremente pela arena legislativa e são apropriadas, valoradas e ressignificadas por deputados e senadores que irão acomodá-los sobre o modo como os juristas veriam o mundo e normatizariam a vida social.

Desta feita, em uma clara opção pelo caminho metodológico *culturalista*, fazemos uso do referencial teórico lançado por Bourdieu (1998) e Chartier (1990; 1991), na concepção da Nova História Cultural. Aqui, especial relevância pretendemos conferir ao conceito de *representações*, entendendo-se, pois, o *real* como *representado*, como *tradução* da experiência humana. Neste sentido, permitimos vislumbrar a história do direito enquanto processo descontínuo de luta pela *apropriação* de *práticas e representações*, na tentativa de afirmação do *poder* sobre o *real*.

Segundo, dado que o presente trabalho tem por objetivo a análise dos debates parlamentares em torno da Lei nº 601/1850, cumpre salientar que nosso objetivo passa ao largo da busca da vontade do legislador (*mens legislatoris*) frente ao texto que se viu aprovado pelo Parlamento. Não há aqui, frise-se, qualquer pretensão à busca do sentido genuíno, pervertido, original, que, na ingênua ou maledicente pretensão hermêutica do jurista, quer estabelecer a *verdade* na interpretação das normas legais.

Muito pelo contrário.

O estudo que ora se apresenta visa tão somente apresentar a profunda dificuldade semântica partilhada pelo imaginário jurídico dos atores sociais responsáveis pela construção da norma em questão, seja na estipulação de sua

finalidade, da sua sistematicidade e, sobretudo, na caracterização do que viria a ser uma política colonizatória.

Com isto, ressaltamos, o sentido que comumente se vê atribuído aos dispositivos legais trazidos pela Lei nº 601/1850, isto é, como voltado precipuamente à regulamentação da questão fundiária, parece-nos não tanto dado pelo contexto de aprovação da norma. Pelo contrário, cremos que aqui se descon sideraram inúmeros procedimentos hermenêuticos urdidos *a posteriori*, os quais, paulatinamente, no curso de vigência da norma, iriam expurgar do texto a pretensão maior havida pelo legislador com a discussão jurídica em exame: a planificação da colonização.

Em suma: a mísera e humilde pretensão deste trabalho é demonstrar que, para que chegássemos à “Lei de Terras”, tal como a concebemos, será necessário um longo processo histórico de apagamento de sua pretensão originária, a normatização da colonização, sumamente presente nos debates parlamentares analisados, e de ressignificação posterior de suas disposições, através da construção paulatina de um consenso sobre a prestabilidade da lei não mais à política colonizatória, mas sim, e tão somente, à doutrina civilística.

Voltar os olhos ao passado do direito, através de uma breve incursão sobre o pensamento jurídico da primeira metade do século XIX, é fundamental para a compreensão dos limites e contradições que o discurso jurídico hodierno, ainda que repleto de boas intenções, fundamenta suas premissas. Ao ressaltar nosso estranhamento para com um dado discurso sobre o passado, uma estratégia de aproximação do presente para com uma experiência a qual, a nossos olhos, é radicalmente distinta àquela hoje vivenciada por migrantes, os novos colonos, deixamos aqui uma modesta contribuição, aberta ao debate e à contradição, à compreensão do passado e, talvez, à criticidade do direito hodierno.

2. A POLÍTICA COLONIZATÓRIA NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: ENCONTROS E DESENCONTROS

A discussão sobre a política colonizatória no Brasil durante a primeira metade do século XIX, objeto do presente trabalho, por muito tempo foi tomada como menor, desimportante, pela historiografia. Há, certamente, algumas razões para tanto, a começar pelo relativo fracasso na política imperial que visava à implementação de núcleos coloniais e a atração de braços para o preenchimento do “vazio” da terra. Com efeito, tais iniciativas apenas adquiriram maior densidade e relevo na transição do Império para a República, momento que coincide com a formação tardia de alguns Estados Nacionais europeus – notadamente, a Alemanha e a Itália – e que se afasta sobremaneira do paradigma da “colonização sistemática”, que orientava a discussão sobre a colonização no curso dos primeiros debates sobre a denominada “Lei de Terras” (Lei nº 601/1850).

Creditar a ausência de maior discussão historiográfica sobre esta questão apenas ao malogro prático é, contudo, a nosso ver, um grande equívoco. Neste sentido, pensamos, o compromisso assumido pelas ciências sociais ao longo do século XX com outras questões macrosociológicas, quais sejam o latifúndio e o trabalho, acabou por tornar ainda mais difícil o acesso e a compreensão da proposta colonizatória da “Lei de Terras”. A historiografia, neste sentido, enquanto comprometida com a formulação destas macroteorias, justificadoras do tempo presente, houve por submeter a realidade à teoria, às custas da perversão, em alguma medida, do sentido inaugural do processo histórico.

Por esta razão, o presente capítulo tem início com uma revisão bibliográfica de alguns pressupostos macrosociológicos que se veem por vezes referidos na discussão historiográfica sobre a “Lei de Terras” e, por extensão, sobre a política colonizatória da primeira metade do século XIX. Afinal, em que medida podemos outorgar à Lei nº 601/1850 um caráter modernizador da questão fundiária? Do mesmo modo, no que atine à política colonizatória, em que medida podemos afirmar que ela se articula a um esforço deliberado de substituição da mão de obra da escrava pelo trabalho livre, sendo este o sentido precípua da colonização? Como se articulam, ademais, estes pressupostos – terra e colonização – a partir das construções sociológicas marxista e weberiana?

Feito isto, pretendemos analisar como a historiografia revisionista, a partir da década de 1980, formula questionamentos ao paradigma modernizador e à noção de substituição da mão de obra escrava, pilares teóricos estabelecidos para a clássica interpretação da “Lei de Terras”. Por um lado, no que atine à questão agrária, visamos identificar quais os elementos que norteiam a discussão sobre os menores efeitos da “Lei de Terras” sobre a formação contemporânea do latifúndio. O sentido da “nova colonização”, por outro, vê-se profundamente ressignificado pela historiografia revisionista, a qual, se bem recupera a complexidade do fenômeno migratório no que atine às relações de trabalho, acaba por dissociá-lo, em alguma medida, da necessária normatização da questão fundiária.

Ao fim, estabelecido um campo de diálogo com a historiografia social, buscamos uma primeira aproximação à historiografia do direito, talvez útil para melhor compreensão do fenômeno estudado. Aqui, buscamos entender como essas narrativas sobre a “Lei de Terras”, clássicas e revisionistas, ressentem-se ainda de uma melhor elaboração sobre a historicidade do próprio direito, fundamentalmente relevante para a compreensão da maior ou menor força normativa desta lei.

2.1 NARRATIVAS MACROSSOCIOLÓGICAS SOBRE A QUESTÃO AGRÁRIA: O ENCONTRO MARXISTA E WEBERIANO A PARTIR DA ELABORAÇÃO DA PREMISSA MODERNIZADORA

No campo sociológico, as origens do latifúndio e o peso do escravismo para a formação social brasileira fomentaram inúmeros debates acerca da melhor forma de se interpretar o Brasil. Havia, nesses trabalhos, uma razão sumamente presentista: justificar as mazelas da contemporaneidade a partir de uma dada estratégia de enredamento do passado, seja conforme as premissas teóricas do marxismo, seja conforme os postulados weberianos. Contudo, malgrado se constate a adoção de um ponto de partida diverso, identificamos nesse conjunto de análises a formação de um conjunto de significados que, por muito tempo, orientaram religiosamente a compreensão do fenômeno histórico da política colonizatória levada a cabo pelo governo imperial durante o século XIX. Trata-se da vocação modernizadora da Lei nº 601/1850 e da substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre.

No enredo marxista, a construção teórica trazida por Nelson Werneck Sodré (1964) tornar-se-ia fundamental para a fixação de uma imagem tal da “Lei de Terras”. Para ele, por volta de 1850, a classe senhorial já demonstraria uma relativa coesão social, valendo-se do aparelho de Estado para a consecução de seu projeto político. Havia, porém, naquele período, um conflito aberto entre as elites imperiais. Por um lado, existiam setores tradicionais, calcados num modo de produzir tradicional e profundamente dependentes da escravidão. Por outro, em franco crescimento, impunha-se o interesse de setores modernos, identificados com a expansão cafeeira, cuja produção estava essencialmente voltada ao mercado externo e que demandavam a ruptura com a ordem escravista. Conforme Sodré (1964, p. 88):

A pouco e pouco, entretanto, na área cafeeira, o próprio sistema produtor foi compelido a enfrentar a mudança. Por outro lado, a consciência de que o fim do escravismo se aproximava, e de que poderia representar um momento crítico, alertou as autoridades do Império para a necessidade de atender à ocupação de áreas não exploradas por grupos de imigrantes: a solução parecia viável, desde que evitava o conflito com o latifúndio escravista, voltando as atenções para as áreas desocupadas.

Neste sentido, a aprovação da denominada “Lei de Terras” representaria a vitória de um projeto das forças modernizadoras, identificadas com o setor cafeeiro e calcado na ressignificação paulatina das bases produtivas e na modernização das relações de trabalho, do escravismo ao feudalismo/colonato/semisservilismo. Ela representaria um dos marcos da passagem ao Brasil feudal, retirando o país nascente, em alguma medida, da margem da história e inserindo-o, de algum modo, no horizonte do futuro desenvolvimento capitalista.

Assim, constitui-se a primeira explicação mais próxima ao fenômeno que estudamos: a vinda do colono, imigrante europeu, articular-se-ia a um processo modernizador das bases produtivas, de substituição do escravo pelo imigrante europeu, de sua integração à estrutura econômica calcada na grande propriedade fundiária. A proposta de “colonização sistemática” contida na lei, neste particular, teria seu sentido referenciado por uma longa permanência: ressignificar uma estrutura social calcada no latifúndio, ao modernizar as suas relações produtivas, implicaria em estabelecer os meios para a conservação do antigo poder senhorial, de cariz antigo, sobre a pré-modernidade. A terra e o trabalho tornam-se, pois, temas integrados: a legitimação sociojurídica do latifúndio pressuporia a formação do colonato, e não da mão de obra livre e assalariada.

A imigração teria alcançado outros efeitos, teria acelerado mais ainda a transformação nas relações de trabalho – o imigrante teria sido um assalariado, desde o primeiro instante – se a propriedade da terra tivesse sido alterada, na correspondência da entrada dos trabalhadores europeus. Ocupando terra própria, não ingressariam na situação servil com que começaram. O latifúndio, pois, constituiu a base sobre a qual as relações de servidão se levantaram. (SODRÉ, 1964, p. 92)

Partindo-se, pois, de uma premissa semelhante à utilizada por Nelson Werneck Sodré (1964), qual seja a identificação do latifúndio como uma estrutura típica de formações pré-capitalistas, feudais, Alberto Passos Guimarães (1968) pretende justificar o atraso capitalista do Brasil em razão da perdurabilidade do latifúndio enquanto instituição fundante de nossa formação social. Neste sentido, a história agrária do Brasil deveria ser lida como um processo de longa duração, orientado, por um lado, pela constituição paulatina de uma aristocracia rural, cujo poder estaria diretamente vinculado à manutenção da grande propriedade fundiária, arcaica e improdutiva. Por outro, tal processo se articula à formação paulatina da classe camponesa, revolucionária, gestada a partir da aglutinação de grupos sociais que se viram historicamente aliados do processo de apropriação territorial.

Inscrita em meio a este processo de longa duração do latifúndio, a “Lei de Terras” representaria, assim, a afirmação de um compromisso das elites imperiais para com a continuidade, abalizada, contudo, por novas premissas econômico-sociais. Pois, enquanto as relações feudais pressupunham o estabelecimento de bases jurídicas pré-modernas de legitimação do domínio, afeitas a um ato de doação, a transição à ordem mercantil necessariamente demandaria o estabelecimento de uma relação de outra ordem com a questão agrária. Eis aqui, por conseguinte, o primeiro caráter moderno da lei: a transmutação da *terra-privilégio* em *terra-mercadoria*, modificação que permitirá a manutenção do latifúndio enquanto estrutura fundante da vida social, mas profundamente ressignificada a partir de um novo pressuposto, não mais feudal, mas sim mercantil, pré-capitalista.

Na Europa, em meados do século XIX, a terra já havia se transformado em mercadoria quando a moderna teoria da colonização, formulada pelo economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), fora posta à mesa do legislador brasileiro. Ali, a colonização se articulava a uma tentativa de reprodução do capital, transladando-se às colônias inglesas as condições produtivas da metrópole, a partir do expurgo sistemático e racional de uma mão de obra e de capitais

excedentes. Tratava-se, pois, de medida que visava não degradar as condições produtivas sobre as quais se assentava a economia inglesa, seja na metrópole, seja nas diversas possessões coloniais. No Brasil, entretanto, dava-se o contrário. Havia uma vastidão de terras e uma enorme escassez de mão de obra, sendo necessário, por conseguinte, subverter as bases feudais em torno das quais se assentavam econômica e juridicamente a terra e o trabalho. Era necessário, pois, criar o capital a partir da transmutação da terra-privilégio em terra-mercadoria, e instituir o próprio trabalho moderno, a partir da criação de mecanismos legais capazes de outorgar ao trabalhador livre uma dependência à estrutura produtiva do grande latifúndio. A “Lei de Terras” de 1850, para Guimarães (1968), apesar de concebida politicamente para o atendimento de interesses imediatos da classe latifundiária, identificada com o atraso, seria uma lei ainda assim moderna, posto que assentada estava sobre o trabalho livre, bem como sobre a liberdade na produção e reprodução do capital.

Na aplicação da lei, contudo, seguiu-se a enorme resistência das classes latifundiárias ao seu objeto, que, antes de promover a inserção do Brasil na modernidade a partir da constituição de um mercado de terras, limitariam a sua aplicação aos aspectos mais retrógrados da lei, qual seja o aprofundamento da cisão entre capital e trabalho, constituindo-se, pois, via colonato, um exército industrial de reserva. Em síntese de Guimarães (1968, p. 135):

De tudo a quanto se propunha a lei de 1850, somente medraram as determinações que dificultaram o acesso à terra, por meio da posse, ou da compra a baixo preço. Em suma, na sua execução, prevaleceram unicamente os dispositivos que estavam em harmonia com o objetivo imediato da classe latifundiária: obrigar o imigrante a empregar sua força de trabalho nas grandes fazendas de café.

Esta resistência, ademais, conforme o autor (Guimarães, 1968), refletiu-se não apenas sobre a trajetória das elites latifundiárias, mas também aquela do próprio campesinato, incluindo-se aqui os colonos europeus. Muito embora a “Lei de Terras” tivesse proibido a aquisição de terras devolutas por outro meio que não a compra (art. 1º), os colonos persistiram na prática do apossamento, constituindo unidades agrícolas menores, cultivadas exclusivamente por homens livres e seus familiares, sob premissas do que muito posteriormente consagraria uma proposta de capitalismo rural, rompendo-se, pois, pouco a pouco, por uma resistência extralegal, os laços feudais que permeavam a questão agrária.

Ao contrário da exposição de Sodré (1964) e Guimarães (1968), Caio Prado Junior (1976; 1979) nega características feudais e/ou semif feudais da história econômica brasileira. Para ele, a economia do período colonial deveria ser analisada enquanto parte integrante de um mundo capitalista em franco desenvolvimento, cuja determinação estava na exploração econômica das possessões ultramarinas para posterior enriquecimento da metrópole. Neste particular, orienta-se a história colonial brasileira para a realização de um fim mais amplo no plano externo, em virtude de nossa condição colonial, razão pela qual se constituem internamente nossas bases agrárias, estruturadas para a satisfação de um sentido próprio conferido pela metrópole à colonização, a partir de três elementos-chave: a grande propriedade, a monocultura e o trabalho escravo.

O latifúndio, por conseguinte, constitui a base da economia brasileira desde o passado colonial, que disciplina a vida produtiva, organiza os fatores de produção e que haverá de fundamentar, na longa duração, o poder político, econômico e social dos grandes proprietários¹. Para Prado Junior, é a longa permanência desta instituição socioeconômica, de caráter capitalista, que justifica a concentração de riqueza, a desigualdade social, bem como também a dependência econômica do Brasil no mercado internacional. Conforme o autor,

O acentuado grau de concentração da propriedade fundiária que caracteriza [...], a generalidade da estrutura agrária brasileira, é reflexo da natureza de nossa economia, tal como resulta da formação do país desde os primórdios da colonização, e como se perpetuou, em suas linhas gerais e fundamentais, até os nossos dias. A colonização brasileira e ocupação progressiva do território que formaria o nosso País, constituiu sempre, desde o início, e ainda é essencialmente assim nos dias que correm, um empreendimento mercantil. (PRADO JUNIOR, 1976, p. 47-48)

A “Lei de Terras” de 1850, neste sentido, foi celebrada por Prado Junior (1976; 1979) como um possível ponto de inflexão nessa trajetória de concentração de rendas e dependência da economia brasileira do mercado internacional. Afinal, estruturada a economia brasileira a partir do latifúndio, agroexportador e escravista, a lei trouxe consigo uma proposta de constituição de um mercado interno, de terras e

¹ Neste sentido, destaque-se que Prado Junior (1976) reconhece uma dualidade na economia colonial, a qual depende tanto da constituição do latifúndio monocultor e escravista, como também de culturas voltadas à produção de gêneros alimentícios, destinadas à subsistência. Pois, conquanto seja vislumbrada esta dualidade, o próprio autor reconhece a menor relevância à atividade de subsistência, a qual, por seus termos, “se ocupa nas sobras das terras e de tempo deixadas disponíveis pela exploração principal, com suas produções subsidiárias e de expressão secundária”. (PRADO JUNIOR, 1979, p. 51).

de trabalho, a qual permitiria paulatinamente a estruturação da vida produtiva e social a partir de novos fundamentos, não mais submetidos à grande propriedade, interligados à economia monocultora e agroexportadora e dependentes da escravidão negra. Pelo contrário, a “Lei de Terras” traria consigo uma proposta sumamente modernizadora, a qual colocaria no horizonte do desenvolvimento econômico brasileiro um primeiro lampejo de sua revolução agrária, orientada pela pequena propriedade rural, pela diversificação da sua atividade econômica, voltada ao mercado interno, bem como pela utilização exclusiva de mão de obra livre.

Neste sentido, verificamos que, a exemplo das explicações trazidas por Sodré (1964), Guimarães (1968), a análise de Prado Junior (1976; 1979), ainda que articulada por outros fundamentos, haverá de tangenciar a mesma conclusão sobre o caráter modernizador da denominada “Lei de Terras”. Ao fazê-lo, percebemos como a discussão marxista sobre a questão agrária ajudou de alguma maneira a fomentar uma determinada imagem sobre esta Lei, a qual quis identificá-la como um gesto de abertura à modificação das relações no campo e nas relações de trabalho, como uma fresta aberta, enfim, à revolução brasileira, colocada no horizonte de expectativas dos intelectuais marxistas, todos eles pertencentes ao Partido Comunista Brasileiro (PCB).

A estratégia de enredamento weberiana, por seu turno, nega um dos pressupostos básicos da análise marxista, qual seja a identificação do Estado, da política governamental, como a antessala de um projeto de poder das elites latifundiárias. Ao revés, a análise em comento identifica neste processo uma tensão entre o interesse público do governo imperial e o interesse privado das elites latifundiárias, no que exsurge a “Lei de Terras” de 1850 como um dentre tantos esforços de construção da estatalidade, de um fundamento público para a vida civil.

Para Sérgio Buarque de Holanda (1986)², o Brasil é um país cuja estrutura esteve fortemente arraigada em suas raízes rurais. Entretanto, à diferença dos ingleses e espanhóis, a colonização portuguesa não se revestia de um caráter moderno, metódico e racional no uso do solo. Pelo contrário, a transposição da herança ibérica ao território brasileiro se deu com absoluto desleixo e abandono, com verdadeiro improvisado e assistemática, situação que se manteve relativamente estável durante o período colonial e também, em alguma medida, durante o período

² Publicação original de 1936.

imperial. Por esta razão, o Brasil não teria se tornado uma civilização agrícola, vocacionada, pois, a um uso racional e metódico de seus recursos naturais e produtivos, mas sim, e tão somente, uma civilização rural, presa a técnicas e práticas absolutamente arcaicas, defasadas.

Neste sentido, se é bem verdade que Holanda (1986) vislumbra o Império como uma continuidade de uma civilização rural, uma longa duração do atraso, o período que se esvai de 1850 até 1855 é resgatado como um momento de extrema vitalidade na reformulação das bases em torno das quais a sociedade brasileira esteve assentada. Aqui, em meio a um ânimo liberal, reformista, modernizador, a sociedade brasileira assistiu à tomada de uma série de medidas antitradicionalistas, que acabariam por descortinar, de algum modo, o prestígio e exclusivismo político e econômico da classe latifundiária.

Mesmo depois de inaugurado o regime republicano, nunca, talvez, fomos envolvidos, em tão breve período, por uma febre tão intensa de reformas como a que se registrou precisamente nos meados do século passado e especialmente nos anos de 51 a 55. Assim é que em 1851 tinha início o movimento regular de constituição das sociedades anônimas; na mesma data funda-se o segundo Banco do Brasil, que se reorganiza três anos depois em novos moldes, com unidade e monopólio das emissões; em 1852, inaugura-se a primeira linha telegráfica na cidade do Rio de Janeiro. Em 1853 funda-se o Banco Rural e Hipotecário, que, sem desfrutar dos privilégios do Banco do Brasil, pagará dividendos muito mais avultados. Em 1854 abre-se ao tráfego a primeira linha de estradas de ferro do país – os 14,5 quilômetros entre o porto de Mauá e a estação do Frágoso. A segunda, que irá ligar à Corte a capital da província de São Paulo, começa a construir-se em 1855. (HOLANDA, 1986, p. 74)

A proposta mais significativa, contudo, deste espírito renovador, modernizador, esteve na Lei Eusébio de Queiroz (Lei nº 581/1850), em torno da qual se sinalizava a mais drástica transformação social das raízes do agrarismo no Brasil. Com ela, houve não apenas a modificação das relações de trabalho, mas também uma ampla disponibilização de créditos, antes destinados única e exclusivamente ao contrabando negreiro, que se refletirá, muito posteriormente, sobre a formação paulatina de grupos comerciais urbanos, enriquecidos e vocacionados ao comércio. É, pois, desta lei, das “cinzas do tráfico negreiro”, que exsurgiria em nosso país uma civilização moderna, vocacionada para o espírito mercantil, atingindo em cheio os maiores sustentáculos do poder das elites agrárias.

A ânsia de enriquecimento, favorecida pelas excessivas facilidades de crédito, contaminou logo todas as classes e foi uma das características

notáveis desse período de “prosperidade”. O fato constituía singular novidade em terra onde a idéia de propriedade ainda estava intimamente vinculada à da posse de bens mais concretos, e ao mesmo tempo menos impessoais do que um bilhete de banco ou uma ação de companhia. Os fazendeiros endividados pelo recurso constante aos centros urbanos, onde se proviam de escravos, não encaravam sem desconfiança os novos remédios que, sob a capa de curar enfermidades momentâneas, pareciam uma permanente ameaça aos fundamentos tradicionais de seu prestígio. (HOLANDA, 1986, p. 77)

No pensamento de Holanda (1986), por conseguinte, articula-se a "Lei de Terras" de 1850 a um processo modernizador, identificado com um ponto de ruptura com as raízes agrárias da sociedade brasileira, a partir do assentamento do edifício jurídico de uma civilização urbana, mercantil, creditícia. Trata-se, então, de um primeiro passo, a constituição de um horizonte de mudanças, pois, por mais que se reconheça nesse período uma extrema vitalidade liberal, o período subsequente assistirá à enorme resistência de setores agrários às propostas legislativas reformadoras, algo identificado pelo autor sobretudo pela demora na elaboração de uma proposta definitiva de abolição da escravatura.

Com a supressão do tráfico negreiro dera-se, em verdade, o primeiro passo para a abolição de barreiras ao triunfo decisivo dos mercadores e especuladores urbanos, mas a obra começada em 1850 só se completará efetivamente em 1888. Durante esse intervalo de quarenta anos, as resistências não de partir não só dos elementos mais abertamente retrógrados, representados pelo escravismo impenitente, mas também das forças que tendem à restauração de um equilíbrio ameaçado. Como esperar transformações profundas em país onde eram mantidos os fundamentos tradicionais da situação que se pretendia ultrapassar? Enquanto perdurassem intatos e, apesar de tudo, poderosos os padrões econômicos e sociais herdados da era colonial e expressos principalmente na grande lavoura servida pelo braço escravo, as transformações mais ousadas teriam de ser superficiais e artificiosas. (HOLANDA, 1986, p. 78)

O argumento culturalista, do mesmo modo, constitui o ponto de partida para a análise da questão agrária promovida por Nestor Duarte (1953; 1966). Neste sentido, para a compreensão da sociedade, da economia e da política brasileira, seria fundamentalmente necessário o acesso ao caldo de cultura decorrente de nossas raízes ibéricas, a partir da qual identificaríamos não apenas as práticas culturais legadas da colonização portuguesa, mas também, e sobretudo, as dificuldades na afirmação do poder estatal, constatadas com vistas à impossibilidade de formação de um espírito público, de um povo brasileiro.

Para o autor, a colonização promoveu a transmigração aos trópicos de um feudalismo atípico³, bem como de um modo de organização social fortemente calcado na base familiar. Tais elementos, isoladores, desagregadores da vida social, refletir-se-iam sobre a formação de uma concepção sumamente privatista de sociedade, impeditivos, pois, da afirmação do interesse público e do exercício do poder estatal. Ambos seriam, neste sentido, ao longo de todo o período colonial, agentes redutores da coisa pública, barreiras intransponíveis à formação do povo e da nação brasileira.

Assim sendo, para Duarte (1966), no curso dos debates em torno da aprovação de uma "Lei de Terras", havia uma rivalidade entre forças centrípetas e desagregadoras da ordem privada, identificadas com o interesse das elites latifundiárias, e as tentativas de afirmação de um poder estatal centralizado nas mãos do Estado, o qual pretendia, conforme o referencial weberiano, a monopolização do uso legítimo da força. O senhorio rural, neste particular, seria identificado como o principal responsável pela desagregação social no Brasil e pela ausência de formação da coisa pública.

A tentativa de regulamentação da questão agrária, neste sentido, constituiria um ponto de ruptura frente à tendência excessivamente privatista da sociedade brasileira e tem, pois, uma implicação muito maior que a mera modificação da estrutura fundiária. Para Duarte (1953), conferir atenção ao latifúndio neste período é, sobretudo, tentar afirmar o poder do Estado, modernizando-se as bases da sociedade brasileira para a constituição da esfera pública, para a formação de um povo agregado em torno a um interesse comum. Eis aqui, por conseguinte, a essência da "Lei de Terras": uma tentativa, não tão bem-sucedida, de formação do interesse público, de constituição de uma nação.

Pelo que se expõe, a análise das narrativas macrossociológicas sobre a questão agrária e, por extensão, sobre a questão colonizatória levada a cabo durante a primeira metade do século XIX, seja pelo viés marxista, seja pelo viés weberiano, demonstra uma convergência para a formação de uma dada imagem modernizadora

³ Diferentemente da análise promovida por Sodré (1964) e Guimarães (1968), a concepção de feudalismo de Nestor Duarte (1953; 1966) não se pauta pelo etapismo histórico típico da análise marxista-leninista, o qual busca subsídios num modo de produção feudal os elementos necessários à caracterização do período colonial. Pelo contrário, a análise de Duarte identifica como feudal uma dada organização social pautada pelo isolamento e pela desagregação entre os núcleos privatistas, não havendo aqui qualquer projeção de uma sociedade de classes, tal como verificado na análise marxista. A este respeito, ver Dombrowski (2000).

da “Lei de Terras”. Com efeito, as estratégias de enredamento adotadas pelos autores, embora se pautem por elementos sumamente diversos, se encontram na imagem de uma ruptura drástica com o passado, como se a Lei nº 601/1850 representasse um marco no processo de superação do arcaísmo da questão fundiária e/ou da substituição da mão de obra escrava.

Contudo, se nos é permitida uma crítica mais ampla direcionada a todos os autores supracitados, esta fatalmente deve estar dirigida à submissão do processo histórico à teoria, à tentativa de enquadramento do passado humano à teleologia marxista e/ou weberiana. Tal desiderato, comum aos autores supracitados, acabou por perverter o sentido inaugural do processo histórico analisado para justificar e/ou legitimar a criação de determinadas utopias políticas. Que haja, pois, entre os autores uma diferença substancial entre o ponto de partida e o ponto de chegada, a utopia agrária e a utopia estatal atravessam a percepção do processo histórico para estes autores, os quais conferem aos eventos não uma característica, mas sim uma obrigação: a formação do Brasil moderno.

2.2 O REVISIONISMO HISTORIOGRÁFICO: CRÍTICA À PREMISSA MODERNIZADORA E DESARTICULAÇÃO PAULATINA ENTRE A QUESTÃO FUNDIÁRIA E A PREMISSA DA SUBSTITUIÇÃO DA MÃO DE OBRA ESCRAVA

As premissas teóricas fixadas pelas macroteorias sociológicas voltadas à análise da questão agrária no Brasil começam a ser dissolvidas pela historiografia a partir da década de 1960. Tais trabalhos, por sua vez, afastando-se do pressuposto economicista do marxismo e do pressuposto culturalista weberiano, vão conferir uma ênfase cada vez maior sobre o político e o social, por meio de uma investigação pautada pelo estudo detido de fontes primárias, delimitada sobre menores espaços geográficos, sobre períodos históricos menos alargados, avessa às generalizações da análise sociológica. Ao fazê-lo, contudo, a articulação entre a questão fundiária e a política colonizatória paulatinamente perderá seu fundamento, tendo em vista o questionamento frontal aos pressupostos da modernização e da substituição da mão de obra escrava pelo imigrante europeu.

Neste sentido, o trabalho de Emília Viotti da Costa (1998)⁴ bem reflete uma primeira transição entre as concepções trazidas pela análise sociológica para a Lei de 1850 e a discussão política, inaugurada, em alguma medida, por seu trabalho. Para ela, a aprovação da "Lei de Terras" constitui um dentre os muitos "momentos decisivos" de transição da ordem monárquica à ordem republicana. Aqui, a normatização da questão agrária se vê analisada não como um fruto de determinações econômico-produtivas, mas sim como uma atualização política, isto é, orientada pela necessidade de satisfação dos anseios políticos dos atores que passarão a ocupar a esfera pública em meados do século XIX.

Assim sendo, da análise dos debates parlamentares que culminaram com a aprovação da "Lei de Terras" de 1850, a historiadora ressalta a existência de uma tensão entre duas concepções políticas antagônicas. Por um lado, identificado com o passado português, parte do Parlamento pressupunha na regulamentação da questão agrária a necessidade de preservação da estrutura erigida pelo direito lusitano, o qual concebia a terra como domínio originário da Coroa, como parte integrante do patrimônio real, a partir da qual constituir-se-ia, pelo *arbitrium* do soberano, um vínculo entre doador e donatário. Por outro, identificado com a contemporaneidade, outros parlamentares entenderiam a terra como pertencente ao domínio público, podendo ser alienado, pois, ao particular, o qual haveria de constituir um vínculo com a *res*, e não com o soberano, que se tornaria um mero intermediário e garantidor da relação estabelecida entre sujeito e propriedade. Conforme E. Costa (1998, p. 171-172):

O conflito entre esses dois diferentes pontos de vista reflete a transição, iniciada no século XVI mas concluída apenas no século XX, de um período no qual a terra era concebida como domínio da Coroa, para um período no qual a terra tornou-se de domínio público; de um período no qual a terra era doada principalmente como recompensa por serviços prestados à Coroa, para um período no qual a terra é acessível apenas àqueles que podem explorá-la lucrativamente; de um período no qual a terra era vista como uma doação em si mesma, para um período no qual ela representa uma mercadoria; de um período no qual a propriedade da terra significava essencialmente prestígio social, para um período no qual ela representa essencialmente poder econômico. A mudança de atitudes em relação à terra correspondeu à mudança de atitudes em relação ao trabalho: escravidão e certas formas de servidão foram substituídas pelo trabalho livre.

⁴ Aqui, trabalhamos especificamente com o capítulo "Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos", o qual constitui uma tradução e adaptação do trabalho apresentado por Emília Viotti da Costa com o título "The Brazilian Land Law of 1850 and the Homestead Act of 1862", na reunião anual da LASA, Winsconsin, 1972. In: COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: Momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: UNESP, 1998.

Deste modo, à diferença da ideia de longa duração do latifúndio, trazida por Guimarães (1968), E. Costa (1998) busca fundamentos no político para assentar uma profunda ruptura na percepção dos atores sociais frente a questão fundiária. Afinal, no passado colonial, o prestígio social do latifundiário decorria não tanto da propriedade, mas sim do vínculo requerido para se tornar proprietário, isto é, dos laços pré-existentes necessários para que o sujeito recebesse, em doação, uma sesmaria. A propriedade, neste pormenor, representaria a exteriorização do prestígio do proprietário junto ao soberano. Na contemporaneidade, porém, superadas as amarras do Antigo Regime, o prestígio social está dado pelo próprio econômico, pela própria propriedade, sendo o direito que daqui decorre, por si só, uma manifestação fenomênica do prestígio do latifundiário.

No que atine à política de mão de obra, muito embora E. Costa (1998) ainda demonstre algum apreço à tese de substituição da mão de obra escrava pelo imigrante livre, justifica-se o novo “sentido da colonização” não mais por determinações macroestruturais, econômico-sociais, mas sim por um interesse político dos atores que ocupam as posições de poder. A Lei nº 601/1850, neste particular, refletiria uma dada estratégia política de provimento de mão de obra, afeita a determinados setores da economia nacional, cujo fundamento fora buscado expressamente nas teorias do economista político britânico E. G. Wakefield. É, pois, da leitura e recepção das ideias wakefieldianas pelos atores políticos que deveríamos compreender a essência da denominada “Lei de Terras”, a qual, constatando-se no Brasil ampla disponibilidade de terras e carência de braços para a lavoura, interligava a regulação da questão agrária à colonização, porquanto fossem a proibição da posse e o estabelecimento do *sufficient price* mecanismos essenciais à formação de uma classe trabalhadora, inexistente até então.

Neste sentido, tal como observado relativamente à política fundiária, E. Costa (1998) também identificará no curso dos debates sobre a política de mão de obra a tensão entre dois grupos de parlamentares. Por um lado, dentre os ferrenhos defensores da iniciativa colonizatória inspirada em E. G. Wakefield, havia o grupo das elites latifundiárias paulistas, mineiras e fluminenses, cuja economia já se dinamizava em razão do avanço do café, demandando-se, pois, a conformação de novas bases jurídicas a uma estrutura produtiva moderna. Articulava-se, pois, o interesse político de tais grupos à perspectiva de um iminente fim da escravidão, ameaçado pelo *Bill*

Aberdeen Act, de 1845, o qual trazia a necessidade de uma solução ao “torturante problema da força de trabalho” (E. COSTA, 1998, p. 179).

Do outro lado, porém, a crítica à iniciativa partiu de setores descritos por E. Costa (1998) como “arcaicos”, identificados com o escravismo, dispersos pelas demais províncias do Império, contrários à tendência centralista e burocratizante do governo imperial. Pois, ainda que houvesse nesse grupo alguns parlamentares favoráveis à colonização europeia, os meios e métodos sugeridos, porém, eram diversos e quando não contrários à inspiração wakefieldeana.

Os oponentes consideravam absurdo dificultar o acesso à terra num país onde a maioria da terra ainda devia ser ocupada. Alguns deles, realmente, recomendaram a adoção de uma política oposta: doação de terra para imigrantes como um meio de atraí-los. A política de proibir aos estrangeiros adquirir terras era apropriada – argumentavam – para um país como a Inglaterra, onde a terra disponível era insuficiente para as necessidades da população, mas não para um país no qual a terra era abundante. Suas perspectivas em relação ao problema da imigração diferiam das perspectivas dos defensores do projeto. Para os oponentes, a questão não era suprir os fazendeiros de trabalho, mas colonizar o país. Eles viam os imigrantes como agentes da civilização. O projeto, conforme era compreendido, parecia obstruir o processo de civilização. (E. COSTA, 1998, pp. 179-180)

José Murilo de Carvalho (2008)⁵, por seu turno, busca compreender a importância histórica da denominada “Lei de Terras” a partir da análise da relação entre o tratamento da questão fundiária pelas oligarquias agrárias e a sinalização abolicionista em meados do século XIX. Com efeito, há aqui um vínculo contextual, que permitiria alguma aproximação entre tais questões. Ao fazê-lo, contudo, o autor ressalta o caráter tão não integrado, mas sim, em alguma medida, antitético entre tais propostas, sendo a política de terras e, por extensão, a política colonizatória, um contraponto das elites à política abolicionista.

Neste sentido, destaca Carvalho (2008) que, enquanto as iniciativas em prol da abolição da escravidão couberam essencialmente ao governo imperial, a política fundiária e, por extensão, a política colonizatória não foram levadas adiante em razão de um “veto dos barões”, os quais demonstraram uma resistência enorme a toda e qualquer iniciativa que resultasse na modificação das bases em torno das quais se

⁵ Neste particular, lidamos especialmente com o capítulo “A política de terras: o veto dos barões”, cuja publicação original remonta à tese de doutoramento do historiador José Murilo de Carvalho. In: CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras: a política imperial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

estruturava o seu poder econômico e social. Para ele, ao contrário das análises sociológicas precedentes, a política de terras ressaltava no período não um compromisso com a modernização, mas sim uma enorme resistência das forças tradicionais, as quais se viram contrariadas apenas por tímidas manifestações parlamentares e poucos relatórios burocráticos direcionados aos ministros do Império.

Assim sendo, enquanto a política da abolição era tida como inevitável, irresistível, dadas as pressões internas e internacionais pelo fim da escravidão, a política de terras e, por extensão, a política colonizatória consistiram na trincheira maior em torno da qual a classe latifundiária teria fincado sua resistência. A “Lei de Terras” de 1850, neste sentido, representaria um esforço de normatização da questão agrária e colonizatória, inspirada em E. G. Wakefield, mas absolutamente tímido, haja vista que dialogou com uma enorme resistência da classe política, seja no curso dos debates parlamentares que resultaram em sua aprovação, seja no curso de sua aplicação. Havia ali, conforme Carvalho (2008), um compromisso radical com a mudança social, questão que, se bem compreendida por sua dimensão política e social, só teria sido levada em consideração pelos parlamentares porquanto eles próprios duvidassem da aprovação da lei, bem como da sua eficácia.

O que o projeto na realidade buscava, segundo as próprias palavras [do Ministro da Marinha] Rodrigues Torres, era fazer com que todos os proprietários pagassem pelos custos de importar mão-de-obra livre. Se apenas um grupo de fazendeiros assumisse os custos, argumentava ele, seguindo, aliás, advertência do próprio Wakefield, os outros poderiam beneficiar-se atraindo os trabalhadores com ofertas de melhores salários que poderiam pagar por não terem investido em sua vinda. [...] O radicalismo do projeto – para as circunstâncias da época – talvez tenha contribuído para a aprovação: muitos não acreditavam na possibilidade de implementação, caso passasse pelo Senado. (CARVALHO, 2008, p. 338)

Com isto, o trabalho de Carvalho (2008) se encaminha para uma conclusão que fora em muitos trabalhos pervertida pelas análises historiográficas anteriores. A “Lei de Terras” não tinha por objetivo a regulação da propriedade fundiária, mas consistia em um experimento de atração de colonos europeus. A questão agrária, por sua vez, apenas se vê referenciada pela lei porquanto fosse representada pelo legislador como um meio necessário para atração de braços industriais, para a chegada dos imigrantes europeus. A proposta de “colonização sistemática”, neste sentido, é restabelecida junto ao centro da “Lei de Terras” de 1850, cujo fracasso,

retumbante, guarda relação com a incapacidade política de modificação da estrutura agrária, tradicional, alimentada em grande medida pela competição do Brasil com mercados de mão de obra mais atrativos aos colonos, notadamente os Estados Unidos.

Em parte como consequência dessas dificuldades, fracassou também o objetivo da lei, que era a atração de imigrantes europeus. Os ministros e funcionários perceberam rapidamente que o Brasil não tinha condições de competir com outros países, sobretudo com os Estados Unidos, que ofereciam maiores facilidades de aquisição de terras, apresentavam maior desenvolvimento do transporte, melhor qualidade das terras postas à venda e ausência de escravidão nas áreas de colonização. (CARVALHO, 2008, p. 343)

Devemos, portanto, ao trabalho de Carvalho (2008) a formulação da ideia de que a Lei nº 601/1850 “não pegou”, isto é, que esteve muito longe de atingir a sua finalidade, seja quanto aos seus efeitos de superfície – a concessão de novo tratamento à questão fundiária –, seja quanto ao objetivo precípua da lei: o estabelecimento das bases jurídicas em torno das quais a política de atração de mão de obra imigrante, europeia, tornar-se-ia um experimento certo, seguro. Em seus termos:

A separação e a demarcação de terras devolutas também ficaram em grande parte sem execução, continuando a ocupação ilegal. A legitimação e revalidação quase não progrediram. Sem sombra de dúvidas, a Lei de Terras não pegou. (CARVALHO, 2008, p. 346)

Para Lúcia Osório Silva (1996), um grave equívoco na interpretação da "Lei de Terras" decorre da aproximação entre a questão fundiária e a questão colonizatória, a qual, se bem possuía fundamentos junto à proposta legislativa apresentada em 1843 pelo conservador Bernardo Pereira de Vasconcelos, foi paulatinamente expurgada dos debates legislativos subsequentes, os quais, por intermédio de inúmeras emendas parlamentares, alteraram significativamente a proposta originária de "colonização sistemática". Assim sendo, conforme análise, deveríamos considerar a profunda resignificação da proposta legislativa inicial, cuja aprovação perverteu em muito o sentido conferido à denominada "Lei de Terras", não mais destinado, tal como em sua origem, à realização de um experimento colonizatório.

[...] a junção das duas questões [sesmarial e colonizatória] numa proposta só consolidou a tendência entre os analistas a dar como motivação principal da intervenção do Estado a preocupação com a mão-de-obra e a relegarem a segundo plano a questão do ordenamento territorial. Na exposição de motivos que acompanhava o projeto, estava expresso o receio de que a redução na oferta de escravos seria de tal proporção (caso a Inglaterra continuasse com a pressão) que acarretaria problemas para a “indústria”. (SILVA, 1996, pp. 95-96)

Desta feita, considerando-se um profundo deslocamento semântico entre a primeira proposição legislativa e o texto final aprovado pelo Parlamento em 1850, Silva (1996) nega inclusive a influência wakefieldiana sobre a proposta legislativa. Por um lado, no que atine ao projeto de lei originário, a autora desdenha do contato do legislador com a doutrina do economista político britânico, a qual teria sido recepcionada por meios indiretos, por meio do contato com os experimentos da *Colonization Society* por cartas e jornais. Por outro, se é bem verdade que haverá menções ao nome de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862) no curso dos debates legislativos, a sua proposta tampouco constará do produto final, tendo sido ela absolutamente pervertida e naturalizada pelo legislador, o qual articulou o projeto de "colonização sistemática" a uma perspectiva diversa da praticada nas ilhas britânicas, mantendo-se a instituição escravista e resgatando-se uma percepção antiga da colonização, voltada ao mero povoamento do território. Trata-se, pois, de uma vitória do projeto de poder “saquarema”, o qual, no cenário legislativo, ressignificou os termos originários de uma proposta colonizatória:

[...] a visão Saquarema retomava as ideias de povoamento do amplo território nacional existentes desde os tempos de D. João VI e dava ênfase particularmente à necessidade do branqueamento da população por meio da introdução de imigrantes europeus (inicialmente pensava-se sobretudo em alemães e suíços), e na difusão da pequena propriedade por intermédio da venda de lotes de terras recortados nas terras devolutas da Coroa. Mas era também sensível aos reclamos da grande lavoura de exportação para a introdução de trabalhadores para as suas fazendas. (SILVA, 1996, p. 128)

Por conseguinte, conforme Silva (1996), não se constataria da “Lei de Terras” maiores efeitos sobre a alegada substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre, pretensão esta que se viu postergada em algumas décadas e realizada justamente às custas do abandono de toda e qualquer iniciativa que visasse à "colonização sistemática". Haveria aqui, porém, a assunção de um compromisso político para com um “projeto saquarema”, o qual previa a manutenção da escravidão

e uma lenta transição ao trabalho livre, após consolidado o direito de propriedade, mediante uma proposta de colonização espontânea.

Com isto, conclui Silva (1996), se há uma razão de Estado na elaboração da denominada “Lei de Terras”, esta não se dá pela modernização das bases fundiárias e/ou produtivas, mas sim, ao revés, pela determinação de um novo espaço de relacionamento entre os proprietários e o Estado, por força da aplicação da lei. Representa ela, pois, por sua absoluta inexecutabilidade, por seu fracasso na promoção dos fins que pleiteava, a vitória do projeto saquarema, o qual desarticulou as possibilidades de mudança abertas pela perspectiva de nova normatização da questão fundiária e colonizatória.

Conforme destacado anteriormente, a historiografia revisionista que se seguiu às análises macrossociológicas da questão agrária identificaram na Lei nº 601/1850 não mais o pressuposto modernizador da estrutura fundiária ou mesmo das relações de trabalho. Pelo contrário, e a ênfase no processo político o denota, houve um fracasso retumbante nas iniciativas de construção e implementação de toda e qualquer proposta modernizadora, as quais lidaram com enorme resistência das elites agrárias, seja no que atine ao estabelecimento de novas bases jurídicas ao latifúndio, seja no que diz respeito às iniciativas de promoção de bases diversas ao escravismo nas relações produtivas.

Neste sentido, a política colonizatória, objeto do presente trabalho, deve ser encarada sob um outro viés, não mais orientada, em meados do século XIX, pela premissa da substituição da mão de obra escrava pelo trabalhador livre, o imigrante europeu. Assim, a proposta de “colonização sistemática” prima por um caráter experimental, de convivência entre o trabalho livre e o trabalho compulsório, não havendo, pois, um sentido unívoco, partilhado pelos agentes, e propriamente modernizador da colonização.

A “Lei de Terras” de 1850, seguindo-se, pois, a análise da historiografia política revisionista, torna-se não mais um marco da modernidade, mas sim um marco de uma falta de vocação política para a modernidade, a partir da assunção de um compromisso das elites para com o projeto saquarema, o qual previa uma transição lenta e gradual para a ordem jurídica contemporânea. Eis aqui, por conseguinte, no jurídico, o aspecto a ser explorado por meio da presente dissertação, a qual visa à análise da Lei nº 601/1850 sob um viés pouco explorado pela historiografia, qual seja não mais a prestabilidade dessa lei para a normatização da questão fundiária, mas

sim deslocando-se o foco para aquilo que fora tornado central na lei, tencionando verificar a historicidade do direito frente a uma proposta colonizatória.

2.3 O SOCIAL NA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO E O DIREITO NA HISTORIOGRAFIA SOCIAL: O DESENCONTRO ENTRE PREMISSAS TEÓRICAS

Conquanto as análises da “Lei de Terras” de 1850 tenham se pautado por elementos que foram profundamente modificados pela historiografia ao longo do século XX, identificamos nas estratégias de enredamento macrossociológicas e no revisionismo da historiografia política um ponto de partida comum quanto ao objeto maior do presente trabalho: a a-historicidade do próprio direito. Pois, embora se pautem por elementos diversos na indagação do presente objeto, ambas as análises se perdem na explicação da compreensão do jurídico como um fenômeno histórico, pouco ou nada se aprofundam sobre a relevância de tal aspecto, o qual se vê pensado e formulado ou bem como uma não questão ou, em última análise, como uma questão menor, mal formulada. Trata-se, por conseguinte, de desconsiderar a importância do jurídico, de sua tessitura própria, para a análise de um objeto que é jurídico por excelência: a dita “Lei de Terras” de 1850.

Nas narrativas macrossociológicas, a questão suscitada pelo jurídico se vê obnubilada pela submissão da realidade à teoria. Para o marxismo, a historicidade do direito se torna uma não questão, ou melhor, uma questão cuja relevância existe tão somente a partir da submissão da realidade ao esforço de enredamento da história conforme os pressupostos do materialismo histórico. O weberianismo, do mesmo modo, traduz-se por um mesmo efeito ao discurso historiográfico, o qual apenas haverá de reconhecer a historicidade do direito conquanto se possa outorgar a ele a maior ou menor capacidade de se adequar à teleologia do Estado e da racionalidade burocrática, pressupostas ao processo histórico.

Assim sendo, cremos, conquanto se possa cogitar de uma maior ou menor interferência na formação dos pressupostos historiográficos de análises posteriores, é apenas a partir da guinada promovida pelo revisionismo, pela historiografia política, que a historicidade do direito pode ser efetivamente posta em discussão. Contudo, muito embora se conceda alguma dignidade à questão jurídica, o peso conferido ao

político na elaboração de uma proposta legislativa que visava à normatização da vinda de colonos europeus e a regularização da propriedade fundiária ainda assim há de considerá-la uma questão menor, dissociada, pois, de uma cultura jurídica de meados do século XIX que, independentemente do interesse político que permeava a atuação dos parlamentares, luzias ou saquaremas, fazia parte do repertório jurídico dos atores quando da normatização da vida social.

Neste sentido, da análise dos trabalhos citados da historiografia política revisionista, cremos que a obra de Silva (1996) é aquela que melhor reflete as dificuldades na análise do objeto jurídico pela historiografia social. Se por um lado o seu trabalho é aquele que melhor avança na compreensão de que a “Lei de Terras” de 1850 se concebe em meio à tensão entre a modernidade e a pré-modernidade jurídica, especialmente no que atine à elaboração de um moderno conceito de terras devolutas, essa análise ainda carece de uma reflexão mais detida sobre a historicidade do direito como um todo, em um contexto em que a modernidade jurídica, no Brasil, ainda estava por se construir. Falta-lhe, pois, ainda, uma melhor compreensão do que significa o direito em meados do século XIX, do que significa o jurídico em um momento de transição, da pré-modernidade jurídica à modernidade⁶.

Em suma, a historiografia social tem uma grande dificuldade em lidar com o jurídico, tratando-o seja como uma questão irrelevante, autoexplicável pela teoria, ou mesmo como uma questão menor, desimportante à análise do fenômeno, cujo foco esteve pautado pela análise da causalidade política ou econômica⁷.

Por outro lado, a historiografia do direito, muito embora revele uma outra preocupação para com o objeto jurídico, dissociada, pois, da análise política e/ou econômica do fenômeno estudado, esbarra, a nosso ver, na prisão epistemológica de pressupostos teóricos macrossociológicos exaustivamente questionados e criticados pela historiografia social. Nesses trabalhos, os postulados da modernização e a substituição da mão de obra escrava pelo imigrante europeu ainda se fazem presentes de algum modo, apesar das consistentes críticas do revisionismo da

⁶ Exemplo disso pode ser buscado no seguinte excerto, o qual denota que Silva (1996) reconhece como fontes jurídicas tão somente as fontes estatais: “Do ponto de vista jurídico, a situação da apropriação territorial no século XIX constituía um intrincado feixe de obrigações burocráticas espalhadas numa profusão de portarias, decretos, alvarás, cartas régias etc. que não eram cumpridos, na sua maioria, pelos colonos. Do ponto de vista da prática efetiva, crescia a ocupação pela posse, livre de entraves burocráticos” (SILVA, 1996, p. 69).

⁷ Neste sentido, por uma crítica à ausência de reconhecimento do objeto jurídico como um campo que é dotado de “espessura” própria, vide Fonseca (2008, p. 257-293).

historiografia política, as quais houveram por paulatinamente criticar e descaracterizar a força modernizadora da “Lei de Terras”, bem como a sua vinculação a uma pretensão mormente substitutiva da mão de obra escrava pelo colono livre. Ademais, a pretensão jus-histórica de compreender a formação do instituto contemporâneo da propriedade, foco desses trabalhos, acabou por desconsiderar ou conferir pouca ou nenhuma atenção a um dos aspectos mais relevantes dessa lei, sem o qual, cremos, ela não se pode analisar: a sua vinculação a uma proposta de planificação da colonização, tema que possuía à época uma dignidade jurídica e política próprias, não necessariamente integrada e/ou vinculada à normatização da questão fundiária.

Nesta ordem de ideias, o trabalho de Ricardo Marcelo Fonseca (2005) analisa a “Lei de Terras” como revelador de uma transição da pré-modernidade jurídica, identificada com as raízes ibéricas e europeias do direito colonial, à modernidade jurídica, pela concessão de um novo estatuto à questão fundiária, a partir da formação de uma moderna acepção do direito de propriedade.

Seguindo o trabalho de Grossi (2014), Fonseca (2005) busca no direito medieval europeu as raízes do conceito pré-moderno de propriedade. Ali, a propriedade consistiria não em um poder exercido pelo sujeito sobre a coisa (*potestas*), mas sim como um complexo de poderes que emanam da própria coisa, que possui uma utilidade intrínseca (*utilitas*), independentemente do sujeito, que não detém um poder sobre a *res*. Neste sentido, seria necessário o caminhar de alguns séculos até a formação da noção do sujeito, capaz de estabelecer autonomamente uma relação com a coisa, deslocando-se, pois, da ordem totalizante do *medievo*. Sendo assim, a noção moderna de propriedade reclamaria um descentramento do mundo, impossível na ordem jurídica medieval, pré-moderna, a qual estava centrada sobre as coisas, sobre o domínio útil (*dominus utile*), e não sobre o sujeito capaz de exercer a sua vontade sobre a coisa (*facultas dominandi*). Em seus termos:

Assim vai assumindo contornos uma noção tipicamente moderna de propriedade. E o interessante é que enquanto na idade média a propriedade era confinada a uma esfera profana, ou seja, de relações puramente econômicas (que, contudo, tinham um significado muito diferente daquele que as “relações econômicas” são para os modernos), na modernidade, por outro lado, a propriedade é elevada a um outro nível, um nível que diz respeito à própria definição e afirmação da subjetividade, algo essencial na própria definição do sujeito: a discussão da propriedade abandona o terreno exclusivo da economia e entra no campo da ética. A propriedade se

sacraliza. O sujeito moderno, já no seu surgimento, afirma-se, pois, como sujeito proprietário. (FONSECA, 2005, p. 8-9)

No Brasil, contudo, a transição da pré-modernidade à modernidade jurídica possui suas especificidades, fruto da herança colonial ibérica e do direito colonial. Seguindo-se a análise de E. Costa (1998), Fonseca reconhece na política sesmarial tanto traços medievais como traços mercantis, em um nítido sistema de transição. Neste sentido, o regime sesmarial trazia consigo elementos típicos da pré-modernidade jurídica por meio do *dominium directum*, pertencente à Coroa e não ao donatário, que possuía um privilégio pessoal e não hereditário sobre o bem, assim como pela noção de *utilitas*, a qual imprimia ao donatário um dever de conservação útil do bem, seja por meio da ocupação do território, seja pelo cultivo das terras. Tal regime perdurou intacto até abril de 1822, com a suspensão da doação de sesmarias, e inaugurou o que Fonseca (2005) denominou de um sistema “colorido”, isto é, a convivência entre institutos medievais, pré-modernos, com práticas de apossamento.

Nesse contexto, em que se mesclavam institutos jurídicos modernos e pré-modernos de regulamentação da questão territorial, é que surge a discussão sobre a denominada “Lei de Terras”. Regular a propriedade, a partir da fixação de novas premissas jurídicas à questão fundiária e, de decorrência, à questão da mão de obra, revelava-se, conforme o autor, um dos maiores desafios ao Estado brasileiro nascente, cuja estrutura econômica-social demandava mudanças significativas de seu arcabouço jurídico para transitar rumo à modernidade. Seguindo-se a trilha da teleologia marxista e weberiana, anteriormente destacadas e criticadas:

Ademais, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, a agricultura brasileira sofre uma transformação sensível em seu perfil impulsionada pelo cultivo do café, e esse novo perfil – exigente de uma racionalização maior da produção – requiritava uma mobilidade de capitais cada vez mais incompatíveis com a escravidão (que demandava imobilização de enormes somas). Por fim, uma maquinaria cada vez mais complexa na moagem do café e da cana de açúcar exigia uma mão de obra mais preparada. Não se deve desprezar ainda a crescente movimentação de setores políticos brasileiros (como se pode ver nos debates parlamentares de então) na condenação moral da escravidão e na luta pela transição (embora 'cautelosa' e preocupada com os interesses dos proprietários) ao trabalho livre. Assim, as questões da mão de obra e da propriedade, em meados do século XIX, constituíam um nó a ser desatado pelo jovem Estado Brasileiro na pavimentação de sua 'modernidade'. É o que se buscou fazer com a 'Lei de Terras' de 1850. (FONSECA, 2005, p. 13)

Fixadas tais premissas, o esforço colonizatório presente na “Lei de Terras” de 1850 se vê analisado por Fonseca (2005) como uma dimensão naturalmente integrada à normatização da moderna acepção do direito de propriedade. Para ele, a inclusão dos dispositivos previstos nos arts. 18 a 20 da Lei nº 601/1850 se vê justificada por um esforço mais amplo, a inserção do país nascente na modernidade, a partir da recomposição de sua base jurídica herdada do estatuto colonial. Em sua análise, portanto, constitui-se, de uma só vez, um conceito moderno de propriedade (*postestas*), o espaço público (a partir de um novo conceito de terras devolutas), o mercado de terras e o mercado de trabalho (afeitos a um sistema capitalista), orientando-se, ademais, a substituição da mão de obra escrava pelos colonos europeus, tendo em vista a reprovação interna e internacional do escravismo. Especificamente no que atine à política colonizatória, objeto do presente trabalho:

Finalmente, vê-se ainda que a 'Lei de Terras' buscava equacionar o candente problema da mão de obra no Brasil visando, ao trazer mão de obra 'livre' para trabalhar nas lavouras (e por mão de obra 'livre' entenda-se aquela que pode ser 'livremente' comprada no mercado de trabalho mediante salário), modernizar a economia e substituir a mão de obra escrava que, ademais, estava ameaçada pelas restrições ao tráfico promovidas pela Inglaterra. (FONSECA, 2005, p. 17)

Deste modo, Fonseca (2005) reconhece na "Lei de Terras" um eco da modernização sentido no Brasil, o qual, se bem contou com enormes resistências, se teve seus efeitos limitados pela ação de setores mais retrógrados e conservadores, ainda assim reflete um marco importante, com a inserção do país nascente no horizonte da modernidade jurídica.

De modo semelhante, José Reinaldo de Lima Lopes (2008) considera o ano de 1850 como um marco para a história jurídica no Brasil, com a institucionalização da ordem jurídica imperial e concessão de um tratamento moderno a diversos temas, dentre os quais a questão fundiária. A “Lei de Terras” de 1850, neste sentido, tinha por objetivo contestar uma panaceia de regimes legais que circundavam as práticas de apropriação fundiária típicas do direito pré-moderno, numa mobilização política dos cafeicultores do sudeste que, ao fim e ao cabo, culminaram com a construção da modernidade jurídica. Conforme o autor:

[...] as terras brasileiras achavam-se em várias situações do ponto de vista legal: havia sesmarias concedidas e confirmadas, demarcadas e utilizadas, que eram a minoria; havia sesmarias concedidas, não demarcadas; havia

glebas de simples posse; e, finalmente, glebas sem ocupação, que seriam revertidas ao Império (terras devolutas). (LOPES, 2008, p. 348)

Sendo assim, e valendo-se da análise de E. Costa (1998) e Carvalho (2008), o trabalho de Lopes (2008) considera que o objetivo da “Lei de Terras” passava simultaneamente pela regularização do regime de terras e pela constituição da base jurídica que visava preparar o fim da escravidão. Pois, muito embora reconheça que a proposta inaugural fora profundamente modificada no curso dos debates parlamentares, notadamente no que atine ao expurgo do imposto territorial e da limitação espacial dos lotes vendidos em hasta pública, a lei, para o autor, ainda assim conservava uma vocação modernizadora: regular o processo de apropriação territorial a partir da rígida demarcação entre o direito pré-moderno e o direito moderno, orientado por um novo conceito de terras devolutas.

Para Lopes (2008), contudo, o esforço do gabinete imperial na concepção da “Lei de Terras” de 1850, seguido que foi pela regulamentação trazida pelo Decreto nº 1318 de 1854, foi absolutamente em vão. Segundo o autor, os motivos para tanto devem ser buscados junto ao sistema burocrático erigido, o qual, em vez de auxiliar o cumprimento da lei, revelou-se um permissivo à grilagem e à falsificação, à ausência de controle sobre o processo de apropriação territorial. Ele formou um regime cuja operacionalidade, tão complexa e antiquada, esteve longe de cumprir os seus objetivos, seja no que atine à regulação da propriedade fundiária ou mesmo à atração de colonos europeus para substituir a mão de obra escrava.

A análise promovida por Sérgio Said Staut Junior (2015), por seu turno, embora reconheça na Lei nº 601/1850 um traço modernizador, rechaça, ou melhor, eufemiza o rótulo monumental de transição à modernidade trazido por Fonseca (2005). Para ele, a “Lei de Terras” deve ser considerada bem mais uma tentativa cautelosa, pactuada, frustrada, a qual, ainda assim, tem sua relevância para a compreensão do esforço jurídico do Império na concessão de um novo tratamento à questão fundiária e à questão da mão de obra.

Neste sentido, antes de representar o contexto histórico como significativo de uma transição à modernidade, Staut Junior (2015) reconhece ali um momento de indefinição jurídica quanto ao regime de apropriação territorial. Disto, seguindo-se a análise de E. Costa (1998), no curso dos debates parlamentares surgiria uma tensão entre duas concepções distintas para a política de terras e para a política de mão de

obra. A primeira, dita tradicional, visava preservar a antiga forma de apropriação territorial, típica do regime sesmario, e as bases jurídicas que sustentavam o escravismo. A segunda, considerada moderna, esteve orientada pela formação do que seria um novo conceito de propriedade privada e pela substituição da mão de obra escrava pelo colono europeu⁸. Ao final, a modernidade sagrou-se vencedora, mas por um placar magro, não tanto por uma goleada.

De qualquer forma, neste itinerário complexo de transições, o que se pode constatar é uma progressiva mudança, especialmente no plano legislativo, em relação a noções jurídicas envolvendo as formas de pertencimento da terra. Apesar disso, o peso das tradições neste ponto é muito sentido. A realidade brasileira impede que esse processo ocorra de forma rápida e pacífica. (STAUT JUNIOR, 2015, p. 139)

Sendo assim, por tudo o que se expôs no presente capítulo, a análise dos trabalhos supracitados denota um profundo desencontro entre as premissas teóricas sob as quais se assentam as discussões sobre o papel da “Lei de Terras” de 1850 para a edificação da ordem jurídica, política e social brasileira de meados do século XIX. Por um lado, a premissa modernizadora, presente nos trabalhos de Sodré (1964), Guimarães (1968), Prado Junior (1976; 1979), Holanda (1986), Duarte (1953; 1966), repercutidas pelas análises jus-historiográficas de Fonseca (2005), Lopes (2008) e Staut Junior (2015), se viram matizadas e, quando não, negadas por uma série de trabalhos da historiografia revisionista, cujo foco, voltado ao político, houve por rechaçar o rótulo excessivamente modernizador desta iniciativa parlamentar. Por outro, a substituição do trabalho escravo pela mão-de-obra livre do colono europeu se vê negada pela historiografia revisionista de E. Costa (1998), Carvalho (2008) e, em alguma medida, Silva (1996), cujas obras destacam a profusão de sentidos atribuídos pelos atores políticos e sociais à temática da colonização, o caráter experimental da proposta wakefieldiana e a convivência dela com o escravismo, que não necessariamente era posto em cheque pela Lei nº 601/1850. Por fim, nos trabalhos jushistoriográficos de Fonseca (2005), Lopes (2008) e Staut Junior (2015), conquanto se denote uma preocupação com a compreensão da historicidade do próprio direito, inexistente ou pouco matizada pelos trabalhos anteriores, a questão colonizatória se

⁸ Conforme Staut Junior (2015, p. 132), a divisão entre concepções “modernas” e “tradicionais” representam “modelos ideais”, tendo em vista que, “apesar de não serem observados com absoluta coerência e clareza nos debates efetivamente ocorridos no período, ajudam a perceber o momento de transição envolvendo as principais noções sobre as formas de apropriação das terras no Brasil”.

vê definitivamente desfocada em prol da análise da formação de institutos jurídicos típicos do direito privado, não se reconhecendo que o tema da colonização, em meados do século XIX, tem uma dignidade jurídica própria e, inclusive, é o objeto central da proposta legislativa apresentada pela Seção de Negócios do Império junto ao Conselho de Estado no ano de 1842.

Amarrar as premissas teóricas desta vasta e desencontrada historiografia, por conseguinte, constitui o desafio do presente trabalho, o qual pretende analisar o tratamento jurídico dispensado à questão migratória a partir dos debates parlamentares sobre a “Lei de Terras” de 1850. Para tanto, e valendo-se de uma articulação entre os trabalhos dos autores supracitados, julgamos necessária a fixação de uma série de premissas teóricas dos autores retromencionados. Primeiro, consideramos que a temática da colonização possui uma tessitura jurídica própria em meados do século XIX, e não pode ser analisada com vistas à mera correspondência às determinações econômicas e/ou políticas de substituição da mão de obra escrava pela mão de obra livre e tampouco deve ser tomado como um objeto necessária e naturalmente integrado às iniciativas de normatização da questão fundiária. Segundo, devemos analisar a discussão parlamentar em torno da denominada “Lei de Terras” como orientada inicialmente não à normatização da questão fundiária, mas sim, ao revés, à planificação da colonização, a qual, por seu método, experimental, inspirado nos trabalhos de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), há de se refletir lateral e acidentalmente sobre a recomposição do edifício jurídico de institutos e práticas tradicionais de apropriação territorial. Terceiro, vislumbramos a Lei nº 601/1850 como concebida em um contexto de transição da pré-modernidade jurídica à modernidade, sem, contudo, fincar plenamente suas raízes sobre a modernidade jurídica, haja vista que a proposta legislativa inaugural se vê bastante ressignificada no curso dos debates parlamentares e será aprovada em meio a um profundo dissenso semântico, sem que houvesse maior certeza quanto à sua finalidade, isto é, se destinada a ser uma proposta de planificação da colonização ou de normatização da questão agrária. Quarto, por fim, embora tal pretensão escape aos limites do presente trabalho, lançamos a hipótese de que a “Lei de Terras”, tal como a concebemos, é bem mais o fruto de uma ressignificação de atos normativos posteriores e, sobretudo, da doutrina jurídica civilista da segunda metade do século XIX, a qual buscava em suas disposições um antecedente legal apto à consolidação de um ordenamento civil, do que um instrumento cuja força normativa indicava, desde

a sua origem, a pretensão de ampla regulação dos processos de apropriação territorial.

No próximo capítulo, propomos um caminho metodológico em que, a partir da historiografia do direito, articulando-se as noções de capital cultural (BOURDIEU, 1989) e cultura jurídica (HESPANHA, 2012), vislumbramos uma possível reaproximação entre as esferas delineadas, com vistas à explicitação da estratégia de enredamento anteriormente definida. Neste sentido, julgamos fundamentalmente necessário analisar como o capital cultural partilhado pelos atores que ocupam a arena legislativa do Império Brasileiro (THOMPSON, 1998) se reflete sobre uma compreensão não tão modernizadora da Lei nº 601/1850, isto é, mesclando-se elementos da pré-modernidade e da modernidade jurídica, a qual revela inúmeras dificuldades em se estabelecer um tratamento das instâncias analisadas – a colonização e a propriedade fundiária – como juridicamente interligadas.

3. COLONIZAÇÃO E PENSAMENTO JURÍDICO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX

Para melhor compreender como o tema da colonização possui uma dignidade jurídica própria em meados do século XIX, não podendo ser analisado como mero reflexo de determinações econômicas, como a expressão de interesses políticos das elites dirigentes e tampouco como um objeto naturalmente coligido às iniciativas governamentais de concessão de um novo estatuto jurídico à questão fundiária, buscamos inicialmente traçar um perfil, neste capítulo, dos atores sociais que ocupavam os espaços de deliberação e tomada das decisões políticas entre os anos de 1842-1850. Aqui, torna-se imprescindível o acesso ao capital cultural partilhado, em alguma medida, por esse conjunto de atores, o qual paulatinamente haverá de se refletir sobre uma compreensão interligada entre as esferas delineadas, a concessão de um novo tratamento à questão fundiária por meio da planificação da colonização. Neste sentido, cremos, o acesso à cultura jurídica sob a qual se assenta a possível normatização da vida social é fundamental para se estabelecer a base do conjunto de significados traçados pelos sujeitos históricos a essa proposição legislativa, a partir dos quais verificar-se-á não apenas um sentido próprio à colonização, mas também as tensões decorrentes da regulamentação de temas que, à época, eram centrais no debate político, mas que possuíam uma relação absolutamente intrincada no imaginário jurídico dos parlamentares, em contexto de transição da pré-modernidade à modernidade jurídica.

Sendo assim, estabelecemos quatro passos metodológicos para a compreensão do problema proposto. Primeiro, buscamos estabelecer um perfil do legislador e ressaltar a importância da formação bacharelesca como elemento que confere uma relativa identidade cultural entre as elites políticas que ocupavam a cena legislativa. Segundo, visamos analisar a cultura jurídica partilhada pelos atores na primeira metade do século XIX, em momento de transição entre a pré-modernidade e a modernidade jurídica. Terceiro, analisaremos alguns aspectos teóricos da proposta de "colonização sistemática", inspirada na moderna teoria da colonização, cujo maior expoente é o economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (1796-1862). Por fim, quarto, pretendemos analisar o local ocupado pelo tema da colonização nesse cenário intelectual, o qual tem uma relação bastante profícua com o direito nesse momento de transição, parece representar muito mais que uma referência bibliográfica dos parlamentares, mas também uma prática da boa governança das

nações cultas, que goza de uma força normativa especial em um momento em que ainda não se assentaram bem as bases da modernidade jurídica.

3.1 O LEGISLADOR BRASILEIRO NO INÍCIO DO SÉCULO XIX: A FORMAÇÃO BACHARELESKA COMO ELEMENTO DE IDENTIDADE CULTURAL ENTRE AS ELITES LETRADAS

Ao traçar um perfil das elites que ocupavam o cenário parlamentar e ministerial imperial, a historiografia política mais recente houve por matizar muitas das conclusões que, tradicionalmente, identificavam uma absoluta indistinção entre luzias e saquaremas. Com efeito, seguindo-se a análise de Ilmar Rohloff de Mattos (1994), há várias dessemelhanças entre um projeto liberal (luzia) e um projeto conservador (saquarema), sendo a política imperial levada a cabo durante o Segundo Reinado mormente identificada com o último: o projeto do partido saquarema/conservador.

Contudo, a nosso ver, por mais que se tenha reforçado na historiografia a necessidade de se permear o debate político com a necessária caracterização da diferença entre as elites, seguindo-se a distinção proposta, o debate historiográfico, calcado no político, não pode jamais perder de vista a constatação de uma relativa identidade cultural entre os atores sociais analisados, uma comunidade de valores e princípios por eles partilhados, aspecto este que deve ser buscado sobretudo a partir da existência de um espaço de sociabilidade comum a eles: a formação bacharelesca.

Nesta ordem de ideias, conforme análise de Raimundo Faoro (2001), a formação do patronato político brasileiro no período imperial se via profundamente dependente da constituição de um caldo de cultura comum entre a elite nobiliárquica, cujos laços se estabelecem a partir da formação nos cursos jurídicos. Em seus termos:

O caminho da nobilitação passava pela escola, pelos casarões dos jesuítas, pela solene Coimbra ou pelos acanhados edifícios de Olinda, São Paulo e Recife. O alvo seria o emprego e, por via dele, a carruagem do estamento burocrático, num processo de valorização social decorrente do prestígio do mando político. Educação inútil para a agricultura, talvez nociva ao infundir ao titular o desdém pela enxada e pelas mãos sujas de terra, mas adequada

ao cargo, chave do governo e da administração. Os jovens retóricos, hábeis no latim, bem falantes, argutos para o sofisma, atentos às novidades das livrarias de Paris e Londres, com a frase de Pitt, Gladstone e Disraeli bem decorada, fascinados pelos argumentos de Guizot e Thiers, em dia com os financistas europeus, tímidos na imaginação criadora e vergados ao peso das lições sem crítica, fazem, educados, polidos, bem vestidos, a matéria-prima do parlamento. (FAORO, 2001, p. 446-447)

Do mesmo modo, e tratando especificamente dos primeiros anos do período imperial, Carvalho (2008) identifica na educação superior um traço constitutivo da homogeneidade ideológica existente entre as elites imperiais. Conforme o autor:

[...] a síndrome educação superior/educação jurídica/educação em Coimbra deu à elite política da primeira metade do século aquela homogeneidade ideológica e de treinamento que apontamos como necessária para as tarefas de construção do poder nas circunstâncias históricas em que o Brasil se encontrava. (CARVALHO, 2008, p. 84)

Três seriam os fatores que permitiriam embasar e reforçar tal compreensão. Primeiro, no plano estatístico, é possível verificar que, muito embora Portugal não tivesse autorizado a criação de universidades em suas possessões coloniais, a imensa maioria dos agentes políticos que compunham o governo imperial recém-emancipado, isto é, os membros do Conselho de Estado, ministros, senadores e deputados, já possuíam formação em cursos superiores. Senão vejamos as Tabelas 1 e 2:

TABELA 1 - NÍVEL EDUCACIONAL DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%)

Educação	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Com educação superior	86,67 (N = 39)	85,72 (N = 30)	86,96 (N = 20)	86,40 (N = 89)
Sem educação superior	11,11 (N = 5)	14,28 (N = 5)	13,04 (N = 3)	12,62 (N = 13)
Sem informação	2,22 (N = 1)	-	-	0,98 (N = 1)
Total	100,00 (N = 45)	100,00 (N = 35)	100,00 (N = 23)	100,00 (N = 103)

Fonte: Carvalho, 2008, p. 77-78.

Tabela 2 – NÍVEL EDUCACIONAL DOS SENADORES NÃO MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1854 (%)

Educação	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Com educação superior	81,82 (N = 27)	73,34 (N = 11)	57,90 (N = 11)	73,13 (N = 49)
Sem educação superior	15,15 (N = 5)	26,66 (N = 4)	31,58 (N = 6)	22,39 (N = 15)
Sem informação	3,03 (N = 1)	-	10,52 (N = 2)	4,48 (N = 3)
Total	100,00 (N = 33)	100,00 (N = 15)	100,00 (N = 19)	100,00 (N = 67)

Fonte: Carvalho, 2008, p. 77-78.

A este respeito, para que bem se compreenda a relevância dos dados supradelineados, podemos confrontá-los com os dados censitários realizados nos anos de 1872 e 1890, os quais, embora estabelecidos com vistas a um período posterior, já dão um claro indicativo de um padrão educacional excepcional da elite imperial na primeira metade do século XIX. Pois, excluídos os escravos, para os quais a alfabetização era ainda uma realidade pífia, pouco observada, os índices de analfabetismo constatados junto à população livre eram verdadeiramente altos no período: 81,44% em 1872, e 85,20% em 1890. No Censo de 1872, por seu turno, apenas 16,85% da população entre 06 e 15 anos frequentava uma escola. O ensino superior, contudo, consistia numa realidade absolutamente rara: de uma realidade de 8.490.910 habitantes, havia pouco mais de 8.000 brasileiros com educação superior⁹.

Com isto, é de se destacar, numa realidade social em que a prática do letramento já constituía uma exceção, a educação superior constatada junto às elites imperiais revela-se um fator de absoluta distinção social, conferindo, pois, uma maior homogeneidade cultural entre os membros que formavam o corpo político e burocrático do governo imperial. Tal fator, por sua vez, seguindo-se a trilha lançada por Carvalho (2008), permite-se reforçar pelo objeto precípua de formação dessas elites, cujo conteúdo, eminentemente jurídico, contribui para cimentar uma comunidade de valores e práticas partilhadas pelos atores sociais em comento.

⁹ Os dados atinentes ao Censo de 1870 e 1890 também foram buscados em CARVALHO, José Murilo. **A Construção da Ordem: Elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, p. 80.

Com efeito, a “praga do bacharelismo”, denunciada por Holanda (1986)¹⁰, ultrapassa o período de emancipação política da ex-colônia portuguesa e se vê muito bem acomodada junto às práticas de ocupação de cargos políticos e burocráticos do Brasil Imperial. Neste particular, note-se que o objeto de estudos da grande maioria dos ministros e parlamentares do período são as ciências jurídicas e sociais¹¹, conteúdos que respondem por 60,67% da formação dos Ministros de Estado do Império no período estudado:

TABELA 3 – FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%)

Formação	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Jurídica	51,29 (N = 20)	56,67 (N = 17)	85,00 (N = 17)	60,67 (N = 54)
C. Exatas	20,51 (N = 8)	13,33 (N = 4)	5,00 (N = 1)	14,61 (N = 13)
Militar	28,20 (N = 11)	20,01 (N = 6)	10,00 (N = 2)	21,35 (N = 19)
Médica	-	6,66 (N = 2)	-	2,25 (N = 2)
Religiosa	-	3,33 (N = 1)	-	1,12 (N = 1)
Total	100,00 (N = 39)	100,00 (N = 30)	100,00 (N = 20)	100,00 (N = 89)

Fonte: CARVALHO, 2008, p. 81

Há de se ressaltar, contudo, em terceiro aspecto destacado por Carvalho (2008), que o período em exame assiste a uma profunda modificação quanto ao espaço geográfico pelos agentes no curso deste processo de formação jurídica/bacharelesca. Pois, enquanto nos primeiros anos do Brasil Império a ocupação de cargos políticos e burocráticos foi realizada quase majoritariamente por

¹⁰ Conforme Holanda (1986, p. 158-159), a “praga do bacharelismo”, fortemente personalista e, em grande medida, avessa a uma ética do trabalho, é estruturante de nossa formação social, na qual o prestígio da “carta de bacharel valeu quase tanto como uma carta de recomendação nas pretensões a altos cargos públicos”.

¹¹ Seguindo-se a observação de Carvalho (2008), a análise do perfil do corpo político e burocrático dos primeiros anos do Império revela uma especificidade frente aos demais anos em virtude da maior presença de membros com formação militar e nas ciências exatas. Tal aspecto, nada desprezível, conforme bem ressaltado pelo autor, se deve às reformas pombalinas e seus efeitos sobre a reestruturação do ensino superior em Portugal, o qual, influenciado pelos “ventos do Iluminismo”, pautou-se por um “espírito progressista, reformista, nacionalista e humanista”, abrindo-se, pois, maior espaço à formação militar e em ciências exatas. Tais reformas foram posteriormente revistas após a morte do Rei D. José I, no movimento conhecido por “Viradeira” (CARVALHO, 2008).

uma elite letrada formada em Coimbra, há uma mudança no espaço geográfico de sociabilização destes sujeitos a partir da década de 1840, cuja formação será realizada majoritariamente junto às Arcadas do Largo São Francisco, em São Paulo, e na Faculdade de Direito de Olinda/Recife.

TABELA 4 – LOCAL DE FORMAÇÃO DOS MINISTROS, POR PERÍODOS, 1822-1853 (%)

Local	1822-1831	1831-1840	1840-1853	Total
Coimbra	71,80 (N = 28)	66,68 (N = 20)	45,00 (N = 9)	64,04 (N = 57)
Outro*	28,20 (N = 11)	16,67 (N = 5)	-	17,98 (N = 16)
Total Portugal	100,00 (N = 39)	83,35 (N = 25)	45,00 (N = 9)	82,02 (N = 73)
São Paulo	-	3,33 (N = 1)	30,00 (N = 6)	7,86 (N = 7)
Olinda	-	-	15,00 (N = 3)	3,37 (N = 3)
Outro*		6,66 (N = 2)	10,00 (N = 2)	4,49 (N = 4)
Total Brasil		9,99 (N = 3)	55,55 (N = 11)	15,72 (N = 14)
Outro País		6,66 (N = 2)	-	2,26 (N = 2)
Total	100,00 (N = 39)	100,00 (N = 30)	100,00 (N = 20)	100,00 (N = 89)

* Em geral, a formação em escolas militares, seja em Portugal ou no Brasil.

Fonte: CARVALHO, 2008, p. 84.

Nas décadas subsequentes, por seu turno, a modificação do espaço geográfico de formação da elite ilustrada brasileira será ainda mais acentuada em consonância com o perfil que se delineia, o qual paulatinamente haverá de assentar o seu espaço formativo única e exclusivamente nas faculdades de direito nacionais, seja no Largo do São Francisco, em São Paulo, seja na Faculdade de Direito de Olinda/Recife. Conforme destacado por Carvalho (2008), entre 1853-1871, 95,83% dos ministros do Império possuíam educação superior, em ciências jurídicas e nas instituições supramencionadas.

Há, por conseguinte, um espaço de sociabilização partilhado pelos agentes, uma educação moldada em torno um conjunto relativamente homogêneo de práticas, saberes e valores, que estruturam um dado modo de como os juristas, no Brasil, em meados do século XIX, viam o mundo. Sendo assim, a nosso ver, para que se analise como a pretensão de normatizar a colonização se articula ao universo letrado dessa elite intelectual, imprescindível se torna o aprofundamento sobre a cultura jurídica partilhada por estes atores, aspecto este que há de denotar como uma dada compreensão do direito e de seu papel na normatização das relações sociais irá impor uma dada configuração e diversos limites ao tratamento jurídico da questão suscitada pela atração de “braços industriais” dos colonos ao território nacional.

3.2 A CULTURA JURÍDICA NOS PRIMEIROS ANOS DO BRASIL IMPÉRIO

Por mais que reconheçamos uma dificuldade inicial para lidar com o conceito de “cultura jurídica”, seguimos aqui a trilha lançada por Fonseca (2008, p. 259-260), referenciado por Geertz (1984), o qual o conceitua como sendo o “conjunto de padrões e significados que circulavam e prevaleciam nas instituições jurídicas”. Esse conceito, um tanto quanto elástico a nosso ver, autoriza-nos, ainda assim, à compreensão de como há uma formação paulatina de um perfil intelectual em meados do século XIX, a qual, se bem esteve referenciado pelas tradições jurídicas europeias, o fazia com vistas não à mimese, mas sim à experimentação, acomodação e ressignificação de padrões e significados típicos da cultura jurídica exterior. Deste modo, por mais que o exemplo seja buscado da experiência forânea, são produzidas novas práticas e representações do mundo jurídico, uma cultura híbrida (CANCLINI, 1990), tendo em vista a satisfação dos anseios de uma elite letrada brasileira.

Ademais, superada a problemática atinente ao conceito de cultura jurídica, a pretensão de estudo de uma cultura jurídica nos primeiros anos do Brasil Império certamente desperta algumas dificuldades práticas, seja porque a tradição jurídica aqui desenvolvida não possui um caráter eminentemente brasileiro, isto é, genuinamente nacional (FONSECA, 2008), seja porque diversas análises historiográficas costumam negar a existência desta cultura no período destacado (ADORNO, 1988; VENÂNCIO FILHO, 1982). Com efeito, cremos, o processo de formação de uma cultura jurídica propriamente nacional apenas adquirirá maior densidade e relevo em momento que ultrapassa a presente análise, isto é, a partir da

década de 1850, com a consolidação do arcabouço legal que estrutura a ordem jurídica imperial. Do mesmo modo, reconhecemos que as instituições jurídicas brasileiras não estão formadas no período estudado (1842-1850), mas sim em processo de maturação, de incipiente e tímido desenvolvimento.

Dito isto, e fixadas primeiras premissas que talvez afastem o incômodo com o conceito empregado e com a temática objeto do presente estudo, assistimos, na primeira metade do século XIX, a uma tensão entre a ordem jurídica legada do passado português e a formação paulatina de um direito propriamente nacional. Trata-se, pois, de um momento de transição, em que a ordem jurídica trazida com o passado colonial se mantém com plena força normativa, mas é paulatinamente ressignificada com vistas à constituição de uma nova ordem jurídica. Nos primeiros anos pós-Independência, a formação jurídica dessa elite letrada, em que "quase a totalidade dos quadros burocráticos da esfera jurídica brasileira de então era formada em Coimbra" (FONSECA, 2008, p. 264), constitui um fator mormente impeditivo da criação de uma cultura jurídica própria, brasileira, a qual vai se constituir paulatinamente, a partir do descompasso entre a tradição lusitana e a nova ordem social, que impunha outros desafios à normatização da realidade sociopolítica e econômica do Brasil Imperial.

Nesta ordem de ideias, a criação dos cursos jurídicos nas cidades de São Paulo e Olinda constituem pontos-chave à formação de uma cultura jurídica propriamente nacional. Pois, por mais que diversos autores, tais como Bevilacqua (1977)¹² e Adorno (1988)¹³, manifestem algum desdém para com a importância da criação de universidades para tanto, fato é que, a partir da criação desses cursos, foram estabelecidos espaços de sociabilidade que paulatinamente haveriam de se consolidar como centros de produção e circulação do saber jurídico nos primeiros anos do Império. É ali, conforme destacado por Fonseca (2008), que haverá de se formar embrionariamente um saber letrado, o qual haverá de se consolidar sobretudo a partir dos anos 1850, período em que os lentes das academias serão já majoritariamente brasileiros, formados nas instituições de ensino brasileiras, e inseridos em um contexto histórico de consolidação do Estado Imperial, seja do ponto de vista político, seja do ponto de vista jurídico.

¹² Para Clóvis Bevilacqua (1859-1944), nos anos iniciais, de instalação dos cursos jurídicos em Olinda/Recife, a faculdade não passava de "um bisonho arremedo de Coimbra" (BEVILACQUA, 1977).

¹³ Conforme Adorno (1988), no Brasil Imperial, "o ensino jurídico nunca existiu concretamente".

Com toda essa situação, como se pode concluir, não houve propriamente um ambiente intelectual adequado para a formação de uma cultura jurídica nacional sólida e que pudesse afirmar com vigor uma tipicidade que a distinguisse da herança portuguesa. A cultura jurídica brasileira, na primeira metade do século XIX, ainda não tinha tido condições de sair de sua situação de um casulo (FONSECA, 2008, p. 268)

As matizes teóricas que orientam a formação dos juristas dos recém-criados cursos de direito no Brasil são bastante próximas àquelas estabelecidas pela ex-metrópole para a formação de seus bacharéis. Neste sentido, conforme a síntese de M. Costa (1963) e Hespanha (2015), vale destacar que o ensino jurídico coimbrão, na transição do século XVIII para o século XIX, possuía ainda fortes amarras em uma compreensão tradicional do direito, mas já permeável às mudanças ocorridas no ambiente intelectual europeu. Aqui, sobretudo a partir das reformas traçadas pelo pombalismo, notadamente no que atine à “Lei da Boa Razão” (1769) e aos “Estatutos Universitários” (1772), sinaliza-se uma profunda alteração na forma de se compreender o direito, numa tentativa de afirmação do primado da lei régia sobre as demais fontes normativas, marginalizando-se o *ius commune* medieval, o direito canônico, a autoridade dos textos romanos, bem como dos glosadores Bártolo e Acúrsio. Conforme Hespanha (2015, p. 359-360):

O primado da lei régia é reafirmado; introduzem-se muitas restrições à validade dos costumes; o direito romano apenas é recebido, e como direito apenas subsidiário, quando fosse 'conforme à boa razão' – ou seja, aos ideais de justiça e de organização social agora dominantes; bane-se a autoridade de Bártolo e Acúrsio; procura-se limitar a competência normativa dos tribunais; o direito canônico deixa de valer nos tribunais temporais, ao passo que, nas matérias estratégicas para a reforma da sociedade e da economia, passa a vigorar diretamente a legislação das 'Nações christãs, illuminadas e pollidas'.

Entretanto, é de se ressaltar, por mais que a compreensão do direito queira se aproximar do legalismo a partir do final do século XVIII, tal contato se viu temperado por inúmeras resistências por parte dos lentes portugueses, o que haverá de se refletir sobre a formação de um direito supralegal, de caráter doutrinário e de base racionalista. Insere-se, pois, a formação do jurista coimbrão em um momento de transição entre paradigmas da tradição e ordem jurídica moderna, as quais se veem acomodadas junto ao espaço formativo dos bacharéis a partir da permeabilidade das

instituições de ensino ao conjunto de saberes pós-iluministas, racionalistas e liberais, em voga na Europa pré- e pós-revolucionária.

[...] os juristas formados em Coimbra após 1772 não seriam, muito provavelmente, os defensores de um direito tradicional ou de uma recepção acrítica e férrea à vontade de poder. Pelo contrário, eles aprendiam o que de mais moderno se ensinava na Europa, temperando o regalismo da época com uma crença forte num direito supralegal de cunho racionalista. Foi por isso que, quarenta anos depois, lideravam as elites políticas que fizeram as revoluções liberais, em Portugal e no Brasil. (HESPANHA, 2015, p. 361)

O ensino jurídico estabelecido nos primeiros anos do Império brasileiro, conforme a análise de Fonseca (2008), esteve permeado por uma compreensão de direito fundamentalmente próxima aos padrões e significados trazidos anteriormente pela Faculdade de Direito de Coimbra. Tratava-se de uma concepção eclética, pré-moderna, em que se mesclavam autores contemporâneos racionalistas e iluministas com um jusnaturalismo de caráter teológico, escolástico. Havia, por conseguinte, um contato com a discussão mais contemporânea travada pelos autores europeus, abrandada, contudo, por uma forte resistência da perspectiva jurídica praticada por lentes formados na tradição pré-moderna.

[...] boa parte da reflexão jurídica deste período está marcada por uma penetração um tanto problemática do racionalismo iluminista europeu, que ingressa no meio cultural do direito num ecletismo de concepções teóricas de difícil conciliação. Em verdade este acaba se inserindo, nesta fase da cultura jurídica brasileira, embutido numa concepção escolástica de direito natural. Nota-se, assim, que a 'modernidade' brasileira, cuja constituição é tão almejada desde a independência, acaba sendo inserida 'pela metade', ou melhor dizendo, a partir de um filtro bastante forte das concepções pré-revolucionárias e pré-liberais que, na França oitocentista (para ficar com um exemplo), já tinham sido em grande parte colocadas sob os escombros juntamente com o antigo regime. (FONSECA, 2008, p. 274)

Ademais, ali, há um perfil de jurista que se sobressai: o *jurista-eloquente*¹⁴, cuja formação confere especial relevo ao desenvolvimento de capacidades notoriamente ligadas à oralidade, tais como o estudo da retórica, da poesia, dos autores clássicos. Não há, pois, no perfil de um jurista buscado por essas instituições de ensino a pretensão de se formar o cientista, o especialista, mas sim uma formação mais ampla e permeável à influência de outros saberes, não necessariamente identificadas, na contemporaneidade, com o saber de um jurista. A formação

¹⁴ Neste sentido, valemo-nos dos tipos ideais lançados por Carlos Petit (2000), reproduzidos na análise de Fonseca (2008), o qual distingue o jurista-eloquente e o jurista-cientista. In: FONSECA, 2008, p. 280-286.

bacharelesca, pois, nesse período, presta-se às mais variadas funções, sendo relevante à formação de futuros juristas, mas também de políticos, poetas, jornalistas etc.

Há alguns traços distintivos, porém, do estudo do direito em Coimbra no período pré-Independência e a formação bacharelesca desenvolvida no Brasil nesse momento imediatamente posterior. Dentre estes, por sua relevância histórica e absoluta pertinência à discussão aqui travada, ressaltamos o pioneirismo do Brasil na inclusão do estudo de economia política no currículo das faculdades de direito do Largo São Francisco e Olinda/Recife. Pois, enquanto Portugal haveria de incluir a economia política na formação curricular de seus juristas apenas no ano de 1836 (SERRÃO, 1961; ROCHA, 1996), o legislador brasileiro, seguindo-se a experiência francesa (1819) e britânica (1825)¹⁵, fizera-o por intermédio da Lei de 11 de agosto de 1827, inserindo a disciplina dentre as cadeiras do quinto ano do curso de direito (vide Quadro 1).

QUADRO 1 – PADRÃO CURRICULAR DOS CURSOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Ano	Cadeira
1º ano	1ª Cadeira. Direito natural, publico, analyse da constituição do imperio, direito das gentes, e diplomacia.
2º ano	1ª Cadeira. Continuação das materias do ano antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.
3º ano	1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal, com a theoria do processo criminal.
4º ano	1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil, e maritimo.
5º ano	1ª Cadeira. Economia politica. 2ª Cadeira. Theoria, e pratica do processo adoptado pelas leis do imperio.

Fonte: ASen, Sessão de 21 de maio de 1827, Ano 1827, Livro 01, p. 132

Vale ressaltar, por mais que se verifique a ausência do estudo da economia política no currículo desta primeira elite letrada, formada nos quadros de Coimbra, isto não significa, contudo, que esse saber fosse desconhecido dos ocupantes dos

¹⁵ Conforme Rocha (1996, p. 1), “na França, a primeira cátedra de Economia Política foi fundada em 1819 no Conservatoire des Arts et Métiers, tendo sido entregue a Jean-Baptiste Say; na Inglaterra, o primeiro curso de economia política foi implantado na Universidade de Oxford em 1825, tendo como titular Nassau Senior”.

maiores cargos políticos durante os primeiros anos do Império Brasileiro. Muito pelo contrário: a economia política constitui um saber bastante prestigiado pela elite letrada portuguesa e brasileira desde o final do século XVIII e a sua inclusão curricular vai ao encontro de toda uma formação realizada para além do espaço universitário, já integrado, pois, ao capital cultural dos bacharéis formados na ex-metrópole.

São várias as observações que podemos fazer a este respeito. Primeiro, a chegada da família real no Brasil em 1808 se vê acompanhada de uma determinação de D. João VI no sentido de que fosse ministrada uma “aula” sobre economia política aos cortesãos (HOBSEWORTH, 2016). Segundo, muito embora não se constatem maiores indícios de que tenha sido realizada a hoje estranhíssima “aula”, a Imprensa Régia tem início de seus trabalhos no Brasil justamente com a livre tradução de obras de economistas políticos europeus, cujos trabalhos ficaram ao encargo de José da Silva Lisboa, futuro Visconde de Cairu (ROCHA, 1996). Terceiro, seguindo-se a trilha lançada por Adorno (1986), para o qual a análise do ensino jurídico no século XIX necessariamente deve se atentar a uma prática formativa extraclasse, autores como Meléndez (2014) ressaltam que o pensamento econômico clássico, liberal e fisiocrata tinha uma maior capilaridade na sociedade letrada brasileira devido à publicação na Europa de inúmeros jornais, periódicos e panfletos, os quais estabeleciam contato com o pensamento econômico mais moderno produzido na Europa e o divulgava livremente no Brasil.

Há, por conseguinte, da economia política, um saber que circula entre a elite letrada formada em Portugal para além dos padrões curriculares, desde o período colonial, mas que se vê reforçado decisivamente pela inclusão dessa disciplina no campo formativo dos juristas no Brasil, a partir do ano de 1827. Mas não apenas. É necessário bem se atentar ao significado trazido pelos atores sociais a este saber no período destacado para que bem se compreenda a inter-relação estabelecida entre ele e a formação jurídica.

Pois, conforme destacado por Rocha (1996), o estudo da economia política nesse período possuía um objeto um tanto quanto distinto do hodierno mister de um economista, o qual se ocupa do estudo dos fenômenos econômicos. Pelo contrário, em sua origem, o campo da economia política fora compreendido como sendo um saber prático, que visava fornecer uma série de preceitos e mandamentos necessários a uma boa administração, a uma arte de governar. Ela traz uma série de representações acerca do mundo produtivo, da vida demográfica, que, aos olhos do

jurista da primeira metade do século XIX, são lidas ou como uma normatização pré-existente, acoplada à natureza econômica das coisas, ou mesmo haurida da experiência das demais nações, cultas e prósperas.

Sendo assim, em quarto elemento de destaque, a economia política é constantemente referida na arena legislativa como a fonte um conhecimento prévio imprescindível ao trabalho do jurista-eloquente, do legislador e do próprio corpo burocrático que forma a Administração do Estado recém-criado. Na fala do Sen. Marquez de Caravellas, responsável pela exposição de motivos da Lei de 11 de agosto de 1827, era este o objetivo a ser alcançado com o estudo de economia política pelos arcadianos: que “saíam pessoas que, sendo empregados no Corpo Legislativo, nos dê[m] [sic] boas leis marítimas próprias, e na administração evitem os absurdos em que outros têm cahido”¹⁶.

Eis aqui, por conseguinte, a relação estabelecida entre o estudo da economia política com a formação bacharelesca na primeira metade do século XIX. Não se trata de uma disciplina menor, pré-formativa, mas sim de um saber e de uma prática considerados essenciais ao exercício da administração no país nascente e à construção de uma nova ordem social. Conforme Rocha (1996, p. 39):

Antes de qualquer coisa, essa ciência [a Economia Política], ao ser veiculada pelo Estado, adquiriu no Brasil um sentido predominantemente prático; ela era tida basicamente como uma ciência que fornecia os fundamentos da arte de governar, razão pela qual não se ocupou com a investigação dos fenômenos econômicos. Ao se dedicar ao fornecimento de preceitos para um bom governo, ela era destinada a um determinado público. Com efeito, a Economia Política que apareceu no Brasil no início do século passado era dirigida à educação 'econômica' do pessoal que deveria ocupar os cargos burocráticos da máquina de governo.

Trata-se, pois, de concepção absolutamente partilhada no meio intelectual de então. Para João Rodrigues de Brito, sem o estudo da economia política, “ninguém deveria ser admitido a servir empregos públicos de qualquer natureza que fossem”¹⁷. José da Silva Lisboa (1756-1835), o Visconde de Cairu, por seu turno, considerava a economia política a “ciência do homem público”¹⁸, sendo “indispensável aos candidatos do superior serviço nacional que, ao menos para o Corpo Legislativo, a

¹⁶ ASen, Sessão de 21 de maio de 1827, Ano 1827, Livro 01, p. 249.

¹⁷ BRITO, João Rodrigues de. **Cartas econômico-políticas sobre a agricultura e o comércio na Bahia** (1821). Salvador: 1946. p. 93.

¹⁸ LISBOA, José da Silva. **Princípios de Economia Política** (1804). Rio de Janeiro: 1956. p. 132.

eleição popular só recaísse nos notoriamente acreditados de projectos nos estudos de Economia Política”¹⁹.

Sendo assim, da análise de uma cultura jurídica letrada na primeira metade do século XIX, denota-se que a economia política é constantemente referida por juristas como um saber fundamentalmente ligado ao exercício da boa administração, conhecimento este tomado como imprescindível ao trabalho do legislador e do corpo burocrático do Estado nascente. Deste modo, as representações de mundo produzidas pela economia política clássica, ainda que estruturadas em torno a postulados, princípios e leis econômicas que historicamente se revelariam equivocadas, tal como a observação demográfica-produtiva do economista político Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), circulam livremente pela arena legislativa e são apropriadas, valoradas e ressignificadas por deputados e senadores que irão acomodá-los sobre o modo como os juristas veem o mundo e normatizam a vida social.

3.3 A PROPOSTA DE "COLONIZAÇÃO SISTEMÁTICA" DE EDWARD GIBBON WAKEFIELD

Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), economista clássico e político conservador britânico, constitui uma referência obrigatória ao estudo das iniciativas coloniais na primeira metade do século XIX. Devemos a ele, se não a formulação de uma teoria e uma proposta original, inovadora, a sistematização de um pensamento corrente acerca da atividade econômica e dos reflexos das iniciativas emigrantistas sobre a política, a economia e a sociedade europeias neste momento de transição à modernidade.

Muito embora hoje seja um tanto quanto esquecido das rodas intelectuais, o trabalho de Wakefield (1833) foi fundamental para a construção teórica da economia política clássica. Afinal, seus estudos eram objeto de profunda discussão na arena intelectual da primeira metade do século XIX, tendo sido referenciado pelos maiores expoentes da economia política de então. Karl Marx (1818-1873), por exemplo, malgrado tenha realizado inúmeras críticas aos trabalhos do economista político britânico, não retira dele o brilho e seus inúmeros méritos, reconhecendo-o como “o mais importante economista político daquele período” (MARX, 2015, p. 914). Herman

¹⁹ LISBOA, José da Silva. **Leituras de economia política ou Direito econômico**, 1827. p. 07.

Merivale (1806-1874), professor de economia política na Universidade de Oxford, depois Subsecretário Permanente do governo britânico para as Colônias, dedicou boa parte dos seus estudos entre os anos de 1839 e 1841 a discutir as ideias e proposições wakefieldeanas. Do mesmo modo, John Stuart Mill (1806-1876) trava um profícuo diálogo com a teoria exposta pelo economista britânico, elogiando-o e abrandando inúmeras críticas que comumente eram feitas a ele:

[...] as proposições [wakefieldeanas] são, na minha opinião, substancialmente verdade; e o erro que parece-me imputável a Wakefield é este de supor que suas doutrinas [entram] em contradição com os princípios da melhor escola da economia política precedentes, em vez de, como elas realmente são, corolário daqueles princípios, embora corolários que talvez nem sempre tivessem sido admitidos por estes economistas políticos eles mesmos. (MILL, 1965, p. 735)

Com efeito, as ideias formuladas por E. G. Wakefield foram objeto de profunda discussão, suscitaram inúmeras controvérsias e, do ponto de vista teórico, são dificilmente enquadradas junto ao ambiente intelectual da economia política inglesa na primeira metade do século XIX. Em grande medida, isto se deve à construção teórica de uma proposta de planificação da colonização, analisada a seguir, que prevê a intervenção do Estado na atividade econômica. Ao fazê-lo, seu trabalho se chocava frontalmente com uma tradição mais liberal dos cânones precedentes, notadamente Adam Smith (1723-1790) e David Ricardo (1772-1823). Para entender o porquê desta previsão intervencionista, bem como o peso de uma perspectiva não tão liberal da vida econômica sobre a proposta wakefieldeana, torna-se fundamental compreender como a economia inglesa, a representação que comumente se faz dela e, por extensão, da própria colonização, são profundamente ressignificadas no ambiente intelectual inglês no início do século XIX.

Conforme Roberto Smith (1990), no final do século XVIII e, sobretudo, no início do século XIX, seguindo-se o processo que culminou com a emancipação das treze colônias (1776), havia no ambiente intelectual inglês um profundo sentimento anticolonial. Aqui, com a memória tomada pela guerra de independência americana, as colônias eram vistas como um empreendimento fracassado. Acreditava-se, pois, que elas não poderiam resultar em maiores benefícios à sociedade e à economia metropolitana, visto que o custo com a defesa e vigilância dessas possessões coloniais era extremamente elevado e a economia destes espaços se autonomizava frente às pretensões protecionistas da *mother country*. Sendo assim, paulatinamente,

refletindo-se sobre a atividade intelectual dos economistas liberais clássicos, formou-se um forte sentimento de oposição ao protecionismo estatal que amparava a relação entre a metrópole britânica e as suas colônias. Por intervirem sobre a livre iniciativa, as colônias foram tomadas como tendentes a “gerar ou prolongar o mau governo”²⁰ e, por esta razão, formou-se um relativo consenso quanto à necessidade de emancipação das possessões coloniais²¹.

Tal percepção da colonização, contudo, cede espaço a uma nova compreensão do fenómeno a partir da década de 20 e 30 do século XIX. Neste novo contexto, a economia inglesa não mais apresentava os padrões de crescimento típicos dos primeiros anos da Revolução Industrial, mas sim vivia um período de recessão, do qual resultariam algumas modificações substantivas no quadro económico-social e, por extensão, refletindo-se sobre a atividade político-legislativa, abririam espaço a inúmeras experimentações com vistas à superação do contexto estagnacionista. Conforme Smith (1990):

Nessa fase [nas primeiras décadas do século XIX], de intensas transformações económicas e políticas, que passam a requerer mudanças nos quadros institucionais, é frequente nos defrontarmos com abordagens [da economia política] de cunho eminentemente pragmático, circunscrevendo os enfoques abstratos-teóricos da economia política clássica. Dessa forma, as *Corn Laws*, a Reforma do Parlamento, bem como a crise decorrente das Guerras Napoleônicas, a questão dos excedentes populacionais e a fome na Irlanda, afetando o nível de vida da classe trabalhadora, estarão presentes no cerne dos debates e constructos teóricos com que se defrontava o fazer-se da economia política. (SMITH, 1990, p. 242)

Há algumas inflexões, portanto, na economia britânica e no pensamento económico ao longo do período estudado, as quais irão se refletir diretamente sobre a construção teórica da proposta de "colonização sistemática" de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862). Primeiro, a economia política assume um cunho mais

²⁰ A análise de Wakefield (1833), em *The Art of Colonization*, tem início com uma crítica ferrenha ao simplismo com o qual Mill teria tratado o tema da colonização, mais especificamente no que atine sua percepção de que as colônias manifestariam a tendência de gerar ou prolongar o mau governo (“*produce or prolong bad government*”). (WAKEFIELD, 1833, p. 420). Sobre a análise de John Stuart Mill, ver o verbete “Colonies”, escrito em 1823, para a Enciclopédia Britânica. Disponível em: <<https://catalog.hathitrust.org/Record/011679745>>. Acesso em 13 nov. 2017.

²¹ Exemplo deste sentimento anticolonialista pode ser buscado junto ao panfleto escrito em 1792 pelo filósofo utilitarista Jeremy Bentham (1748-1832), denominado *Emancipate your Colonies*, por intermédio do qual ele conclamava as nações europeias à aceitação da independência de suas possessões coloniais. Tal panfleto pode ser acessado em <<http://www.oxfordscholarlyeditions.com/view/10.1093/actrade/9780199248636.book.1/actrade-9780199248636-work-10>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

pragmático, não teórico, voltando-se, pois, não mais à mera análise de fenômenos econômicos, mas sim à intervenção pontual na realidade socioeconômica (SMITH, 1990; ROCHA, 1996). Segundo, ao se reaproximar do Estado, do governo, a economia política haveria de desenvolver uma outra relação com o fenômeno da colonização, ressignificando-o profundamente e tornando-o um objeto privilegiado do debate político, econômico e jurídico no período ressaltado.

Neste contexto, de transmutação da economia política e da própria representação que a sociedade inglesa fazia da colonização, foram estabelecidas as bases para a formação da *Colonization Society*, entidade fundada em 1830, na cidade de Londres, a qual tinha por objetivo discutir, sistematizar e promover uma nova estratégia de colonização para as colônias britânicas. Devemos a esta associação a elaboração de inúmeras obras e panfletos difusores da colonização²², os quais trouxeram inúmeros reflexos sobre a constituição de uma nova política colonizatória, encampada pelo *Colonial Office* do governo britânico. Em 1831, influenciada já pela *Colonization Society*, notadamente pelos trabalhos de Robert Torrens (1814-1884) e, sobretudo, de Edward Gibbon Wakefield (1796-1862), a Inglaterra interrompe a tradicional prática de doação de terras devolutas. Anos depois, a *Colonial Office* passou a realizar, ela própria, diversos experimentos em matéria de colonização.

Influenciados, pois, por um contexto histórico de estagnação da economia política britânica pós-Revolução Industrial, a qual era representada pelo imaginário econômico-produtivo como à beira de um colapso, os trabalhos da *Colonization Society* enxergavam a colonização como uma alternativa viável à ausência de mercados aptos ao recebimento do capital e da produção excedentes, bem como à superpopulação nas grandes cidades. Era esta, pois, a razão que guiava o experimento neocolonial: a criação de mercados. Ao fazê-lo, buscavam os membros da *Society* conter uma crise que, a todos, era posta à mesa, estratégia esta que se viu devidamente encampada pelo governo britânico por meio da *Colonial Office*. Conforme Wakefield (1833, p. 83):

²² De acordo com Meléndez (2014), a causa da colonização apenas adquiriu relevo a partir dos anos 1850-1865, quando foi decisivamente encampada pelas elites latifundiárias de Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Nos anos anteriores, porém, é possível constatar a circularidade de determinadas ideias europeias sobre a colonização, as quais se viam amparadas “por uma robusta tradição de produção de panfletos e textos no Brasil, e essa tradição era profundamente moldada pela economia política inglesa e escocesa” (MELÉNDEZ, 2014, p. 38). Tal aspecto também se ressaltado por Silva (1996).

Os objetivos de uma sociedade antiga ao promover a colonização parecem ser três: primeiro, a extensão de mercado para a destinação de sua própria produção excedente; segundo, alívio do número excessivo [de habitantes]; terceiro, ampliação do campo de emprego de capital.

Entretanto, para fazê-lo, um grande desafio se colocava ao governo inglês, haja vista a profunda discrepância entre o contexto socioeconômico das colônias e da metrópole britânica. Pois, enquanto esta se via em meio ao acelerado processo de acumulação de capital, estando profundamente ressignificadas, em termos modernos, as relações entre capital e trabalho, as possessões britânicas do ultramar ainda não estavam plenamente integradas a um modo de produzir capitalista. Pelo contrário, havia ali terras abundantes, escassamente povoadas e calcadas num modo de produzir ainda tradicional, pré-capitalista. Desta feita, a elaboração de uma estratégia intervencionista na economia das colônias do ultramar deveria se atentar para a necessária especificidade das suas condições produtivas, visto que, ali, havia demandas sumamente distintas daquelas trazidas pela metrópole.

Os ingleses não poderiam ser tão desconhecedores como têm sido a respeito da economia política dos novos países. Seus economistas, ao tratarem as colônias, não têm trabalhado com outras ferramentas que aquelas que eles estão acostumados a utilizar para explicar os fenômenos de um velho país: eles têm raciocinado a partir dos princípios que são verdade no velho país, para fatos que nunca existiram na colônia. (WAKEFIELD, 1833, p. 261)

Nesta ordem de ideias, Wakefield concebe a sua observação demográfica-produtiva, pilar de sua construção teórica da "colonização sistemática". Para ele, se a salvação do capitalismo dependeria, à época, da expansão de mercados, estratégia que vislumbrava nas colônias inglesas um lócus privilegiado de atuação, o atraso colonial demandaria determinados ajustes junto à sua estrutura produtiva para o recebimento dos colonos, do capital e da produção excedentes. Era necessário, pois, ali, a criação de condições bastantes ao estabelecimento de uma relação produtiva moderna, estratégia esta que, para Wakefield (1833), seguindo-se a linha que posteriormente seria retomada por Marx (2015), demandava não apenas a existência de capitais, mas sim, e sobretudo, uma intervenção sobre a esfera do trabalho: a constituição de mecanismos que viessem a compelir o trabalhador ao assalariamento. Na representação corrente feita pela economia política clássica do

universo produtivo, por conseguinte, residia o maior desafio à expansão de mercados através da planificação da colonização.

Diria Wakefield (1833): em um contexto espacial de terras abertas, desocupadas, devolutas, haveria um óbice intransponível à afirmação de relações capitalistas de produção. Neste cenário, segundo ele, ou bem se instituiria uma forma de trabalho compulsório – a escravidão²³, em vias de se abolir nas colônias britânicas²⁴–, ou estaríamos diante de um verdadeiro caos produtivo, dado que nenhum homem, aqui, necessitaria de um salário, ver-se-ia diante da necessidade de vender a sua força de trabalho. Pelo contrário: neste contexto, todos os homens livres almejavam a condição de pequenos proprietários, não se constituindo um mercado de trabalho assalariado e, por extensão, um fundamento capitalista à produção e reprodução da vida material. Com isto, lidamos com um pensamento que se elabora a partir de uma representação da vida social que, se por um lado confere um fundamento econômico à existência da escravidão, justificando-a como o regime de trabalho adequado ao contexto de terras abertas, por outro, ela também assinalará o seu ocaso, afinal, poderá ela ser extinta quando terminado o processo de completa apropriação das terras devolutas (MARTINS, 2015).

Contudo, por mais que Wakefield se valha de tal noção da vida produtiva, amplamente disseminada no ambiente intelectual de então²⁵, a elaboração de uma

²³ No pensamento de E. G. Wakefield, as relações de trabalho são consideradas a partir da distinção binária entre trabalho compulsório (escravidão) e trabalho livre (assalariamento). Conforme ele, “até agora, nesse mundo, o trabalho nunca foi empregado em escala considerável, com constância e combinação, exceto por um ou outro dos dois meios: ou pelo assalariamento ou por algum tipo de escravidão” (WAKEFIELD, [1849] 1969).

²⁴ Exceção feita aos territórios que faziam parte da Companhia das Índias Orientais, o Ceilão (Sri Lanka) e a Ilha de Santa Helena, a escravidão foi abolida do Império Britânico em 1834, isto é, justamente neste contexto de discussão e difusão das propostas emigrantistas da *Colonization Society*.

²⁵ Vale destacar a relação estabelecida por de E. G. Wakefield (1967) entre disponibilidade de terras, escassez de mão de obra e adoção do trabalho compulsório não pode ser considerada de todo original. Pelo contrário, o próprio Marx (2015, p. 1016) já considerava que “as poucas ideias lúcidas de Wakefield sobre a essência das colônias foram antecipadas plenamente por Mirabeau Père, o fisiocrata, e, muito antes ainda, por economistas ingleses.”. Do mesmo modo, conforme Martins (2015), tal construção parecia permear o imaginário dos economistas políticos desde ao menos o século XVIII, constituindo-se, pois, não tanto uma teorização, mas sim “uma noção trivial, amplamente disseminada” no ambiente intelectual de então. Neste sentido, podemos identificar traços desta mesma concepção junto a inúmeros discursos e escritos dos *founding fathers*, dentre os quais Benjamin Franklin (1706-1790), Thomas Jefferson (1746-1826), Alexander Hamilton (1755-1804). No Brasil, por sua vez, conforme observação do mesmo autor (2015), o bispo e economista brasileiro José Joaquim da Cunha de Azevedo Coutinho (1742-1821), em manuscrito de 1798, já relacionava o regime escravista à mesma hipótese, isto é, associando-o não tanto ao atraso moral e/ou civilizacional de alguns povos, mas sim às determinações demográfico-produtivas encontradas em determinados territórios. Diz Coutinho (1798 apud MARTINS, 2015): “[...] entre as nações em que há muitas terras devolutas e poucos habitantes

proposta de "colonização sistemática", ainda assim, haveria de se afastar sobremaneira da perspectiva traçada pela tradição para com o fenômeno da migração. Isto porque não se buscava mais aqui o povoamento do território para alcançar uma finalidade política, econômica e/ou militar imediata, mormente identificada com o abastecimento do mercado interno de determinados gêneros alimentícios e/ou a defesa de pontos estratégicos. Tampouco se tratava de substituir imediatamente a mão de obra escrava pelo colono livre, tal como na elaboração teórica urdida *a posteriori* pelo marxismo. Pelo contrário, reclama-se do Estado a intervenção sobre a atividade econômica por meio de um mecanismo mais sutil, indireto, voltado não mais à consecução de fins produtivos imediatos, mas sim da regulação dos meios necessários à produção, isto é, pela constituição de um aparato disciplinar capaz de amparar o bom funcionamento do mercado produtivo e do mercado de fornecimento de mão de obra.

Eis aqui, por conseguinte, na assunção de um papel outro ao Estado junto à atividade econômica, a relação estabelecida entre a proposta da "colonização sistemática" e a regulação da propriedade fundiária. Pois, enquanto a tradição se ocupava da política de doação de terras como meio de promoção da atividade econômica nos espaços coloniais, esperando-se que, assim, fossem as terras cultivadas pelos colonos/donatários, a proposta trazida pela *Colonization Society* considerava tal prática absolutamente contrária à racionalização e modernização da atividade produtiva. A proibição das doações de terras devolutas adquire, pois, um novo significado econômico: ela não visa a consecução de uma finalidade imediata, mas sim mediata, indireta, haja vista que somente seria possível obter das colônias a utilidade reclamada pela metrópole se, no contexto colonial, estivessem assentadas as bases para que ali, no espaço colonial, o capitalismo se desenvolvesse. Intervir sobre as tradicionais práticas de apropriação territorial, dotando-se a terra, pois, de um valor econômico, constitui um ponto-chave da proposta wakefieldeana, não porque fosse este o objetivo imediato da proposta "colonização sistemática", mas sim porquanto assumisse esta medida o caráter regulatório da economia como um todo. Afinal, para Wakefield (1833), preparando-se a análise de Marx (2015), uma

relativamente, onde cada um pode ser proprietário de terras, se acha estabelecida, como justa, a escravidão. Tais são as nações da África, da Ásia e da América: e entre as nações em que há poucas ou nenhuma terras devolutas e sem proprietários particulares, se acha estabelecida a liberdade, assim como na maior parte das nações da Europa; mas esta chamada liberdade não é devida às luzes ou a maior grau de civilização das nações: é, sim, devida ao maior ou menor número de habitantes relativamente ao terreno que ocupa esta nação".

modificação nos padrões de apropriação territorial haveria de se pautar pela privação momentânea ao trabalhador livre do acesso aos meios de produção, compelindo-o, pois, à dinâmica de assalariamento, necessária à produção e reprodução do capital no contexto colonial²⁶.

Os métodos, porém, apresentados pela *Colonization Society* para a consecução dessa proposta constituem a novidade substancial da proposta wakefieldeana para o ambiente intelectual de então. Para o seu mais renomado autor, o avanço do capitalismo junto às colônias apenas poderia se dar mediante uma intervenção em três níveis sobre os tradicionais métodos de apropriação territorial. Primeiro, proibir-se-ia a aquisição da propriedade por outro meio que não a compra, vedando-se o acesso à terra pelos meios tradicionais de apropriação. Segundo, estabelecer-se-ia um limite ao tamanho das propriedades colocadas à venda, proibindo-se, pois, a formação do latifúndio autossuficiente e, conseqüentemente, promovendo a integração dos mercados coloniais. Terceiro, por fim, sendo a terra um bem amplamente disponível naquele contexto e, por conseguinte, dotado de baixo valor econômico, seu preço deveria ser encarecido artificialmente pelo governo, o qual iria dotá-lo de um valor monetário próprio e uniforme em todo o contexto colonial (*sufficient price*), para que o trabalhador livre não dispusesse de meios de adquiri-la imediatamente, obrigando-o, pois, à dinâmica do assalariamento.

Para Wakefield (1833), a conjunção entre a proibição de doação de terras devolutas no contexto colonial e a instituição do mecanismo do *sufficient price* não se poderia ler, porém, como lesiva ao trabalhador livre. Pelo contrário, elas fariam parte de um processo de combinação e cooperação complexa entre capital e trabalho. De um lado, o produtor capitalista haveria de se beneficiar pela existência de mão de obra disponível, compelida ao trabalho pelo assalariamento, necessária ao aumento da produção e à reprodução de seu capital. Do outro, o trabalhador seria favorecido pelo aumento dos salários, visto que a grande demanda por mão de obra, contrastada à pouca oferta de trabalhadores livres no mercado de trabalho colonial, tornaria necessário um rearranjo no padrão dos ordenados. Assim, segundo o economista político britânico, a planificação da colonização haveria de resultar no

²⁶ De acordo com Marx (2015, p. 1016-1017), “Wakefield descobriu nas colônias que a propriedade de dinheiro, meios de subsistência, máquinas e outros meios de produção não confere a ninguém a condição de capitalista se lhe falta o complemento: o trabalhador assalariado, o outro homem, forçado a vender a si mesmo voluntariamente. Ele descobriu que o capital não é uma coisa, mas uma relação social entre pessoas, intermediada por coisas”.

aumento dos salários da classe trabalhadora, auxiliada pelo excesso de demanda por mão de obra em um contexto socioeconômico de profunda escassez.

Nesta ordem de ideias, colocada em perspectiva a elevação de salários, a proposta wakefieldeana de colonização sistemática vislumbrava a possibilidade de que, após alguns anos assalariado, pudesse o trabalhador acumular recursos suficientes para adquirir, ele próprio, a sua pequena propriedade. Tratava-se, pois, de uma vedação imediata, momentânea, comprometida com um contexto de instalação das bases produtivas necessárias ao desenvolvimento do capitalismo nas bases coloniais.

O plano de vendas contém em si um efeito regulador da quantidade de terras postas à disposição. Esse é o preço que o governo requer pela nova terra [...] dar à terra mais barata um valor de mercado que teria o efeito de compelir os trabalhadores a trabalhar um tempo considerável por salários antes que eles pudessem vir a tornar proprietários. Um preço que faça menos que isso seria insuficiente, um que faça mais, seria excessivo; o preço que tornasse isso possível, e não mais, é o preço conveniente. Eu costumo denominá-lo preço suficiente (*sufficient price*). (WAKEFIELD, 1967, p. 338-339)

Em suma: proibição da doação de terras devolutas, limitação do tamanho das propriedades e encarecimento artificial do preço das terras, instituindo-se, pois, os meios que tornariam o trabalhador livre uma mão de obra assalariada. O Estado, consoante à proposta wakefieldeana, haveria de assumir uma postura sumamente regulatória sobre a atividade econômica, algo constatado, por fim, pela assunção de outro dever relevantíssimo no processo de “colonização sistemática”. Trata-se da venda, em hasta pública, das terras devolutas, atividade que resultaria na constituição de um fundo destinado ao financiamento, pelo Estado, de todos os custos envolvendo a colonização.

Com efeito, as propostas wakefieldeanas, implementadas nos núcleos coloniais da Austrália do Sul, Ceilão e Ilhas Falkland, não obtiveram o sucesso esperado e suscitaram inúmeras críticas, das quais a mais conhecida – e também mais ferrenha – seria a de Karl Marx (1818-1883), no último capítulo de *O Capital* ([1870] 2015)²⁷. Para o filósofo alemão, a proposta de “colonização sistemática” de E. G. Wakefield, capitaneada pela *Colonization Society* e, após, pelo próprio governo britânico, pelo *Colonial Office*, jamais poderia resultar na cooperação entre capital e

²⁷ Neste sentido, vide: MARX, Karl. A moderna teoria da colonização. In: _____. **O Capital**: Crítica da Economia Política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2015. p. 1015-1027.

trabalho. Ao revés, tal iniciativa apenas poderia resultar na descoberta da lógica que permeia todo o processo de produção e reprodução do capital, isto é, da mais-valia, da tendência do capitalista, proprietário dos meios de produção, de maximizar os seus lucros às custas da exploração da classe trabalhadora. O fracasso de sua iniciativa colonizatória, neste sentido, dever-se-ia não tanto à dificuldade de implantação de uma lógica produtiva combinada e cooperativa nas colônias, mas sim à impossibilidade de correlação desse sistema à lógica do capitalismo, que coloca os interesses do proprietário e do proletário em posições opostas. Neste sentido, o mecanismo denominado por Wakefield de *sufficient price*:

[...] não é mais do que um circunlóquio eufemístico para descrever o resgate que o trabalhador paga ao capitalista para que este lhe permita retirar-se do mercado de trabalho assalariado e estabelecer-se no campo. Primeiro, ele tem de criar 'capital' para o senhor capitalista, para que este possa explorar mais trabalhadores e pôr no mercado de trabalho um 'substituto', que o governo, à custa do trabalhador que se retira, manda buscar para o senhor capitalista do outro lado do oceano.

É altamente característico que o governo inglês tenha aplicado durante muitos anos esse método de 'acumulação primitiva', expressamente prescrito pelo sr. Wakefield para seu uso em países coloniais. (MARX, 2015, p. 1025)

Em todo o caso, por mais que se considere a pertinência das críticas que muito posteriormente buscaram explicar o fracasso da implementação do método de “colonização sistemática” junto às colônias britânicas, fato é que o trabalho de E. G. Wakefield elaborou determinadas representações da vida produtiva que eram bastante festejadas pelo pensamento econômico e social de então. Aos olhos de uma elite intelectual da primeira metade do século XIX, tais ideias eram tomadas não apenas como uma referência bibliográfica de um autor renomado, mas sim como práticas de uma boa governança, a serem acessadas e acomodadas junto ao esforço de normatização da vida social de todas as nações. Dito de outro modo, por mais que se considere hoje inúmeros equívocos de tal proposta na interpretação da dinâmica econômico-social, não é possível fugir à constatação de que o imaginário da vida produtiva é, neste período, estabelecido dentro de uma chave wakefieldiana. Assim, pois, na pretensão historiográfica aqui havida, é necessário abdicar de conclusões presenteístas para que vejamos como os juristas representavam a regulação da vida social por meio de uma proposta profundamente influenciada por um contexto que representa a economia política como um saber especial, voltado à Administração

Pública, bem como o método de “colonização sistemática” proposto por E. G. Wakefield como a forma mais perfeita e acabada de planificação da colonização.

Com isto, para que se verifique o sentido partilhado pelo legislador para uma proposta de colonização, o qual haveria de tangenciar, lateralmente, por seu turno, a revisão dos tradicionais meios de apropriação territorial, torna-se imprescindível a verificação de como uma proposição tal se conecta a um pensamento jurídico corrente na primeira metade do século XIX, o qual haverá de revelar quais as tensões e limites existentes entre ele e a perspectiva de se normatizar a questão migratória, objeto da proposta wakefieldeana.

3.4 O LUGAR DA COLONIZAÇÃO EM MEIO AO PENSAMENTO JURÍDICO DO SÉCULO XIX: A MODERNIDADE EM BUSCA DE UM ESPAÇO

A economia política, na primeira metade do século XIX, constitui um saber bastante prestigiado pela elite letrada brasileira que ocupa os mais altos cargos políticos e burocráticos do governo imperial (SMITH, 1990; ROCHA, 1996). Este saber, como visto anteriormente, é lido pela elite intelectual de então como portador de um conjunto de significados que eram entendidos como verdadeiros princípios e mandamentos da boa administração (ROCHA, 1996), sendo, pois, tomado como um conhecimento imprescindível ao bom trabalho legislativo, à normatização de amplos aspectos da vida social. A economia política possui, neste particular, uma relação outra, absolutamente próxima com o pensamento jurídico estabelecido no período em exame.

Isto posto, consideramos a necessidade de um maior rigor quanto à afirmação de que o trabalho legislativo que haveria de culminar com a aprovação da Lei nº 601/1850, denominada “Lei de Terras”, tem a sua origem referenciada pela difusão e recepção do pensamento do economista político britânico Edward Gibbon Wakefield. Pois, que haja, portanto, uma interferência das premissas wakefieldianas na elaboração dessa proposição legislativa, este aspecto já se viu decisivamente ressaltado por inúmeros historiadores analisados, tais como Guimarães (1968), Smith (1990), E. Costa (1998), Carvalho (2008), Staut Junior (2015), Martins (2015) e,

em menor medida, por Silva (1996)²⁸. Contudo, a relação estabelecida entre o pensamento jurídico e o receituário da economia política clássica, neste contexto de extremo pragmatismo intelectual (SMITH, 1990; ROCHA, 1996), obriga-nos a considerar o trabalho de E. G. Wakefield não apenas como uma possível referência bibliográfica do legislador. Pelo contrário, cremos, ele exerce uma força de outra ordem sobre o pensamento jurídico de então, tornando-se, pois, um mandamento da boa administração, exercida pelas demais nações, relativamente a um ponto-chave da *polícia*: a regulação da atividade econômica.

Conforme Hespanha (2015), em meados do século XVIII, o direito europeu passa a lidar com uma nova forma de se estruturar a vida social. Pois, se antes a boa organização era dada a partir da aglutinação de saberes dispersos – notadamente o direito, a *oikonomia* (saber do governo doméstico) e a *prudentia* governativa –, a partir desse novo contexto ela passa a se concentrar em um único saber, baseado nas ciências da sociedade. Trata-se, pois, da ciência da *polícia* ou *cameralística*, formada pelo direito natural, pela economia, pela higiene e pela ciência da legislação, saberes que, reunidos, tornar-se-iam um modelo para o exercício do bom governo, por meio da constituição de princípios e regramentos fundamentais ao exercício da boa administração e à organização interna do Estado.

Insere-se, pois, este intervencionismo estatizante (HESPANHA, 2015) em um contexto de crise do Estado jurisdicional (GUANDALINI JUNIOR, 2011), no qual a técnica e a disciplina científicas ofertadas pela *polícia* seriam tomados como fundamentais aos assuntos dos quais se demandava a reforma do Estado e de suas instituições. Conforme Hespanha (2015, p. 224):

Estes tópicos sobre uma ciência do governo e, correspondentemente, sobre um direito que desse ao Estado meios para governar passaram a ser usuais na Europa Continental a partir do século XVIII. No plano econômico, correspondem a políticas estaduais de regulação da economia, que em parte substituíram a regulamentação das corporações. Mas este programa de bom governo é mais vasto: reorganização administrativa de sentido centralizador, planificação da colonização, regulação urbanística, organização estadual do

²⁸ Muito embora Silva (1996) destaque a correlação entre algumas ideias de E. G. Wakefield sobre a proposição originária do legislador, a autora nega à Lei nº 601/1850 o caráter wakefieldiano. Para ela, não haveria maiores indícios de que o legislador tivesse acessado o trabalho do economista político britânico diretamente, mas sim indiretamente, a partir do contato, este sim disseminado, com as iniciativas da *Colonization Society*, encampadas pelo *Colonial Office* do governo inglês. Ademais, no aspecto mais destacado pela autora, considera ela que a proposta legislativa foi bastante resignificada no curso dos debates parlamentares, desconfigurada, pois, sua pretensão originária, o que afastaria o produto final do trabalho legislativo da proposição wakefieldiana (SILVA, 1996).

ensino, fomento das artes e das ciências. Este novo dirigismo estadualista chega também à política do direito, promovendo o primado da lei do Estado perante as fontes tradicionais de direito e procurando subordinar juízes e juristas ao direito proveniente da vontade do Estado (HESPANHA, 2015, p. 334)

Aqui, gesta-se um novo modo de se exercer o governo, uma nova técnica de se governar, que se destinaria não mais à consecução de efeitos imediatos, por meio de uma regulamentação repressiva, mas sim ao controle de causas, preventiva. O direito, pois, adquire uma nova feição, regulatória, ortopédica, orientada por uma vontade política moderna, voluntarista e reformista, calcada no exercício de um poder de *imperium*.

Neste sentido, e para que bem se compreenda o peso do pensamento wakefieldeano no curso dos debates parlamentares que culminaram com a aprovação da denominada “Lei de Terras” (Lei nº 601/1850), cremos ser necessário um maior afastamento de premissas, bastante recorrentes na historiografia social, no sentido de que (i) a colonização faria parte de um processo deliberado de substituição da mão de obra escrava pelo trabalhador livre; (ii) o tema da colonização estaria naturalmente coligido à revisão das tradicionais formas de apropriação territorial. Por um lado, cremos, por mais que a proposta de “colonização sistemática” preveja a modernização das bases produtivas, esta elaboração traz consigo bem mais uma pretensão à regulação de causas (regulação preventiva) do que de consecução de efeitos imediatos sobre o universo do trabalho (regulação repressiva). Neste particular, é de se notar, o contexto em que se viu aprovada a “Lei de Terras” ainda pressupõe a existência de espaços de convivência entre o trabalho livre e o trabalho escravo, constituindo-se, pois, numa transição pactuada, gradual, experimental, sistemática, enfim, à nova ordem econômico-social. Por outro lado, se tal proposta houve por tangenciar o tema da apropriação territorial, ela o faz não por visar à constituição imediata de uma forma moderna de se obter o justo título da terra, mas sim porque o imaginário econômico-social de então representava essa medida como um meio necessário a um propósito maior, qual seja, a concessão de um novo marco regulatório da vida econômica.

Com isto, e em conclusão fundamentalmente necessária para a análise do complexo universo intelectual que permeia a discussão em torno da proposta de “colonização sistemática”, fatalmente incidente sobre a análise da “Lei de Terras”, não podemos tomar E. G. Wakefield e os demais economistas políticos que estruturam a

denominada teoria da colonização como pensadores que almejavam a mera inserção das terras devolutas em um contexto capitalista de livre mercado. A proposta de “colonização sistemática”, bem afeita aos ventos do cameralismo europeu, tem por objeto justamente o efeito contrário, isto é, conjurar a livre formação de um possível mercado de terras, a partir da criação de um ambiente econômico artificial, em que o natural preço das terras, delimitado pelo jogo da oferta e demanda, fosse descaracterizado, tornando a sua aquisição inacessível aos potenciais compradores: o proletário, potencial migrante ao contexto colonial.

Deste modo, reacomodando-se o sentido da denominada “Lei de Terras” junto ao ambiente intelectual de então, o qual dialoga com um contexto cultural que pretende normatizar a realidade social a partir dos pressupostos da “colonização sistemática”, far-se-ia necessário abandonar a pretensão explicativa que, na historiografia, por vezes, quis vislumbrar nessa lei um sentido e significado excessivamente liberais, afeitos à construção de uma moderna acepção de direito de propriedade (E. COSTA, 1998, FONSECA, 2005; LOPES, 2008; STAUT JUNIOR, 2015). Afinal, o *Anteprojeto de Lei de Sesmarias e Colonização*, de 1842, origem dos trabalhos que, anos depois, culminaria com a aprovação da Lei nº 601/1850, não visava imediatamente à inserção das terras devolutas no mercado por meio da mera aceitação da venda como único meio legítimo de apropriação territorial. Pelo contrário, essa medida era representada no ambiente intelectual de então como fruto de um esforço mais amplo, um meio destinado a um fim maior. Tratava-se da regulação de toda a vida social, haja vista que a colonização era um empreendimento que, se bem conduzido, se bem planejado, haveria de resultar na transmutação de toda a vida econômica, demográfica, enfim, social.

Com isto, pretendemos ressaltar, em aspecto mais bem explorado no capítulo que se segue, que a denominada “Lei de Terras” não trazia consigo, em sua origem, um sentido unívoco, partilhado por todos os agentes. Pelo contrário, havia uma profusão de significados colocados à mesa do parlamentar quando da discussão dessa lei. Assim, se é bem verdade que, no decorrer dos debates parlamentares, tenha se chegado a um consenso quanto ao texto finalmente aprovado, não podemos dizer que havia ali, naquele contexto, uma semântica capaz de albergar todas as disposições legais sob um mesmo significado, partilhado por todos os atores. Pelo contrário, o signo partilhado não reflete imediatamente o mesmo significado. Assim, cremos, na humilde exposição do próximo capítulo, a “Lei de Terras” apenas haverá

de corresponder ao sentido comumente atribuído às suas disposições a partir do paulatino expurgo de sua pretensão originária, isto é, destinada não à regulação do processo de apropriação, mas sim à planificação da colonização, através da tentativa de transplante ao universo normativo do Império Brasileiro de uma ideia exótica: o método da “colonização sistemática” propugnado por Edward Gibbon Wakefield e pela *Colonization Society* britânica.

4. A COLONIZAÇÃO E OS DEBATES PARLAMENTARES EM TORNO À “LEI DE TERRAS”

Neste último capítulo, pretendemos analisar de que modo as representações de mundo trazidas pelos atores que ocupam a cena legislativa – responsáveis, pois, pela normatização da vida social – dialogam com as proposições da economia política clássica, por meio da nominada “moderna teoria da colonização”, acomodando-as sobre o direito legislado na forma de princípios, postulados e leis que deveriam reger a vida social como um todo.

Primeiro, vamos analisar debates legislativos anteriores à apresentação do projeto que culminou com a aprovação da Lei nº 601/1850 (“Lei de Terras”), para verificar de que modo a questão jurídica suscitada por uma proposta colonizatória se articulava ao pensamento econômico clássico europeu. Aqui, pretendemos analisar de que modo a preocupação havida com a atração de colonos, para preencher o “vazio da terra”, diz respeito a uma questão sumamente demográfica: povoar o território, não havendo aqui um maior consenso dos legisladores, nos anos anteriores à discussão das proposições legislativas que culminariam com a aprovação da Lei nº 601/1850 sobre a importância do colono para a atividade produtiva e para a vida social como um todo.

Segundo, iremos verificar de que modo os debates posteriores a 1840 já trazem consigo uma outra configuração ao problema. A colonização, neste sentido, influenciada pelos trabalhos da “teoria da colonização”, acessada sobretudo por E. G. Wakefield e pelas iniciativas imigrantistas do *Colonial Office* britânico, tornar-se-ia uma resposta que, no repertório político e jurídico, seria lida como capaz de superar todos os males presentes na vida social. Aqui, a preocupação demonstrada pelo legislador com a atração dos colonos guarda relação não mais com o vazio demográfico, mas sim com o vazio econômico da terra, com a atração de braços industriais capazes de manter a produção e a reprodução da própria vida social. O povoamento do território, neste sentido, relega-se a um plano secundário: é apenas visado naqueles espaços em que a produção é desimportante (zonas fronteiriças e províncias despovoadas).

Terceiro, iremos analisar de que modo as modificações promovidas junto ao *Anteprojeto de Lei de Sesmarias e Colonização*, de 1842, ponto de partida da discussão que, anos após, culminaria com a edição da “Lei de Terras”, apesar de

revelar um relativo consenso político quanto ao texto aprovado em 1850, revela um profundo dissenso quanto ao significado atribuído pelos parlamentares às suas disposições legais, não havendo maior convergência quanto à finalidade a ser alcançada pela proposição legislativa, quanto ao sentido da colonização e, por fim, quanto aos fundamentos jurídicos que deveriam nortear a concepção e aplicação desta lei.

4.1 PRIMEIRAS INICIATIVAS PARLAMENTARES EM TORNO DE UMA PROPOSTA DE PLANIFICAÇÃO DA COLONIZAÇÃO (1826-1840)

Muito embora a preocupação com a atração de colonos europeus para o preenchimento do “vazio da terra” estivesse presente no imaginário das elites letradas desde o início do século XIX, não havia, até a década de 1840, maior vinculação entre a questão colonizatória e a discussão sobre a prática sesmarial. Tratavam-se, pois, de assuntos aos quais o legislador conferia enorme urgência e centralidade, foram objeto de intensos debates parlamentares, mas que, embora pudessem se tangenciar em alguns pontos, eram vistos em separado, cada qual com suas ressalvas e peculiaridades.

Neste sentido, seguindo-se a análise de Smith (1990), cumpre destacar que a Resolução nº 76, de 17 de julho de 1822 – medida que veio a suspender a doação de sesmarias e cuja iniciativa se atribui a José Bonifácio de Andrada (1763-1838) –, não pode ser lida tão somente como um ato voltado à modificação dos tradicionais padrões de apropriação territorial, mas sim como um pontapé inicial de uma estratégia mais ampla de normatização da vida social. A elaboração de uma medida tal, pensada naquele contexto, já suplanta a mera preocupação com a propriedade: ela guarda relação também com a possível modificação das relações de trabalho, na perspectiva de atores que representavam como próximo o fim do escravismo, bem como a necessidade de adoção de meios capazes de impulsionar o desenvolvimento da agricultura no país. O regime sesmarial e a escravidão, neste particular, eram lidos como contraproducentes, contrários aos maiores interesses da agricultura, a qual, para ser útil, demandaria a reformulação das bases econômicas em torno das quais se estruturava a sociedade brasileira.

Contudo, à diferença da perspectiva que, anos depois, seria lançada sobre a colonização, a concepção de vida produtiva que se delineia neste contexto passa ao

largo da pretensão de se albergar um regime de assalariamento, mas sim uma agricultura estruturada em torno à pequena propriedade, cultivada pelo trabalhador livre. Na fala de José Bonifácio, em 1822 (apud SMITH, 1990, p. 287), na *Representação à Assembléia Geral e Constituinte e Legislativa do Império do Brasil sobre a Escravidão*:

É, pois, evidente que, se a agricultura se fizer com braços livres dos pequenos proprietários, ou por jornaleiros, por necessidade e interesse, serão aproveitadas essas terras, mormente nas vizinhanças das grandes povoações onde se acha sempre um mercado certo.

Neste primeiro momento, a perspectiva lançada pela vinda de colonos ao território brasileiro há de visar ao povoamento, e não ao fornecimento de uma mão de obra capaz de substituir o escravo junto à estrutura produtiva. O colono, deste modo, rivaliza com a prática sesmarial, e não com a força de trabalho do escravo, que ocupa um espaço outro junto à estrutura produtiva.

A este respeito, é interessante notar que o debate intenso sobre o *Projeto de lei sobre colonização*, de autoria do Sen. Antônio Vieira da Soledade (Rio Grande do Sul), apresentado pela Comissão de Estatística, Colonização e Catechese na Sessão de 30 de junho de 1827²⁹, guarda relação exatamente com a possibilidade de se concederem livremente terras devolutas aos estrangeiros. Pois, a despeito da proibição contida na Resolução nº 76, de 1822, nesse Projeto de Lei discutia-se francamente no Parlamento a possibilidade de doação de terras pelo Estado aos estrangeiros (art. 2º), mostrando-se ao estrangeiro, logo que chegar, “o registro e mappas das terras devolutas naquela Província que aportarem”, dentre as quais o colono “escolherá as que quizer” (art. 4º).

Note-se: aos olhos do legislador, neste contexto, a perspectiva do próximo fim da escravidão estava posta, haja vista a Convenção celebrada entre o Império do Brasil e a Grã-Bretanha, em 23 de novembro de 1826, para a abolição do tráfico de escravos no prazo de 03 (três) anos. Contudo, vale ressaltar, não havia ali a compreensão de que o estrangeiro/colono viesse em substituição à mão de obra

²⁹ O projeto de lei sobre colonização, apresentado ao Senado na Sessão de 30 de julho de 1827, pelo Sen. Antônio Vieira da Soledade, não foi colocado imediatamente em pauta pela necessidade de elaboração de mapas topográficos e demográficos de todas as províncias. Ele foi posto em discussão apenas no ano de 1830 (1ª e 2ª discussão), tendo sido aprovada uma indicação de adiamento no dia 07 de agosto de 1830. Ao fim, sem que tenha sido levado à 3ª discussão, o projeto de lei foi arquivado no ano de 1835.

escrava. Pelo contrário, criou-se a expectativa de que ele viesse para ocupar as terras devolutas, dando-lhes uma destinação, conferindo-lhes, pois, uma utilidade, cultivando assim as terras que estavam desaproveitadas.

Ademais, conquanto o fim da prática sesmarial e a colonização pudessem convergir para um mesmo fim – a prosperidade da agricultura –, não havia, aos olhos do legislador de então, uma precisa vinculação da questão colonizatória à reforma da questão fundiária, à possível edição de uma “lei de sesmarias”. Ainda não se tomam estes aspectos como interligados, não se discute a impropriedade de concessão gratuita das terras. Pelo contrário: o fim a ser alcançado pelo *Projeto de lei sobre colonização*, de 1827, é tomado por independente, distinto à pretensão legislativa havida com a “lei de sesmarias”. O legislador, a despeito do vácuo normativo observado desde a suspensão do regime sesmarial, consente com a doação da terra como meio necessário de atrair o colono europeu, uma contraprestação ofertada para que (i) ele seja estimulado a emigrar ao território brasileiro e (ii) a agricultura nacional tenha melhores condições de desenvolvimento. Na fala do Sen. Joaquim José Carneiro de Campos, Marquez de Caravellas (Bahia):

Para que havemos de repellar um Projecto destes e esperar para quando houver Lei de Sesmarias? Eu tenho receio que essa Lei de Sesmarias nos faça muito mal, porque ha de levar muito tempo a fazer-se, e vão-se assim conservando os mattos e as terras ficam por cultivar. Portanto voto pelo Projecto. (ASen, Sessão de 22 de junho de 1830, livro 1, p. 583)

Em sentido próximo, durante a Sessão de 30 de maio de 1831, o Senado analisou a Proposta do Conselho Geral da Província de Santa Catarina para que se estabelecessem duas colônias entre Desterro e Lages. Na ocasião, a matéria havia recebido um parecer desfavorável da Comissão de Estatística, em que se repudiava a ausência de previsão orçamentária para a realização da despesa e se recomendava aguardar a apresentação de um projeto de lei de sesmarias. Submetida a questão à apreciação dos senadores, após diversas manifestações, o parecer foi fortemente combatido e reprovado, especialmente no que atine ao segundo ponto, formando-se um aparente consenso sobre a desvinculação entre a regulamentação da política colonizatória e a discussão atinente à apropriação territorial. Conforme o Sen. Bento Barroso Pereira (Pernambuco):

A falta de lei de sesmarias não póde servir-nos de embaraço; quando se tratar della tomaremos em attenção, o que já tivermos legislado a respeito dos terrenos incultos, é que ora se trata de povoar por uma fôrma em todo o sentido vantajosa. (ASen, Sessão de 30 de maio de 1831, livro 1, p. 243)

Em suma: parece não haver aqui, neste primeiro momento, uma tensão entre a necessidade de se regulamentar os instrumentos de legitimação do domínio sobre a terra e a perspectiva de seu cultivo. Pelo contrário, aos olhos dos parlamentares, o povoamento do território e o cultivo da terra são, no mais das vezes, tomados como alheios à discussão sobre o fim do regime sesmarial. Não se articulava, portanto, a expectativa de atração de braços para a lavoura com a necessidade de imediata regulamentação de novos meios e modos de legitimação do domínio e o processo de apropriação territorial. A preocupação havida com a atração de colonos, para preencher o “vazio da terra”, visava ao povoamento do território e, sobretudo, ao cultivo das terras vagais, não havendo maior consenso dos legisladores, no período anterior à década de 1840, sobre o papel do colono para a atividade produtiva e para a vida social como um todo, isto é, se destinado a ser o pequeno proprietário rural ou a mão de obra livre, alternativa e/ou substitutiva à força de trabalho do escravo.

4.2 A CONCEPÇÃO DO ANTEPROJETO Nº 94 NO CONSELHO DE ESTADO E A SUA APROVAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS: A RECEPÇÃO DA “TEORIA DA COLONIZAÇÃO” DE E. G. WAKEFIELD

Na década de 1840, a discussão parlamentar em torno de uma lei geral de colonização irá assumir paulatinamente novos contornos, deslocados das premissas em torno das quais se fundava o debate nos anos anteriores. Aqui, articular-se-ia a planificação da colonização à modificação dos tradicionais padrões de apropriação territorial, crítica à prática de doações do regime sesmarial, somada à necessidade de instituição de um novo conceito de terras devolutas, extremando-se o público do particular. A ideia de colonização, do mesmo modo, seria profundamente reelaborada: a percepção de que o colono teria por objetivo o povoamento e a constituição de pequenos núcleos rurais cederá espaço à necessidade de constituição de uma mão de obra livre e assalariada, compelida ao trabalho por meio da sua privação dos meios de produção. A moderna teoria da colonização chega, em suma, ao Brasil Imperial.

Ora, não se sabe bem ao certo como a elite intelectual brasileira tomou contato com os princípios e formulações teóricas da “colonização sistemática”, mas, seguindo-se a trilha lançada por Smith (1990), Silva (1997) e Meléndez (2014), o mais provável é que, neste primeiro momento, ela não tenha tido acesso direto aos trabalhos de E. G. Wakefield e os demais autores da *Colonization Society*, mas sim por meios indiretos. São diversas razões que podemos apontar neste sentido. Primeiro, cumpre destacar que, neste período, havia o amplo interesse do legislador nas questões políticas da monarquia britânica, cuja influência se fazia notar nos mais variáveis assuntos da política brasileira, dentre as quais a condução da política colonizatória. Segundo, é de se destacar que, a despeito de inexistir a tradução da obra wakefieldiana ao português e diversos legisladores manifestarem enorme dificuldade com a língua inglesa³⁰, havia uma larga tradição de publicações em jornais, periódicos e panfletos, que são constantemente referidos pelos parlamentares no curso dos debates em torno a uma nova proposta de planificação da colonização³¹.

Em todo o caso, sendo impossível obter maiores informações de como precisamente o trabalho de E. G. Wakefield chega ao Brasil, não há como negar a coerência entre as premissas gerais da “colonização sistemática” e os princípios e métodos adotados pelo Conselho de Estado quando da concepção do *Anteprojeto de lei de sesmarias e colonização*. Em 1842, seguindo-se o *Aviso Imperial de 06 de junho*, reiterado no dia 08 de julho, os conselheiros Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cezário Miranda Ribeiro encarregaram-se da redação do *Anteprojeto*, o qual se viu apresentado à Sessão do Império do Conselho do Estado durante as Conferências de 27 de outubro e 10 de dezembro de 1842. Em sua exposição de motivos, conquanto não haja expressa menção à obra do economista político britânico, a premissa utilizada torna clara a acomodação dos princípios e métodos wakefieldianos sobre a pretensão de se estabelecer uma lei geral de colonização:

³⁰ A este respeito, na fala do Dep. Franco de Sá (Maranhão), durante a Sessão Legislativa de 14 de agosto de 1843, durante a 2ª discussão do Projeto nº 94, “só os que tem a alta fortuna de conhecer perfeitamente a lingua ingleza, aliás comesinha e vulgar entre os homens de letras no Brazil, só os que tem a alta fortuna de ter alguma notícia do que se passa nos paizes estrangeiros é que poderão comprehender o projecto” (ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 750).

³¹ Neste sentido, em fala também do Dep. Franco de Sá (Maranhão), “[...] devo declarar que, não tendo eu a obra de Wakefield, nem tendo podido encontral-a, pedi-lh'a [ao Dep. Bernardo Souza Franco (Pará)], mas elle declarou que também a não tinha, e que as idéas que possuia sobre o systema as havia colhido também em periodicos”. (ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 750).

Um dos benefícios da providência que a Seção tem a honra de propor a Vossa Majestade Imperial é tornar mais custosa a aquisição de terras. [...] Como a profusão em datas de terras tem, mais que outras cousas, contribuído para a dificuldade que hoje se sente de obter trabalhadores livres é seu parecer que d'ora em diante sejam as terras vendidas sem exceção alguma. Aumentando-se, assim, o valor das terras e dificultando-se, conseqüentemente, a sua aquisição, é de se esperar que o imigrado pobre alugue o seu trabalho efetivamente por algum tempo, antes de obter meios de se fazer proprietário. (ACE, Sessão de 27 de outubro de 1842, apud SMITH, 1990, p. 306)

A discussão do *Anteprojeto* junto à Sessão do Império do Conselho de Estado não resultou, contudo, em uma posição definitiva do governo sobre a matéria em questão (LIMA, 1954; SMITH, 1990). No entanto, fato é que, meses após, mais especificamente no dia 10 de junho de 1843, ele se viu apresentado tal como havia sido redigido à Câmara dos Deputados, por intermédio do Dep. Joaquim José Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), então Ministro da Marinha. Ali, ele ganha a denominação de *Projeto nº 94, Projeto de Divisão de terras e colonização* ou simplesmente, na denominação adotada pelo seu proponente, *Projeto sobre colonização*.

Comparada à tramitação do projeto junto ao Senado Imperial, a discussão havida na Câmara dos Deputados foi extremamente breve: em pouco mais de 03 (três) meses, o *Projeto* já havia sido objeto da 1ª discussão (juízo de admissibilidade), 2ª discussão (discussão por artigos) e 3ª discussão (discussão em globo).

QUADRO 2 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94 OU PROJETO SOBRE COLONIZAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Discussão	Tema	Data
1ª discussão	Juízo de Admissibilidade	10 de junho de 1843
2ª discussão	Discussão por artigos	21 de julho de 1843 a 28 de agosto de 1843
3ª discussão	Discussão em globo	12 de setembro de 1843 a 16 de setembro de 1843

Fonte: o autor.

Contudo, por mais que tenha sido rápida a discussão em torno ao *Projeto sobre colonização*, a análise dos debates parlamentares em torno da matéria já denota a existência de uma série de questionamentos que, posteriormente, quando transposta a discussão ao Senado Imperial, seriam sobremaneira ressaltados em

diversas críticas à proposta legislativa em questão. Em linhas gerais, sintetizando-se aqui boa parte da discussão parlamentar junto à Câmara dos Deputados, são estes os principais pontos de discórdia entre os parlamentares na interpretação dos seus dispositivos legais:

(a) a *finalidade* da lei.

Entre os deputados já se permite constatar um primeiro dissenso acerca do objetivo precípuo a ser alcançado por intermédio do projeto de lei em debate. Há aqui alguma discordância acerca da sua principal finalidade, isto é, se ele visava reger a divisão/venda das terras públicas ou o estabelecimento do marco jurídico em torno ao qual se promoveria a importação dos colonos e a sua inserção junto à dinâmica econômica.

Pois, por mais que houvesse a pretensão do governo ao estabelecimento de uma lei geral de colonização, cuja estrutura foi buscada pelo Conselho do Estado junto ao método da “colonização sistemática” de E. G. Wakefield, nem todos os parlamentares enxergavam a lei com este propósito. Pelo contrário, muitos vislumbravam no texto em debate a retomada de uma discussão antiga, há tempos postergada pelo Parlamento, qual seja a regulamentação do processo de apropriação territorial, superando-se, pois, o vácuo normativo decorrente da suspensão do regime sesmarial. Na fala do Dep. Pacheco:

Não me oponho a este projecto de lei; antes o apoiarei com o meu voto; apenas poderei discordar de uma ou outra disposição, pois acho melhor tomarmos uma deliberação a respeito desta materia do que deixarmos permanecer a confusão, o cahos em que existe toda a nossa legislação sobre terras devolutas. Pois tal estado de cousas tem acarretado grandes duvidas, e não poucos litigios. Este mal é sentido por todos e para obviar-o tem sido trazidos ao corpo legislativo diferentes projectos de lei sobre sesmarias que não tem se não tem podido tomar em consideração. (ACD, Sessão de 21 de julho de 1843, p. 351-352)

Em termos próximos, no discurso do Dep. Magalhães de Castro (Bahia):

A necessidade de regular a concessão de terras tem-nos sido repetida por diferentes vezes nos diversos relatórios dos ministros da corôa; a confecção de uma lei sobre sesmarias, que tivesse connexão com a materia da colonização, foi-nos lembrada no princípio da sessão [...]. E' deste objecto portanto que nos occupamos agora. (ACD, Sessão de 24 de julho de 1843, p. 379)

Em oposição a esta compreensão que se delineava no curso dos debates, diversas foram as intervenções de alguns parlamentares para bem explicar a pretensão do governo com esta proposição legislativa. Na fala trazida pelo Dep. Rodrigues Torres (ministro da Marinha), proponente do Projeto de Lei, houve a ressalva de que o governo, neste particular, não tencionava legislar sobre a divisão de terras, mas sim estabelecer o marco jurídico em torno ao qual promover-se-ia a colonização. Em seus termos, durante a Sessão de 08 de agosto de 1843:

[...] eu creio que o projecto que está em discussão ainda não foi bem comprehendido por alguns dos illustres oradores que o têm combatido, ou antes têm combatido algumas de suas disposições.

O governo não quis apresentar um projecto que regulasse a maneira de dividir as terras no Brazil, mas teve principalmente em vista tratar de uma questão muito mais importante para o paiz, isto é, da colonização. (ACD, Sessão de 08 de agosto de 1843, p. 663)

Esta tensão ficará evidenciada sobretudo na discussão de dois pontos centrais do *Projeto*. Primeiro, no que atine ao art. 1º, discutir-se-ia qual o propósito do governo com a perspectiva de se alienarem as terras devolutas. Afinal, seria um propósito *político*, *financeiro* ou *colonial*? Parte dos deputados, identificados com províncias despovoadas, fronteiriças e/ou rebeldes durante o período regencial, vislumbraram na lei um propósito político: a venda e/ou doação das terras teria por objetivo o povoamento com fins de defesa do território, ameaçado pelos países vizinhos e por movimentos separatistas surgidos nos anos anteriores. Outros deputados, contudo, vislumbravam no *Projeto* um propósito financeiro: com a venda das terras devolutas, seria possível dotar o governo de recursos necessários para a satisfação de diversas demandas urgentes, necessárias ao maior interesse da nação, dentre as quais a colonização, objeto de singular importância ante a perspectiva do fim da escravidão. A maioria dos deputados, contudo, identificava no art. 1º um propósito meramente colonial, estruturado em torno a um sistema de regras que teria por finalidade precípua a atração de “braços industriais” ao país nascente. Nesta última perspectiva, o Dep. Albuquerque (Ceará):

[...] não é tanto pelo lado financeiro que encaro o projecto, não é mesmo pela utilidade que resulta de por elle se pôr termo a muitas questões, de que se têm nascido gravissimos damnos á população, mas principalmente pelo lado da colonisação. (ACD, Sessão de 08 de agosto de 1843, p. 669)

Do mesmo modo, a fala do Dep. Veiga, na Sessão de 11 de agosto de 1843, em defesa da unidade do Projeto elaborado pelo Conselho do Estado:

Reflectindo porém, e attendendo quanto pude á discussão, foi facil convencer-me de que o projecto é de uma utilidade transcendente para o paiz. [...] Certamente, Sr. Presidente, um projecto que trata do systema de colonização para o Brasil, de dar ás nossas terras o valor que ellas não tem, por isso que se tornão aproveitaveis, não poderá deixar de ser attendido pelos legisladores do Brasil. [...]

Eu confesso que nada vejo mais que um fim colonial; e quando aqui se quiz extremar do projecto o que trata das sesmarias, não achei nisto toda a razão. (ACD, Sessão de 11 de agosto de 1843, p. 705-706)

Segundo, tangenciando-se a mesma compreensão acerca do propósito a ser alcançado pela lei, esta discussão se vê retomada quando da análise da destinação do imposto territorial, cujo produto, tal como previsto originalmente no art. 24 do *Projeto sobre colonização*, deveria ser destinado integralmente à colonização. Pois, aos olhos de alguns parlamentares, fosse mesmo um dos objetivos da lei extremar o domínio público do privado, a lei não poderia destinar o produto arrecadado tão somente à colonização, mas também à medição e demarcação das terras devolutas.

Esta percepção da finalidade da lei trouxe consigo a aprovação pelos deputados de uma emenda conciliadora, que, então renumerada sob o art. 8º, permitiria a destinação dos valores arrecadados com a venda das terras devolutas e com o imposto territorial não apenas para a colonização, mas também com as “despesas que tenham por fim a execução da lei”, contemplando-se, pois, como *meio* de satisfação do propósito maior do legislador, o custeio governamental de despesas com a medição e demarcação destas mesmas terras.

Em todo o caso, o que fica claro é a formação de um relativo consenso na Câmara dos Deputados acerca da finalidade do Projeto de lei em discussão: ele visava a elaboração de um “systema de colonização”, representando-se a divisão de terras tão somente como um meio necessário à satisfação deste propósito, maior, mais relevante.

(b) o *fundamento jurídico* em torno ao qual se estrutura o sistema erigido pelo Projeto de lei.

Afinal, quais são os princípios que deveriam orientar a revalidação das posses e sesmarias em comisso? Como haveríamos de resolver os litígios entre posseiros e sesmeiros, ou mesmo entre estes e o Estado? Tratamos aqui de extremar

o público do particular, garantindo-se o direito do particular sobre o bem imóvel, razão pela qual haveríamos de nos socorrer de princípios e regras do direito privado? Ou, ao revés, tratamos aqui de estabelecer uma lei geral de colonização, a qual, por sua especificidade, haverá de se guiar por um propósito sumamente distinto, qual seja a prestabilidade da terra à utilidade a ser alcançada por intermédio da planificação colonização?

Tal discussão ganha espaço junto aos debates parlamentares quando se apresenta o questionamento sobre a *finalidade* da lei. Pois, como alguns parlamentares consideravam que o objeto precípua da discussão legislativa era o estabelecimento de critérios que deveriam nortear a aquisição das terras públicas – desiderato este que reclamava a revalidação de posses e sesmarias caídas em comisso, bem como o estabelecimento de um novo marco jurídico para se assentar o que seriam as tais terras devolutas –, surge no curso dos debates a percepção de que o objeto de discussão poderia e deveria aguardar a apresentação de um Anteprojeto de Código Civil.

Neste particular, por sua singularidade, cumpre salientar a observação trazida pelo Dep. Euzébio de Queirós, na Sessão de 21 de julho de 1843, à redação do art. 1º do Projeto nº 94, o qual, em sua interpretação, ao proibir a aquisição das terras devolutas por outro título que não a compra, vedaria ao estrangeiro também aqui a aquisição de terras pela sucessão, seja por força da aplicação do *droit d'aubaine* ou mesmo pela *reciprocidade* do direito internacional³². Afinal, considerando ele o fundamento político da exceção contida no § 1º, do art. 1º, a exigência de defesa do território nacional também haveria de obstar a aquisição das terras devolutas também aos estrangeiros, herdeiros ou legatários, aos quais deveriam ser indamitados na linha sucessória.

Creio que isto revela o pensamento do governo; indica que elle deseja que os terrenos limitrophes com paizes estrangeiros sejam com preferencia possuidos por nacionaes; e por isso é que tendo-se estabelecido como regra geral que os terrenos devolutos se vendessem a quem os quizesse comprar, marcou-se para estas duas limitações ou excepções, a saber: que pudessem ser dados gratuitamente e que só se dessem ou vendessem a nacionaes. Ora, seria talvez conveniente que esta idéa tivesse maior desenvolvimento, e que esta exclusão dos estrangeiros, para possuir terrenos vizinhos a nações estrangeiras, não fosse limitada ao primeiro título de dominio, e que, pelo contrario, se estendesse tambem a todas as outras transferencias posteriores. Mas será este lugar proprio para adoptarmos uma disposição

³² ACD, Sessão de 24 de julho de 1843. p. 385.

tão importante que parece ter tão pouca relação com a materia do projecto em geral? Entendo que não; e julgo mesmo muito conveniente que passe o artigo [1º] tal qual. Elle como que revela um pensamento que deve ter desenvolvimento maior, mas em lugar opportuno. Parece materia mais propria de um codigo civil, de uma lei que trate de transferencias da propriedade, do que de uma lei que tem por fim colonisação, ajudada pelo producto das vendas de terras devolutas. (ACD, Sessão de 21 de julho de 1843, p. 351)

Contudo, o principal aspecto em torno do qual se articula a discussão sobre o fundamento jurídico a partir do qual se deverá analisar as disposições do Projeto nº 94 é outro. Quais os critérios, afinal, que deveriam guiar tanto o reconhecimento dos direitos de posseiros e sesmeiros caídos em comisso sob suas propriedades, bem como a precisa distinção entre o público e o privado, fundamentalmente necessária para que se estabeleça um moderno conceito de terras devolutas?

A este respeito, cremos ser necessário abrandar e matizar algumas das conclusões trazidas por E. Costa (1998) e Fonseca (2005), no sentido de que a tramitação do projeto que culminou com a aprovação da Lei nº 601/1850 teve de lidar com a tensão entre noções modernas e pré-modernas de típicos institutos do direito privado. Pois, claro está, não negamos que, no curso dos debates parlamentares, houvesse uma tensão entre as noções de *arbitrium* e o *dominium*, no que atine ao conceito de terras devolutas, e entre a noção o *utilitas/dominus utile* e o *potestas/facultas dominandi*, no que diz respeito a um conceito de direito de propriedade. Isto existe, é fato. Porém, não podemos nos olvidar que o Projeto de Lei, em sua origem, era representado não tanto como uma norma de direito privado, mas sim uma lei geral de colonização, um instrumento de regulação da vida econômica, afeito, pois, ao direito econômico/financeiro, que se autonomiza em grande medida à discussão havida quanto aos princípios, regramentos e institutos típicos do direito civil.

Exemplo desta preocupação relativamente à interpretação dos princípios e regramentos do Projeto pode ser encontrado à fala do Dep. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais), o qual destaca que a pretensão de estabelecimento do marco jurídico da colonização, seguindo-se, pois, o método wakefieldeano, tem uma especificidade que não se coadunava com a discussão típica de um regramento civil e/ou penal.

Sr. Presidente, eu não sei se nesta lei tratamos de cingir-nos ao direito quer civil, quer penal, ora existente; [...] este não deve ser o principio regulador,

porque póde achar-se o direito em opposição com aquillo que cumpre estabelecer. [...] Esta lei pois, que é especial, carece muitas vezes apartar-se de uma ou outra regra de direito que a póde contrariar (ACD, Sessão de 17 de agosto de 1843, p. 788)

Sendo assim, ao contrário da percepção trazida pelos trabalhos de E. Costa (1998) e Fonseca (2005) relativamente aos debates parlamentares em torno à denominada “Lei de Terras”, ao menos no que atine à deliberação havida na Câmara dos Deputados em 1843 relativamente ao *Projeto nº 94*, denota-se que a preocupação do legislador com a revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, bem como com o estabelecimento de um moderno conceito de terras devolutas, ela passa ao largo da deliberada e racionalizada pretensão de constituição da modernidade jurídica, através da elaboração de típicos institutos do direito privado. Pelo contrário, consoante explanação trazida pelo Sr. Paulino José Soares de Souza, então Min. dos Negócios Estrangeiros, sobre os arts. 2 a 7 do *Projeto de Divisão de Terras e Colonização*, a maioria dos parlamentares aqui preocupa-se bem mais com a utilidade/prestabilidade dessa medida ao propósito da colonização do que com a elaboração de um conceito jurídico preciso, afeito à melhor doutrina ou prática do direito privado. Admite-se, aliás, a grande imprecisão do direito pretendido pelo posseiro e/ou pelo sesmeiro caído em comisso sobre a coisa, que se perfectibiliza, a partir de um gesto gracioso do Estado, em benefício da colonização.

Nem se podem applicar bem a essas posses as noções que da posse dão os jurisconsultos. A posse consiste na faculdade natural de deter uma cousa com o animo de a haver para si, e como póde um individuo com um ou dous filhos ter a faculdade natural de deter meia legua, uma legua de terra? Entretanto essas posses se introduziram entre nós, e pela grande abundancia de terrenos, necessidade de população e cultura, não soffrerão obstáculo. Nos terrenos adquiridos por ellas forão-se formando estabelecimentos ruraes importantes, e não houve remedio senão admitir todas as consequencias desse facto, e reconhecêl-o como direito, direito porém muito menos amplo, muito menos perfeito do que o de propriedade, muito menos favorecido e garantido pelas leis.

[...]

E nisso vai o projecto de conformidade, não somente com a justiça e com o proprio interesse dos posseiros, senão com o systema de colonisação que adoptou e pretende estabelecer. Um dos fins principaes do projecto é encarecer as terras e evitar quanto fôr possível que hajão terrenos improficuos para a agricultura, porque a terra é um capital, e um capital indispensavel, para a colonisação. Como poderia pois o mesmo projecto tolerrar que, em virtude de um direito tão mal definido, tão imperfeito, um homem que apenas tem força para cultivar uma mui diminuta porção de terreno conservasse indefinidamente improductivo o capital immenso de terreno, e nenhum proveito para elle, para os outros e para o estado? (ACD, Sessão de 27 de julho de 1843, p. 445-446)

No mesmo sentido, consoante a fala do Dep. Franco de Sá (Maranhão), há aqui não tanto o reconhecimento de um direito sobre a coisa, mas sim a concessão de um “favor” ao posseiro, cujo direito nasce e permanece, em alguma medida, irregular, imperfeito, mas é admitido pelo Estado por revelar uma capacidade de satisfação, no caso concreto, do fim maior da lei: a colonização.

Senhores, é verdade que pela idéa que eu faço dessa nova theoria da colonisação ella estabelece o princípio de que a importação dos colonos, as vantagens da colonisação devem principiar das cidades e villas do litoral para o interior, não só para se conseguir a vantagem de se ir reconcentrando a população, como talvez para tornar o trabalho dos colonos mais proveitoso, e porque ahi poderião encontrar maior salario, e mais facilidade de se tornarem depois proprietarios, do que nos lugares mais centraes. [...] Demais, o direito de que tratamos [taxa de chancellaria] é fundado em uma particularidade do nosso paiz, é fundado no favor concedido aos sesmeiros e posseiros que tiverem um direito irregular, e se achem incursos em comisso. Ora, se este meio de renda é fundado em circumstancias especiaes do nosso paiz, não sei como Wakefield poderia entrar em disposições relativas ás nossas especialidades. (ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 739)

Deste modo, cremos, o sistema erigido pelo *Projeto de lei de colonização* para a revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, bem como para a reformulação de um conceito de terras devolutas, tinha por objeto não tanto a indagação sobre o título e/ou o poder exercido pelo proprietário sobre a terra, mas sim a prestabilidade dela a um propósito maior: a colonização. É aqui, na relação existente entre terra, proprietário e a expectativa de atração de braços industriais de colonos europeus que um sistema se erige. Por esta razão é que se compreende a frustrada tentativa do legislador de limitar o tamanho das posses (art. 3º), atendendo-se, pois, à premissa wakefieldiana de integração dos mercados, bem como a prevalência, numa demanda, do direito do posseiro com cultura em face do sesmeiro sem cultura (arts. 4º e 5º), haja vista que este, a despeito do título que possui, menos contribui à pretensão colonizatória e econômica erigida pelo sistema.

Na fala do Dep. Bernardo de Souza Franco (Pará) durante a Sessão de 28 de julho de 1843, talvez o maior entusiasta da obra de E. G. Wakefield junto aos debates na Câmara dos Deputados:

Se tomarmos a questão pelo lado do systema, veremos que o posseiro, cultivando um terreno e em quantidade limitada, está mais distante de distribuir para o excesso das terras cultivaveis sobre o numero de trabalhadores que o sesmeiro que não a cultiva, e póde entrar a todo o instante no mercado de braços com um novo e não esperado concorrente. Tambem o sesmeiro que não cultiva póde, vendendo as terras, já entrar na

linha dos que, como vendedores, concorrem com o governo ao mercado, e o contrarião já na linha dos que destróem o equilibrio entre as terras e os braços empregaveis, vendendo terras por mais baixo preço a quem devêra ainda por tempo trabalhar por conta de outrem, e concorrer para a reunião de forças, tão vantajosa em todo o trabalho, mesmo no da agricultura.

Se o sesmeiro é também posseiro, a preferencia sobre o posseiro simples nasce de igualdade de posição como tal, e mais a legitimidade da posse para que estava habilitado pela concessão, se é que dentro della a tomou; então, se chega para todos o terreno, ficão todos servidos; se porém falta, é inteirado o sesmeiro posseiro, e os outros, ou repartem o restante, ou ficão sem cousa alguma, e devem isto a um facto seu, isto é, a terem não só se apossado de terreno que estava concedido a outro, e concedido em porção limitada que não chegava para ambos ou para mais.

Eu discuto sómente com principios lógicos e da sciencia ou systema de colonização, e ponho de parte a legislação e decisões citadas pelo nobre ministro dos estrangeiros; porque, além de lembradas, não tenho na côrte livros que possa consultar sobre estas e outras materias. (ACD, Sessão de 28 de julho de 1843, p. 456)

Com isto, pretendemos ressaltar que o fundamento jurídico utilizado para a estruturação da lei, ao menos no que atine a estes primeiros debates, travados na Câmara dos Deputados ao longo do ano de 1843, passa ao largo de um consenso acerca de uma pretensão civilística que comumente a historiografia atribui aos debates parlamentares em questão. Conceitos como *propriedade*, *posse*, *sesmarias* e *terras devolutas* detêm aqui uma maior abertura semântica e são pensados com vistas não tanto à correspondência à doutrina do direito privado em voga, mas sim à coerência da prática de apropriação territorial com os razoáveis fins trazidos por um sistema geral de colonização.

(c) *a coerência sistemática entre os princípios e meios elencados pelo Projeto de Lei relativamente aos fins de uma lei geral de colonização.*

O sistema erigido pelo método de “colonização sistemática”, ao elencar determinados princípios e métodos para a satisfação do fim maior pretendido com a lei, qual seja, por óbvio, a colonização, demandaria que os atores sociais responsáveis pela análise desta proposta tivessem um mínimo de consenso acerca da semântica desses mesmos princípios e métodos. Contudo, a atribuição de significados verdadeiramente distintos a aspectos pontuais trazidos pelo *Anteprojeto* tem por decorrência a mutilação de muito de sua sistematicidade, haja vista que os atores, de acordo quanto ao texto aprovado, não revelam um maior consenso relativamente a cada uma de suas disposições, as quais, lidas fora de sua sistematicidade, parecem se afastar da pretensão havida com uma lei geral de colonização.

Exemplo desta dubiedade se dá quando da articulação do método da venda das terras devolutas e o mecanismo wakefieldeano do *sufficient price*. Note-se: a grande maioria dos deputados está de acordo com a venda das terras devolutas e também com a destinação do produto arrecadado em benefício da colonização. Entretanto, se o motivo maior da taxativa proibição do art. 1º seria a necessidade de dotar as terras, abundantes e despovoadas, de um valor econômico, alguns parlamentares enxergavam a absoluta incongruência de se fixar um preço elevado para as terras e a satisfação de seu propósito imediato, isto é, de vendê-las. Afinal, diriam: como alguém haveria de demonstrar interesse na aquisição por um preço elevado de um bem amplamente disponível no mercado, dotado, pois, de pouco valor econômico? Neste sentido, consoante explanação do Dep. Magalhães de Castro (Bahia), na Sessão de 26 de julho de 1843:

Eu não sei como se possa dizer, economicamente fallando, que é preciso vender uma cousa para que esta tenha valor. Se uma cousa se vende é porque tem valor, e se o nobre deputado reconhece que as terras não têm valor no Brazil, em muitos pontos, como quer dar-lhes valor pondo-as á venda?! (ACD, Sessão de 26 de julho de 1843, p. 406)

No mesmo sentido, em aspecto devidamente ressaltado nos debates pelo regionalismo das províncias representadas, devidamente ressaltado pelo trabalho de Guimarães (1968) e, sobretudo, de E. Costa (1998), se havia uma profunda discrepância entre o preço das terras ao longo de todo o território nacional, havendo também enorme desigualdade no interesse demonstrado pelos potenciais adquirentes, por que razão o projeto adota a doutrina do *preço uniforme* para a alienação das terras? O propósito wakefieldeano, neste sentido, não haveria de beneficiar tão somente as províncias do eixo centro-sul, cujo estoque de terras disponíveis revelaria uma maior atratividade aos colonos europeus? Do mesmo modo, sendo calculado o imposto territorial com vistas não ao valor da propriedade, mas sim ao seu tamanho (art. 12), não haveria aqui enorme injustiça na atribuição de um encargo uniforme a contribuintes que não detêm a mesma capacidade contributiva?

E, por fim, se a pretensão maior da lei era a atração de colonos europeus, por que não abrir maiores exceções à doação e/ou aforamento de terras devolutas em espaços territoriais nos quais não se constatava maior interesse à aquisição de terrenos? Afinal, não seria aqui absolutamente inócua a pretensão legislativa de

disponibilização das terras devolutas no mercado? Sustentando a necessidade de uma emenda que previa a excepcionalidade da doação das terras aos brasileiros pobres que se dirigissem à despovoada província do Matto-Grosso, o Dep. Galvão (Mato Grosso):

Ora, quem irá morar nessas paragens a não ser levado por interesse de grande transcendência, a não ser levado pelo interesse de contrabando para Bolívia? Quem não sabe que todo o circuito de Matto-Grosso é rodeado de potências americano-hespanholas? Pela fronteira do oeste temos a Bolívia, pelo leste a Assumpção, e por todos os mais rios, por onde se navega Matto-Grosso para o norte e mesmo para o sul, quasi que limitamos com o estrangeiro; e com que facilidade vamos permittir que elles se vão situar nessas zonas e paragens? Demais, se o fim do projecto, ou o fim capital do projecto é a colonisação, como o Sr. ministro [da Marinha, Rodrigues Torres] acabou de dizer, que receio ha, ou que certeza ou esperança póde conceber o Sr. Ministro que haja colonisação em todo o territorial que nós possuímos? Porque o não ha de reservar para os brasileiros pobres, para os que têm de perder as terras que se quizerem de novo estabelecer, nos quaes se hajão de dar gratuitamente? (ACD, Sessão de 24 de julho de 1843, p. 398)

Neste sentido, pensamos, muito embora se constate a influência da moderna teoria da colonização sobre os trabalhos do Conselho do Estado e também sobre os debates na Câmara dos Deputados, a compreensão da sistematicidade da lei se vê profundamente afetada pela constatação de que nem todos os parlamentares estavam familiarizados com a principiologia wakefieldiana e com as práticas da *Colonization Society*. Pelo contrário, a defesa das disposições legais, lidas em separado, não se traduz por uma maior compreensão do sistema de colonização delineado pelo Projeto nº 94, trabalho este que recaiu mormente sobre a figura do Dep. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), seu proponente, e, sobretudo, do Dep. Souza Franco (Pará), os quais, mediante inúmeras intervenções, tentaram preservar a sistematicidade esperada de uma lei geral de colonização.

Assim sendo, cremos, em parcial conclusão fundamentalmente necessária para a análise promovida no capítulo que se segue, o consenso político formado quanto à aprovação das disposições legais, desde os debates parlamentares promovidos em 1843, na Câmara dos Deputados, parece já não se ver acompanhado de um consenso sobre a semântica em torno à qual se abriga o sistema erigido pelo *Projeto nº 94*, origem dos trabalhos que resultariam na aprovação da denominada “Lei de Terras”. São poucos os deputados que têm a clareza de que ele, ao dispor sobre a proibição da aquisição das terras devolutas por outro título que não a compra, tencionava não tanto a inserção das terras no mercado, a constituição de um grande

plano de vendas, mas sim, por sua sistematicidade, ditada pelo mecanismo wakefieldeano do *sufficient price*, tornar a terra inacessível aos colonos. Na fala do Dep. Rodrigues Torres, proponente do *Projecto sobre colonização*:

É um princípio hoje reconhecido que em um paiz novo, em um paiz onde ha terrenos vastos, e uma população muito minguada, o meio mais efficaz de promover a colonisação é encarecer as terras, de maneira a impossibilitar aquelles que têm capitaes para compral-as, de tirar de sua cultura avantajados lucros, inhiba todavia aos colonos que não trazem outro capital senão os seus braços de se fazerem logo proprietarios de terras e cultival-as por sua própria conta. Este principio [...], reconhecido pela experiencia em outros paizes, é o que o projecto trata de estabelecer; queremos que d'ora em diante ninguem possa ocupar e trabalhar terras devolutas, senão comprando-as ao governo; queremos evitar que trabalhadores livres, que nos vierem por conta dos proprietarios de terras por algum tempo ao menos, e assim ajuntarem um capital com que possam por seu turno fazer-se proprietarios, achem logo terras devolutas que vão trabalhar por sua própria conta, e que, não tendo experiencia na lavoura do paiz, não possam medrar, e concorram assim para a runia dos actuaes proprietarios que, por falta de braços, não poderão cultivar as terras que possuem. Por não se ter reconhecido este principio, ou antes por termos seguido um principio inteiramente contrario, é que têm sido frustradas todas as tentativas de colonisação que temos feito. Repito, Sr. Presidente, que é um dos fins do projecto encarecer as terras; mas encarecel-as de modo que nem possa acontecer que não haja interesse em cultival-as, nem produza o resultado de que ha pouco fallei. (ACD, Sessão de 24 de julho de 1843, p. 380-381)

Do mesmo modo, não são todos os parlamentares que compreendem que a colonização visa aqui não a satisfação de um propósito imediato, orientado seja pelo povoamento do território ou mesmo pela substituição da mão de obra escrava, mas sim a constituição um marco regulatório da vida econômica, que pretende compelir o trabalhador livre, por intermédio de um instrumento disciplinar, à dinâmica do assalariamento. Na observação do Dep. Bernardo de Souza Franco (Pará), durante a Sessão Legislativa de 28 de julho de 1843:

Devo me explicar, Sr. presidente, que, quando fallo na bondade do systema que se vai adoptar, na coherencia e excellencia da lei que se discute, nas vantagens que se podem esperar de sua execução, não quero dizer que possa ter esperanças de que será tão bem executada a lei, de tal sorte vencidos os obstaculos que se lhe opporão, que em breve tempo se veja povoado o paiz de colonos industriosos, e salva a agricultura da quéda que lhe preparão a falta de braços no imperio e a concurrencia de productos da mesma qualidade nos paizes estrangeiros (ACD, Sessão de 28 de julho de 1843, p. 456)

No mesmo sentido, na fala do Dep. Albuquerque (Ceará):

Proprietários temos de sobra; do que temos porém necessidade é de jornaleiros; com o systema que actualmente existe no Brazil, um colono que salta hoje em terra amanhã é proprietario, porque, entrando para o interior, derruba quatro páos, faz uma pequena choupana, planta alguns legumes para sua subsistência, e chama-se logo dono do terreno que achou devoluto; não ha pois falta de proprietarios, mas sim necessidade de braços que possão occupar-se da agricultura em grande que hoje fazem os proprietarios que têm 100 e 200 escravos; se não adoptarmos o meio do projeto, nunca teremos esta vantagem [...] (ACD, Sessão de 08 de agosto de 1843, p. 669).

Pelo que se expôs, constata-se aqui a existência de diversas fissuras semânticas que, pouco a pouco, em leitura globalizante, haveriam de comprometer toda a estrutura erigida por um sistema coeso e coerente de princípios, ditados pelo método wakefieldeano de “colonização sistemática”. Afinal, parece que aqui se formou um consenso político dos parlamentares quanto à aprovação do texto, mas já não existia nos debates parlamentares da Câmara dos Deputados maior clareza quanto à sua sistematicidade, quanto ao entrelaçamento de suas disposições em um todo coerente voltado à planificação da colonização.

4.3 A TRAMITAÇÃO DA “LEI DE TERRAS” NO SENADO IMPERIAL

Após a aprovação do *Projeto nº 94* pela Câmara dos Deputados, inicia-se a longa e tormentosa tramitação do texto no Senado Imperial, a qual, anos após, mediante inúmeras modificações da proposta inaugural, resultaria na Lei nº 601/1850, denominada “Lei de Terras”.

No ano de 1843, mais especificamente na Sessão de 12 de outubro, em reunião das Comissões da fazenda, agricultura e comércio, o *Projeto* encaminhado pela Câmara dos Deputados mereceu um parecer amplamente favorável, sendo recomendada a urgência e a aprovação da medida. Do parecer, porém, há de se ressaltar um primeiro deslocamento semântico do projeto original, haja vista que a proposição legislativa aqui se interpretou não tanto a partir da pretensão de se planificar a colonização, mas sim, ao revés, como uma lei que visava proibir a aquisição de terras devolutas e instituir um “moderado imposto” sobre os terrenos. A questão suscitada pela colonização, neste sentido, já parecia desfocada: ela foi lida não mais como o fim da lei, mas sim como uma consequência de sua correta execução, um propósito lateral, a ser alcançado por meio da destinação do produto arrecadado com a venda de terras e com o tributo em discussão.

As comissões reunidas de fazenda, agricultura e comércio examinaram o projeto de lei, vindo da câmara dos Srs. deputados, proibindo as aquisições de terras devolutas por outros títulos que não sejam de compra, assim como estabelecendo um moderado imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, cujo produto tem de ser aplicado ao utilíssimo fim de auxiliar a emigração e estabelecimento de colonos úteis no império; e considerando as mesmas comissões nas vantagens que desta medida devem necessariamente resultar ao país, já firmando o domínio das terras e consolidando a propriedade rústica em geral, já promovendo a introdução e trabalho de braços livres que venham encher o vazio que deve deixar a falta de importação de africanos, é de parecer que o referido projeto, sendo digno da aprovação do senado, deve entrar quanto antes na ordem dos trabalhos para ser discutido. Paço do senado, 12 de outubro de 1843. – Visconde de Abrantes. – Conde de Valença. – Marquês de Baependy. – Vasconcellos (ASen, Sessão de 27 de maio de 1845, Livro 05, p. 434)

À urgência recomendada pela Comissão, contudo, não se seguiu maior empenho do Senado Imperial na rápida apreciação e aprovação do projeto advindo da Câmara dos Deputados. Pelo contrário, a 1ª discussão sobre a proposta, ensaiada na Sessão de 08 de maio de 1844, apenas teve espaço no expediente parlamentar de 27 de maio de 1845.

São dois os principais fatores para que tanto tenha sido atrasado o início da tramitação do *Projecto* junto ao Senado Imperial. Primeiro, consoante bem destacado pelo trabalho de Silva (1996), há aqui um claro componente político, que é a quebra da hegemonia parlamentar formada desde o *Golpe da Maioridade* em torno ao Partido Liberal. Considerando-se que eram os *luzias*, particularmente, que capitaneavam a proposta legislativa em sua origem, é possível observar neste contexto uma forte reação conservadora às inúmeras iniciativas promovidas pelo gabinete anterior, dentre as quais o *Projeto sobre colonização*.

Segundo, porém, e naquilo que adquire maior importância para a presente análise, é importante ressaltar que um forte clamor social surgiu contra a lei aprovada na Câmara dos Deputados, no que se seguiu a edição de inúmeros periódicos e panfletos contrários ao seu seguimento. Estes atribuíam a ela a pecha de uma “lei agrária”, que tencionava expropriar da terra todos os seus ocupantes.

No curso dos primeiros debates parlamentares junto ao Senado Imperial, é possível verificar diversas menções à circulação destes panfletos e jornais no Parlamento e a sua influência sobre o trabalho legislativo. Eles contribuíram, e muito, para a formação de uma imagem pejorativa sobre a proposta aprovada na Câmara temporária. Na fala do Sen. Paula Souza (São Paulo), na Sessão de 08 de maio de 1844:

Hoje mesmo li um folheto que me deu o Sr. Vallasques, onde se encontram bastantes considerações de muito peso contra esta lei, e parece-me que quem conhece o interior do Brasil, há de adotar todas as idéias que estão neste folheto exaradas: nas folhas públicas têm aparecido alguns artigos fugitivos, e ninguém pode negar a força da argumentação desses artigos. Quem conhece o interior do Brasil, o que creio que muitos nossos colegas não conhecem, há de concordar que a lei é digna de muito séria meditação, de reformas radicais; só esta idéias do tributo em todas as terras, da necessidade da medição em todas elas, isto só para quem conhece o país basta para mostrar a necessidade da medição da lei. Também li nas folhas que na assembléia provincial de Minas se tinha proposto uma representação pedindo a emenda desta lei que a maioria da assembléia não adotou, mas é sabido que apareceram idéias importantes nesta ocasião. (ASen, Sessão de 08 de maio de 1844, Livro 01, p. 86)

Na Sessão de 10 de janeiro de 1845, o mesmo senador:

Depois que esta lei apareceu, publicaram-se vários artigos e folhetos sobre o mesmo assunto. Lembro-me que apareceu um folheto que se distribuiu na casa; creio que era feito por uma pessoa de Campos. Também tenho lembrança de ter lido nas folhas de Minas trabalhos da assembléia provincial a este respeito; parece-me que não se venceram, mas existiram esses trabalhos. A julgar pelos diferentes artigos que vi publicados, a lei como está parece-me que ia fazer uma revolução geral no país. Além do mal que faria sobrecarregando a propriedade agrícola com impostos que talvez não possa suportar, o modo por que ela decide as questões da propriedade já existente iria causar males muito sérios no país, e talvez motivar muitas desordens no interior (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, Livro 01, p. 22)

Anos após, na Sessão de 10 de julho de 1847, o Sen. José Clemente Pereira (Pará) traria à memória inúmeras críticas feitas ao *Projeto sobre colonização*, recém-aprovado pela Câmara dos Deputados:

Trouxe-nos o nobre senador à lembrança os trabalhos da Câmara dos Srs. Deputados sobre esta lei, um projeto que lá foi apresentado, creio que em 1843, tão irregular, tão monstruoso, que mereceu o nome de lei agrária, que é o mesmo que dizer - projeto horrível, monstruoso, iníquo ... (ASen, Sessão de 10 de julho de 1847, Livro 02, p. 185).

A forte oposição popular e parlamentar nos primeiros anos de deliberação sobre o *Projeto* no Senado Imperial, por conseguinte, haverá de contribuir sobremaneira para uma reconfiguração do enfoque jurídico em torno ao qual a proposta legislativa se via examinada. Pois, se antes o governo tencionava a planificação da colonização a partir da eleição de determinados meios, pinçados do método wakefieldeano, o furor causado pela perspectiva de execução de tais medidas acabaria por tornar central, no imaginário jurídico dos senadores, o que

antes se representava como apenas lateral: a venda das terras devolutas, bem como a revalidação das posses e sesmarias irregulares.

Neste sentido, para que bem se denote o desfocamento do propósito colonizador inaugural junto aos primeiros debates do *Projeto* no Senado Imperial, destacamos a fala do Ministro do Império José Carlos Pereira de Almeida Torres, o qual comparece ao Senado, na Sessão de 29 de maio de 1845, para dizer, em nome do governo, que concordava com o ponto-chave da proposição, segundo ele, a “venda de terras”, mas que tencionava fazer ajustes junto à proposta colonizatória ali contida:

Quanto ao princípio capital do projeto, venda das terras, todos estarão de acordo, todos quererão que as terras devolutas se vendam; mas quanto à colonização, talvez seja necessário fazer algumas modificações (ASen, Sessão de 29 de maio de 1845, Livro 03, p. 95)

Claro está, os emissários do novo governo não traziam consigo o entendimento anterior acerca da pretensão havida com a lei, já rebatizada de *Projecto de lei de aquisição de terras devolutas*. Aqui, eles passam a interpretar a proibição da aquisição da terra por outro meio que não a compra (art. 1º) como autorizativo de um grande plano de venda das terras devolutas, e não mais como um mecanismo de produção artificial de escassez no mercado de terras e, em decorrência desta, disciplinarização do futuro colono ao regime de trabalho assalariado. Não por um acaso, essa nova interpretação da sistematicidade das leis contidas no projeto aprovado na Câmara, somada a uma profunda indefinição do que viria a ser a proposta governamental para a colonização, impor-se-á nas primeiras discussões no Senado Imperial.

Em suma: a remessa do *Projeto sobre colonização* ao Senado Imperial revela a permeabilidade do texto aprovado pela Câmara dos Deputados a um conjunto de novas leituras e interpretações, as quais vão se afirmando no curso dos debates parlamentares.

Nesta ordem de ideias, cremos, uma conclusão diversas vezes ressaltada pela historiografia da “Lei de Terras” parece merecer alguns reparos. Afinal, nos termos trazidos por Silva (1996) e Lopes (2008), da análise dos debates parlamentares não nos parece de todo correta a observação de que as modificações mais substantivas no *Anteprojeto de Sesmarias e Colonização*, tal como concebido

pelo Conselho do Estado, tenham origem nas inúmeras emendas parlamentares aprovadas.

Primeiro, como dito, porque as principais modificações operadas junto ao projeto originário pressupõem uma reconfiguração de um dado modo de se pensar e interpretar a finalidade e a sistematicidade do projeto, atividade esta que é independente e inclusive anterior à deliberada e racionalizada apresentação de emendas parlamentares.

Mas não apenas.

Da análise do processo legislativo que culminou, anos após, na aprovação da denominada “Lei de Terras”, salta aos olhos um aspecto muito pouco matizado pelos trabalhos da vasta historiografia que, há anos, aventura-se sobre o tema. Afinal, no Senado Imperial, a 1ª discussão (juízo de admissibilidade) sobre a matéria debatida se realizou com vistas ao Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados no ano de 1843. Isto poderia até parecer uma maior obviedade, mas não o é, haja vista que a 2ª discussão (por artigos) foi realizada não tanto a partir do projeto originalmente aprovado, mas sim em face de um *Projeto substitutivo* apresentado por uma *Comissão especial*, a qual, reformulada diversas vezes, também acresceu a ele outras diversas emendas, substitutivas. Ademais, para a 3ª discussão (em globo), constituiu-se uma *Comissão externa*, encarregada da elaboração de inúmeras outras emendas, substitutivas da proposta aprovada em 2ª discussão, resgatando-se, inclusive, muito de disposições e noções perdidas no decorrer desses debates, mas que estavam contidas no *Anteprojeto de Sesmarias e colonização*, concebido pelo Conselho do Estado no ano de 1842.

Para que haja melhor visualização da questão suscitada pelo trâmite do Projeto nº 94 no Senado Imperial, apresentamos o **Quadro 5**, o qual denota que, a partir da Sessão de 03 de agosto de 1846, os parlamentares decidem discutir não mais o Projeto sobre colonização, tal como aprovado em 16 de setembro de 1843 na Câmara dos Deputados. Ao contrário, discutem agora um *Projeto substitutivo* apresentado em 14 de maio de 1845 por uma Comissão Especial, o qual se viu denominado *Projeto de lei de aquisição de terras devolutas* e, este, sofrendo forte oposição, é que foi objeto de tantas emendas parlamentares.

QUADRO 3 – TRAMITAÇÃO DO PROJETO Nº 94³³ OU PROJETO DE TERRAS DEVOLUTAS OU PROJETO DE TERRAS DEVOLUTAS E SESMARIAS NO SENADO IMPERIAL

Discussão	Análise	Objeto	Data
1ª discussão	Juízo de Admissibilidade	Projeto nº 94 (aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de setembro de 1843)	27 de maio de 1845
2ª discussão	Discussão por artigos	Art. 1º - Projeto nº 94 (aprovado pela Câmara dos Deputados em 16 de setembro de 1843)	24 de julho de 1846
		Arts. 2º ao 7º - Projeto substitutivo ao Projeto nº 94, apresentado pela 1ª Comissão Especial* em 14 de maio de 1845	03 de agosto de 1846 a 26 de maio de 1847
		Arts. 8º ao 14º - Emendas substitutivas ao Projeto substitutivo apresentadas pela 2ª Comissão Especial* em 08 de julho de 1847	19 de julho de 1847 a 31 de julho de 1847
		Arts. 15 e segs. - Emendas substitutivas apresentadas ao Projeto substitutivo pela 3ª Comissão Especial* em 15 de julho de 1848	21 de agosto de 1848 a 18 de setembro de 1848
3ª discussão	Discussão por artigos/em globo	Projeto substitutivo ao Projeto aprovado em 2ª discussão, acrescido de emendas apresentadas pela Comissão Externa em 03 de julho de 1850	25 de setembro de 1848 a 20 de agosto de 1850

Fonte: o autor.

Portanto, se há verdade na afirmação de que o *Projeto* foi substancialmente modificado no curso dos debates parlamentares, cumpre destacar que isto se deve não tanto às emendas parlamentares, mas sim, e sobretudo, ao trabalho de comissões que apresentaram Projetos substitutivos que, estes sim, foram objeto das citadas emendas.

Ademais, como ao diante podemos perceber, as emendas parlamentares apresentadas e aprovadas tinham por objeto não conjurar a pretensão originária do *Anteprojeto de Sesmarias e Colonização*, mas sim, e em grande medida, a

³³ Por diversas vezes, na transcrição das atas dos debates parlamentares, há a referência do Projeto originário da Câmara dos Deputados como *Projecto nº 54*.

preservação de seu significado primitivo, seja no que atine ao processo de revalidação das terras possuídas e sesmarias caídas em comisso, seja no que atine ao objeto principal deste trabalho: a formulação de um grande sistema de colonização.

No início da 2ª discussão, apresentado o Projeto substitutivo da 1ª Comissão especial³⁴, formada pelos Senadores Paula Souza (São Paulo), Costa Ferreira (Maranhão), Rodrigues Torres (Rio de Janeiro) e Miranda Ribeiro (São Paulo), a discussão sobre a finalidade da lei, já referida nos debates da Câmara dos Deputados, é retomada com força. Forma-se aqui uma nova visão sobre a finalidade e a sistematicidade do novo Projeto, o qual, apesar de manter a integração entre temas tais como revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, venda das terras devolutas e colonização, não o faz porque crê que esses temas necessariamente deveriam estar integrados num mesmo instrumento normativo. Pelo contrário, na percepção do Sen. Paula Souza (São Paulo), relator do Projeto substitutivo, durante a Sessão de 10 de janeiro de 1845:

O projeto envolve três objetos muito diversos em uma mesma lei: trata de regular a propriedade quanto ao passado, depois marca o modo de dispor das terras devolutas, e finalmente estabelece diferentes meios para se trazerem colonos. São três objetos diversos que na verdade têm alguma relação entre si, mas esta relação não é tal que de necessidade devam ser conjuntamente tratados na mesma lei. (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, Livro 01, p. 22)

Justifica-se essa indefinição quanto à finalidade e à sistematicidade da lei por uma razão hermenêutica: seguindo-se a visão do gabinete conservador sobre as matérias ventiladas no projeto inaugural, as disposições legais em debate se veem reinterpretadas com a pretensão de constituir um grande plano de venda das terras devolutas. Há um consenso que parece se formar aqui, neste primeiro momento, quanto à centralidade do tema da venda das terras devolutas, propósito este que não se submete à maior oposição de Senadores.

Contudo, a discussão sobre os outros dois aspectos ressaltados – a revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso e a colonização – tornar-se-ia extremamente problemática. Primeiro, porque os senadores que

³⁴ Embora haja uma única Comissão Especial, a denominação de 1ª, 2ª e 3ª Comissões Especiais é didaticamente adotada por este trabalho com o objetivo de reforçar a mudança dos membros que a compõem e, como adiante demonstraremos, uma significativa modificação na percepção dos atores sobre a finalidade a ser alcançada com o Projeto de lei e a sua sistematicidade.

integravam a 1ª Comissão Especial, ante o desfocamento do propósito originário da lei, tornada agora um grande plano de venda das terras devolutas, manifestariam um entendimento não tão favorável à revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso. Afinal, como havia a pretensão de venda das terras devolutas, um grande contrassenso parecia, aos olhos desses parlamentares, o desfazimento desse patrimônio do Estado. Esta é, por conseguinte, a tônica do Projeto substitutivo apresentado: conter o que, aos olhos dos senadores integrantes da 1ª Comissão Especial, parecia uma enorme liberalidade da proposta originária, aprovada na Câmara dos Deputados.

Sendo assim, na observação do Sen. Paula Souza (São Paulo), o que o Projeto substitutivo tencionava estabelecer, de certo modo, é a manutenção do edifício jurídico erigido a partir da Resolução nº 76, da Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a qual suspendeu a concessão de sesmarias, tornando irregulares os processos de apropriação que seriam legitimados pela proposta advinda da outra Casa:

Ora, a primeira parte do projeto, que regula o passado, é digna de sérias reflexões, porque está em parte em oposição com a legislação atual. A propriedade, que até agora se regulava de um certo modo, vai se regular de outro muito diverso. Não sei se este modo novo de regular a propriedade é mais justo do que o atual; a opinião que posso ter a este respeito é sujeita a erro, e sem uma discussão aprofundada da matéria não posso emitir um juízo acertado. Das novas regras que o projeto estabelece podem seguir-se imensas demandas; e quando não houvesse outras considerações, bastaria isto para mostrar que o assunto é digno de maduro exame e mui sérias meditações. (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, p. 22)

No que atine à colonização, por seu turno, o Projeto da 1ª Comissão Especial lida com o fenômeno sob a perspectiva da mera importação dos “braços industriais”. Não há aqui a menor identificação do propósito colonizatório com o método wakefieldiano, o qual, ao regular toda a vida econômica, privando o colono do acesso aos meios de produção, queria discipliná-lo ao trabalho assalariado. Muito pelo contrário: o furor social causado pela perspectiva de criação do imposto territorial foi tamanho que, na visão dos senadores, a pretensão colonizatória inclusive se fez analisar como uma justificativa, deveras mal explicada, para a instituição do “odioso” imposto.

A este respeito, na exposição de motivos do mesmo Projeto:

Mas vamos à outra parte que, querendo trazer braços ao país, cria, para este fim, certos impostos. Esta matéria, acho-a muito digna de meditação. Porventura poderiam os possuidores das terras suportar atualmente mais estes impostos sem total definhamento da classe agrícola? Isto merece ser examinado com toda a atenção. O que sei, e me limito por ora a dizer, é que a classe proprietária agrícola do Brasil é a mais sobrecarregada de impostos. Não me recordo de país nenhum no mundo em que esta classe seja tão acabrunhada de impostos como entre nós. Ora, sendo assim, poderá ela ainda sustentar novos impostos? Supondo que possa, deve porventura o produto desses impostos ter a aplicação que se lhes marca? Devemos mandar vir colonos á custa dos proprietários, os quais talvez não venham a gozar do benefício que a lei lhes quer fazer? Não se poderá iludir o fim que o projeto parece ter em vista, indo, por exemplo, os colonos que vierem servir proprietários que não estejam na hipótese da lei? Creio que sim, porque, segundo a lei, os colonos não são destinados exclusivamente para os proprietários que pagarem o imposto. Poderei estar em erro, mas entendo que quaisquer proprietários de chácaras podem, pela lei, ter colonos, entretanto que os proprietários de certas chácaras aqui na corte não pagam o imposto que a lei estabelece, pois nada pagará, diz o artigo 11, o possuidor de meio quarto de légua em quadro.

Além deste defeito grave que acho no projeto de lei, que consiste em não se proibir que os colonos sejam distribuídos aos proprietários que não pagam o imposto, ainda há outras disposições com que não posso concordar. O produto dos impostos estabelecidos pela lei fica na mão do governo, para que o governo lhe dê a competente aplicação. Ora, entendo que, em um governo regular, os dinheiros devem ser anualmente decretados; mas, do modo por que está a lei, fica isto fora da inspeção e vigilância do poder legislativo. Todo o produto dos impostos estabelecidos por esta lei, diz o projeto, e da venda dos terrenos devolutos, será exclusivamente empregado na importação de colonos e mais despesas que tenham por fim a boa execução da mesma lei e os interesses imediatos da colonização. É negócio que fica inteiramente na mão do governo. O preço das terras é o governo quem o impõe anualmente, quem o decreta: o corpo legislativo é estranho a todo este manejo, a toda esta grande questão de terras, à distribuição e venda delas, à aplicação do produto dessa venda, bem como dos impostos. Em tudo isto quase que é nula a ação do poder legislativo. (ASen, Sessão de 10 de janeiro de 1845, p. 22-23)

Em todo o caso, cumpre salientar que a proposta apresentada pela 1ª Comissão especial pouco avança no Parlamento para discutir as questões atinentes à colonização, porque, modificando-se sobremaneira a estrutura da lei para tornar-se um grande plano de venda de terras, ao conferir um tratamento mais rígido à revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, ela sofreu imediatamente uma forte oposição parlamentar.

Neste particular, cumpre destacar que a oposição de alguns senadores ao *Projeto substitutivo*, embora aparentemente tenha convergido a um caminho próximo ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, difere-se e muito do propósito ali trazido. Pois, se é bem verdade que o *Anteprojeto de sesmarias e colonização* tinha por objeto uma revalidação das posses e terras devolutas mais ampla, isto se devia sobretudo à prestabilidade de tal medida ao propósito wakefieldeano de colonização.

Afinal, ao fazê-lo, haveria aqui uma notável contribuição à produção artificial de escassez no mercado de terras, compelindo-se, pois, o trabalhador livre, o colono importado, à dinâmica do assalariamento.

Não é essa, porém, a principal questão surgida no Senado Imperial. Aqui, ela se pauta pelo reconhecimento de um direito adquirido, de cariz supralegal, dos posseiros e sesmeiros. Neste sentido, seguindo-se a observação trazida por E. Costa (1998) e Fonseca (2005), a propriedade deixa de ser encarada como um “favor” do soberano ao súdito para se tornar um *direito* adquirido pelo súdito e garantido pelo Estado; deixa de ser vista como um complexo de poderes que emanam da própria coisa, que teria, neste caso, uma utilidade intrínseca (*utilitas*) e, pouco a pouco, converter-se-á em um poder do indivíduo sobre a coisa (*potestas*).

Neste sentido é que, apesar da convergência da análise para um mesmo propósito – a ampla revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso – nota-se um profundo descompasso entre os fundamentos jurídicos empregados na Câmara dos Deputados e a crítica de alguns senadores ao art. 5º do Projeto substitutivo analisado. Por um lado, na discussão havida na Câmara temporária, a análise do cultivo da posse e/ou sesmaria caída em comisso tornar-se-ia fundamental, haja vista que este aspecto, o *cultivo*, é que revelaria a maior ou menor prestabilidade do domínio ao propósito de um sistema de colonização. Aos olhos da 1ª Comissão especial, a revalidação poderia ter lugar apenas se satisfeita a condição de cultivo, no prazo de um ano, e a ampliação dos terrenos cultivados no prazo de quatro anos, condições estas foram consideradas contrárias aos modernos princípios e fundamentos do direito de propriedade por alguns dos senadores que se opuseram à redação dada pelo substitutivo.

Exemplo desta última preocupação, que compreende a normatização do direito de propriedade como algo que precisaria se autonomizar à exigência do cultivo e medição, sendo estas meras faculdades do proprietário sobre a coisa, o Sen. Clemente Pereira (Pará):

Como é possível avaliar se os donos das sesmarias têm ou não cultivado a décima parte das suas terras? E quando seja possível, será justo obrigar os proprietários de terras a que cultivem certa e determinada porção em certos e determinados anos? Podem muitos não ter as forças necessárias, e esta falta de meios será crime que mereça ser punido com a pena de perda de uma propriedade adquirida por justo título? E pode também acontecer que não convenha a muitos fazendeiros derrubar em quatro anos a décima parte dos seus matos virgens, porque não tenham necessidade ou não convenha

ao seu gênero de cultura; e será justa e econômica a lei que impuser ao lavrador a obrigação de destruir as suas matas contra os seus interesses? Creio que a alçada da lei não pode chegar a tanto. (ASen, Sessão de 17 de maio de 1847, Livro 01, p. 101)

Por esta razão é que, pouco a pouco, constitui-se no Parlamento a percepção de que o Projeto substitutivo deveria ser sucessivamente emendado, para que o propósito de revalidação das terras ocupadas pudesse também contemplar o que se representa não mais como um “favor”, mas sim um direito adquirido dos posseiros e sesmeiros caídos em comisso sobre os bens em questão.

Sr. Presidente, depois de tantos anos, direi mesmo depois de alguns séculos de uma legislação protetora da ocupação de terras devolutas, achando-se os habitantes do Brasil no hábito de possuírem terras sem as medir e até sem as cultivar, parece-me que não assenta bem uma legislação nova tão rigorosa e tão restrita como a que se propõe neste projeto! E se as leis devem ser feitas para prevenir demandas, para fazerem bem, e não para causarem dano, o artigo em discussão carece ser emendado, porque enxergo nele a origem de infinitos pleitos e de incalculáveis males. (ASen, Sessão de 17 de maio de 1847, Livro 01, p. 101)

Em suma, ao longo dos debates em torno do Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846, parte dos senadores manifestam entendimento sumamente diverso acerca da noção de direito de propriedade. A pretensão inaugural da 1ª Comissão especial, a qual orientava seus trabalhos para o desejo de ampla disponibilização das terras no mercado, paulatinamente cederia espaço a uma outra preocupação no imaginário parlamentar, qual seja a revalidação das terras devolutas.

Assim, pouco a pouco, opera-se novo deslocamento semântico quanto à finalidade da lei em discussão: o que surgiu como uma proposta de planificação da colonização inspirada em E. G. Wakefield e havia sofrido inúmeras mutações para se adequar a um grande plano de venda de terras devolutas tornar-se-ia, paulatinamente, uma proposição que visava precipuamente a legitimação do processo de ocupação territorial, ou melhor, na denominação pouco a pouco delineada pela 2ª Comissão especial, um *Projeto sobre terras devolutas*.

Na Sessão de 26 de maio de 1847, após a aprovação de inúmeras emendas que reconfiguravam a pretensão original do Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, alargando-se sobremaneira o processo de revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso para além da exigência primitiva do cultivo, o

Sen. Nicolau dos Santos Vergueiro (Minas Gerais) formula um requerimento para que o Projeto fosse novamente encaminhado à Comissão especial, com o objetivo de conferir nova redação aos arts. 8º e seguintes, haja vista que eles estavam estruturados sobre uma outra percepção jurídica do processo de revalidação. Em seus termos:

O Senado não admitiu as disposições que o projeto apresentava. Parece-me que quis simplificar a matéria, e por isso julgava conveniente que o projeto fosse novamente meditado pela comissão especial. Já se sabe qual é o pensamento do Senado sobre o art. 7º: a este respeito não pode haver dúvida alguma; mas talvez se queira proceder da mesma maneira a respeito dos posseiros não compreendidos neste artigo. O Senado simplificou o que pertence às sesmarias, pode ser que também queira simplificar o que pertence às posses; e por isso pediria que fosse o projeto à comissão especial, para que ela novamente considerasse os artigos relativos às posses. Com isto julgo que se facilitaria muito a discussão. Neste sentido terei de oferecer um requerimento, e no caso de ser aprovado, desde já lembro que na comissão faltam dois membros, eu e o Sr. Paula Souza. É apoiado e aprovado o seguinte requerimento: “Requeiro que o projeto volte à comissão especial para examinar novamente este art. 8º conjuntamente com os subseqüentes relativos às posses, e dar seu parecer a respeito. – Vergueiro. (ASen, Sessão de 26 de maio de 1847, Livro 01, p. 181)

Aprovado o requerimento, forma-se a 2ª Comissão especial, composta pelo Sen. Costa Ferreira (Maranhão), Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), Sen. Miranda Ribeiro (São Paulo) e, seus novos membros, o Sen. Clemente Pereira (Pará) e Sen. Visconde de Olinda (Pernambuco).

Em linhas gerais, o trabalho da presente comissão, conquanto tenha se pautado apenas pela emenda aos arts. 8º a 12 do Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão Especial, é o que mais se aproxima da modernidade jurídica destacada por Fonseca (2005) e referida por E. Costa (1998), Lopes (2008) e Staut Junior (2015). Neste sentido, cremos, é aqui que podemos encontrar a interpretação consagrada das disposições trazidas pela Lei nº 601/1850, isto é, como um instrumento voltado precipuamente à regulação do processo de apropriação territorial. Desta feita, pouco a pouco, vê-se estabelecida a percepção de que o presente instrumento normativo, afastando-se à pretensão de planificar a colonização ou mesmo constituir um grande plano de venda das terras devolutas, tem a sua origem nas inúmeras tentativas do Parlamento em regular o vácuo normativo decorrente da suspensão do regime sesmarial em 1822, relegando-se a um plano secundário os demais aspectos trazidos pela lei, sobretudo a questão, outrora central, suscitada pela colonização.

Nesta ordem de ideias, em observação do Sen. Clemente Pereira (Pará) sobre a finalidade do Projeto que se lhe apresentava:

[...] estudo esta matéria há muitos anos; desde 1826 que principiei a meditar nela, por ocasião de ser apresentado na Câmara dos Srs. Deputados pelo Sr. senador Vergueiro um projeto sobre sesmarias, remetido a uma comissão de que eu era membro, a qual foi de parecer que não se podia então tratar desta matéria porque não havia conhecimento das circunstâncias especiais das diferentes províncias do Brasil, sem o que não era possível legislar-se com acerto.

Mas hoje, à vista das repetidas discussões, dos muitos trabalhos que se tem preparado, as informações que já possuímos de todas as províncias, entendo que existem já materiais suficientes para se poder formular uma lei que regule a maneira por que o governo deve dispor das terras nacionais, formulada em regras e disposições gerais, que sejam exequíveis em todas as províncias, sem o perigo de ofender interesses individuais, ainda os mal adquiridos. (ASen, Sessão de 10 de julho de 1847, Livro 02, p. 186)

Eis aqui, por conseguinte, uma imagem consagrada pelo direito e, por extensão, pela historiografia da denominada “Lei de Terras” de 1850: um instrumento que remonta às origens do direito civil, à transição ao moderno conceito de propriedade privada.

Ora, foge aos objetivos deste trabalho a explicação sobre como este significado se vê historicamente fixado junto à interpretação das disposições legais em análise. Neste sentido, apenas lançamos uma hipótese, já delineada anteriormente: a interpretação da “Lei de Terras”, tal como a concebemos, não possui tanto a correspondência ao significado trazido pelo debate legislativo e pelos anos imediatamente posteriores à sua aprovação, mas sim com uma sinalização posterior, da doutrina civilista que, na segunda metade do século XIX, busca nos dispositivos desta lei um precedente normativo que revelará enorme prestabilidade à elaboração de uma Consolidação das leis civis³⁵. Deste modo, cremos, a doutrina civilista deve ser tomada historiograficamente não tanto como uma fonte que explica a “Lei de Terras”, mas sim como uma fonte que produz o seu significado, a partir da reconfiguração paulatina de muito de suas pretensões originárias, que, pouco a

³⁵ Exemplo desta preocupação, ressaltada pelo trabalho de Staut Junior (2015), está na interpretação trazida por Lafayette Rodrigues Pereira (1834-1917) para as disposições pela Lei nº 601/1850. Para ele (1877), eliminando-se boa parte do dissenso semântico que então existia quanto à dimensão jurídica do instituto da posse, antes da Lei de Terras “vigora o costume de se adquirirem-se por ocupação (posse era o termo consagrado) as terras devolutas, isto é, as terras publicas que não se achavam applicadas a algum uso ou serviço do Estado, provincias ou municipios” (PEREIRA, 1877, p. 102). No mesmo sentido, estruturando-se a Lei nº 601/1850 como marco inaugural da regulação do processo de apropriação territorial, vale destacar a relevância histórica da obra *Livro das Terras ou Colleção da Lei, Regulamentos e Ordens expedidas a respeito desta materia ate o presente*, do magistrado José Augusto Gomes de Menezes (1885).

pouco, tornar-se-iam ultrapassadas e mesmo incompreendidas pelo pensamento jurídico da segunda metade do século XIX³⁶.

E o grande elemento que nos leva a acreditar e, prefacialmente, fundamentar esta hipótese é o que trazemos a seguir: a discussão sobre a finalidade e a sistematicidade do Projeto de lei em tela não se interrompe a partir do momento em que se opera o deslocamento semântico da lei em direção ao direito civil. Pelo contrário: superada a discussão parlamentar em torno aos arts. 8º a 12, dadas sobre as emendas apresentadas pela 2ª Comissão especial, a interpretação do Projeto de lei parece sofrer outra mutação, a qual irá recuperar em grande medida a pretensão originária do Conselho do Estado, buscando-se estabelecer aqui, nesta lei, novamente, um marco geral da colonização.

Com o término da 6ª Legislatura (1845-1847), a 2ª discussão do Projeto de lei substitutivo, apresentado pela 1ª Comissão especial em 24 de julho de 1846 e acrescido das emendas trazidas pela 2ª Comissão especial em 08 de julho de 1847, ainda pendia de análise dos arts. 14 e seguintes do *Projeto sobre terras devolutas*. Faltava, pois, para vencer a 2ª discussão, debater e aprovar justamente as disposições finais do *Projeto substitutivo*, ou seja, dentre outras, aquelas que diziam respeito aos direitos dos colonos e à destinação dos valores arrecadados com a venda das terras devolutas em benefício da colonização.

Antes mesmo que o *Projeto* fosse posto em votação, atendendo-se a requerimento formulado pelo Visconde de Macaé na Sessão de 15 de maio de 1848, a discussão se viu aqui novamente adiada, para que o novo gabinete formado tomasse ciência do atual estado da discussão, substancialmente modificado por diversas emendas apresentadas ao longo dos debates. Desta feita, a Comissão especial terá uma nova composição, a terceira em pouco mais de 02 (dois) anos, formada pelo Sen. Paula Souza (São Paulo), bem como pelo Sen. Nicolau dos Campos Vergueiro (Minas Gerais) e pelo Sen. Visconde de Abrantes (Ceará).

³⁶ Há que se destacar aqui, do mesmo modo, a profunda modificação havida quanto à própria percepção da colonização, a qual, embora se mantivesse presente junto ao imaginário dos mesmos juristas que ocupar-se-iam da construção de uma doutrina civilista, não necessariamente terá por objeto a preocupação trazida pelo legislador nas décadas de 1840 e 1850. Neste sentido, salta aos olhos que autores como Aureliano Cândido Tavares Bastos (1839-1875), embora tenham tangenciado a questão da imigração já parecem não ter mais acesso aos princípios da colonização sistemática e de seu mais renomado autor, o economista político britânico Edward Gibbon Wakefield (BASTOS, 1865).

Ora, se é bem verdade que o *Projeto substitutivo* de 1846 relegava a um plano secundário a discussão sobre a colonização, tornada então uma mera consequência da destinação dos recursos arrecadados com o grande plano de venda das terras devolutas, com os trabalhos dos novos membros da Comissão especial teremos uma situação substancialmente diferente. Afinal, o tema agora se viu levado à consideração de dois senadores, em especial, o Sen. Vergueiro (Minas Gerais) e o Sen. Visconde de Abrantes (Ceará), que possuíam especialíssimo apreço pelo tema da colonização e que, há alguns anos, cada qual com a sua perspectiva, já revelavam maiores preocupações com a questão.

No ano de 1847, ou seja, em meio ao exame das disposições trazidas pelo *Projeto substitutivo*, Nicolau dos Campos Vergueiro (1778-1859), cafeicultor paulista e senador pela província de Minas Gerais, inicia os seus primeiros experimentos com a mão de obra livre na Fazenda Ibicaba, em Limeira (São Paulo). Devemos a ele o pioneirismo, no Brasil, na instituição das denominadas *colônias de parceria*, empreendimento que se efetivava mediante a celebração de um contrato entre fazendeiro e colono/parceiro. Por um lado, o fazendeiro realizaria o pagamento de todas as despesas contraídas com o traslado e o assentamento do colono. Este, por sua vez, obrigava-se ao trabalho nas fazendas do senador e ressarcimento de todas as despesas contraídas pelo fazendeiro, até que saldada toda a dívida.

O meio adotado pelo regime de colônias de parceria, contudo, diferia-se sobremaneira da proposta havida originariamente com o *Anteprojeto de sesmarias e colonização*, apresentado pelo Conselho de Estado no ano de 1842. Na iniciativa de inspiração wakefieldiana, o Estado assumiria um papel fundamental na ordenação da vida econômico-social, haja vista que o colono, importado às expensas do governo, apenas poderia se ver compelido ao trabalho assalariado por meio da privação de acesso aos meios de produção, propulsão por uma política econômica de encarecimento do valor das terras.

As colônias de parceria, por seu turno, regiam-se por uma outra dinâmica, não contida no propósito originário da lei. Neste caso, o colono se veria compelido ao trabalho por meio de uma obrigação contratual, contraída em função de uma dívida adquirida com o fazendeiro, o particular que lhe paga as passagens, arrenda as terras ou mesmo lhe fornece empréstimos.

Muito embora saibamos do trágico fim da iniciativa imigrantista do Sen. Vergueiro – a qual, longe de se constituir uma experiência voltada à mão de obra livre,

revelou traços de compulsoriedade bem próximos da escravidão, culminando, pois, com a Revolta de 1856 –, fato é que a iniciativa, em sua origem, no ano de 1847, foi muito festejada no seio político e social. Não podemos dizer, por conseguinte, que o futuro fracasso da iniciativa se colocasse no horizonte do trabalho do legislador que, sim, depara-se com a experiência imigrantista do Sen. Vergueiro como uma pretensão válida e coerente com o propósito suscitado pela lei: a atração de colonos europeus.

As iniciativas tomadas em prol da colonização tomadas por Miguel Calmon du Pin e Almeida (1796-1865), visconde com grandeza e marquês de Abrantes, são bem menos lembradas que a frustrada iniciativa do Sen. Vergueiro. Primeiro, porque a visibilidade da medida tomada pelo senador mineiro acabou por obnubilar boa parte dos esforços de outras pretensões e iniciativas colonizatórias tomadas no período. Mas não apenas. Segundo, porque, ao contrário das experiências migratórias realizadas na Fazenda Ibicaba, em Limeira (São Paulo), o modo de atuação do Marquês de Abrantes neste particular é sumamente distinto. Ele decorre de um trabalho intelectual, burocrático, de gabinete, e, apesar de não ter resultado na construção de iniciativas coloniais concretas, revelaria enorme prestabilidade ao propósito de se estabelecer um marco jurídico em torno à colonização.

Em 16 de outubro de 1835, Marquês de Abrantes apresentaria ao infante D. Pedro II aquilo que seria a sua primeira incursão conhecida pelo tema da colonização. Por meio de sua *Memória sobre o estabelecimento de uma Companhia de colonização na província da Bahia*, o futuro senador pela província do Ceará realiza uma defesa da formação de uma companhia de colonização especialmente voltada à promoção da entrada de colonos na província baiana, a qual havia sido surpreendida, no início do mesmo ano, com a Revolta Escrava dos Malês. Neste sentido, a defesa da colonização adquire uma pretensão política clara, não tanto contra a instituição da escravidão, mas sim contra a sua interferência e seus efeitos mais deletérios na vida social.

A incipiente defesa da colonização pelo Marquês de Abrantes não se traduzia, contudo, pelo desconhecimento de dificuldades que, aos seus olhos, seriam trazidas quando da implantação do trabalho livre no Brasil. Pelo contrário, em uma ressalva que já demonstra a permeabilidade da economia política e das ideias sistematizadas por E. G. Wakefield no pensamento de então, o futuro senador se

socorre da mesma observação demográfica-produtiva que estrutura o método da “colonização sistemática”. Em seus termos:

[...] a servidão domestica, e o trabalho forçado não podem ser baratos em um Paiz ímmenso , despovoado, e fértil como o nosso. Um homem livre, que pôde ganhar a vida facilmente , não se sujeita à ser Creado sem a equivalente compensação. (ABRANTES, 1835, p. 9)

Entretanto, para além da dificuldade prevista, ainda assim se concebe aqui uma defesa da colonização, a qual, na visão do autor (1835), poderia ser obtida por três meios: (a) pelo governo, numa proposta ideal, mas impossível de se realizar no convulsionado contexto político regencial; (b) por indivíduos isolados, proposta desdenhada pela insegurança e/ou desinteresse dos proprietários na importação dos colonos; ou (c) por Companhias privadas, proposta que, mesmo não sendo ideal, tendo em vista as particularidades políticas e sociais do momento, no caso concreto, pareceu-lhe mais exequível.

Logo, resta-nos o 3.º, de que nos podemos prevalecer como o mais azado e expedito. Com effeito a reunião de nossas faculdades intellectuaes e pecuniárias, isto he, uma Companhia bem organizada poderá afrontar ousadamente alguns perigos, vencer muitas difficuldades, e fazer ao Paiz , com a introduçao de braços, livres, um bem de incalculável transcendência. (ABRANTES, 1835, p. 11)

Com isto, o futuro senador elabora em 1835 um prospecto de lei sugerindo a criação de uma Companhia de Colonização especialmente voltada à colonização da província da Bahia, proposta esta que, embora encaminhada à Corte, não teve maior seguimento.

No ano de 1845, em meio a missões diplomáticas na Europa, o Marquês de Abrantes é enviado como adido diplomático do Império Brasileiro para Berlim, com o objetivo de avaliar os melhores meios de promoção da atração de colonos prussianos ao Brasil. Desta experiência resulta a confecção de um vasto relatório, publicado em 1853 com o título de *A Missão Especial do Visconde de Abrantes*, bem como a confecção de um novo memorando em prol da colonização, denominado *Memoria sobre os meios de promover a colonisação*, publicado em 1846.

Nestes trabalhos, o Marquês de Abrantes avalia não apenas as melhores condições para a atração de colonos ao Império Brasileiro, como também tece judiciosos comentários sobre o conjunto de princípios, métodos e boas práticas que

norteavam a condução da política colonizatória no plano internacional. E, neste sentido, é que o Marquês de Abrantes, entre os anos de 1845 e 1846, resgatará boa parte da discussão promovida pela “teoria da colonização”, temperando-a com a prática mais contemporânea do governo inglês e, sobretudo, dos estados norte-americanos, para formular uma defesa de um sistema de colonização próximo àquele contido no Projeto nº 94, aprovado na Câmara dos Deputados e, à época, recentemente encaminhado ao Senado Imperial.

Nesta ordem de ideias, posiciona-se ele contra (i) os *contratos de parceria*, estigmatizados pela imprensa europeia como “uma escravidão temporária” (1846, p. 144); (ii) a *passagem livre* ou abertura dos portos aos colonos, que só poderia medrar se o governo providenciasse imediatamente aos colonos “emprego ou trabalho que lhes forneça o pão quotidiano” (1846, p. 146); (iii) a *doação de terras*, um “meio sedutor”, mas que “produz o gravissimo mal ele de não haver quem trabalhe a jornal onde todos são ou podem ser proprietários” (1846, p. 146); (iv) a concessão gratuita de terras, com alguns privilégios, a companhias responsáveis pela importação de colonos, medida esta que, para o autor, apenas resultaria na “especulação e lucro”, “desperdício de fundos”, “patronato”, “discórdia entre os gerentes” (1846, p. 147).

O método da “colonização sistemática” de E. G. Wakefield, temperado pelo reconhecimento dos erros de sua execução na Austrália, Ceilão e Ilhas Falkland, bem como pelo sucesso da experiência norte-americana, é então sugerido como melhor meio de se promover a colonização. Mescla-se, por conseguinte, uma vez mais, a perspectiva da normatização do processo de regulação fundiária e a constituição de meios indiretos que obriguem a mão de obra livre ao assalariamento:

Venda de terras, medidas, demarcadas e situadas em paragens de facil accesso, por preço commodo aos colonos que chegarem, garantindo o Estado a propriedade das terras vendidas, e obrigando-se a não vendel-as depois por menos, e a não doal-as senão em casos raros e extraordinarios. Este meio, como o attesta a experiencia de 50 annos, e a actual população dos Estados-Unidos, é o unico efficaz e seguro para attrahir colonos uteis, provocar a emigração expontanea, e levar á effeito a colonisação que mais convém ao nosso paiz. Deixo de produzir as razões que o abonam, e os grandes resultados que deve produzir, não só porque já foram allegados em geral, na discussão, ainda não concluida, do projecto de lei que pára no Senado, como porque se acham consignados em escriptos que todos podem lêr. (ABRANTES, 1846, p. 148)

Em suma: a formação da 3ª Comissão especial criará novos focos de tensão na interpretação do Projeto de lei em discussão.

Por um lado, na visão trazida pelo Sen. Vergueiro (Minas Gerais), a pretensão de se promover a colonização por intermédio de *contratos de parceria* chocar-se-ia com toda a sistemicidade assentada pela discussão nos debates anteriores, assentada no papel ativo do Estado – e não do particular – na promoção da colonização e na regulação da ordem econômica.

Por outro, na construção intelectual do Marquês de Abrantes (Ceará), o resgate da pretensão de se constituir uma lei geral de colonização irá de encontro à percepção geral dos parlamentares sobre a finalidade da lei, a qual parecia querer, enfim, estabelecer-se em torno do processo de apropriação territorial.

A primeira providência tomada pela 3ª Comissão especial, na Sessão de 15 de julho de 1848, a qual pretendia a retomada da análise do tema em 2ª discussão, é sintomática do resgate da preocupação primitiva trazida com o *Projeto*. Trata-se de mais um pedido de adiamento dos debates, fundamentado aqui, por um lado, pela necessidade de convocação à Sessão do Senado do Ministro do Império Antônio Paulino Limpo de Abreu. Por outro, contudo, em curiosíssima disposição do requerimento, o Visconde de Abrantes requereu fossem os debates parlamentares adiados até que fosse “publicada a tradução da obra de Wakefield, e de outros esclarecimentos precisos para melhor inteligência da matéria”³⁷. Em seus termos:

O Sr. Limpo de Abreu, quando ministro dos negócios estrangeiros teve a feliz lembrança de mandar traduzir a obra de Wakefield que se ocupa desta matéria: a tradução foi feita e a impressão começada. Com a sua saída do ministério caiu esta, como muitas coisas, numa espécie de comisso; mas com a sua reentrada para o ministério ativou esta impressão, e ela se acha quase concluída. A esta obra, que derrama muita luz sobre a matéria, se tem anexado várias memórias e esclarecimentos colhidos pelo governo sobre a mesma matéria. Eu entendo, pois, que a publicação desta obra, de uma utilidade indisputável, será de mor auxílio ao senado na discussão desta lei. (ASen, Sessão de 15 de julho de 1848, Livro 03, p. 375)

Em suma: a dificuldade com o entendimento da língua inglesa, outrora manifestada na Câmara dos Deputados³⁸, ver-se-ia sanada por meio da disposição ministerial em traduzir parte da obra wakefieldiana. No caso, todo o esforço se concentrou na tradução ao português de um dos capítulos do livro *England and*

³⁷ ASen, Sessão de 15 de julho de 1848, Livro 03, p. 376.

³⁸ ACD, Sessão de 14 de agosto de 1843, p. 750.

America: a Comparison of the Social and Political State of Both Nations (1833), mais especificamente, o capítulo XII do Livro II, denominado “The Art of Colonization”, aqui rebatizado como “Colonização: artigo traduzido da obra *England and America*, atribuído a Wakefield e publicado em Nova York” (1848)³⁹.

Neste sentido, cremos, a constatação precedente, no sentido de que houve a tradução da obra wakefieldiana ao português, cujos exemplares circularam entre parlamentares quando da discussão sobre a denominada “Lei de Terras”, obriga-nos a fazer uma ponderação em torno a uma arrastada controvérsia historiográfica. Por um lado, em linha interpretativa trazida por Guimarães (1964), Costa (1998) e Carvalho (2008), julgamos necessário reforçar que, na Câmara dos Deputados, ao contrário da noção trazida por esses autores, a obra do economista político não parece ter sido acessada diretamente pelo legislador, mas sim, consoante destacado por Silva (1997), por poucos parlamentares e, ainda assim, por meios indiretos, tais como jornais, panfletos e periódicos. A este respeito, verificamos que mesmo o Dep. Bernardo de Souza Franco (Pará), que mais demonstra familiaridade com o método da “colonização sistemática”, reconhece, no curso dos debates parlamentares, que não teve acesso diretamente à obra wakefieldiana.

A nosso ver, contudo, isso não nos possibilita a conclusão de que a proposta colonizatória de E. G. Wakefield tenha sido absolutamente expurgada do produto final, conforme nos faz crer a leitura de Silva (1996). Para esta autora, ao revés, o Senado Imperial já lidava com o descrédito da teoria wakefieldiana, a qual se via substituída, no imaginário parlamentar, pela mimese das boas práticas ofertadas sobretudo pelas experiências colonizatórias do governo norte-americano. Discordamos fundamentalmente dessa posição, pelas razões a seguir expostas.

Ora, se é bem verdade que, transposta a discussão ao Senado Imperial, o nome e mesmo a premissa wakefieldiana tenha desaparecido dos primeiros debates em torno ao projeto de lei, a partir da constituição da 3ª Comissão especial⁴⁰, a sua obra é rememorada por diversos parlamentares. Porém, a nosso ver, sua citação é

³⁹ No curso da pesquisa que fundamenta o presente trabalho, encontramos um dos raríssimos exemplares da obra *Colonização: artigo traduzido da obra England and America, atribuído a Wakefield* na biblioteca do Instituto Cultural Amílcar Martins (ICAM), em Belo Horizonte/MG, o qual foi gentilmente disponibilizado para consulta e digitalização a este autor.

⁴⁰ Antes da constituição da 3ª Comissão especial, formada pelos Sen. Paula Souza (São Paulo), Vergueiro (Minas Gerais) e Marquês de Abrantes (Ceará), houve uma mísera menção à inspiração wakefieldiana do Projeto pelo Sen. Honório Hermeto Carneiro Leão, na Sessão de 10 de janeiro de 1845, durante a 1ª discussão (juízo de admissibilidade).

realizada numa chave relativamente distinta àquela praticada na Câmara dos Deputados. Pois, aqui, ao final da 2ª discussão do Projeto substitutivo da Câmara dos Deputados, não é tanto esse autor que é trazido aos debates, mas sim a “moderna teoria da colonização” e a economia política, através dos mais destacados autores do período, dentre eles E. G. Wakefield.

Sendo assim, vislumbramos a recepção das premissas wakefieldianas pelo Senado Imperial não tanto como um modelo imposto ao legislador, tal como se afigurava pertinente a “colonização sistemática” na discussão havida na Câmara dos Deputados. Pelo contrário, aqui E. G. Wakefield parece ser lembrado como apenas mais um dentre tantos interlocutores privilegiados de uma nova interpretação das disposições legais, a qual se divide entre uma leitura rigorosa do seu método colonizatório, as críticas estabelecidas por outros autores às premissas por ele assentadas e a prática de outros países – notadamente Estados Unidos, Canadá, Haiti – que promoveram não tanto a superação da obra do economista político, mas sim a atualização do seu sistema, a partir de melhoramentos do modelo surgido na década de 1830.

Neste sentido, durante a Sessão de 16 de setembro de 1848, ocupando a tribuna do Senado para tecer comentários sobre o projeto de lei em nome do novo gabinete, conservador, o Ministro do Império José Pedro Dias de Carvalho bem ressalta a importância de E. G. Wakefield na continuidade dos trabalhos:

A comissão, seguindo o sistema de Wackfield [sic], estabeleceu o melhor meio de promover a introdução de braços livres no Brasil. Desde que se pretende substituir o trabalho escravo pelo trabalho livre na agricultura, é necessário facilitar aquelas pessoas que se propuserem a fazer ensaios desta natureza meios certos de obter sempre que precisem os braços indispensáveis; e se não observar algumas providências eficazes, o resultado será mau, porque facilmente acontecerá que os agricultores que fizerem estes ensaios, tomando ao seu serviço braços livres, percam os avanços que fizerem, e vejam os colonos retirarem-se sem podê-los restituir, ou porque tenham pago ao governo as suas passagens, ou porque não queiram continuar no serviço, e este inconveniente se removerá havendo a providência que dá o artigo de mandar vir constantemente colonos para se empregarem nos trabalhos agrícolas. Esta simples providência dada na lei, a certeza de que o governo a executará, pode habilitar muitas pessoas que hoje não querem fazer estes ensaios pela incerteza de obterem braços sempre que deles precisem, pode, digo, habilitá-las a fazer estes ensaios. Portanto me parece que tanto este artigo como os que se seguem devem ser adotados. (ASen, Sessão de 16 de setembro de 1848, Livro 05, p. 226)

Do mesmo modo, o Sen. Bernardo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais), um dos responsáveis pela redação do originário *Anteprojeto de Sesmarias e*

Colonização, reconhece ainda a importância das premissas wakefieldeanas para a construção desta lei, já substancialmente modificada. Em síntese apresentada por ele sobre a pretensão havida com a colonização, no curso da Sessão de 14 de setembro de 1848, são apresentadas as linhas gerais do pensamento do economista britânico, cujos princípios são pinçados para justificar a relação entre disponibilidade das terras e dinâmica do assalariamento da mão de obra livre:

Senhores, a beleza do sistema que eu há pouco referi consiste em que nunca o trabalho superabunda; o sistema de colonização de que parece ter sido inventor esse Wakefield é de maneira combinado que nunca se pode dar esse trabalho demasiado, é só o trabalho necessário [...]. Em todas as coisas é preciso haver uma relação entre os capitais e o trabalho, isto é demonstrado em economia política. (ASen, Sessão de 14 de setembro de 1848, Livro 05, p. 218)

Do mesmo modo,

A maneira pela qual uma terra nova pode ser habitada por braços livres é tornando esse país muito agradável, e para tornar o país muito agradável, é necessário que ele dê muito lucro aos capitais e muito salário aos trabalhadores. Esta regra parece que é incontestável, e o que mais é, veio modificar um pouco os princípios da ciência econômica, porque todos os escritores de economia política da Europa entendiam que não podia haver altos salários sem grande baixa nos lucros dos capitais, e vice-versa, que os lucros dos capitais podiam ser grandes só quando os salários baixassem; veio o fato da colonização das terras novas, senão desmentir a regra, modificá-la. Em um país, novo e vasto como o Brasil os salários devem ser muito altos, e bem assim o preço dos capitais. (ASen, Sessão de 14 de setembro de 1848, Livro 05, p. 219)

A economia política, portanto, é resgatada como a fonte dos princípios e regras que deveriam nortear, aos olhos do legislador, a concepção de uma lei geral de colonização. E esta, vale ressaltar, não mais se resume às premissas criadas por E. G. Wakefield na década de 1830. Pelo contrário, já existem aqui diversos autores que, ainda presos à noção de “colonização sistemática”, criticaram e aprimoraram o método wakefieldeano.

Exemplo disto pode ser buscado na citação pelo mesmo Sen. Bernardo Pereira de Vasconcellos do lente de economia política em Oxford Herman Merivale (1806-1874), durante a Sessão de 06 de setembro de 1848:

Eu sempre me animo a citar um autor que trata largamente desta matéria para que oponha à opinião do Sr. Vergueiro, a opinião de um lente de nome

político da universidade de Oxford, chamado Merindali [sic]. (ASen, Sessão de 06 de setembro de 1848, Livro 05, p. 69)

Mas também na citação que se seguiria, ao longo dos debates subsequentes, de inúmeros outros teóricos da colonização, muitos deles que não puderam ser ainda identificados por esta pesquisa, mas que revelam um novo deslocamento semântico da interpretação da lei, para, aos olhos dos senadores, novamente adequar-se à pretensão de estabelecimento de um marco geral da colonização.

A este respeito, por intermédio do **Quadro 08**, listamos o conjunto de referências a trabalhos de teóricos da colonização e/ou economistas políticos expressamente nominados no curso dos debates parlamentares, seja na Câmara dos Deputados ou no Senado Imperial:

QUADRO 4 – CITAÇÕES NOMINAIS A TEÓRICOS DA COLONIZAÇÃO NO CURSO DOS DEBATES PARLAMENTARES DA LEI Nº 601/1850

Local	Autor	Parlamentar	Data da citação
Câmara dos Deputados (1843)	Edward Gibbon Wakefield (1796-1862)	Bernardo de Souza Franco (Pará)	21 de julho de 1843 (2 vezes) 26 de julho de 1843 (1 vez) 28 de julho de 1843 (1 vez) 14 de agosto de 1843 (8 vezes) 18 de agosto de 1843 (3 vezes) 22 de agosto de 1843 (3 vezes)
		Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	14 de agosto de 1843 (3 vezes)
Senado (1843-1850)	Edward Gibbon Wakefield (1796-1862)	Carneiro Leão (Minas Gerais)	10 de janeiro de 1845 (2 vezes) 24 de julho de 1850 (2 vezes)
		Visconde de Abrantes (Ceará)	15 de julho de 1848 (2 vezes) 05 de setembro de 1848 (12 vezes) 24 de julho de 1850 (1 vez) 03 de agosto de 1850 (6 vezes)
		Bernardo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais)	14 de setembro de 1848 (4 vezes)
		José Pedro Dias de Carvalho (Min. Do Império)	16 de setembro de 1848 (1 vez)
		Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	27 de julho de 1850 (1 vez)
		Holanda Cavalcanti (Pernambuco)	02 de agosto de 1850 (4 vezes)
		D. Manoel (Rio Grande do	20 de agosto de 1850 (1 vez)

Local	Autor	Parlamentar	Data da citação
		Norte)	
		Não identificado	02 de agosto de 1850 (1 vez)
	Herman Merivale (1806-1874)	Bernardo Pereira de Vasconcellos (Minas Gerais)	06 de setembro de 1850 (1 vez)
	Michel Huerne de Pommeuse (1765-1840)	Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	30 de julho de 1850 (1 vez)
		Visconde de Olinda (Pernambuco)	31 de julho de 1850 (1 vez)
	Ramón de La Sagra (1798-1871)	Visconde de Abrantes (Ceará)	17 de julho de 1850 (1 vez)
	Jean Baptiste Say (1767-1832)	Joaquim Franco de Sá (Maranhão)	27 de julho de 1850 (1 vez)
	Tucker (?)	Visconde de Abrantes (Ceará)	02 de agosto de 1850 (1 vez)
	Barão Van der Straten de Ponthoz (?)	Visconde de Abrantes (Ceará)	03 de agosto de 1850 (1 vez)

Fonte: o autor.

Por conseguinte, ao contrário de Silva (1996), julgamos ser errônea a afirmação de que o economista político britânico Edward Gibbon Wakefield deixará de ser uma referência do legislador no curso da discussão sobre a “Lei de Terras”. Pelo contrário, ele se manterá sumamente presente no imaginário jurídico e social dos parlamentares, os quais se socorrem dos seus princípios e métodos para a concepção de uma proposta estruturada ainda a partir dos pressupostos da “colonização sistemática”. Tais pressupostos, por sua vez, longe de terem sido abandonados em detrimento da prática das nações cultas e prósperas, revelam bem mais um esforço de atualização e naturalização do método, adequando-os à realidade concreta de países em que as premissas wakefieldianas não foram adotadas, do que o seu completo descaso pelo legislador.

Nesta ordem de ideias, a remissão do legislador à prática colonizatória das nações cultas e prósperas, fonte de produção normativa no imaginário jurídico de então, adquire um triplo significado.

Primeiro, ela representa a boa prática, o modelo que “deu certo”, o qual se vê buscado junto à prática dos estados norte-americanos sobretudo para que se abandone a política de venda de terras devolutas a partir da doutrina do *preço uniforme*. Trata-se, aqui, do reconhecimento do maior erro atribuído à doutrina wakefieldiana, a qual, ao adotar o preço uniforme para todas as possessões coloniais, não considerou que as terras colocadas à venda, sobretudo na Austrália, não apresentam as mesmas condições de cultivo, havendo profundo desinteresse na aquisição da maior parte dos terrenos disponíveis. Desse modo, a política de vendas pelo preço fixo, que ao final se veria encampada pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 601/1850, vê-se transplantada da experiência norte-americana ao Projeto de lei em questão.

Segundo, trata-se da prática adequada, que mais se aproxima à realidade sociojurídica brasileira. Neste sentido, seguindo-se a magistral análise de Parron (2011) para o tema, a convivência de outras nações com o escravismo constitui um fator de conexão entre o esforço de normatização da colonização no Brasil Imperial à experiência de outros países, notadamente a norte-americana e a cubana, as quais até se veem referenciadas pelo legislador a partir dos trabalhos de E. G. Wakefield, mas também de outros autores tais como Ramón de la Sagra e o abade Tucker.

Terceiro, por fim, trata-se da prática que fornece condições mínimas a serem observadas pelo Brasil para que ele ingresse dentro de uma competição global pela mão de obra do colono. Aqui, aos olhos dos parlamentares, a pretensão ao estabelecimento de um plano geral de colonização obrigaria o legislador a refletir sobre a economia num espectro mais amplo, para além das condições ofertadas pelo mercado interno, buscando-se no âmbito internacional quais as condições que se veem ofertadas pelas outras nações, mais prósperas, para que a colonização ali seja mais efetiva. Por esta razão, muito pouco matizada pela historiografia da “Lei de Terras”, é que a Lei nº 601/1850 abranda em muito o mecanismo do *sufficient price*: pois, ainda dentro do marco da moderna teoria da colonização, o legislador representa que a chegada de colonos somente será possível a partir da constituição de um arsenal jurídico capaz de tornar a economia brasileira competitiva, o que, *in casu*, reclamaria a mimese dos procedimentos adotados pelo mercado de terras mais atrativo aos colonos, qual seja o mercado norte-americano.

A este respeito, é bastante elucidativa a observação do Sen. Rodrigues Torres às mudanças que seriam promovidas pela 3ª Comissão junto ao Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846. Para ele, o princípio é dado pela

teoria da colonização, mas a consciência de que existem países que não adotam o método, mas que ainda assim são mais atrativos aos colonos, faz com que se abrande – em muito – o rigor estabelecido pela proposta wakefieldeana.

No sistema que pretendemos adotar é preciso fazer encarecer as terras; não marcar-lhes um preço mínimo é expô-las a serem vendidas muito baratas, o que daria lugar a que muitos especuladores comprassem grandes porções de terras por muito pequeno preço para conservá-las incultas com a esperança de que com o crescimento da população e aumento da riqueza pública estas terras viessem adquirir muito valor, e tirassem daí grande vantagem; o que contrariaria os verdadeiros princípios de uma boa colonização. Por haver dúvida se o preço mínimo aqui estabelecido é ou não conveniente. Eu inclinar-me-ia a marcar um preço ainda mais elevado, porque me parece que o do projeto é muito pequeno [...].

Mas duas razões fizeram peso no meu espírito para concordar com os meus colegas da comissão no preço mínimo marcado no projeto. A 1ª, que se o corpo legislativo reconhecer no futuro que este preço mínimo é baixo, poderá elevá-lo, e que não devemos marcar um preço tal que sejamos obrigados a diminuí-lo, porque tem isso inconvenientes graves. A segunda razão é que o preço mínimo do acre de terra nos Estados Unidos é 1 dólar e 1/4, o que dá por uma légua quadrada 22 contos pouco mais ou menos. Ora, se marcássemos um preço superior ou mesmo igual ao do Estados Unidos, os colonos da Europa que quisessem vir com a esperança de tornar-se proprietários na América, em lugar de procurarem o Brasil, onde as terras seriam mais caras, prefeririam os Estados Unidos, onde com mais facilidade poderiam comprá-las. Estas duas razões levaram-me a concordar em que se marcasse um preço mínimo inferior ao dos Estados Unidos. É com efeito difícil dizer desde já qual o preço mínimo mais conveniente; é este um objeto que para o futuro havemos de considerar novamente; mas não me pareceu conveniente deixá-lo a arbítrio do governo. (ASen, Sessão de 06 de setembro de 1848, Livro 05, p. 56-57)

Em suma: a prática dos Estados Unidos tornar-se-ia relevante não tanto porque a perspectiva da “colonização sistemática” se viu abandonada pelo legislador, mas sim porque ela constitui fator de atualização do método wakefieldeano, tornando-o mais efetivo ao propósito que dele se espera, mais adequado à realidade sociojurídica brasileira e mais competitivo na disputa pela mão de obra do colono europeu.

O resgate do tema da colonização, a partir da atualização e naturalização do método wakefieldeano, trará novas preocupações quanto à continuidade da tramitação do Projeto junto ao Senado Imperial.

Afinal, aquilo que surgiu com a pretensão de planificar a colonização transmutou-se a um grande plano de venda de terras e, por fim, quis se firmar como um mero instrumento de relegitimação de posses e sesmarias em comisso, extremado-se o público do privado. Para voltar à sua pretensão originária, contudo, precisaria expurgar boa parte das construções teóricas sobre a finalidade e a

sistematicidade da lei assentadas nos debates parlamentares anteriores, as quais já se viam devidamente indexadas ao imaginário jurídico dos senadores.

Como fazê-lo, porém, era o grande desafio que se colocava à 3ª Comissão especial.

Na Sessão de 21 de agosto de 1848, o Sen. Visconde de Abrantes informa que a Comissão, embora respeitasse o vencido, se pudesse interpor juízo sob o Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846 e sucessivamente emendado nas discussões seguintes, modificaria inúmeras das suas disposições. Em seus termos:

A comissão especial respeitou os artigos já vencidos na segunda discussão; o relatório os numera; convém portanto saber se eles voltam a segunda discussão, ou se a segunda discussão continua do art. 7º em diante. O encargo que teve a comissão foi de rever o projeto na parte não vencida; se ela tivesse de interpor juízo sobre o vencido, talvez fosse de opinião divergente a respeito de alguns artigos. (ASen, Sessão de 21 de agosto de 1848, Livro 04, p. 183)

Dias após, contudo, submetidas novas emendas parlamentares à discussão, o mesmo senador já demonstrava insatisfação com o método de deliberação adotado. Para ele, se possível fosse, a discussão do rebatizado “Projeto de terras devolutas e colonização” deveria ser retomada desde o princípio, posto que, somente deste modo, o Senado haveria de compreender a sua finalidade e sistematicidade:

Eu creio, Sr. presidente, que não ganhamos em tempo começando a segunda discussão pelo art. 7º; estou que teríamos acertado melhor se houvéssemos começado a discussão pelo art. 1º, dando por nula a discussão anterior; porque, se assim procedêssemos, muitas objeções que agora se fazem não seriam feitas, tendo os nobres senadores reconhecido que a matéria em discussão está em harmonia com a matéria antecedente. (ASen, Sessão de 31 de agosto de 1848, Livro 04, p. 597)

A constatação do senador cearense é, ao final, sintomática dos rumos que ganharia o debate parlamentar: pouco importava a continuidade da 2ª discussão, o estrago semântico da lei já estava, em grande medida, feito.

Isto porque a bricolagem de significados atribuídos às suas disposições, na arrastada tramitação do Projeto ao longo dos anos anteriores, trouxe consigo uma profunda indefinição quanto à finalidade, à sistematicidade e à pretensão do governo com o estabelecimento dessa lei. Não havia, pois, um mínimo consenso dos senadores acerca da prestabilidade dos artigos em discussão ante o seu discutido

propósito, o qual se vê representado pelos senadores ora como um plano de vendas das terras, ora como um processo de revalidação das posses e sesmarias caídas em comisso, ora como uma lei geral de colonização, atribuindo-se, ademais, a este termo, ora a noção de povoamento, ora a noção de substituição da mão de obra escrava, ora a noção de colônias de parceria, e, por fim, na ilha hermenêutica que se constitui em torno aos conhecedores da obra de E. G. Wakefield, a ideia de regulação da atividade econômica para o estabelecimento de meios indiretos que viessem a compelir o trabalhador livre à dinâmica do assalariamento.

Não é de se espantar, portanto, que a retomada do debate parlamentar aqui se veja acompanhada de uma recorrente oposição dos senadores à “doutrina” do projeto, a qual é por diversas vezes referida como incompreendida. O Sen. Holanda Cavalcanti (Pernambuco), por exemplo, na Sessão de 05 de setembro de 1848, reclama da lei a prestabilidade ao propósito maior da venda das terras, o que demandaria, no caso, apenas a sua medição e demarcação pelo Estado.

[...] eu simplificaria este projeto em um só artigo. Estou persuadido de que nenhum dos nobres senadores têm mais desejos do que eu de pôr em circulação esse grande capital que existe no império, de concorrer para a paz e ordem do nosso país; mas vendo este complexo de medidas, e depois ainda a dificuldade da sua execução, eu digo que conviria tomar-se antes uma só medida que fosse ter ao mesmo fim. Autorize-se a governo para registrar a propriedade do império, dê-se uma quantia para este fim. Esse registro não se faria em dez anos, mas não podemos dar um passo sem isso estar feito. Pois não é luxo toda essa bulha, todas essas medidas? Queremos fazer alguma coisa? Assim é que se principia. Havemos de começar pelo princípio, e qual é o princípio? É o registro da propriedade; feito esse registro em geral, depois podem-se tomar essas medidas. (ASen, Sessão de 05 de setembro de 1848, Livro 05, p. 23)

Veja-se, ademais, que, na visão do senador pernambucano, a colonização se vê representada ainda como o processo de povoamento do território, razão pela qual ele manifestaria desdém ao que denominou concessão de “favores” e não reconhecimento de direitos aos estrangeiros.

[...] as minhas idéias sobre colonização são muito diversas da doutrina deste projeto. Eu não acredito na colonização como está aqui estabelecida, e tanto menos acredito nela, quanto não creio que possamos conhecer as nossas terras devolutas, pelo meio aqui indicado, ou se o conseguirmos, não será senão daqui a vinte anos. Estou persuadido de que, se nós tivermos a ventura de ter paz interna, o país há de encher-se de colonos. Pelos meus princípios de colonização conto mais com os naturais do país do que com os estrangeiros, sem que com isto queira excluir tais estrangeiros, nem que

deixe de desejar muito que eles para cá venham (ASen, Sessão de 05 de setembro de 1848, Livro 05, p. 14-15)

Diferentemente, o Sen. Vergueiro, membro da 3ª Comissão especial, manifestava o entendimento de que o principal fim a ser alcançado com a atração dos “braços industriais” de colonos europeus não era tanto o povoamento, mas sim a constituição imediata de um mercado de mão de obra livre e disponível para o trabalho nas colônias de parceria. Ele, valendo-se da experiência adotada por alguns dos estados norte-americanos, traz, enfim, a noção de substituição da mão de obra escrava pelo colono europeu.

Eu apontara o sistema dos Estados Unidos, queria que se adotasse o sistema de permitir o estabelecimento dos colonos que tivessem capital, e que, quanto aos que não tivessem meios para o seu transporte, se lhes adiantasse a importância destes para eles indenizarem ou pagarem por meio do trabalho. Este era o sistema que eu queria ver adotado, sem restrição nenhuma. Entendo que é hoje uma coisa demonstrada a conveniência da importação de colonos, que é escusado produzir argumentos para o provar. Mas há uma incredulidade, receia-se que isto se não possa fazer. Não se tem examinado se as colônias estabelecidas não têm prosperado, não se tem feito uma análise dessas colônias para ver se elas têm dado alguma vantagem; mas a respeito de algumas é inquestionável que têm produzido bons resultados (ASen, Sessão de 11 de setembro de 1848, Livro 05, p.102-103).

Ainda:

O meu pensar é que o melhor meio de conduzir os colonos é aquele que está adotado, é favorecer a sua entrada no país, adiantando-se o pagamento da passagem àqueles que não tiverem meios, obrigando-se a satisfazerem a sua importância. Por este meio aqueles que não tivessem meios de pagar a passagem viam-se na necessidade de empregar seus braços para pagarem, e isto é uma vantagem para os atuais lavradores. A dificuldade será haver lavradores que queiram recebê-los, porque nem todos estão no caso de o poder fazer, nem mesmo se sujeitam a tratar com essa gente; o lavrador costumado a tratar só com escravos não se amolda facilmente a tratar com gente livre. Eu não tenho encontrado dificuldade nisso. Não convém misturar os trabalhadores livres com os escravos, é necessário formar um estabelecimento separado, e isto exige despesas e desembolsos que nem todos estão no caso de fazer, por isso para vencer esta dificuldade convirá que se lhes preste algum auxílio. Ora, estabelecidos estes meios, creio que não haverá dificuldade em obter colonos (ASen, Sessão de 11 de setembro de 1848, Livro 05, p. 105).

Neste sentido, para a instituição de empreendimentos coloniais privados, o Sen. Vergueiro haveria de representar como central na lei as suas disposições mais próximas ao direito privado: o processo de legitimação das posses e sesmarias caídas em comisso. Seu objetivo, contudo, ao contrário da sugestão trazida pela

análise weberiana de Duarte (1966), não era tanto fundar o domínio público, mas sim garantir a existência do domínio privado frente a uma indefinição jurídica do que consistia o patrimônio público. Ao fazê-lo, extremando-se o domínio público do particular, um duplo efeito se esperava: conter o apossamento desenfreado das terras devolutas e conferir segurança jurídica aos empreendimentos privados.

O SR. COSTA FERREIRA: – Para que serve então a lei?

O SR. VERGUEIRO: – A lei é necessária. Não haverá quem compre terras por este preço; mas o objeto principal da lei, a sua maior utilidade enquanto regula a venda das terras devolutas, é a extremação das terras públicas das particulares, o suspender a invasão que há sobre as terras devolutas, acautelando que não se possa possuir terra devoluta senão por meio da compra, que se não possam cultivar terras devolutas sem título... (ASen, Sessão de 13 de setembro de 1848, Livro 05, p. 188)

Deste modo, o Sen. Vergueiro sustentará a necessidade de inúmeras emendas ao Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, mas também às emendas trazidas pela 3ª Comissão, da qual ele próprio fazia parte. Dentre estas, na busca por satisfazer um propósito imediato quanto à colonização, afastando-se à pretensão de estabelecimento de meios indiretos para a consecução deste mesmo fim, o senador mineiro apresentou emenda, não aprovada, para obrigar os colonos ao reembolso de todas as despesas contraídas pelo Estado com a colonização, obrigando-se, pois, o ente público à adoção dos mesmos meios adotados pela iniciativa privada.

Em oposição a tais compreensões que se delineiam no curso dos debates parlamentares, e de modo quase isolado no Parlamento, o Sen. Visconde de Abrantes se socorria da principiologia adotada por E. G. Wakefield para tentar preservar a finalidade e a sistematicidade de um grande sistema de colonização. Por um lado, em crítica à noção de colonização como povoamento e à inversão semântica dos fins e meios estatuídos pela lei, o parlamentar cearense assenta que a pretensão do sistema de colonização passava ao largo do povoamento do território, não visava, pois, a consecução de efeitos econômicos e/ou demográficos imediatos, mas sim a regulação da atividade econômica para a transição futura ao trabalho livre:

[...] eu sou o primeiro a não esperar da publicação desta lei que propõe a venda das terras incultas como meio de promover a colonização, o resultado que muita gente aguarda, isto é, de ver-se em breve tempo o litoral do império todo povoado, edificando-se cidades aqui e acolá, o trabalho livre organizado, suprida a falta de braços africanos, e por conseqüência o trabalho escravo inteiramente anulado, etc., etc. Estou muito longe de ter

esperanças tão risonhas, tão favoráveis; creio, ao contrário, que a execução desta lei tem de lutar com gravíssimas dificuldades, que uma das tarefas mais difíceis que hoje incumbe ao poder legislativo e ao executivo é extremar o domínio público do particular. É tarefa que requer perseverança, constância, prudência e moderação, que exige longo tempo para ser levada a efeito. A venda das terras não pode ter lugar senão depois que acabar a divisão e demarcação de certa porção de terreno, devendo essa operação começar pelo litoral, pelas margens dos rios e das estradas mais freqüentadas, onde possam ainda haver terras incultas, e daí para o centro; e primeiro que se faça essa divisão e demarcação creio que algum tempo se passará antes que tenhamos o prazer de levar à hasta pública uma jeira de terra. Por conseqüência quando esta lei passando em ambas as câmaras e sancionada pelo poder moderador não apresentar logo, logo o resultado amplo e brilhante que muita gente exageradamente espera, não seja isso levado em culpa àqueles que a formularão e sustentarão todas ou algumas de suas doutrinas. (ASen, Sessão de 05 de setembro de 1848, Livro 05, p. 39-40)

Por outro, em resposta ao senador mineiro, a se reforçar a perspectiva da não imediatidade dos efeitos pretendidos com a edição da lei, o Marquês de Abrantes tece enormes objeções à instituição de colônias de parceria, método este verdadeiramente desacreditado no plano internacional e substancialmente apartado da finalidade pretendida pelo sistema legal com a colonização. Em seus termos, durante a Sessão de 16 de setembro de 1848:

[...] a obrigação de pagar passagens com reembolso é diametralmente oposta, já não digo à minha opinião individual e do outro meu colega, mas a tudo quanto se tem escrito, averiguado e dito sobre a matéria; é diametralmente oposta àquilo que se passa hoje na Europa. Já se disse em outra ocasião que a idéia de obrigar o colono a pagar a sua passagem por meio de seus serviços era encarada na Europa, não pelo governo inglês, mas pela imprensa alemã, e por todo o mundo, por uma servidão disfarçada. O governo inglês mesmo se opõe a ela, não a quer nem para as suas colônias. Ora, quando nós sabemos de antemão (porque basta ler para se convencer de que o que digo é verdade), quando estamos observando que esse meio de colonizar é um meio desacreditado, como podemos sustentá-lo hoje em um parlamento? (ASen, Sessão de 16 de setembro de 1848, Livro 05, p. 239)

Deste modo, constata-se que a deliberação havida a partir do trabalho da 3ª Comissão especial, longe de promover um entendimento sobre a interpretação da lei, opera-se mediante uma bricolagem de significados atribuídos pelos parlamentares às disposições legais contidas na proposição legislativa que, em 1850, resultaria na Lei nº 601. Pois, que se formasse um mínimo consenso político quanto à redação do texto legal, parece-nos que os atores sociais que ocupavam os espaços de decisão não possuíam qualquer convergência quanto à finalidade e a sistematicidade da lei,

atribuindo-se, ademais, ao termo colonização significados distintos, plúrimos, quando não absolutamente contraditórios.

Sem que houvesse, portanto, um consenso acerca dos aspectos centrais trazidos pela proposição legislativa em questão, a 3ª discussão terá início ainda na 7ª legislatura (1848-1849), na Sessão de 25 de setembro de 1848. Nela, velhas questões interpretativas serão novamente retomadas pelos senadores, os quais, ao fim de intenso debate, reconheceram amplamente a necessidade de emendas, não havendo qualquer consenso, contudo, acerca do direcionamento das mesmas.

Exemplo disto, o Sen. Carneiro Leão (Minas Gerais), ao contrário das premissas wakefieldeanas que pareciam resgatadas pela 3ª Comissão especial, sustenta a necessidade de melhoramentos no sistema adotado a partir da concepção de uma proposta que, por um lado, privilegie a livre passagem do colono estrangeiro e, por outro, garanta a ele, tal como a prática dos Estados Unidos, a rápida aquisição das terras devolutas.

Esta importação de colonos aqui estabelecida parece-me extremamente dispendiosa, pode ser mesmo perniciosa ao estado. De fato, eu julgo que o melhor meio de proteger a colonização, é facilitar-lhes a aquisição de terras, dar-lhes segurança individual e de propriedade. Estou persuadido que voluntariamente emigrariam muitos colonos como está acontecendo todos os dias nos Estados Unidos, pagando eles a sua passagem. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 341)

No que atine às demais disposições do projeto, contudo, o senador mineiro passaria a sustentar inclusive a necessidade de resgate das disposições contidas no esquecido e wakefieldeano *Anteprojeto de sesmarias e colonização*, elaborado pelo Conselho do Estado em 1842, o qual, aos olhos do parlamentar, conduzia o processo de revalidação das terras devolutas com maior liberalidade e instituíra “um imposto territorial muito módico”, que serviria de verdadeiro incentivo à produção agrícola. Em seus termos:

Esta lei, a meu ver, em vez de estar melhorada está muito piorada do que veio da outra câmara. A lei que veio da câmara dos deputados tinha, em verdade, alguns efeitos, mas também tinha melhores disposições do que algumas que passaram aqui. Modificações aqui se fizeram a respeito das sesmarias e posses; mas eu creio que, a fazer-se alguma modificação, seria para passar inteiramente uma esponja sobre o passado, para conservar todas as posses, bem como todas as sesmarias. Creio que na lei da câmara dos deputados vinha uma disposição muito conveniente a este respeito. [...] na lei da câmara dos deputados havia uma grande modificação, que poderia minorar o abuso [dos posseiros e sesmeiros]; a lei estabelecia um imposto

territorial muito módico, e nós poderíamos ainda mais diminuí-lo. Este imposto era um estímulo para que alguns não conservassem terras inúteis de que não pudessem tirar proveito algum. Mas o senado tirou esta única modificação, que podia corrigir qualquer defeito que houvesse. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1850, Livro 05, p. 350)

Por seu turno, o Sen. Costa Ferreira (Maranhão), membro das duas primeiras Comissões especiais, ao identificar na temática da colonização o propósito de povoamento do território, desdenhava sobremaneira do meio adotado pelo projeto para a “importação de colonos”, razão pela qual sustentaria o não emprego de maiores recursos na empreitada colonial, haja vista que esta, em sua visão, para atrair os “melhores braços”, deveria realizar-se espontaneamente.

Estou persuadido que, se toda a população da Europa quisesse vir para o Brasil, terreno havia para toda ela, haveria meios fáceis para sustentá-la; mas por dinheiro, por esta maneira, não me parece conveniente, não julgo que se deva mandar buscar homens que, como disse o nobre senador, de ordinário são réus de polícia, que chegam aqui não querem trabalhar, nem se querem sujeitar, são vadios. Se tivesse havido ordem no Brasil, segurança estável e permanente, com muita facilidade teríamos emigração da Europa. Como desgrazadamente não há, quer-se mandar vir por via de dinheiro preguiçosos, que chegam aqui, mete-se-lhes a enxada na mão e dizem – não posso com isto. – Eu conheço um indivíduo que contratou uns poucos de alemães, levou-os para sua casa; mas, dentro de três dias, mandou-os embora, porque não queriam trabalhar. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 345-346)

O Sen. Visconde de Olinda (Pernambuco), outrora bastante ativo na discussão das emendas apresentadas pela 2ª Comissão Especial, da qual ele era um dos membros mais destacados, considerava a centralidade do tema da revalidação das terras devolutas no debate em questão. Contudo, por mais que reconhecesse a “necessidade de uma lei de terras”, ponderava que, a seu ver, a matéria discutida se via envolta com outros assuntos que julgava “muito perigosos”, razão pela qual passaria a sustentar a necessidade de que o projeto fosse “emendado, e muito emendado”⁴¹.

E, por fim, em aspecto ressaltado por diversos senadores ao final da Sessão que inaugurou a 3ª discussão sobre o Projeto, tantos foram os incidentes no decorrer da tramitação que muitos parlamentares passaram a manifestar o desconforto de não mais saber no que consistia o projeto originário, elaborado pelo Conselho do Estado, em 1842, o Projeto substitutivo, elaborado pela 1ª Comissão especial em 1846, as

⁴¹ ASen, 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 348.

emendas apresentadas pela 2ª Comissão especial, em 1847, as emendas avulsas, diversas delas modificativas do texto original, e, por fim, as novas emendas, que se viam sustentadas pela 3ª Comissão especial, em funcionamento no Senado Imperial.

O Sen. Carneiro Leão (Minas Gerais), neste particular:

Não podemos saber o que foi aprovado na câmara dos deputados e o que é emenda do senado. Este defeito de forma poderia não prejudicar, porque a comissão de redação ao depois daria a forma que é ordenada pela constituição, isto é, faria ir para a câmara dos deputados as emendas separadas e não refundidas no projeto. (ASen, Sessão de 25 de setembro de 1848, Livro 05, p. 340)

Por estas e outras razões é que a discussão, apresentada nos últimos dias de expediente parlamentar do ano de 1848, vê-se novamente adiada, por prazo indeterminado.

No ano de 1849, a mando do Imperador D. Pedro II, é constituída uma Comissão Externa para avaliar o estado da interrompida discussão no Parlamento e sugerir modificações junto à estrutura do Projeto de lei que, cada vez mais, parecia a todos algo incompreensível.

Esta comissão se viu formada pelo Sen. Marquês de Abrantes (Ceará), membro integrante da 3ª Comissão Especial do Senado, mas também pelo ex-deputado Franco de Sá (Maranhão) e pelo ex-deputado Manuel de Assis Mascarenhas (Goiás), os quais, no ano seguinte, tomariam assento no Senado como representantes, respectivamente, das províncias do Maranhão e Rio Grande do Norte.

Do trabalho desta Comissão externa, por fim, resulta a elaboração de uma série de novas emendas ao Projeto aprovado em 2ª discussão, as quais se verão apresentadas ao Conselho do Estado e ao Ministro dos Negócios do Império e por estes encaminhadas à discussão no Senado Imperial. Trata-se, pois, de momento político novo, aberto a profundas mudanças, pois a 8ª legislatura, em especial, coincide com a retomada da maioria do Parlamento pelo Partido liberal.

Com isto, na Sessão de 03 de julho de 1850, a Comissão de Estatística e Colonização do Senado Imperial apresentaria seu parecer sobre a proposição legislativa, aqui renomeada *Projeto de lei de venda de terras incultas e colonização*. Neste, tanto se apresentou ao Senado a genealogia da tormentosa discussão do *Projeto* até então, como também viu sugerida a aprovação de emendas trazidas pela

Comissão Externa, as quais promoviam modificações pontuais junto ao processo de revalidação e venda das terras devolutas, retomavam a discussão sobre a instituição da “módica táxica territorial” e, por fim, criavam a Repartição Geral de Terras Públicas.

A comissão de estatística, tendo ouvido, por consentimento do senado, a maioria dos membros da sobredita comissão externa, não pode deixar de reconhecer que as emendas agora oferecidas pelo Sr. presidente do conselho contribuíram não só para melhorar o sistema do projeto, regulando com maior precisão a parte, que se julga mais difícil, relativa ao modo de extremar-se o domínio público do particular, como para completar o mesmo sistema, acrescentando-lhe outras disposições de incontestável interesse nacional, quais sejam a de uma módica taxa territorial (admitida no projeto vindo da outra câmara) exclusivamente aplicada aos melhoramentos materiais das províncias em que for arrecadada, e a do estabelecimento de uma repartição encarregada da administração, medição e venda das terras públicas, e de outra incumbida especialmente da direção e fiscalização das obras públicas gerais. (ASen, Sessão de 03 de julho de 1850, p. 54-55)

Na Sessão de 16 de julho de 1850, a 3ª discussão será enfim reinaugurada, dando início à última e decisiva rodada de debates parlamentares que, em pouco mais de um mês, na Sessão de 20 de agosto, culminará com a aprovação do Projeto substitutivo trazido em 2ª discussão, acrescido de algumas dentre as emendas apresentadas pela Comissão Externa.

Aprova-se a lei, é fato. Porém, isto não significa que estejamos aqui diante de um mínimo consenso dos parlamentares sobre todas as questões ventiladas pelo projeto de lei em questão, os quais, em diversas manifestações, apenas revelariam o profundo dissenso semântico que pairava sobre a finalidade, sistematicidade e, sobretudo, sobre o sentido atribuído pela lei à política colonizatória.

Da análise dos discursos trazidos pelos parlamentares que integravam a Comissão Externa e foram responsáveis pela maior parte das emendas aprovadas em 3ª discussão, torna-se clara a preocupação com o resgate da dimensão primitiva contida do projeto-lei, sumamente negligenciada pelos primeiros anos de debates no Senado Imperial: a criação de um sistema geral de colonização.

O método, contudo, antes assentado exclusivamente sobre um mecanismo wakefieldiano de disciplinarização do colono à dinâmica do assalariamento, já cede espaço a uma construção mais eclética, que tanto contempla o engajamento a jornal, como também a possibilidade de aquisição das terras devolutas pelos mesmos colonos estrangeiros.

Neste sentido, na Sessão de 16 de julho de 1850, durante a exposição de motivos que apresentavam as principais modificações sugeridas ao projeto aprovado em 2ª discussão, o Sen. Marquês de Abrantes (Ceará) se socorre de boa parte dos princípios da atualizada “teoria da colonização” para justificar as emendas apresentadas. Embora apartado da ortodoxia do método wakefieldeano, a lei mantinha para ele um objetivo claro: promover a colonização, via interferência no mercado de terras, constituindo-se, por conseguinte, um novo marco regulatório da vida econômica brasileira, a qual permitiria ao colono não apenas o trabalho a jornal, mas também a participação no mercado de terras, através da aquisição de sua propriedade.

Em seus termos:

O pensamento desta lei, que deve dominar toda discussão, e do qual presumo que não é lícito abstrair para tocar em uma ou outra doutrina isolada, este pensamento é o seguinte: pormos um termo ao malbarateamento do patrimônio público, lançando mão das terras incultas, que podem ser uma fonte de riqueza e prosperidade para o país, não tanto ainda como nos Estados Unidos da América, mas ao menos quanto é possível entre nós, pormos um termo a essa usurpação, e permita-se a expressão, a esse devorismo do patrimônio público, já que temos sido tão descuidosos, tão negligentes nesta matéria. E qual será o meio de pôr um termo a esse malbarateamento, a essa usurpação, a esse devorismo? É sem dúvida empregar todos os meios possíveis os mais adequados com a justiça, com a equidade, e direi mesmo com o favor, que vai além da equidade; empregar os meios possíveis para que se possa extremar o domínio público do domínio particular. Depois, o de que trata o projeto, ou o que é ainda o seu pensamento? Fazer render ou procurar todos os meios de dar aos terrenos devolutos um valor, um preço qualquer que possa convidar a homens realmente instrumentos de colonização, a homens que possam em verdade aproveitar as terras, a que venham comprá-las, a que venham estabelecer núcleos de colonização, a que venham aproveitá-las, e por fim enriquecer-nos com seu trabalho. (ASen, Sessão de 16 de julho de 1850, Livro 05, p. 287)

Em termos próximos, o Sen. Franco de Sá (Maranhão) estatui que o objetivo maior buscado com a aprovação dessa lei era a promoção da colonização, a qual deveria ser efetivada mediante a instituição de meios de extremar o público do privado e um grande plano de venda das terras devolutas. Veja-se: apesar de fazer uso de muito da principiologia do economista político britânico, valendo-se, inclusive, de rudimentos de sua “teoria geral de salários”, o senador maranhense, a exemplo do Marquês de Abrantes, já via com bons olhos aqui a outrora rechaçada e nada wakefieldeana permissão da venda das terras devolutas aos colonos estrangeiros.

[...] Sr. presidente, sem este preliminar, sem que possamos oferecer à colonização terras de fácil reconhecimento, e cuja propriedade possa ser adquirida com prontidão e certeza, não devemos esperar que os habitantes dos países colonizadores hajam de procurar o nosso em uma escala tão vasta, qual é necessária para que a colonização possa produzir benefícios reais; afora disto só poderemos ter alguma colonização forçada, estipendiada e auxiliada pelo governo; mas eu suponho não ser necessário hoje demonstrar que esta espécie de colonização, tomada como sistema permanente, será sempre estéril, sempre mesquinha, sempre sem nenhum resultado; ela apenas pode sustentar-se e defender-se como um ensaio, como meio provisório de atrair a colonização espontânea, porque somente esta é que pode avultar, e é somente avultando que a colonização pode eficazmente auxiliar a indústria, a riqueza, e a prosperidade geral do país. Mas não basta, Sr. presidente, que se tenha satisfeito a essa primeira condição; é indispensável que o estado industrial onde se pretende introduzir a colonização, que o trabalho sobre as terras oferecidas aos emigrados possa dar um interesse tal que, não em um longo espaço de tempo, eles melhorem consideravelmente de fortuna; ninguém haverá que espontaneamente deixe a sua pátria, os seus hábitos e afeições para procurar um país onde o trabalho sobre as terras, bem que oferecidas convenientemente, seja tão estéril como infelizmente ele se acha entre nós. (ASen, Sessão de 27 de julho de 1850, Livro 05, p. 520)

Há, por conseguinte, aos olhos dos senadores que integravam a Comissão Externa, responsável pelas últimas grandes modificações da proposição legislativa, o resgate paulatino do tema da colonização como maior finalidade a ser alcançada por meio da lei em exame.

Contudo, o ecletismo enorme de sua concepção, a qual salta livremente do desgastado método wakefieldeano à prática norte-americana, aos olhos dos senadores que já pouco compreendiam a finalidade e a sistematicidade do projeto-lei, apenas haverá de contribuir para a incompreensão de uma proposta que, se em sua origem tencionava preencher o vazio da terra, agora precisaria lidar com o profundo vazio semântico da ideia de colonização.

4.4 A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SUA SUBIDA À SANÇÃO IMPERIAL

Ao final da tormentosa tramitação de aproximados sete anos no Senado Imperial, tendo sido aprovado o Projeto substitutivo apresentado em 24 de julho de 1846, sucessivamente emendado pelo trabalho da Comissão especial, da Comissão externa e de diversas emendas parlamentares avulsas, rebatizado agora, ao final, de *Projeto sobre terras devolutas e colonização*, o texto, enfim, retornará à Câmara dos

Deputados, a qual, no exíguo prazo de quatro sessões, submetê-lo-á à votação e o aprovará, subindo, pois, à Sanção Imperial.

Neste sentido, cumpre destacar que o abreviado debate parlamentar em torno aos temas suscitados pela interpretação da lei recentemente aprovada pela Câmara vitalícia, longe de demonstrar a satisfação ou o consenso semântico dos deputados em torno ao produto final apresentado, obedece a um fator de ordem sumamente pragmática. Afinal, tendo sido a matéria ventilada na Sessão de 30 de agosto de 1850, a classe política convivia com a expectativa de imediata entrada em vigor da Lei nº 581, ou “Lei Euzébio de Queiroz”, sancionada por D. Pedro II no dia 04 de setembro de 1850. É dizê-lo, por termos outros, sancionada um dia após a aprovação do *Projeto*, que, já representado como sumamente imperfeito, fornecia à sociedade escravista e à classe política uma sinalização também imperfeita à colonização, alternativa colocada no horizonte em razão da nova investida legal contra o tráfico atlântico.

Em todo o caso, se algo demonstra a vinculação entre a proibição do tráfico e a rápida tramitação do *Projeto sobre terras devolutas e colonização* na Câmara dos Deputados é justamente o fato de que, no imaginário parlamentar, a proposição legislativa em exame ainda se vê representada como um “sistema de colonização”. A urgência da votação e aprovação, por conseguinte, justifica-se não em razão das disposições legais atinentes ao processo de revalidação das terras devolutas, mas sim, ao revés, pela sua prestabilidade ao propósito da colonização. O que isto – colonização – significa, porém, é a grande celeuma instaurada na discussão da lei.

Por um lado, alguns deputados resgatam à memória o projeto aprovado em 1843, dizendo que as modificações promovidas pelo Senado Imperial, embora mantivessem a aparência geral do *Anteprojeto de sesmarias e colonização*, modificou de tal maneira a sua estrutura, comprometendo sobremaneira o sistema de colonização ali erigido.

Neste sentido, o Dep. Barreto Pedroso, o qual diz que concorda com todos os fins estatuídos pela lei, mas desdenha dos substancialmente modificados pelas emendas do Senado Imperial:

Eu dei o meu voto a essa lei apresentada pelo Sr. Torres principalmente por um pensamento que não vejo aqui. O pensamento que me fez dar o meu voto a esse projecto de lei foi o de dar aos actuaes lavradores, em substituição dos braços escravos, braços livres... [...]

Eu admitto a maior parte dos artigos de lei: estou convencido que as terras da nação, da propriedade pública, devem ser vendidas, não devem continuar a ser desbaratadas como até aqui; estou mesmo convencido da necessidade de extremarmos a propriedade pública da particular; estou convencido da necessidade de promover a colonização, portanto, estou de accordo com estes pontos principaes; mas quanto aos meios que se lança mão neste projecto, chamado emendas, não posso adoptar todos. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 733-734)

Por outro lado, na visão do Dep. Barbosa, o Projeto encaminhado pelo Senado Imperial conservaria o essencial da proposta legislativa aprovada pela Câmara dos Deputados em 1843, com três modificações quase irrelevantes. Em sua visão, contudo, afigura-se presente uma noção de propriedade ainda substancialmente atrelada à obrigação de cultivo, bem como uma noção de colonização muito longe do dispositivo disciplinar wakefieldeano, mas que contempla, além do assalariamento, a pequena propriedade rural e as práticas de arrendamento típicas do sistema de parceria.

Eu creio que a introdução de trabalhadores livres no paiz, ainda mesmo que não venhão escravizados temporariamente, é sempre útil; o que nós queremos é que as nossas terras tenham valor, que haja quem as cultive, e que os nossos proprietarios tenham rendas; é-nos indifferente que este valor, estas rendas provenhão de trabalho a jornal ou de pequenos agricultores que arrendem terras: o que queremos é terras cultivadas, e augmento de producção. O projecto, pois, conserva os princípios essenciaes reconhecidos, apreciados e sancionados pela camara dos deputados em 1843 [...]. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 735)

O Dep. Azambuja, por sua vez, está de acordo com a observação geral do Dep. Barbosa, ou seja, crê que o Projeto apresentado pelo Senado Imperial melhorou significativamente o sistema aprovado pela Câmara dos Deputados em 1843. Contudo, ao contrário do outro parlamentar, não vê no “sistema de colonização” que se erigia a possibilidade de instituição de colônias de parceria:

[...] estas restricções é que poderão embaraçar muito o systema de colonização, e afastar a corrente de emigração européa para o Brazil (apoiados); porque na Europa se considera como uma escravidão disfarçada esta obrigação dos colonos virem para serem obrigados a trabalhar como escravos da gleba por espaço de tres annos (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 736)

Em sentido próximo, o Dep. Maciel Monteiro irá se socorrer da experiência norte-americana para dizer que demarcação dos terrenos e a sua venda aos colonos estrangeiros é que permitiria a realização de uma melhor experiência colonizatória:

[...] a matéria líquida entre todos aquelles que têm meditado e escripto sobre colonisação, que nenhum paiz póde ser colonisado devidamente sem que o terreno esteja dividido: recorrão os nobres deputados que não pensão exactamente neste ponto como eu, para o que se passou no principio dos Estados Unidos da America, e verão que houve embaraços á colonisação; fomite sómente depois que se dividio o territorio que a colonisação se tornou proveitosa. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 736)

Já o Dep. Franco de Sá, por seu turno, novamente desarticula o tema da colonização da perspectiva de regulamentação da questão fundiária. Neste caso, atribui ao termo colonização o sentido de povoamento do território, desiderato este que poderia ser alcançado inclusive às custas da doação de terras devolutas, tal como se verificava da experiência britânica com o Canadá e a Nova Austrália.

Se formos á Inglaterra, veremos que ella tem o Canadá e a Nova Australia, as Indias Occidentais, onde os colonos achão terras de graça; além disso mais segurança individual e de propriedade, que não temos. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 739)

Já o Dep. Vasconcellos, ao reconhecer a semelhança entre a discussão havida em 1843 na Câmara dos Deputados e a redação consignada, ao final dos debates, pelo Senado Imperial, sustenta a necessidade de aprovação do projeto justamente às custas de uma reaproximação ao método disciplinar wakefieldeano. Em seus termos, resgatando-se a percepção que parecia esquecida de que a proibição da aquisição de terras por outro título que não a compra articula-se a um outro propósito colonizatório, extraído do sistema wakefieldeano:

O projeto consagra tres principios cardeaes do systema de colonisação [...]. Observo que um dos primeiros principios, que é a base do projecto, é a prohibição da aquisição de terras a titulo gratuito. Desde o anno de 1826 que se ensaia no paiz o systema de colonisar; desde esse anno até bem recente data nós largueavamos, com particularidade aos estrangeiros, terrenos para cultivar; fômos-nos capacitando pouco a pouco pela experiencia de que este sysstema era vicioso e carecia de uma reforma completa. [...] os colonos importados para o nosso paiz se internavão nessas mattas, e acabavão na miseria, por isto que, isolado o seu trabalho, elles nada podião conseguir de util em beneficio da agricultura do paiz, nem em seu proprio proveito; perdião todos os sentimentos socieaes, tornavão-se ferozes, n'uma palavra, barbarisavão-se. (idem) V. Ex. viu que os colonos ou abandonavão a agricultura ou ião estabelecer pequenas industrias, ou ião alugar seus serviços a alguns homens poderosos das cidades, e assim impedião que a agricultura tivesse os socorros que o paiz esperava da introduccão de braços livres. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 743)

Articulando-se, do mesmo modo, o procedimento de medição, demarcação e revalidação das posses e sesmarias ao método da “colonização sistemática”:

Eis ahi pois o primeiro principio: qual é o segundo? É que as terras sejam medidas. O projecto da camara dos deputados reprova o condemnna o aforamento, condemna tambem a venda de terras a prazo, porque tudo isto seria um impedimento á introducção de colonos no paiz, concorrendo para animar os especuladores em grandes compras de terrenos, que não podião cultivar, ou dando lugar a pleitos interminaveis para haver-se o pagamento da terra; qual é a idéa? É a venda á vista das terras. Pergunto eu aos honrados deputados que me têm feito a honra de combater, se acaso as emendas não consagrão estes dous principios? Sem dúvida. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 743)

Por fim, coroando-se a interpretação ainda wakefieldeana da lei, a introdução de braços livres é lembrada pelo deputado mineiro como o terceiro princípio que vetoriza uma ampla normatização da vida social por meio do projeto de lei em exame:

Qual é o outro principio do projecto? É a introducção de braços livres no paiz; mas esta introducção de braços livres a custa do que? A custa dos impostos, dos direitos de chancellaria que o projecto estabelece, á custa dos creditos que o corpo legislativo ha de votar, á custa finalmente da venda dos terrenos devolutos. Já vê pois V. Ex., que estando também consignada nas emendas do senado esta idéa, o senado não fez mais que aprovar os tres principaes principios e os mais vitaes para que o paiz progrida na carreira dos melhoramentos, attentas as leis que reprimem o trafego, e porque a materia da colonisação está inteiramente ligada com a divisão, demarcação e venda das terras devolutas, era forçoso tambem que o senado tambem se occupasse deste assumpto. (ACD, Sessão de 30 de agosto de 1850, p. 743)

Nota-se, à guisa de conclusão, que muito embora o *Anteprojecto de sesmarias e colonização* elaborado pelo Conselho do Estado tenha sofrido inúmeras mutações e deslocamentos semânticos no curso dos debates parlamentares, transmutando-se, primeiro, em um grande plano de venda de terras devolutas e, após, aproximando-se do direito civil, pela construção da moderna acepção do direito de propriedade, ao final desse processo, no imaginário jurídico dos parlamentares, retomar-se-ia a pretensão inaugural, isto é, ao objetivo de constituir aqui o marco jurídico da colonização.

Contudo, é necessário destacar, o termo “colonização” possui, ao final desses debates, uma abertura semântica que afeta sobremaneira a compreensão acerca da *finalidade* e da *sistematicidade* das disposições legais contidas na lei. Exemplo disto pode ser buscado junto à fala do Dep. Antão, o qual, ao revés do destaque conferido ao tema pelos demais parlamentares, já revela a profunda

dificuldade no estabelecimento de um significado ao aspecto tomado pelos demais parlamentares como aspecto central da lei.

O SR. ANTÃO: - [...] acho que a colonização é uma palavra que nos tem offuscado e illudido, e como eu não quero estar offuscado e illudido, não desejo que os outros o estejam que os outros o estejam. Não se dia, pois, que este projecto tem por fim a colonização; é o oque menos póde elle conseguir; a colonização é uma máscara que se pôz no projecto para poder passar.

O SR. TAQUES: - Então qual é o fim do projecto?

O SR. ANTÃO: - Não duvido que o projecto tivesse vistas muito louvaveis; mas entendo que muitos reconhecerão que a questão é muito grave, tanto assim que ainda não vi um só proprietario de terras que não esteja arripiado com este projecto. (ACD, Sessão de 31 de agosto de 1850, p. 759).

Em suma: o consenso político em torno da aprovação da Lei nº 601/1850, sancionada em 18 de setembro de 1850, pouco se reflete sobre um entendimento sobre o conjunto de significados trazidos pelos parlamentares às suas disposições legais. Todos parecem estar de acordo com a redação, mas a profunda indefinição em torno ao que consistiria a sua finalidade, a sua sistematicidade e, sobretudo, ao conceito de colonização, joga em um vazio semântico toda a estrutura erigida com a lei, a qual, sem um sentido preciso, precisaria passar por novos procedimentos hermenêuticos nos anos posteriores à sua vigência para adquirir, enfim, alguma força normativa.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos debates parlamentares que culminariam com a aprovação da Lei nº 601, de 1850, por conseguinte, revela que existe uma parcela nada desprezível de deputados e senadores que, muito longe de representar a regulamentação da propriedade territorial como o fim precípua desta legislação, imputam às disposições legais um outro conjunto de significados, hoje perdido. Tratava-se, pois, não da constituição de regras identificadas na contemporaneidade com o direito civil, mas sim do peso atribuído à economia política, através da esquecida e obnubilada “teoria da colonização”, a qual possui enorme interferência sobre a construção normativa do “sistema de colonização” erigido por esta lei, bem como sobre o trabalho de interpretação de suas disposições legais. Portanto, lidamos com o direito econômico, ou financeiro, que demanda a análise dos dispositivos da denominada “Lei de Terras” sob uma outra perspectiva.

Para que essa conclusão adquira ainda mais força, cremos que seria fundamentalmente necessário o prosseguimento desta pesquisa, a partir de três balizas fundamentais.

Primeiro, compreender melhor como a economia política constitui um saber fortemente articulado ao imaginário jurídico na primeira metade do século XIX, não apenas no Brasil, mas também no plano internacional, o que demandaria um estudo mais aprofundado das fontes que nos foram legadas, (compêndios, jornais, panfletos, memórias, manifestações parlamentares, etc.). A recepção de E. G. Wakefield, direta ou indireta, de inúmeros outros teóricos da colonização, assim como o forte interesse na prática colonial adotada por outras nações, já constitui uma sinalização importante neste sentido, mas que precisa ser corroborada por outras fontes, que denotem uma maior inserção deste saber junto ao imaginário jurídico dos bacharéis.

Segundo, analisar como o tema da colonização irá se autonomizar na segunda metade do século XIX à perspectiva de constituição de um grande plano de colonização. Aqui, cremos, há um itinerário intelectual a ser melhor identificado que irá paulatinamente se conformar com a “colonização espontânea”, termo este que não possuirá a mesma significação antes atribuída pelo Marquês de Abrantes (1846), isto é, como processo que demandaria a promoção, pelo Estado, de meios indiretos que disciplinariam o colono ao menos ao assalariamento, mas sim com a prática da *livre entrada*, repudiada pelo então senador cearense.

Terceiro, por fim, verificar se procede a hipótese de que a doutrina civilística e o movimento codificador, na segunda metade do século XIX, ao buscarem na Lei nº 601, de 1850, um antecedente normativo, acabariam por recriar o sentido da lei, a partir do expurgo paulatino de toda e qualquer pretensão havida com a regulamentação da colonização, já representada por toda a sociedade civil em uma chave sumamente distinta àquela trazida pelos parlamentares nos anos de 1842-1850.

Contudo, esta é uma proposta de investigação, talvez, para o futuro.

Por ora, o que nos basta é a conclusão de que o profundo vazio semântico em torno da palavra colonização, à qual os parlamentares atribuem significados díspares, absolutamente conflitantes, contribui sobremaneira para que não haja o menor consenso sobre a finalidade e a sistematicidade da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, no contexto de sua aprovação. Seria necessário, pois, o caminhar de alguns anos para que a lei, que “não pegou”, que não trouxe consigo maiores efeitos, adquirisse plena força normativa, revelasse alguma prestabilidade ao menos à pretendida normatização da questão agrária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. FONTES

A) Leis e Decretos

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de Março de 1824. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.** Rio de Janeiro, RJ, 22 abr. 1822. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. **Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio.** Rio de Janeiro, RJ, 27 set. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 17 jan. 1850.

_____. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Rio de Janeiro, RJ, 2 out. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

_____. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. **Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850.** Rio de Janeiro, RJ, 30 jan. 1854. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm>. Acesso em: 17 jan. 2018.

B) Anais Parlamentares

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Anais do Parlamento Brasileiro: Câmara dos srs. Deputados, 1826-1850.** Brasília, DF. Disponível em <www.camara.gov.br>. Acesso em: 17 jan. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Anais do Parlamento Brasileiro: Senado, 1826-1850.** Brasília, DF. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 17 jan. 2018.

BRASIL. **Atas do Conselho do Estado do Império: Conselho do Estado, 1822-1857.** Brasília, DF. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em: 17 jan. 2018.

C) Livros

ABRANTES, Miguel Miguel Calmon du Pin e Almeida, Marquês de. **A Missão Especial do Visconde de Abrantes (1853)**. Rio de Janeiro : Emp. Typ. Dous de Dezembro de P. Brito, 1853.

_____. **Memoria sobre meios de promover a colonisação** (1846). Berlim: Typographia de Unger Irmãos, 1846.

_____. **Memória sobre o estabelecimento de uma Companhia de colonisação na província da Bahia** (1835). Bahia: Typ. do Diario de G. J. Bizerro e Comp., 1835.

BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **Memória sobre a imigração** (1865). Rio de Janeiro : Typ. Imp. e Const. de J. Villeneuve & C.^a, 1867.

BENTHAM, Jeremy. Emancipate your colonies. (1792). In: SCHOFIELD, Philip; PEASE-WATKIN, Catherine; BLAMIRE, Cyprian (Ed.). **The Collected Works of Jeremy Bentham: Rights, Representation, and Reform: Nonsense upon Stilts and Other Writings on the French Revolution**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

Disponível

em:

<<http://www.oxfordscholarlyeditions.com/view/10.1093/actrade/9780199248636.book.1/actrade-9780199248636-work-10>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BEVILACQUA, Clóvis. **História da faculdade de direito do Recife**. 2. ed. Brasília: INL/Conselho Federal de Cultura, 1977.

BRITO, João Rodrigues de; et al. **Cartas Economico-politicas sobre a agricultura e commercio da Bahia pelo Desembargador João Rodrigues de Brito, Deputado das Côrtes**; e outros. Dadas á luz por I. A. F. Benevides. Lisboa: Imprensa Nacional, 1821; Salvador: Governo do Estado da Bahia, 1924. Disponível me: <<https://archive.org/details/cartecon1821bah>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

COUTINHO, José Joaquim da Cunha Azeredo. Análise sobre a Justiça do Comércio do Resgate dos Escravos da Costa da África (1798). In: **Obras Econômicas de J. J. da Cunha de Azeredo Coutinho (1794-180)**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1966.

LISBOA, José da Silva. **Leituras de economia política ou direito econômico, conforme a constituição social e garantias da Constituição do Império do Brasil (1827)**. Rio de Janeiro: Tipografia Plancher Seignot, 1827. 2 v.

_____. **Princípios de economia política**. Lisboa: Imprensa Régia, 1804.

MENEZES, José Augusto Gomes de. **Livro das Terras ou Colleção da Lei, Regulamentos e Ordens expedidas a respeito desta materia ate o presente**

(1885). 4. ed. Rio de Janeiro: H. Laemmert & C, 1885. Disponível em <<https://archive.org/details/livrodasterras00vascgoog>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

MERIVALE, Herman. **Lectures on Colonization and Colonies, delivered before the University of Oxford in 1839, 1840 & 1841** (1841). New York: Augustus M. Kelley, 1967.

MILL, John Stuart. **Principles of Political Economy**: With some of Their Applications to Social Philosophy. 2. ed. Toronto: University of Toronto Press, 1965.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das cousas** (1877). v. I e II. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. **Projecto de uma lei adicional á das terras publicas, com a imposição do censo por maior e favores aos que promovam a colonisação agricola no Brazil** (1856). Madrid: R. J. Dominguez, 1856.

WAKEFIELD, Edward Gibbon. **A Letter from Sydney, the Principal Town of Australasia** (1829). San Bernardino: Ulan Press, 2015.

_____. **A View of the Art of Colonization, with present reference to the British Empire** (1849). Nova York: Augustus M. Kelley, 1969.

_____. **England & America: A Comparison of the Social and Political State of Both Nations** (1833). London: Richard Bentley, 1834. v. I; v. II.

2. OBRAS DE REFERÊNCIA

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

CANCLINI, Nestor García. **Culturas híbridas**: Estratégias para sair e entrar na modernidade. São Paulo: Edusp, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Teatro de sombras**: a política imperial. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CHARTIER, Roger. O mundo como representação. **Revista de Estudos Avançados**. Campinas: Unicamp, 1991. p. 173-191.

_____. **A História Cultural**: entre práticas e representações. São Paulo: Difel, 1990.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República**: momentos decisivos. 6. ed. São Paulo: Ed. Unesp, 1998.

COSTA, Mário Júlio de Almeida e. Leis, Cânones, Direito. In: SERRÃO, Joel (Coord.) **Dicionário de História de Portugal**. Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1961.

DOMBROWSKI, Osmir. Ordem Privada e Reforma Agrária em Nestor Duarte. **Lua Nova**, n. 49, p. 225-240, 2000.

DUARTE, Nestor. **A Ordem Privada e a Organização Política Nacional**. São Paulo: Brasiliense, 1966.

_____. **Reforma Agrária**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1953.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FONSECA, Ricardo Marcelo. Vias da Modernização Jurídica Brasileira: A cultura jurídica e os perfis dos juristas brasileiros. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. v. 98, p. 257-293, 2008.

_____. A “Lei de Terras” e o advento da propriedade moderna no Brasil. In: **Anuário Mexicano de Historia del Derecho**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas Unam, n. 17, p. 97-112, 2005.

GREMAUD, Amaury Patrick. **Das Controvérsias Teóricas à Política Econômica**: pensamento econômico e economia Brasileira no segundo reinado e na primeira República. 1997. 165 f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de São Paulo, 1997.

_____. **Uma Escola Macleodista no Brasil**: a Economia Política no Largo São Francisco ao longo do Império e da República Velha. São Paulo: s/d. Disponível em: <<http://principo.org/uma-escola-macleodista-no-brasil-a-economia-politica-no-largo-s.html>>. Acesso em: 14 jan. 2018.

GROSSI, Paolo. **A ordem jurídica medieval**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GUANDALINI JUNIOR, Walter. **Gênese do Direito Administrativo Brasileiro**: formação, conteúdo e função da ciência do direito administrativo no Brasil do 2º Reinado (1854-1889). 2011. 240 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: Síntese de um milênio. Coimbra: Almedina, 2012.

HOBBSBAWN, Eric. **A Era das Revoluções**: 1789-1848. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1986.

LIMA, Rui Cirne. **Pequena história da propriedade territorial no Brasil**: sesmarias e terras devolutas. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 1954.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**: Lições Introdutórias. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Roberto Borges. **“Se Deus quiser, semana que vem... ou na outra...”**: Terra, Trabalho e Liberdade. 2015. Trabalho apresentado ao 11º Congresso Brasileiro de História Econômica e 12ª Conferência Internacional de História de Empresas, Vitória, 2015. Disponível em: <http://www.abphe.org.br/arquivos/2015_roberto_borges_martins_se-deus-quiser-semana-que-vem-ou-na-outra_terra-trabalho-e-liberdade.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2016.

MARX, Karl. **O Capital**: Crítica da Economia Política. São Paulo: Boitempo, 2015.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. **O tempo saquarema**: a formação do Estado Imperial. Rio de Janeiro: Access, 1994.

MELÉNDEZ, José Juan Perez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: Os anos da Regência e o mundo externo. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 34, n. 68, p. 35-60, 2014.

PARRON, Tâmis. **A política da escravidão no Império do Brasil, 1826-1865**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

PRADO JUNIOR, Caio. **A Questão Agrária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1979.

_____. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1976.

ROCHA, Antonio Penalves. **A Economia Política na sociedade escravista**. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. **A recolonização do Brasil pelas Cortes**. São Paulo: Ed. Unesp, 2009.

SILVA, Lúgia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas: Ed. Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição**: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da burguesia brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

STAUT JUNIOR, Sérgio Said. **Posse e dimensão jurídica no Brasil**: recepção e reelaboração de um conceito a partir da segunda metade do século XIX ao Código Civil de 1916. Curitiba: Juruá, 2015.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em comum**: estudos sobre cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ANEXOS

Tramitação - Lei nº 601/1850 (Lei de Terras e Colonização)

1842	- Aviso Imperial de 06 de junho e 08 de julho de 1842. - Elaboração do <i>Anteprojeto de Lei de Sesmarias e Colonização Estrangeira</i> (Bernardo Pereira de Vasconcellos e José Cezário de Miranda Ribeiro). - Conselho do Estado. Conferências de 27 de outubro e 10 de dezembro de 1842. Apresentação do Anteprojeto à Sessão do Império do Conselho do Estado.
1843	- Câmara dos Deputados. <i>Projeto de Lei nº 94 (Divisão de Terras e Colonização)</i>. Relator: Dep. Rodrigues Torres (Min. da Marinha). 1ª discussão - 10 de junho de 1843 2ª discussão - 21 de julho de 1843 a 28 de agosto de 1843 3ª discussão - 12 de setembro de 1843 a 16 de setembro de 1843. - Senado. Parecer da Comissão de Fazenda, Agricultura e Comércio, de 12 de outubro de 1843, com recomendação de urgência e aprovação.
1845	- Senado. <i>Projeto de Lei nº 94 (Projeto sobre a aquisição de terras devolutas)</i>. 1ª Discussão - 10 de janeiro de 1845. - Aprovação de Requerimento do Sen. Paula Souza (São Paulo), para que o Projeto de Lei nº 94 vá a uma <i>Comissão Especial</i>. Comissão especial: Sen. Paula Souza (São Paulo), Sen. Costa Ferreira (Maranhão), Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro) e Sen. Miranda Ribeiro (São Paulo)
1846	- Senado. 2ª Discussão. Apresentação de Projeto substitutivo da Comissão Especial, em 24 de julho de 1846. Aprovação do art. 1º. - Aprovação de requerimento para que seja discutido preferencialmente o Projeto substitutivo apresentado pela comissão especial - 03 de agosto de 1846.

Tramitação - Lei nº 601/1850 (Lei de Terras e Colonização)

1847

- Senado. 2ª Discussão. Continuidade da Discussão do Projeto substitutivo apresentado pela Comissão Especial. Arts. 2º a 7º. Aprovação de diversas emendas formuladas pelo Sen. Clemente Pereira (Pará), entre os dias 14 de maio e 26 de maio de 1847.
- Aprovação de requerimento do Sen. Vergueiro (Minas Gerais), no dia 26 de maio de 1847, para que o Projeto seja remetido à Comissão Especial, para conferir nova redação aos arts. 8º e segs., ante a aprovação das emendas ofertadas pelo Sen. Clemente Pereira (Pará). Comissão Especial: Sen. Costa Ferreira (Maranhão), Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), Sen. Miranda Ribeiro (São Paulo), Sen. Clemente Pereira (Pará), Sen. Visconde de Olinda (Pernambuco).
- Discussão e aprovação das emendas apresentadas pela Comissão Especial aos arts. 8º a 14º do Projeto substitutivo da Comissão Especial.

1848

- Senado. 2ª discussão. Formação de nova *Comissão Especial*, em 15 de maio de 1848, para avaliar a tramitação do substitutivo (*Projeto de lei de terras devolutas*). Comissão Especial: Sen. Paula Souza (São Paulo), Sen. Visconde de Abrantes (Ceará) e Sen. Vergueiro (Minas Gerais).
- Apresentação, pela Comissão Especial, em 15 de julho de 1848, de diversas emendas ao Projeto Substitutivo apresentado pela Comissão formada em 10 de janeiro de 1845.
- Fim da 2ª discussão, em 18 de setembro de 1848.

1849

- Formação de *Comissão Externa* para avaliar a tramitação do projeto substitutivo. Comissão Externa: Sen. Visconde de Abrantes (Ceará), Joaquim Mariano Franco de Sá (Maranhão) e Dep. Manuel de Assis Mascarenhas (Rio Grande do Norte).

Tramitação - Lei nº 601/1850 (Lei de Terras e Colonização)

1850

- Senado. Parecer da Comissão de Estatística e Colonização, de 03 de julho de 1850, sobre o *Projeto "G"* ou *Projeto de Lei de Terras Devolutas e Colonização*, contendo emendas apresentadas pela Comissão Externa ao Projeto aprovado em 2ª discussão.
- 3ª discussão - 16 de julho de 1850 a 20 de agosto de 1850. Aprovação de diversas emendas apresentadas pela Comissão Externa. Aprovação de requerimento do Sen. Rodrigues Torres (Rio de Janeiro), no dia 03 de agosto de 1850, para destaque do art. 18 (criação do imposto territorial) e encaminhamento da matéria à Comissão de Colonização e Fazenda, para que esta fosse objeto de um projeto em separado.
- Câmara dos Deputados. Sessões de 30 de agosto a 03 de setembro de 1850. Aprovação das emendas apresentadas ao Projeto nº 94, de 10 de junho de 1843.
- Sanção Imperial da Lei nº 581 (Lei Eusébio de Queiroz), de 04 de setembro de 1850.
- Sanção Imperial da Lei nº 601 (Lei de Terras), de 18 de setembro de 1850.

B. Resolução nº 76, de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, de 17 de julho de 1822.

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive há mais de 20 anos com a sua numerosa família de filhos e netos, não sendo jamais as ditas terras compreendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o Procurador da Coroa e Fazenda: Não é competente este meio.

Deve portanto instaurar o suplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse; e assim se deve consultar.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, com que se conforma. Mas V.ª Real Resolverá o que houver por bem.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1822.

Resolução

Fique o suplicante na posse das terras que tem cultivado e suspenderam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral, Constituinte e Legislativa.

Paço, 17 de julho de 1822.

Com o rubrica de S.ª Real o Príncipe Regente.

José Bonifácio de Andrada e Silva.

Fonte: Coletânea de Legislação e Jurisprudência Agrária e Correlata organizada por Joaquim Modesto Pinto Júnior e Valdez Farias (Brasília: MDA, 2007, p. 44).

C. Projecto de Lei sobre colonização apresentado pela Comissão de Estatística, Colonização e Catechese do Senado na Sessão de 30 de junho de 1827

SENADO

SESSÃO DE 30 DE JUNHO DE 1827

O SR. SOLEDADE: – A Comissão de Estatística examinando os planos que foram remetidos pelo Governo sobre os objectos de colonização, e tendo em vista a generosidade com que a Nação brasileira se deve ostentar para com estrangeiros que quizerem vir estabelecer-se no Imperio como colonos, organizou um Projecto de Lei, que em nome della offereceu á consideração deste Senado.

PROJECTO DE LEI

A Assembléa Geral Legislativa decreta:

Art. 1º Os Agentes diplomaticos commerciaes brasileiros facilitarão na Europa a emigração voluntaria de estrangeiros para o Brazil.

Art. 2º Estes serão de duas classes: 1º, a de estrangeiros, que quizerem vir se estabelecer sobre si em terras que lhes dará o Estado; 2º, dos que prestarem serviços a encomendeiros, que os pedirem ao Governo.

Art. 3º Os que vierem para estabelecimentos proprios serão ou capitalistas, ou lavradores, ou creadores de gado, ou officiaes fabris; e tanto uns como outros serão bem apurados por provanças que haverão os nossos agentes, de bons costumes, robustez, actividade e industria.

Art. 4º Mostrar-se-lhes-á, logo que chegarem, o registro e mappas das terras devolutas naquella Provincia a que aportarem, e o estrangeiro escolherá as que quizer; expedindo-se logo as ordens pela Direcção ou Commissão, á authoridade encarregada da inspecção das divisões do districto para ser nellas empossado, depois de ter jurado por termo sujeição ás leis do Imperio, e fidelidade a Sua Magestade o Imperador.

Art. 5º Cada divisão de terras para se repartir em datas será de duas leguas quadradas; cada data de um quarto de legua quadrada. Todas as datas serão numeradas.

Art. 6º As duas datas centraes serão reservadas para arrayal, templo, e logradouro publico.

Art. 7º No Rio Negro, nas provincias de Matto Grosso e Goyaz, e nos terrenos adjacentes entre esta Provincia, e as de S. Paulo em Minas Geraes, cada data será de meia legua quadrada para o colono estrangeiro que se quizer dar á creação de gados.

Art. 8º Não se concederá a cada colono estrangeiro mais do que uma só data, e esta será isenta de todas as pensões por tempo de oito annos, findos os quaes pagará o colono por cada braça o dizimo e fôro que se arbitrar, segundo o merecimento do terreno.

Art. 9º Se, porém, o colono largar antes dos oito annos as terras da sua data, pagará os dizimos e fóros vencidos; mas poderá vender as bemfeitorias como propriedade sua. E o comprador participará á Commissão ou Direcção o novo contracto para se fazerem os assentamentos necessarios, e por elles constar o direito á cobrança do fôro.

Art. 10. Se o colono quizer além da data concedida, outras, aforar-se-ão pelo valor que tiver a qualidade do terreno; mas não poderá vendel-as antes de tel-as agricultadas.

Art. 11. Passados 15 annos, todas as terras assim concedidas pagarão em caso de venda, ou escambo, dois e meio por cento.

Art. 12. Todas as machinas que o colono estrangeiro trazer destinadas á lavoura, officios, ou artes, e de que declarar que vem a fazer uso, serão livres de direitos nas Alfandegas.

Art. 13. Será permittido, a todo o estrangeiro o livre exercicio de sua religião, salva as clausulas estabelecidas pela Constituição do Imperio.

Art. 14. Nenhum colono estrangeiro será obrigado a servir no Exercito, ou na Armada; mas poderão ser admittidos, como voluntarios, pago o encomendeiro, se o tiverem, do que lhes tiver adiantado.

Art. 15. A cada estrangeiro, que á sua custa emigrar para o Brazil, e quizer estabelecer-se em agricultura ou fabrica, se darão com as mesmas condições geraes tantas datas de terra, quantos contos de réis empregar no trabalho, a que se destinar.

Art. 16. Se qualquer cidadão brasileiro estabelecer á sua custa uma ou mais divisões, mandando vir da Europa colonos com os requisitos exigidos por esta lei, supprindo-os, entregando-os já estabelecidos na fórma prescripta, será benemerito, e merecerá a augusta consideração de Sua Magestade o Imperador para ser recompensado.

Art. 17. Haverá na Côrte uma Direcção Central, e nas provincias haverá commissões, encarregadas, uma e outras, da direcção das colonias de estrangeiros, sobre que terão regimento proprio.

Art. 18. Os serviços dos cidadãos que computarem tanto a Direcção Central, como as commissões, serão reputados como serviços feitos ao Estado, remunerados segundo o seu merecimento. – Paço do Senado, em 30 de Junho de 1827. – Antonio Vieira da Soledade. – Marquez de S. João da Palma. – Antonio Gonçalves Gomide.

Ficou sobre a mesa para ir a imprimir no fim de tres dias, como determina o Regimento.

D. Anteprojeto de lei de Sesmarias ou Colonização, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 10 de junho de 1843.

CÂMARA DOS DEPUTADOS.

SESSÃO EM 10 DE JUNHO DE 1843

LEITURA DE PROJECTOS E INDICAÇÕES

O Sr Rodrigues Torres: - Sr. Presidente, pedi a palavra simplesmente apresentar á camara este projecto; é projecto ministerial, não podendo ser apresentado por um membro do gabinete, eu o apresento como meu.

É lido, e julgado objeto de deliberação, o seguinte projecto:

« A assembléa geral legislativa decreta:

« Art. 1.º São d'ora em diante prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:

« I. As terras situadas nos limites do império com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de trinta léguas por toda a extensão dos referidos limites, poderão ser vendidas ou conferidas gratuitamente a nacionais.

« II. As que forem necessarias para colonização de indigenas, que serão também conferidas gratuitamente em qualquer ponto do império em que se devão estabelecer as referidas colônias.

« Art. 2.º São rivalidades as sesmarias que estiverem incursas em commissão, ou por não terem sido medidas em tempo, ou por não terem sido cultivadas; e bem assim as posses sem titulo de sesmaria, comtanto que tenham mais de anno e dia. Umas e outras serão medidas e tituladas dentro do prazo que o governo marcar em cada municipalidade, pena de serem tidas ipso facto por devolutas.

« Art. 3.º As posses mencionadas no artigo antecedente comprehendem o terreno cultivado e quatro tantos mais, uma vez que no lugar haja terreno inculto e sufficiente para isso, não excedendo ellas com um e outro a meia legua em quadro nas terras destinadas á cultura, e nos campos a duas leguas em quadro. O que está determinado neste artigo se observará a respeito de cada uma das posses, ainda que muitas pertenção a um só individuo.

« Art. 4.º Quando as posses forem postas nas sesmarias de que trata o art. 2º, e não houver terreno sufficiente para serem aquinhoados os posseiros, como no mesmo é prescripto, fica á opção do sesmeiro aceitar o resto do terreno, depois de preenchidos os quinhões na fórma do art. 3º, ou considerar-se posseiro para ser nesta qualidade aquinhoado com preferencia.

« Art. 5.º Neste ultimo caso, satisfeito o quinhão do sesmeiro, e não havendo terreno bastante para se preencherem os quinhões do posseiro, será o inculto que restar entregue a este, ou havendo dous ou mais, dividido entre elles com igualdade proporcional ao que cada um tiver cultivado.

« Art. 6.º Não sendo o sesmeiro ao mesmo tempo posseiro, e não havendo sobras na sesmaria que lhe fôra concedida, não terá direito a verificar a concessão em outro terreno, no mesmo ou em diverso lugar, ainda que o haja devoluto.

« Art. 7.º As disposições dos artigos 2º, 3º e 4º não são applicáveis aos terrenos de sesmaria ou de posse, cujos sesmeiros ou possuidores tiverem por si sentenças definitivas, passadas em julgado, declarando-os senhores delles.

« Art. 8.º Os títulos que forem conferidos aos posseiros e sesmeiros de que tratão os artigos antecedentes, ficão sujeitos, na acto da expedição, a um direito de chancelaria correspondente a 1/4 de real por braça quadrada nas terras destinadas á cultura; e a 1/256 nos campos destinados á pastagem.

« Art. 9.º Os que para o futuro derribarem mattas alheias ou devolutas, e os que se apossarem de terreno devoluto, serão obrigados a despejo, e punidos com a pena de damno, e com a perda das bemfeitorias. A reincidencia será punida com a pena estabelecida para o mesmo delicto, quando revestido de circunstancias agravantes.

« Art. 10. O conhecimento dos delictos mencionados no artigo antecedente pertence ás autoridades policiaes por via do processo estabelecido para as contravenções ás posturas das camaras municipaes, e para os crimes leves. Os juizes de direito nas correcções que fizerem, no fórma da lei e regulamentos, indagarão se as ditas autoridades policiaes são activas em processar e punir os que cometerem taes delictos e procurarão fazer effectiva a responsabilidade delas, devendo punir a simples negligencia com multa de 50 a 200\$000.

« Art. 11. São terrenos devolutos nacionaes:

« I. Os que nunca tiverão dono.

« II. Os que estiverem na ordem dos bens que se chamão vagos.

« III. Aquelles de que não tiver sido pago imposto, ou não se tiverem feito as declarações dos artigos seguintes.

« Art. 12. Fica estabelecido do 1º de Julho de 1843 em diante um imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, na razão de 500 réis, por meio quarto de legua em quadro; e o que não fizer o pagamento delle por 3 annos consecutivos perdera o direito ao terreno que possuir, competindo-lhe somente metade do preço liquido porque fôr vendido. Nada pagará o possuidor de menos de meio quarto de legua em quadro; mas o que possuir mais de meio quarto de legua pagará o excesso na razão estabelecida.

« Art. 13. Logo que fôr publicada esta lei em cada municipio, deverão os proprietarios, ou quem suas vezes fizer, declarar á autoridade competente a extensão do terreno que possuem, afim de marcar-se quanto cabe a cada um pagar. Os que não fizerem as sobreditas declarações, seis mezes depois de publicada a lei, pagarão o tresdobro do imposto a cujo arbitramento se procederá com a maior brevidade á custa dos mesmos, e continuará em vigor até que sejam medidos os terrenos como prescreve o art. 2º.

« No caso de terem sido já medidos os terrenos, cessará o dito arbitramento logo que os proprietarios apresentem sentença de medição ou procedão a nova.

« Art. 14. Quando os terrenos forem litigiosos, as declarações podem ser feitas por qualquer dos litigantes, ou por todos, e cada um delles poderá pagar o imposto. E no caso de que o possuidor pague o imposto e decaia do litigio, continuará na posse do terreno até que seja embolsado do que assim tiver pago.

« A falta de declaração sujeita á multa do artigo antecedente, que será exigida do possuidor.

« Art. 15. Quando o terreno de que se não tiver feito a declaração sobredita pertencer a orplhões ou a pessoas que por direito não podem administrar seus bens, a pena do tresdobro será imposta ao tutor ou administrador, até que os proprietarios cheguem, á idade ou se achem nas circunstancias de o administrarem.

« Art. 16. Quando a declaração contenha uma terça parte menos do que tem realmente o terreno, ou importe differença maior do que a da terça parte, o proprietario ou possuidor perderá a porção sonegada, procedendo-se quanto antes á medição para verificar-se a fraude, pagas as custas pelo declarante, quando se reconhecer a mesma fraude, e pela fazenda publica, no caso de que esta se não verifique.

« Art. 17. Quando a declaração contiver differença menor que a terça parte, será somente a fazenda publica indemnizada da differença, logo que se verifique a sua importancia, e se a declaração fôr de maior terreno do que o possuído, pa fazenda incumbe indemnizar o contribuinte.

« Art. 18. Os que não fizerem as sobreditas declarações até 3 annos depois da publicação desta lei incorrerão, além da multa, na perda do quarto do preço liquido porque fôr vendido o terreno: os que as não fizerem até seis annos incorrerão na perda dos sete oitavos do dito preço; e depois dos seis annos não terão direito algum ao terreno, nem ao seu preço.

« As disposições deste artigo não compreendem os bens de que trata o art.15.

« Art. 19. O governo é autorizado a reservar dos terrenos nacionaes devolutos a porção que convier para a contrucção naval.

« Art. 20. Os terrenos reservados ficarão debaixo da inspecção e administração do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha, para fiscalisar a sua conservação e melhoramento, ordenar ou permitir os córtes das madeiras necessarias para o serviço da marinha imperial, e dar todas as providencias convenientes, por meio de regulamentos que porá em execução, submettendo á approvação da assembléa geral legislativa a parte delles que contiver medidas por sua natureza dependentes da approvação della.

« Art. 21. As posses ou sesmarias incultas ou de pequena cultura, que estiverem encravadas nos terrenos que forem reservados, poderão ser desapropriadas, havendo-se para esse fim por declarada desde já a utilidade publica.

« Os donos dessas posses e sesmarias serão previamente indemnizados de suas bemfeitorias, e bem assim dos terrenos não cultivados, a troco dos quacs se lhes darão outros dos não reservados.

« Art. 22. O governo é autorizado a vender os terrenos devolutos nacionaes não reservados em porção nunca menor de um quarto de legua em quadro, á vista, e por justo preço, como o exigirem os interesses da colonisação.

« Art. 23. O governo fará medir a quantidade de terreno que tiver de vender em cada periodo. A medição se não suspenderá por duvidas que occorrerem, e estas serão decididas administrativamente, salvo quando versarem sobre propriedade, hypotheca e servidão, casos em que serão decididas pelo poder judiciario. Os processos n´um e n´outro juizo serão summarissimos; e se farão na fôrma e perante as autoridades declaradas nos regulamentos do governo.

« Art. 24. O governo é autorizado a empregar todo o producto dos impostos estabelecidos nesta lei, e o da venda dos terrenos na importação de colonos livres de qualquer parte do mundo; não devendo nunca deixar de empregar annualmente, metade ao menos do dito producto em cada anno.

« Art. 25. O governo é igualmente autorizado a outorgar privilegio exclusivo a companhias agricolas e fabris, guardadas as seguintes bases principaes:

« 1ª. Que os generos e manufacturas de que se occuparem não sejam produzidas já no império, ou o sejam em pequena escala.

« 2ª. Que os seus trabalhadores sejam colonos importados á custa das mesmas

« 3ª. Que não prejudiquem a produção dos mesmos gêneros e manufacturas no imperio, bem que em pequena escala, indemnizando neste caso os proprietarios, ou continuando estes a produzir como até então.

« Art. 26. O governo é também autorizado a prohibir aos colonos importados á custa da nação, antes de terem residido 3 annos no imperio:

« I. Comprar, aforar, arrendar ou adquirir o uso de terras por qualquer titulo que seja.

« II. Estabelecer casa de negocio ou administral-a, ser caixeiro ou vender de porta em porta.

« Estas prohibições não comprehenderão os colonos que dellas se remirem, pagando as despesas de sua importação.

« Art. 27. Os colonos importados á custa da nação, findos os tres annos de residencia no imperio, serão considerados cidadãos brasileiros naturalizados.

« Art. 28. O governo é autorizado, nos regulamentos que fizer para execução desta lei, a impôr contra os infractores de suas disposições pena de prisão até tres mezes e multa até 200\$000.

« Art. 29. Ficão revogadas todas as leis em contrario.

« Paço da camara dos deputados, em 10 de Junho de 1843. – Joaquim José Rodrigues Torres. »

Disponível em: <[http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/6/1843#/>. Acesso em 02 jan 2018.](http://imagem.camara.gov.br/dc_20b.asp?selCodColecaoCsv=A&Datain=10/6/1843#/)

E. Projecto de Lei nº 94 ou Projeto sobre Colonização, com texto aprovado em 3ª discussão, apresentado na Câmara dos Deputados na Sessão de 16 de setembro de 1843.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SESSÃO EM 16 DE SETEMBRO DE 1843

Julgando-se a materia discutida, procede-se á votação. Apresentamos aqui o projecto tal qual foi approved em terceira discussão para ser enviado ao senado.

« A assembléa geral legislativa decreta:

« Art. 1.º São d' ora em diante prohibidas as acquisições de terras devolutas por outro titulo que não seja o de compra. Exceptuão-se desta regra:

« § 1.º As terras situadas nos limites do império com as nações estrangeiras, as quaes, em uma zona de trinta leguas por toda a extensão dos referidos limites, poderão ser vendidas ou conferidas gratuitamente a nacionaes.

« § 2.º As que forem necessarias para colonisação de indigenas, que lhes serão conferidas gratuitamente em qualquer ponto do império em que se devão estabelecer as referidas colonias.

« Art. 2.º São validadas: 1º, as sesmarias que estiverem incursas em commisso; 2º, quaesquer concessões de terras feitas até o presente e destinadas á cultura ou criação; 3º, as posses sem titulo de concessão, comtanto que tenha mais de anno e dia.

« § 1.º Todos os terrenos aqui mencionados serão medidos e titulados dentro do prazo que em cada municipio marcar o governo, attendendo ás circumstancias locaes e commodidade dos concessionarios, sesmeiros ou possuidores, pena de serem tidos ipso facto por devoutos.

« § 2.º Ás posses mencionadas neste artigo comprehendem o terreno cultivado e quatro tantos mais, uma vez que no lugar haja terreno inculto e sufficiente para isso ; não excedendo ellas com um e outro a meia legua em quadro nas terras de cultura, e nas de criação a duas leguas em quadro. Não ficão porém sujeitos a esta regra as posses mansas e pacificas de mais de 20 annos, que ficão mantidas em toda a sua extensão.

« § 3.º Quando as posses forem postas nas sesmarias e concessões, de que trata este artigo in principio, e não houver terreno sufficiente para serem aquinhoados todos os posseiros na fórma deterinada no paragrapho antecedente, fica á opção do sesmeiro ou concessionario, que tambem for posseiro, aceitar o resto do terreno depois de preenchidos, conforme ahi é prescripto, ou considerar-se como posseiro, para ser nesta qualidade aquinhoado com preferencia.

« § 4.º Neste ultimo caso, satisfeito o quinhão do sesmeiro, e não havendo terreno bastante para se preencherem os quinhões do posseiro, será o inculto que restar entregue a este, ou havendo mais de um, dividido entre elles em proporção do que tiverem cultivado.

« § 5.º Não sendo o sesmeiro ou concessionario ao mesmo tempo posseiro, e não havendo sobras na sesmaria que lhe fôra concedida, não terá direito a verificar a concessão em outro terreno

« § 6.º As disposições deste artigos não são applicáveis posseiros, sesmeiros e concessionarios, que tiverem por sentenças definitivas, passadas em julgado, declarando-os senhores dos terrenos, salva a obrigação da medição, se não constar a extensão e limites dos terrenos.

« Art. 3.º Os títulos que forem conferidos aos posseiros e sesmeiros, concessionarios ou posseiros de que trata o artigo antecedente, ficão sujeitos, na acto da expedição, a um direito de chancelaria correspondente a 1 real por 100 braças quadradas nas terras de cultura; e 1 real por 400 braças quadradas nas de criação : e mais nenhuma outra imposição se pagará pelos títulos nem mais de 4\$ pelo feitio de cada um.

« Art. 4.º Os que para o futuro derribarem ou lançarem fogo nas mattas alheias ou devolutas, e os que se apossarem de terreno devoluto, serão obrigados a despejo com perdas de benfeitorias, e punidos com a pena de 2 a 6 mezes de prisão, e multa de 100 \$ além da satisfação do damno.

« Os juizes de direito, nas correcções que fizerem na fôrma da lei e regulamentos, indagaraõ se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos são activas em os processar e punir : e procurarão fazer effectiva a responsabilidade dellas : devendo punir a simples negligencia com multa de 50 a 200\$000.

« Art. 5.º São terrenos devolutos nacionaes:

« § 1.º Os que nunca tiverão dono.

« § 2.º Os que estiverem na ordem dos bens que se chamão vagos.

« § 3.º Os que reverterem ao estad em virtude de disposições esta lei.

« Art. 6.º Fica estabelecido do 1º dia do semestre seguinte á data desta lei em diante um imposto sobre os terrenos cultos ou incultos, na razão de 300 réis, por meio quarto de legua em quadro, e de 125 réis nas d criação; e o proprietario que deixar de satisfazê-lo por tres annos consecutivos pagará o tresdobro ; por 4 annos o quadriple, e assim progressivamente, até que a importancia do que dever cada contribuinte, em virtude desta disposição ou da do paragrapho seguinte seja equivalente á 4ª parte do valor do terreno respectivo e suas bemfeitorias, caso em que, para pagamento da quantia devida, serão vendidos em praça ou adjudicados á fazenda publica pelo preço da avaiiação, como mais convier aos interessas da colonisação.

« Nada pagará o possuidor de menos de meio quarto de legua em quadro; mas o que possuir mais de meio quarto de legua pagará o excesso na razão estabelecida.

« § 1.º Logo que fôr publicada esta lei em cada municipio, deverão os proprietarios, ou quem suas vezes fizer, declarar á autoridade competente a extensão do terreno que possuem, afim de marcar-se quanto cabe a cada um pagar. Os que não fizerem as sobreditas declarações 6 mezes depois de publicada a lei, pagarão o tresdobro do imposto a cujo arbitramento se procederá com a maior brevidade á custa dos mesmos, e continuará em vigor até que sejam medidos os terrenos, ou os proprietarios apresentem sentença de medição.

« § 2.º Quando os terrenos forem litigiosos, as declarações podem ser feitas por qualquer dos litigantes, ou por todos, e cada um delles poderá pagar o imposto. E no caso de que o possuidor pague o imposto e decaia do litigio, continuará na posse do terreno até que seja embolsado do que assim tiver pago.

« A falta de declaração sujeita á multa do artigo antecedente, que será exigida do possuidor.

« § 3.º Quando o terreno de que se não tiver feito a declaração sobredita pertencer a orphãos ou a pessoas que por direito não podem administrar seus bens, a pena do tresdobro será imposta ao

tutor ou administrador, até que os proprietarios cheguem á idade, ou se achem nas circunstancias de os administrar.

« § 4.º Quando a declaração contenha uma terça parte menos do que tem realmente o terreno, ou importe diferença maior do que a da terça parte, o proprietario ou possuidor perderá a porção sonegada, procedendo-se quanto antes á medição para verificar-se a fraude : neste caso serão as custas pagas pelo declarante e pela fazenda publica, quando a fraude não se verifique.

« § 5.º Quando a declaração contiver diferença menor que a terça parte, será somente a fazenda publica indemnizada da diferença, logo que se verifique a sua importancia, e se a declaração fôr de maior terreno do que o possuído, pa fazenda incumbe indemnizar o contribuinte.

« Art. 7.º O governo é autorisado a reservar dos terrenos nacionaes devolutos : 1º. a porção que fôr necessaria para estradas e mais servidões publicas : 2º a que convier para a contrucção naval.

« § 1.º Os terrenos reservados para a construcção naval ficarão debaixo da inspecção e administração do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha, para fiscalisar a sua conservação e melhoramento, ordenar ou permitir os córtes das madeiras necessarias para o serviço da marinha, e dar todas as providencias convenientes, por meio de regulamentos que porá em execução, submettendo á approvação da assembléa geral legislativa a parte delles que contiver medidas por sua natureza dependentes da approvação della.

« § 2.º As posses ou sesmarias incultas ou de pequena cultura, que estiverem encravadas nos terrenos que forem reservados, poderão ser desapropriadas, havendo-se para esse fim por declarada desde já a utilidade publica.

« Os donos dessas posses e sesmarias serão previamente indemnizados de suas bemfeitorias, e bem assim dos terrenos não cultivados, a troco dos quacs se lhes darão outros dos não reservados.

« Art. 8.º O governo é autorisado a vender os terrenos devolutos nacionaes não reservados em porção nunca menor de um quarto de legua em quadro, á vista, e por justo preço, como o exigirem os interesses da colonisação ; e fará previamente medir e descrever a quantidade que tiver de ser vendida em cada periodo. A medição será feita pelas pessoas, e na fórma designada nos regulamente do governo, e não se suspenderá por duvidas que occorrerem ; e estas serão devidias administrativamente, salvo quando versarem sobre propriedade, hypotheca e servidão ; casos em que serão decididas pelo poder judiciario.

« Art. 9.º Todo o producto dos impostos estabelecidos nesta lei, e da venda dos terrenos nacionaes devolutos será exclusivamente empregado na importação de colonos livres, e nas despesas que tenham por fim a execução da presente lei, e os interesses immediatos da colonisação.

« Paragrapho unico. Os colonos, assim importados á custa da nação, poderão ser considerados cidadão brasileiros naturalizados, depois de 3 annos de residência no imperio ; e durante este periodo não poderão : 1º , comprar, aforar, arrendar ou adquirir o uso de terras por qualquer titulo que seja ; 2º, estabelecer casa de negocio ou administral-a ; ser caixeiro ou vender de porta em porta. Exceptuão-se porém aquelles que pagarem as despesas da importação.

« Art. 10. Os moradores das cidades e grandes povoações não poderão empregar dentro dellas em seu serviço a colonos importados por conta do estado, se por qualquer modo não contribuirem para o fundo colonial com a quantia annual de 20\$, ou por elles pagarem a passagem.

« Art. 11. O governo é igualmente autorizado a outorgar privilegio exclusivo a companhias agricolas e fabris, guardadas as seguintes bases principaes:

« 1ª. Que os generos e manufacturas de que se occuparem não sejam produzidas já no império, ou o sejam em pequena escala.

« 2ª. Que os seus trabalhadores sejam colonos importados á custa dellas.

« 3ª. Que não prejudiquem a produção dos mesmos generos e manufacturas no imperio, bem que em pequena escala ; indemnizando neste caso os proprietarios, ou continuando estes a produzir como até então fazião.

« Art. 12. Aos colonos importados por conta destas companhias, é o governo autorizado a impôr os mesmos onus que aos importados por conta do estado.

« Art. 13. O governo é autorizado, nos regulamentos que fizer para execução desta lei, a impôr, contra os infractores de suas disposições, pena de prisão até tres mezes, e multa de 200\$000.

« Art. 14. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario. »

F. Projeto substitutivo apresentado pela 1ª Comissão especial, em 24 de julho de 1846.

SENADO IMPERIAL

SESSÃO DE 24 DE JULHO DE 1846

“Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”

“Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros, em uma zona de dez léguas, as quais poderão ser também concedidas gratuitamente.”

“Art. 2º Os que se apossarem de terrenos devolutos ou alheios, os que neles derribarem matos ou puzerem fogo, serão obrigados a despejo com perda das benfeitorias, e punidos com a pena de dois a seis meses de prisão e multa até 100\$000, além da satisfação do dano causado.

“Os juízes de direito, nas correções que fizerem, na forma da lei e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos são ativas em os processar e punir, e farão efetiva sua responsabilidade, devendo impor no caso de simples negligência a multa de cinquenta e duzentos mil réis.”

“Art. 3º São terras devolutas, as que, não tendo sido aplicadas a usos públicos, não estão possuídas por sesmarias, ou outro título do governo, ou por ocupação primária denominada posse, achando-se tanto as de títulos como as de posse nas circunstâncias dos artigos seguintes.”

“Art. 4º Ficam válidas, salvo o direito de terceiro, as sesmarias e quaisquer outras concessões de terras pelo governo, achando-se as terras concedidas, medidas e demarcadas, e com princípio de cultura pelo concessionário ou um deles, sendo muitos, posto que falem outros requisitos da concessão, e na medição hajam defeitos que possam torná-la nula.”

“Ficam pelo contrário sem efeito algum as concessões; que estão sem medição nem princípio de cultura.”

“Art. 5º As sesmarias e quaisquer outras concessões do governo, achando-se as terras concedidas, medidas e demarcadas, mas sem princípio de cultura, dão direito à revalidação, salvo o direito de terceiro, se o concessionário, dentro de um ano contado da publicação desta lei na cabeça do município a que as terras pertencerem, começar a cultivá-las, e dentro de 4 anos, contados da mesma data, elevar a cultura à décima parte das terras concedidas. Não começando a cultura dentro do ano, ficaram as terras da concessão desde logo devolutas, e do mesmo modo ficarão devolutas se não tiver cultivado o décimo dentro dos 4 anos; porém neste caso poderá ser considerado como posseiro, se assim o requerer dentro dos mesmos 4 anos. Sendo muitos os concessionários, cada um tem o mesmo direito na parte que lhe toca na concessão.”

“Art. 6º Os que, tendo sesmarias ou outra concessão do governo, não tem medido as terras concedidas, mas tem nelas cultura, serão considerada como posseiros, com direito ao duplo das terras incultas concedidas por esta lei aos posseiros não concessionários.”

“Art. 7º As disposições dos artigos antecedentes não são aplicáveis aos sesmeiros, concessionários ou posseiros que tiverem obtido sentenças definitivas, passadas em julgado que os declarem senhores dos terrenos, salva a obrigação de medí-los, se não constar a sua extensão e limites.”

G. Emendas substitutivas apresentadas pela 2ª comissão especial, na Sessão de 08 de julho de 1847

SENADO IMPERIAL

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1847

"Continua a segunda discussão, adiada em 26 de maio do corrente ano, do artigo 8º do projeto da comissão especial, substitutivo da Câmara dos Srs. Deputados sobre terras devolutas, conjuntamente com os artigos da referida comissão substitutivos do 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 do projeto.

ARTIGOS SUBSTITUTIVOS DOS ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 DO PROJETO SOBRE COLONIZAÇÃO E DATAS DE TERRAS

"1º Ficam legitimadas em toda a sua extensão as posses mansas e pacíficas adquiridas por título de ocupação.

"Não se reputarão verdadeiras posses para o efeito de se julgarem legitimadas as que se fundarem em simples roçados, derrubadas, queimadas de matos ou campos naturais, levantamento de ranchos e quaisquer outros atos de semelhante natureza que se não acharem acompanhados de moradia habitual com efetiva cultura.

"Nos campos naturais, ainda que os gados vaguem por grande espaço de terreno, só se entenderá verdadeiramente apossada a extensão do campo que se julgar necessário para sustentar o dobro dos animais que nele existirem ao tempo da publicação da presente lei.

"2º Os possuidores compreendidos na disposição do período primeiro do artigo antecedente, que, além do terreno ocupado com benfeitorias, pretenderem achar-se também na posse de terrenos contíguos sem cultura, serão conservados nessa posse, uma vez que as terras incultas não excedam o número total de braças superficiais correspondente à quadra de uma sesmaria igual às que se acharem concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha, se naquela nenhuma se houver concedido; havendo excesso, será o posseiro mantido na posse do terreno correspondente à quadra de uma sesmaria na forma sobredita, e as terras que sobejarem serão reputadas devolutas .

"3º Os possuidores de terras com cultura, qualquer que seja o título da sua aquisição, terão preferência na compra das datas de terras devolutas contíguas às das suas posses que o governo expuser à venda. contanto porém que mostrem, pelo estado dos seus cultivados ou número de cabeças de animais de criação, que tem os meios necessários para cultivar as referidas datas.

"4º O governo marcará os prazos dentro dos quais devam ser medidas as terras adquiridas por título de concessão ou ocupação que se acharem por medir, tendo atenção às circunstâncias locais de cada província e até mesmo de cada comarca ou município; e poderá prorrogar os prazos marcados, sempre que o julgar conveniente por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma província, comarca ou. município, onde a prorrogação parecer necessária.

"os possuidores que deixarem de proceder às competentes medições nos prazos marcados pelo governo serão reputados caídos em comisso, e por efeito deste perderão o direito que pudessem ter a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos ou pelo favor da presente lei,

conservando-a tão somente para serem mantidos na posse das terras que ocuparem com efetiva cultura, e havendo-se por devoluto o terreno que se achar inculto.

“5º Não obstante os prazos marcados nos termos do artigo antecedente, mandará o governo proceder à medição das terras devolutas, respeitando-se no ato das medições os limites das posses legítimas e das que por esta lei ficam legitimadas. Se houver oposição de possuidores, não impedirá o andamento da medição; mas, ultimada esta, se continuará vista de todo o processo às partes oponentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

“6º Os referidos embargos serão instruídos e processados breve e sumariamente no juízo dos feitos da Fazenda respectivo até os termos de decisão final, remetendo-se depois ao governo para serem decididos administrativamente no Conselho de Estado, na forma de um regulamento especial do governo.

“Paço do Senado, 23 de junho de 1847. - José Clemente Pereira. - Miranda Ribeiro. - Rodrigues Torres. - Costa Ferreira, com restrição. - Visconde de Olinda, com declaração de restringir-se a disposição do § 4º às terras contíguas às devolutas.”

H. Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.

Lei nº 581, de 04 de setembro de 1850.

Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Imperio

Dom Pedro, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porêm que se encontrarem com os signaes de se empregarem no tráfico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

Art. 2º O Governo Imperial marcará em Regulamento os signaes que devem constituir a presumpção legal do destino das embarcações ao tráfico de escravos.

Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

Art. 5º As embarcações de que tratão os Artigos primeiro e segundo e todos os barcos empregados no desembarque, occultação, ou extravio de escravos, serão vendidos com toda a carga encontrada a bordo, e o seu producto pertencerá aos apesadores, deduzindo-se hum quarto para o denunciante, se o houver. E o Governo, verificado o julgamento de boa presa, retribuirá a tripolação da embarcação com á somma de quarenta mil réis por cada hum africano apprehendido, que era distribuido conforme as Leis á respeito.

Art. 6º Todos os escravos que forem apprehendidos serão reexportados por conta para os portos donde tiverem vindo, ou para qualquer outro ponto fóra do Imperio, que mais conveniente parecer ao Governo; e em quanto essa reexportação se não verificar, serão empregados em trabalho debaixo da tutela do Governo, não sendo em caso algum concedidos os seus serviços a particulares.

Art. 7º Não se darão passaportes aos navios mercantes para os portos da Costa da Africa sem que seus donos, capitães ou mestres tenham assignado termo de não receberem á bordo delles escravo algum; prestando o dono fiança de huma quantia igual ao valor do navio, e carga, a qual fiança

só será levantada se dentro de dezoito mezes provar que foi exactamente cumprido aquillo a que se obrigou no termo.

Art. 8º Todos os apresamentos de embarcações, de que tratão os Artigos primeiro e segundo, assim como a liberdade dos escravos apprehendidos no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, e depositos sitos nas costas e portos, serão processados e julgados em primeira instancia pela Auditoria de Marinha, e em segunda pelo Conselho d'Estado. O Governo marcará em Regulamento a fórma do processo em primeira e segunda instancia, e poderá crear Auditores de Marinha nos portos onde convenha, devendo servir de Auditores os Juizes de Direito das respectivas Comarcas, que para isso forem designados.

Art. 9º Os Auditores de Marinha serão igualmente competentes para processar e julgar os réos mencionados no Artigo terceiro. De suas decisões haverá para as Relações os mesmos recursos e apellações que nos processos de responsabilidade.

Os comprehendidos no Artigo terceiro da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, que não estão designados no Artigo terceiro desta Lei, continuarão a ser processados, e julgados no foro commum.

Art. 10. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatro de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, vigesimo nono da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

EUSEBIO DE QUEIROZ COITINHO MATTOSO CAMARA.

Este texto não substitui o publicado na CLBR, de 1850

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, estabelecendo medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 5 de Setembro de 1850.

Josino do Nascimento Silva.

Registrada a fl. 135 v. do Lv. 1º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 27 de Setembro de 1850.

José Tiburcio Carneiro de Campos.

I. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850

Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam prohibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Exceptuam-se as terras situadas nos limites do Imperio com paizes estrangeiros em uma zona de 10 leguas, as quaes poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes do prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado. Esta pena, porém, não terá logar nos actos possessorios entre heréos confinantes.

Parapho unico. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delictos põem todo o cuidado em processal-os o punil-os, e farão effectiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commissio por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commissio, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura effectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quaes deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, attendendo ás circumstancias de cada Provincia, comarca e municipio, o podendo prorogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que comprehenda todos os possuidores da mesma Provincia, comarca e municipio, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder á medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados cahidos em commisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus titulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o sómente para serem mantidos na posse do terreno que occuparem com effectiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder á medição das terras devolutas, respeitando-se no acto da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circumstancias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer opposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oppoentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes á execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o dominio publico do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissarios especiaes, os quaes procederão administrativamente, fazendo decidir por arbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas proprias decisões recurso para o Presidente da Provincia, do qual o haverá tambem para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar titulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por effeito desta Lei, e sem elles não poderão hypothecar os mesmos terrenos, nem alienal-os por qualquer modo.

Esses titulos serão passados pelas Repartições provinciaes que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancellaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outrotanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitorio, sem mais emolumentos ou sello.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessarias: 1º, para a colonisação dos indigenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguezias o registro das terras possuidas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas áquelles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexactas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fóra della, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permittirem as circumstancias locaes, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em angulos rectos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço minimo, fixado antecipadamente e pago á vista, de meio real, um real, real e meio, e dous réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fóra da hasta publica será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do minimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Thesouro Publico, com assistencia do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Provincia do Rio de

Janeiro, e ante as Thesourarias, com assistencia de um delegado do dito Chefe, e com approvação do respectivo Presidente, nas outras Provincias do Imperio.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos onus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensavel para sahirem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por incurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno occupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaesquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalisados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O producto dos direitos de Chancellaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente applicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Emquanto o referido producto não for sufficiente para as despezas a que é destinado, o Governo exigirá annualmento os creditos necessarios para as mesmas despezas, ás quaes applicará desde já as sobras que existirem dos creditos anteriormente dados a favor da colonisação, e mais a somma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessario Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral das Terras Publicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descripção das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distribuição dellas, e de promover a colonisação nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até tres mezes, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.

Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonisação.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João Gonçalves de Araujo a fez.

Euzebio de Queiroz Coituiho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.

Registrada á fl. 57 do livro 1º do Actos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro